



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2012 – São Paulo, sexta-feira, 02 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - GERDAU S.A. X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Após as alterações no pólo ativo da ação, manifeste-se a autora COINVEST sobre o tópico final do despacho de fl.2575. Sem prejuízo, promova a GERDAU sua execução. Int.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Mantenho a prova produzida às fls.290/296, uma vez que a mesma foi realizada por perito judicial e não trará nenhum prejuízo as partes, servindo apenas, caso necessário para formação da convicção do juízo. A União Federal foi intimada sobre a perícia à fl.282, portanto não há que se falar em falta de intimação (fl.284/285). Em face da manifestação da Procuradoria Geral do Estado de fls.309/311, intime-se o autor para comparecimento no

endereço de fl.311 para a realização de nova perícia nos moldes requeridos pelas rés. Após, conclusos. Int.

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FÁRIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHÃES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSÉ ARNALDO ROSSI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores às fls.2157/2158 para pagamento dos honorários periciais. O perito anteriormente nomeado não mais faz parte do quadro de perito do juízo. Assim, destituo-o e nomeio perito deste autos, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Ciência às partes.

0005382-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Em face da informação supra, junte-se aos autos o andamento do site da Justiça Federal do Paraná para início do prazo de contestação da PLELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3928

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSÉ DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOÃO BAPTISTA ZAFFALON NETO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICCHIO NOGUEIRA)

Indefiro o requerimento de sucessão processual feito pela Procuradoria Regional Federal pois a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Intime-se nos termos do art. 475-J.

0004299-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOÃO PAULO VICENTE) X DIONIZIO JOSÉ DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSÉ DA COSTA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Faço os autos conclusos ao juiz prolator da decisão.

0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003813-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA NOIRMA FERRARI MURAD X GABRIELA MURAD

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008217-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR X FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO X MARIA CHARLENE DE SOUZA VELOZO COUTINHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN MARIA BELTRAO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007054-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CAVALCANTI PADILHA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014001-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0022476-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROGERIO VILKEVICIUS

...Apesar dos julgados colacionados em favor da tese do embargante, consigno que o requisito da fumaça de bom direito não se verifica. Em nenhum momento alega-se a inexistência da relação jurídica ou da dívida, o que leva a concluir que o embargante insurgiu-se apenas contra o valor cobrado no processo monitório. Portanto, se há débitos não pagos, não há que se falar em abuso de levar título a protesto. Poderia o embargante, para demonstrar sua intenção de cumprir a obrigação, ter se comprometido a depositar judicialmente os valores que julgava corretos, com a incidência de juros na forma especificada nos embargos. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os embargos. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se...

EMBARGOS A EXECUCAO

0016447-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7)) RICARDO JOSE PIRES MARIANO(SP244190 - MARCIA MIRTES

ALVARENGA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Providencie o subscritor cópia da petição de nº de protocolo 201161000185798-1/2011, uma vez que esta não foi encontrada em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000745-33.1996.403.6100 (96.0000745-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TSUYOSHI IMATO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Às fls. 828/838, os executados repisam questões já apreciadas às fls. 729 e 773/774. No Agravo de Instrumento, que interpuseram, manteve-se a decisão recorrida (fl. 798). Assim, defiro o pedido da exequente (fls. 812/813) e determino que se dê cumprimento integral à Carta Precatória de fl. 731. Intimem-se; voltando conclusos.

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a proposta de acordo feita pela exequente em 24/08/2011, a fl. 69.

0004857-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DIAS FILHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETNA GABRIELE BETKE PRADO

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

0004365-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ SKT LTDA X IOSHICO TAKAHASHI X SERGIO SUNAO TAKAHASHI X SERGIO SEIJI OUKI TAKAHASHI

Manifeste-se a exequente acerca dos bloqueios efetuados pelo sistema bacenjud a fls. 173/176. Sem prejuízo, cite-se o co-executado IOSHICO TAKAHASHI no endereço indicado a fls. 177.

0002086-69.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MANOEL FRANCISCO RENHA ROCHA(SP102244 - THALES MARCELO PEREIRA PROA)

Dê-se vista à exequente da petição de fls. 29/34.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093655-21.1992.403.6100 (92.0093655-5) - TERESINHA BAETA DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS VIANA X TERESINHA LAURENTI X TEREZINHA BIZELLI X TEREZINHA DA SILVA TAVARES X

TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA X THEREZA ANA FELICI ALVES X TEREZA DE JESUS CARMIO X TEREZINHA ELISABETE MONTEIRO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X THEREZA GERZOSCKOWITZ MONTANHA X TEREZINHA DE JESUS BERTAZOLLI MARTINS OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X THEREZINHA FERRAZ DA SILVA X TIRSON BENEDITO BENTO X TOMI TAWADA BERZOTTI X TOYOAKI UEMA X TUTOMU MIHO X TUKASSA SAKATA X UBALDO BERGAMIM FILHO X UBALDO EVANGELISTA NETO X UBALDO GENEBALDO DA SILVA X UBIRACI CAVALCANTI ARAUJO X ULISSES DA SILVA LEOPOLDO X ULISSES PONTECHELLE X UMBERTO ANTONIO ROQUE X UMBERTO SILVA BARRETO X UMBERTO URSCHER X URACI PAIAO BARBOSA X VAGNER BLANCO X VAGNER CAMARGO BORGES X VAGNER DE OLIVEIRA SILVA X VAGNER FRAILE X VALCIR QUEIROZ X VALDECI DE SOUZA MARTINS X VALDECI MALTA REGO X VALDECI NUNES FERREIRA X VALDECIR APARECIDO TAVARES X VALDECIR DE AZEVEDO X VALDECIR LOPES RIBEIRO X VALDECIR PAVIN BOTELHO X VALDECY SOARES DA SILVA X VALDELIRO ALVES X VALDEMAR ANTONIO CUCIOL X VALDEMAR ANTONIO DOS REIS X VALDEMAR BRACHI RUIZ X VALDEMAR LEONE NICODEMOS X VALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO X VALDENILTON NILO DE ARAUJO X VALDEREZ DE PAULA MEDEIROS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos de adesão trazidos pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante da discordância da parte autora quanto a correta aplicação dos juros, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013862-28.1995.403.6100 (95.0013862-0) - DURVAL MUNIZ DE CASTRO X MARINA DANTAS MUNIZ DE CASTRO(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fl. 308: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários relativos a presente execução. Silente, determino o sobrestamento da execução e o arquivamento dos autos. Int.

0015641-18.1995.403.6100 (95.0015641-5) - ANGELO ANDRE COSTI X MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 175/176 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7) - BRASÍLIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Compulsando os autos observo que, toda documentação juntada acerca da co-autora Rosana Norberto dos Santos,

evidenciam ter ela recebido seus expurgos relativos ao FGTS, por meio do processo número 93.00023500, que tramitou na 22ª Vara Cível Federal. O documento de fl. 293 inclusive apresenta o número do referido processo, também a documentação de fls. 351/363 oferecem certeza de que a co-autora recebeu valores relativos ao FGTS em outro processo. Desta forma, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sua pretensão executiva, relativa a honorários em relação a esta co-autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038980-30.2000.403.6100 (2000.61.00.038980-9) - ARMIN WARKENTIN X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO X CRISTINA DALUZ X LUIZ CARLOS MENDONCA X NOE FERNANDES DE SOUZA X PAULO LUIZ PARDAL(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4) - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fl. 272: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009928-18.2002.403.6100 (2002.61.00.009928-2) - AMAURY MOREIRA DE AZEVEDO FILHO(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 182/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, venham para sentença de extinção. Int.

0026331-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026331-8) - GLEICE DE OLIVEIRA MELLO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 210/219: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA
Diante da sentença de fls. 129/130 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 132, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004608-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004608-9) - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls. 180/184: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da certidão do óbito de fl. 47 e dos documentos apresentados nas fls. 146/148, resta configurada a hipótese de sucessão. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do co-autor Cloduardo de Almeida, quais sejam, Hebert Jorge de Almeida, Cesar Douglas de Almeida, Cristiane de Almeida e Danucia de Almeida. Diante da certidão de casamento de fl. 46, homologo também a habilitação de Helena do Carmos de Almeida, que já consta como co-autora na presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar no pólo ativo todos os sucessores do falecido conforme documentação anexa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024326-86.2010.403.6100 - MARIA SANTA INACIO CORREIA(SP208403 - LEANDRO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014753-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Diante da sentença de fls. 108/111-v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 113, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003233-92.1995.403.6100 (95.0003233-3) - RENATO MAURICIO DE LIMA X RUBENS GOMES VIEIRA X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X ROBERTO BOHEMER FREIRE X ROBERTO SILVA BIANCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RENATO MAURICIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BOHEMER FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SILVA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Havendo divergências quanto aos valores a executar o feito foi remetido ao contador do juízo, que elaborou os cálculos de fls. 496/508 A parte autora impugnou os cálculos e o feito foi novamente remetido ao contador judicial, que por sua vez, ratificou seus cálculos. Aberta nova vista as partes, a parte autora entendeu por novamente impugnar o laudo ofertado pela contadoria. Os cálculos foram adotados por este juízo, e incoformada, a parte autora agravou da decisão que adotou os cálculos adotados. Em decisão da e. Primeira Turma, foi negado provimento ao agravo e ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada tal como lançada. Destarte, nada a deferir acerca da petição de fls. 639/645. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 275: A Caixa Econômica Federal, comprovou nos autos ter diligenciado junto aos bancos, antigos detentores dos extratos do FGTS, e não obteve êxito em localizar o referido documentos, conforme se verifica do documento de fl. 197. Desta forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, proceda diligências no sentido obter a GR (Guia de Recolhimento) e a RE (Relação de Empregado), dando-se prosseguimento no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3951

EMBARGOS A EXECUCAO

0022729-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se o procurador, Dr. Marcelo Duarte de Oliveira, para que assine a petição de fls. 20/22. Int.

0000267-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA

LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO
NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA
MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO
DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA
AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X
MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO
NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA
KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN
X VALDEREIS MORAES ALBERRON X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO
JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE
CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA
ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES
FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE
SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME
ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO
MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA
CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8) - VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 -
GILBERTO DA SILVA NOVITA) X COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS
ALFANDEGADOS(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0526479-80.1983.403.6100 (00.0526479-0) - ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS
LTDA X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002589-28.1990.403.6100 (90.0002589-3) - LUCIMAR RAMOS DE LIMA RAMALHO X MARILUCI VAZ
NOGUEIRA X PAULINA CHINEN GUSHI(SP038993 - LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA) X INSTITUTO
DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA
DUTRA-)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7) - RADIO EMEGE LTDA X PANAMERICANA COML/
IMPORTADORA LTDA(Proc. JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA
DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002766-16.1995.403.6100 (95.0002766-6) - DOUGLAS SILVA X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO
X EURIDES GOMES PEDRO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X SUELI GARCIA LOBO DA
COSTA(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008215-81.1997.403.6100 (97.0008215-6) - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS X GERALDA ROSA NOBRE X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X GIEREMEK BOGDAN X JORGE MORENO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015876-14.1997.403.6100 (97.0015876-4) - ELIZA BESEN(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189514 - DÉBORA PAMPONET DA CUNHA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032459-74.1997.403.6100 (97.0032459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5)) MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0602075-79.1997.403.6100 (97.0602075-6) - LUIZ ELIAS DA COSTA SOBRINHO JUNIOR(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042234-79.1998.403.6100 (98.0042234-0) - JOSE ANTONIO CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA NETO X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X JOSE CARLOS PITARELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003899-54.1999.403.6100 (1999.61.00.003899-1) - MANOEL ALVES DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO BARBOSA X MANOEL AVELAR X MANOEL BARBOSA DA COSTA X ORIVALDO DIAS DO PRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001090-57.2000.403.6100 (2000.61.00.001090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060579-59.1999.403.6100 (1999.61.00.060579-4)) HAYRTON BICHARA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9) - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035168-77.2000.403.6100 (2000.61.00.035168-5) - OSWALDO BENEDITO GONCALVES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0046585-27.2000.403.6100 (2000.61.00.046585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-14.2000.403.6100 (2000.61.00.032689-7)) GUILHERMINA PERNANBUCO DA GAMA X GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO X GUIOMAR MARIA DE DEUS HONORIO X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001573-53.2001.403.6100 (2001.61.00.001573-2) - AFFONSO DE SOUZA X JAYME GONCALVES DE GOUVEIA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X MAURICIO MENDES LIMA X ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003149-47.2002.403.6100 (2002.61.00.003149-3) - IRINEU PUGLIESI(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009374-49.2003.403.6100 (2003.61.00.009374-0) - SANDRA PEREIRA DE ARAUJO X AROLDO MARCELO MATA DE MOURA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012036-49.2004.403.6100 (2004.61.00.012036-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARCONS

AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003603-22.2005.403.6100 (2005.61.00.003603-0) - MARIA APARECIDA DE AVEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021264-14.2005.403.6100 (2005.61.00.021264-6) - ANDRE LUIZ BENTO X GLORIA BENTO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022850-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022850-2) - CLAUDEMIR DE SOUSA X SELVITA DA GRACA MEDEIROS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021894-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021894-0) - WASHINGTON LUIZ GOMES(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004860-09.2010.403.6100 - SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003955-67.2011.403.6100 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004594-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-79.1998.403.6100 (98.0042234-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA NETO X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X JOSE CARLOS PITARELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000313-38.2001.403.6100 (2001.61.00.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RADIO EMEGE LTDA X PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA LTDA(Proc. JOSE FRANCISCO BATISTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009902-20.2002.403.6100 (2002.61.00.009902-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031856-59.2001.403.6100 (2001.61.00.031856-0)) NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA X JOAO ANTONIO MANDETA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031856-59.2001.403.6100 (2001.61.00.031856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA X JOAO ANTONIO MANDETA X JOAO ANTONIO MANDETTA JUNIOR(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012472-52.1997.403.6100 (97.0012472-0) - FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO DO INSS - IPIRANGA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012027-97.1998.403.6100 (98.0012027-0) - GALAVISAO TELECOMUNICACOES LTDA(SP074448 - EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023382-36.2000.403.6100 (2000.61.00.023382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017799-70.2000.403.6100 (2000.61.00.017799-5)) WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045267-09.2000.403.6100 (2000.61.00.045267-2) - MONTARTE INDL/ E LOCADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022149-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022149-0) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO - SP(Proc. ADELSON PAIVA SERRA-OAB/SP127370)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001952-86.2004.403.6100 (2004.61.00.001952-0) - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECOMERCIO SP(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010174-72.2006.403.6100 (2006.61.00.010174-9) - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001601-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001601-2) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011234-41.2010.403.6100 - BERENICE VILLELA DE ANDRADE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012778-64.2010.403.6100 - POLYSIUS DO BRASIL LTDA X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016703-68.2010.403.6100 - CRISTIANO LEDO BARBOSA CRUZ(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0010265-52.1975.403.6100 (00.0010265-2) - VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X

COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5) - MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0060579-59.1999.403.6100 (1999.61.00.060579-4) - HAYRTON BICHARA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021468-29.2003.403.6100 (2003.61.00.021468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-49.2003.403.6100 (2003.61.00.009374-0)) SANDRA PEREIRA DE ARAUJO X AROLDO MARCELO MATA DE MOURA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PETICAO

0423530-46.1981.403.6100 (00.0423530-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS X VIA LACTEA IMP/ COM/ DE ROUPAS LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009261-13.1994.403.6100 (94.0009261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-59.1994.403.6100 (94.0004880-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 506: Defiro, por 30 dias.

0012182-08.1995.403.6100 (95.0012182-4) - ADHEMAR LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 286/289: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,

com baixa na distribuição.

0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8) - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 431: Defiro, por 30 dias.

0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0) - SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, impetrada por SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA. (matriz e filial) em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é indevida a cobrança do PIS e da COFINS, nos períodos de 1º de fevereiro de 1999 a 30 de novembro de 2002 (PIS) e 1º de fevereiro de 1999 a 30 de janeiro de 2004 (COFINS), nos moldes da Lei 9.718/98, em razão da inconstitucionalidade desta. Aduziu a autora a inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, na base de cálculo e no acréscimo à alíquota do referido tributo. Sustenta que a referida Lei, modificando a base de cálculo do tributo em questão, criou nova exação, já que tal alteração deveria ter sido perpetrada por Lei Complementar, ferindo, com isso, o disposto no art. 195, I da Constituição Federal, e que o advento da Emenda Constitucional nº 20 não tem o condão de validar a norma, invalidamente editada sob a égide do Texto Constitucional em sua redação anterior. Pediu o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, conseqüentemente reconhecendo que houve recolhimento indevido, no que tange ao PIS e à COFINS, inclusive quanto à majoração da alíquota desta última, bem como a garantia de compensação de tais créditos com PIS e COFINS vincendos. A tutela antecipada foi indeferida, em razão da impossibilidade da compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão definitiva (fls. 142/144). Foi interposto agravo retido em face da decisão (fls. 189/193). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação, preliminarmente alegando a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pela legalidade e constitucionalidade das exações em questão (fls. 151/184). Réplica às fls. 195/200. Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas a produzir (fl. 185), a autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 201), pleiteando a ré pelo julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 202). A realização de perícia foi deferida pelo Juízo (fl. 212). O laudo pericial foi apresentado às fls. 229/655, apontando crédito da autora. É o relatório. DECIDO. No tocante à preliminar de mérito de prescrição, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo

possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobreje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Conforme exposto na inicial, os períodos pleiteados vão de 1999 a 2004 e, tendo a ação sido proposta em 10/01/2006, resta claro que nenhuma parcela foi alcançada pela prescrição. Passo, então, ao exame da pretensão. De saída, observa-se que a contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS integra o conceito de tributo, regendo-se pelas normas do sistema tributário. É, portanto, contribuição social instituída para o custeio da Seguridade Social e encontra esteio no art. 195, I, da Constituição da República, dispositivo este alterado, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 20/98. A Lei Complementar nº 70/91 compatibilizava-se perfeitamente com a sua redação originária, como, aliás, decidido pelo E. STF nos autos da ADC nº 01, Rel. Min. Moreira Alves, ali restando assentada a desnecessidade de regulamentação das referidas contribuições por Lei Complementar, na medida em que foram instituídas pelo legislador constituinte originário, o que afasta a incidência, no caso, do disposto no art. 195, 4º da Carta Constitucional. Portanto, até aqui, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade. No entanto, o faturamento, base de cálculo da COFINS na esteira da LC 70/91, veio a ser entendido como equivalente à receita bruta, conceito assim ampliado pelo legislador infra-constitucional, na esteira do art. 3º da Lei 9.718/98. No momento do advento da Lei 9718/98, o texto da Constituição Federal em vigor previa não a receita bruta, mas o faturamento como base de incidência das contribuições à seguridade social, fazendo flagrante a incompatibilidade dessa lei com o Texto Constitucional. O faturamento, ainda que integre a receita, com esta não se confunde. Não pode o legislador infraconstitucional, a título de regulamentar dispositivos constitucionais, alterar conceitos assentes em outras áreas do direito, ou em outras esferas do conhecimento, os quais, certamente, foram tomados como parâmetros pelo próprio legislador constituinte ao elaborar o Texto Constitucional, sob pena de interpretar a Constituição Federal a partir da lei, subvertendo o princípio da supremacia Constitucional. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. É de se ver que todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, podem ter receita, mas não faturamento. Neste sentido, a nova regulamentação dada pela Lei 9.718/98, quando equipara o faturamento à receita bruta, implica em evidente e indevido alargamento da base de cálculo. O legislador, ao emprestar à base de cálculo da COFINS os termos propostos pela Lei 9.718/98, não obedeceu aos limites delineados no art. 195, I da Carta Constitucional, em sua anterior redação, decorrendo, daí, inconstitucionalidade. A Lei 9.718/98 foi editada enquanto vigia a redação original do art. 195, I da Constituição Federal. Disso deflui que a referida lei não pode ser interpretada à luz da Constituição, alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. O cotejo entre uma norma e a Carta Constitucional, para fim de se verificar a sua compatibilidade, deve ser feito no momento em que aquela é inserida no ordenamento. A Lei 9.718 foi publicada em 27/11/98, quando ainda se encontrava em vigor o antigo texto do art. 195, I da Carta Constitucional, que previa o faturamento como base de cálculo da contribuição social, como já se disse. O posterior advento da Emenda Constitucional nº 20, que se deu em 15.12.98, alterando a base de cálculo para a receita ou o faturamento, não tem o condão de constitucionalizar norma que, em seu nascedouro, padecia do vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, em atenção aos princípios da supremacia da Constituição e da segurança nas relações jurídicas, é necessária a conformação, material e formal, das normas infraconstitucionais com o texto constitucional sob a qual foram produzidas e inseridas no ordenamento jurídico. De outra parte, não há que se falar em recepção. O instituto da recepção das normas somente pode ser aplicado àquelas normas válidas, material e formalmente, à vista do ordenamento anterior. De certo que a reconstituição é possível em nosso ordenamento. Entretanto, a restauração da eficácia da norma somente é possível se expressamente prevista pelo novo comando legal, e ainda assim se ela era válida, o que não se verifica no caso. Diante disso, no tocante ao alargamento da base de cálculo, concluo pela incompatibilidade da Lei 9.718/98 em face do ordenamento jurídico então vigente. Desta forma, a tributação das autoras deverá ser realizada nos moldes da legislação pretérita, ou seja, das Leis 7/70 e 70/91, até a entrada em vigor e produção de efeitos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que se deu a partir de abril de 2003 e abril de 2004, respectivamente. Portanto, a sistemática anterior foi cabível até março de 2003 e 2004, inclusive. Quanto à impugnação referente à majoração da COFINS, que passou de 2% para 3%, em que pesem os argumentos tecidos pelas impetrantes, o fato é que a questão já foi pacificada pelo E. STF, que julgou referida majoração constitucional no âmbito da ADC 01, já mencionada. De fato, o E. STF somente fica adstrito ao pedido ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade, jamais à causa de pedir. Isto implica, por óbvio, na necessidade de análise da argumentação tecida pelo autor, mas também na possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por

quaisquer outros motivos verificados pelo Supremo. E não poderia ser de outra forma, uma vez que, diante do caráter dúplice da ação declaratória de constitucionalidade (e de quaisquer outras afetas ao controle concentrado) uma vez transitada em julgado a sentença de procedência (declara a constitucionalidade), fica afastada a possibilidade de arguir-se inconstitucionalidade e, ao revés, julgada improcedente, firma-se a inconstitucionalidade da norma, com efeitos erga omnes e vinculantes. Assim, transitada em julgado a sentença na ADC 01 que firmou a constitucionalidade da majoração da alíquota veiculada no artigo 8o da Lei 9.718/98, este dispositivo está dissociado da causa de pedir e fundamentação exposta na ação. Declarou o E. STF a constitucionalidade da alíquota em questão para todos os fins, com os efeitos retro expostos, pelo que é impossível a rediscussão acerca da constitucionalidade de referido dispositivo, ainda que sejam outros os argumentos trazidos. Portanto, constitucional é a majoração da alíquota de 2% para 3% e, em consequência, igualmente a majoração para 4% é regular, já que a lei pode livremente deliberar sobre o assunto, sem que se vislumbre qualquer outro vício que macule referida majoração. Assevere-se que todas as empresas que pertencem ao mesmo seguimento econômico sofreram a majoração em questão, pelo que não se pode alegar violação ao princípio da isonomia. Desta forma, a tributação das autoras deverá ser realizada nos moldes da legislação pretérita, ou seja, das Leis 7/70 e 70/91, até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, mas sendo válida a majoração da alíquota da COFINS. Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida. Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. Note-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora (matriz e filial) ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/91, aplicando-se a legislação pretérita até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos apurados, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos do Provimento COGE no 26/01, a partir da data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0029733-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029733-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X SOLANGE GEROTTI GUEDES FERREIRA (SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Fls: 233/236 e 242: 242: Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor da conta nº 268.633-6 para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de

Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0009267-58.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor objetiva:a) a restituição de valores vertidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração do seu trabalho, na qualidade de aposentado que voltou a laborar, isto é, do período de 01/04/1994 a 04/05/2001; b) a revisão do seu benefício previdenciário, que recebe como aposentado. Sustenta que laborou na empresa VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, de 14/08/1974 a 31/03/1994, quando obteve aposentadoria especial pelo INSS. Na ocasião, percebia o equivalente a 8,8 salários mínimos, sendo que a partir de 2007 passou a receber aposentadoria de 4 salários mínimos. Em 01/04/1994, foi novamente admitido pela mesma empresa e dispensado sem justa causa em 04/05/2001, tendo durante este período contribuído para o INSS. Aduz, no entanto, que a contribuição de 01/04/1994 a 04/05/2001 não foi aproveitada para efeito de cálculo do pagamento de sua aposentadoria. Pagou, assim, um tributo sem receber contrapartida. Independentemente do cômputo das novas contribuições, ressalta fazer jus à revisão do seu benefício por aposentadoria especial. Acostou os documentos de fls. 05/48 e 52. Manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), requerendo a declaração de nulidade do ato citatório, tendo em vista que não foi incluída no polo passivo da demanda, bem como não possui atribuição para responder por demanda relativa a pedido de revisão de aposentadoria, matéria não fiscal - artigos 12 e 13 da LC nº 73/93 (fl. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo o artigo 292 do Código de Processo Civil, é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, o 1º do citado dispositivo aponta requisitos de admissibilidade para tal cumulação, dentre eles, que seja competente para conhecer de todos os pedidos o mesmo juízo (inciso II). Cumpre, assim, apontar a incompetência das Varas Federais Cíveis quanto ao pedido voltado à revisão de aposentadoria. O autor, como aduzido na inicial, não exerceu cargo público, recebendo aposentadoria pelo regime geral do INSS. Desse modo, a matéria aqui tratada reveste-se de cunho eminentemente previdenciário e, como tal, deve ser apreciada pelas Varas Especializadas, que têm competência absoluta - em razão da matéria - para processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, tanto para a concessão como revisão, nos termos dos Provimentos nº 186/99 e 228/2002 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. A competência deste Juízo, portanto, está adstrita ao primeiro pedido do autor, vale dizer, à restituição de valores vertidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração do seu trabalho, na qualidade de aposentado que voltou a laborar, isto é, do período de 01/04/1994 a 04/05/2001, que consubstancia matéria tributária. Caracterizada impossibilidade de cumulação, cumpre ao magistrado para a qual distribuída a demanda examinar a causa nos limites de sua jurisdição, extinguindo-se o processo quanto às demais postulações, sem prejuízo de nova propositura da ação na Justiça ou no Juízo competentes. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. (RESP 200600770237 RESP - RECURSO ESPECIAL - 837702 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) No entanto, constato que a presente demanda foi ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 27/04/2010, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu os débitos atinentes às contribuições previdenciárias para a União Federal. Veja-se o texto do artigo 16 da referida Lei: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. Assim, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, porquanto, atualmente, quem detém a competência para responder por ações voltadas ao pleito de restituição de contribuições previdenciárias é a União Federal. Como sustento: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CPD-EN. LEI 11.457/2007. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi extinta a Secretaria da Receita previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 2º, 4º da referida Lei). Assim, sendo, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da Lei nº 11.457/2007, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. In casu, falta ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), legitimidade ad causam passiva, tendo em vista ser a União Federal a pessoa jurídica com legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. 2. O fumus boni iuris na ação cautelar inominada, cujo objeto é discutido em sede de embargos à execução, é caracterizado pela previsão do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 3. O periculum in mora, por sua vez, exsurge da circunstância de que o requerente está na iminência de ter seu nome lançado no CADIN e da imprescindibilidade da certidão de regularidade fiscal, ficando, por conseguinte, o Município impossibilitado de receber transferência de recursos voluntários decorrentes de convênios, o que poderá afetar o atendimento de suas finalidades essenciais. 4. A matéria já foi julgada sob o regime do art. 543-C do CPC. REsp 1123306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010. 5. Ação cautelar extinta, em relação ao INSS, e julgada procedente, em relação à União Federal. (Processo MCI 201002010014355 MCI - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 2047 Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 05/07/2011 - Página: 311) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. PARTE ILEGÍTIMA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. (...) 3. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 09.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.05, devendo ser mantida a sentença por fundamento diverso. 4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01. 5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal. 6. Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada; e apelação não provida. (Documento 3 - TRF3 - AC 00011520320104036115 Processo AC 00011520320104036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1665585 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, nos termos do artigo 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício), quanto à pretendida restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Quanto ao mais - pedido de revisão de benefício - cumpre ao autor renovar sua postulação no Juízo competente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação jurídica processual (erro no ato citatório - parte passiva - fls. 58/61). Custas ex lege. P.R.I.

0025201-56.2010.403.6100 - G-TECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 159/161 contém contradição. Alega que a r. sentença, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, não observou os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ao fixar os honorários advocatícios devidos pela ré. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não se verifica contradição no que toca à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a lei submete a questão à apreciação equitativa do juiz (art. 20, 4º, do CPC). Com efeito, a causa não apresentava maior complexidade e dispensava dilação probatória. Além da propositura da demanda (fls. 06/62), o trabalho do patrono, nos autos, restou concluído com o oferecimento de réplica às fls. 148/153, na qual reiterou os termos da inicial. Ressalte-se, ainda, que o valor inicialmente atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00. Trata-se de critério do Magistrado prolator da

decisão. Nada há que ser alterado na r. sentença. O inconformismo quanto ao valor dos honorários deve ser veiculada por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0004160-21.2010.403.6104 - PEDRO LARA STEIN(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 117/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões.

0000110-27.2011.403.6100 - ELVIO FRANKLIN GAJARDONI RODRIGUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0001437-07.2011.403.6100 - OSVALDO MASSELI SOBRINHO - ESPOLIO X ELIZABETH PAVAN MASSELI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0002462-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAURICIO TRONCHO DE MELO, devidamente qualificado na inicial, propôs ação de cobrança, pelo procedimento sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter o pagamento das parcelas condominiais vencidas e vincendas no decorrer da demanda, uma vez que a Ré é proprietária da unidade 141, do Bloco A, do referido condomínio. Documentos às fls. 05/28 e 34. Contestação da CEF às fls. 42/49. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, apontou prescrição. No mais, pugnou pela improcedência da ação, e subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, pela não inclusão da multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir da citação, e, ainda, em caráter subsidiário, que os encargos moratórios somente tenham sua incidência a partir da citação. Réplica às fls. 52/55. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 56), o autor requereu seja autorizada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento da ré, oitiva de testemunhas, perícias, exames, vistorias, juntada de documentos e outras (fl. 57). Sem manifestação por parte da CEF, conforme certidão de fl. 58. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização de outras provas, mesmo porque o requerimento do autor se demonstra genérico, sendo os documentos acostados aos autos suficientes ao deslinde da causa. Não prosperam as preliminares suscitadas pela Ré. De acordo com a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 24/27), a CEF é legítima proprietária do imóvel. Assim, cabe ao condômino (ou proprietário) arcar com as despesas decorrentes da área comum e da área privativa de cada unidade. Ademais, a alegação de que não está na posse de fato do imóvel é irrelevante e não convence, porquanto carente de provas. A inicial, por sua vez, está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, na qual não se controverte sobre os valores cobrados, mas, tão-somente, sobre a obrigação da CEF de honrar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à aquisição do imóvel, que se deu por adjudicação. Além disso, a inicial veio acompanhada dos valores devidos, indicados em planilha, da Ata da Assembléia Geral Ordinária, na qual aprovadas as contas, bem como da Convenção de Condomínio. Afasto, por fim, a alegada prescrição da pretensão relativa aos juros, dividendos ou prestações acessórias, referentes aos três anos anteriores à propositura da presente ação. A multa moratória estipulada em convenção condominial e os juros de mora acompanham o principal, a cobrança de cotas condominiais, sujeitando-se, na vigência do Código Civil/1916, à prescrição vintenária e, atualmente, à prescrição de 10 (dez) anos disposta no artigo 205 do Código Civil/2002. Não se verifica o decurso do prazo prescricional, uma vez que os débitos se iniciaram em novembro de 2000 e a ação foi proposta em 13/10/2010. Nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. (AC nº 961856 da 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204, Relator(a) Ramza Tartuce) Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Preceitua a

Lei n° 4.591/64: Art. 1°. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta lei. (...) 2° A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal de terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária. Art. 4° (...) Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. (redação dada pela Lei n° 7.182/84) Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...) Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a obrigação de pagar as despesas condominiais recai sobre o proprietário da respectiva unidade, porquanto constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular (TRF3, AC 1366218), independentemente da data e da forma de aquisição. Tal obrigação já era prevista na redação original do parágrafo único do art. 4° da Lei n° 4591/64: O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. A mudança legislativa, contudo, em nada alterou a natureza da obrigação, que atualmente encontra previsão no artigo 1.345 do Código Civil de 2002. Como sustento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4°, parágrafo único, da Lei n° 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei n° 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4°, parágrafo único, da Lei n° 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. 3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 4. Nos termos do artigo 12, 3°, da Lei n° 4.591/64 e do artigo 1336, 1°, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1420328, 1ª Turma, Juíza Convocada Silvia Rocha, DJF3 CJ1 14/01/2011) Proceder, portanto, a pretendida cobrança das cotas condominiais, sendo devidos os consectários legais nos termos dos artigos 19 a 24 da Convenção Condominial (fls. 19-v a 20-v), que prevê ainda a incidência de multa (20%) e juros moratórios mensais (1%) - artigo 29 da Convenção Condominial (fl. 21), observados os limites do pedido. Ressalte-se que, a partir da vigência do Novo Código Civil, a multa permitida deve ser de, no máximo, 2%. Aliás, este percentual de 2% a título de multa foi aplicado, consoante se verifica da planilha acostada à inicial (fl. 05). A taxa de juros está de acordo com o art. 1.336, 1°, do Código Civil em vigor. Assinale-se que os juros são devidos desde o vencimento de cada obrigação, uma vez que o não pagamento na data aprazada já caracteriza inadimplência. Também incide correção monetária desde quando devida a despesa mensal, pois não se trata de acréscimo, mas de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por fim, cabível a condenação nas parcelas vencidas e não pagas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3°, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA

TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte.2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º.4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.(STJ. REsp 200401076544/SP. Rel. Min. Jorge Scartezini. DJ 20/06/2005, p. 291)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas de novembro de 2009 a janeiro de 2011 (demonstrativo de débito atualizado até fevereiro de 2011 - fl. 05), bem como das vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC. Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, além de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do vencimento de cada parcela condominial. Incidirá, ainda, multa sobre cada prestação vencida (de 2% de acordo com o novo Código Civil).Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais.P.R.I.

0009366-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício do autor, que recebeu suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementando e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que o autor recolheu as contribuições para a Fundação CESP e sofreu retenção do imposto sobre a renda na fonte, pois sobre esses valores há uma ilegal bitributação, determinando-se à Fundação CESP, através da expedição do competente ofício, que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado ao autor apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas por V. Exa., determinando-se, ainda, que a Ré, por si ou por seus agentes, se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela.O autor relata que é aposentado (ou pensionista) e que contribuiu para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela Fundação CESP. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. À fl. 73 foi determinada a redistribuição dos autos a este juízo, em face da conexão do presente feito com a ação nº 0016280-45.2009.403.6100.É o breve relato. Decido.No presente caso, verifico, da análise dos documentos acostados à inicial, que o Autor se aposentou após janeiro de 1996. Pretende, pois, que a incidência do imposto de renda ocorra, de forma proporcional pro rata, não incidindo sobre os valores vertidos ao Fundo antes de janeiro de 1996, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95.A esse respeito, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989

a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Somente em caso de recolhimento da contribuição na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), é que os resgates e benefícios terão a incidência do imposto de renda. Confirma-se ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da seguradora. (STJ. RESP nº 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Assim, não há incidência do imposto de renda sobre o benefício de suplementação da aposentadoria relativo à parcela vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95, mas somente sobre a parcela vertida após janeiro de 1996. Não obstante o acima explanado, não vislumbro a urgência alegada pelo Autor a justificar a concessão do provimento acautelatório, visto que vêm sofrendo a incidência do tributo há anos, sem qualquer contestação. Entendo, pois, razoável determinar o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a última instância do processo. Diante de todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelo Autor, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Intime-se o Autor para que informe o endereço da entidade fechada de previdência privada, Fundação CESP, e, após, seja oficiada para ciência e cumprimento da presente decisão. P. R. I e Cite-se.

0013734-46.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0019480-89.2011.403.6100 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0000247-72.2012.403.6100 - NOEIDE RODRIGUES PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com condenatória à indenização por danos morais, proposta por NOEIDE RODRIGUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que está sendo cobrada por dívida que não contraiu (R\$ 29.872,63 e R\$ 264,32), indicada nos cadastros de proteção ao crédito. Aduz não possuir contrato ou pacto com a ré que gere título executivo (certo, líquido e exigível), relativo às quantias acima mencionadas, sendo indevida a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, assim, com fundamento nos artigos 355 e 396 do CPC, a exibição de documentos pela ré, quando da apresentação de contestação, documentos estes que embasam a suposta obrigação inadimplida pela autora. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da publicidade da anotação no SCPC e SERASA, enquanto a dívida estiver sendo objeto de discussão em Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 18). Contestação às fls. 23/47. Preliminarmente, a ré defendeu a inépcia da inicial. No mérito, a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios exige, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença da verossimilhança das alegações ou fumus boni iuris, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se verifica a consistência das alegações da autora, visto que a ré trouxe aos autos (fls. 37/43) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) firmado

em 13/04/2010, em nome da autora, com a sua qualificação e endereço, os mesmos indicados na inicial. Consta rubrica em todas as folhas e assinatura ao final, assemelhadas às constantes no documento de procuração (fl. 05). Conforme dito pela ré, em sua contestação, a autora firmou um Construcard nº 1103.160.436-08, na data de 13/04/2010, com limite de crédito de R\$30.000,00. No entanto, pagou apenas cinco parcelas de amortização, sendo que o saldo devedor atual é de R\$ 38.777,09, razão pela qual gerou a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos (SERASA e SCPC). A ré também informou a existência de uma dívida em nome da autora, no valor atualizado de R\$ 5.336,68, referente a um cartão de crédito, cuja titular é a própria autora (cartão nº 5187.67**.****.6703), desbloqueado em 19/05/2010. Importante ressaltar, ainda, que, da consulta ao Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES, realizada em 01/02/2012 (fls. 46/47), depreende-se que a autora possui diversas inscrições em seu nome, o que também inviabiliza o deferimento da tutela antecipada. Não há, portanto, elementos suficientes a embasar a alegada inexistência de contrato de crédito firmado pela autora com a CEF. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. P. R. I.

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, viabilizando assim, pelos Autores, a percepção da GDPST, nos mesmos termos dos ativos, no que tange a avaliação institucional, paga num total de 80 pontos, fls. 15. Em síntese, os autores alegam que são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde e que, por ocasião de suas aposentadorias, vigia o direito à paridade plena nos vencimentos, assim como nas gratificações, regra esta até hoje vigente com a Emenda 47/2005 em seus artigos 2º e 3º, apesar de por um curto período de tempo ter sido suprimida pela Emenda 41/2003. Esclarecem que a paridade plena é um direito assegurado ao servidor público ocupante de cargo efetivo, ou seu beneficiário, de ter a revisão dos proventos e das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também a eles estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Relatam que os autores vêm percebendo a Gratificação de Desempenho da Carreira a menor do que o valor pago aos ativos, no que tange ao valor fixo na tabela. Acostaram os documentos de fls. 17/94 e o breve relatório. Decido. O pedido antecipatório formulado pelos autores, voltado ao imediato pagamento de gratificação - GDPST em isonomia com os ativos, no que tange aos 80 pontos, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por consubstanciar equiparação com servidores da ativa ou extensão de vantagem, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97. Ademais, as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assinale-se não restar configurada hipótese de risco de dano irreparável, requisito para concessão do provimento antecipatório. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. P.R.I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004356-66.2011.403.6100 - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Defiro a produção da prova oral, designando o dia 08 de maio de 2012, às 15 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas da autora, cujo rol deverá ser apresentado até 20 (vinte) dias antes da data da audiência. Indefiro, no entanto, o pedido de depoimento pessoal do representante legal do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, por não ser possível eventual confissão, uma vez que o requerido é pessoa jurídica de direito público e seus direitos são indisponíveis. Ademais, referido depoimento seria inócuo, tendo em vista que a apuração dos fatos alegados pelas partes ocorreu em outras esferas da administração do Conselho-réu. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Inicialmente, não verifico presentes os elementos da prevenção em relação aos autos n.º 2007.61.00.034056-6, uma vez que os objetos são distintos. Trata-se de ação ordinária movida por SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES e RÚBIO SOUZA MORAES JÚNIOR em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA., com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de quitação do financiamento imobiliário e a consequente baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 2.777, do 14ª CRI de São Paulo. Para tanto, alegam que receberam o referido imóvel em doação de Sonia de Campos Barros e Marcio de Campos Barros, e que após pagarem todas as prestações estabelecidas contratualmente, procuraram pela corré Transcontinental, onde obtiveram a Cédula Hipotecária Integral com a declaração de quitação da dívida e autorização para baixar da hipoteca. Contudo, ao apresentar o documento junto ao 14º CRI de São Paulo, foram informados que não seria possível, uma vez que a Cédula Hipotecária havia sido dada em caução em favor da corré CEF e, portanto, seria necessária a sua anuência, que foi negada. Requer os autores a antecipação de tutela para que as rés se abstenham de executar o valor e de praticar qualquer ato tendente expropriar o imóvel, bem como que seja determinado ao CRI que se abstenha de efetuar quaisquer anotações ou registro a margem da matrícula n.º 2.777, até decisão final destes autos. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Consigna-se, inicialmente, que há verossimilhança no alegado, tendo em vista a documentação que acompanha a inicial. De fato, uma vez, que os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações e, inclusive, levantaram a Cédula Hipotecária Integral, onde consta a quitação da dívida e a autorização para baixa da hipoteca (fls. 31/32), verifico, pelo menos nessa análise preliminar, que a quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo acessório preexistente firmado pelas às rés, negócio do qual não participou os mutuários nem vincula o imóvel objeto do contrato. Confira-se a respeito o seguinte precedente. Nesse, mesmo sentido foi a decisão MM. Juiz nos autos do Pedido de Providências n.º 100.09.326165-8 da 1ª Vara de Registros Públicos (fls. 56/97), que reconhece a quitação da dívida, mas indefere o pedido, ante os precedentes da E. Corregedoria Geral da Justiça e por ser trata de um processo administrativo. Também há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a possibilidade dos autores virem a perder a posse do seu imóvel através do processo administrativo de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei 70/66, que afirmo, goza da presunção de constitucionalidade das normas, constato a presença do dano de difícil reparação. Por fim, entendo que presentes os requisitos para a concessão da tutela, e não estando os autores em mora, uma vez que conforme documentos juntados às fls. 31/32, fica evidente que os autores efetuaram os pagamentos de todas às prestações, conforme pactuadas, os referidos pedidos de tutela antecipada terão de ser acolhidos. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos de tutela antecipada, para que as rés se abstenham de promover qualquer procedimento de execução extrajudicial, em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 2.777, do 14ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, bem como se abstenham de cobrar dos autores débitos, decorrente da caução dada em favor da corré CEF na Cédula Hipotecária emitida em 30.04.1977, até o julgamento da presente ação. CITE-SE.Int.

Expediente Nº 6577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-16.2011.403.6100 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cuida-se de embargos de declaração opostos por Rogerio Emilio de Andrade, objetivando a correção da sentença de fls. 378/381, para tanto argumentando com omissão no decisum. Com razão o embargante. Verifico a omissão na sentença por não ter sido examinada a possibilidade de antecipação de tutela. Portanto, passo ao exame do pedido: No caso em tela, a concessão da tutela antecipada encontra vedação legal posto que, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9494, de 10 de setembro de 1997, combinado com os termos das Leis nºs 4348, de 26 de

junho de 1964 e 5021, de 09 de junho de 1966, é vedada ao Poder Judiciário a concessão de liminar que implique pagamento de vantagens pecuniárias. Ainda que não se trate de caso de aumento de vencimentos ou concessão de vantagem, o deferimento de seu pedido implicará, pelas vias transversas, em pagamento de vencimentos, sem que o autor tenha prestado a devida contraprestação. Explico. Eventual recurso por parte da ré, que venha a ser provido, determinando o restabelecimento da situação funcional do autor, implicará em pagamento de vantagens pecuniárias ao mesmo durante o período em que esteve afastado enquanto amparado pela antecipação de tutela expondo o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Por outro lado, inexistente o periculum in mora, porquanto não há irreparabilidade do dano, na medida em que não se trata de hipótese de supressão de vencimentos. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para integrar a sentença passando a constar o tópico acima. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença. P. R. e Int.

Expediente Nº 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
J. Intime-se a parte autora para que informe os dados requeridos pela impetrada, de modo a poder cumprir a antecipação de tutela concedida. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 6579

MONITORIA

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL
Tendo em vista os autos tratem-se de meta 2 e versarem sobre direitos disponíveis designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022883-66.2011.403.6100 - ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COM/ E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - EPP(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária mediante a qual a Autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à Ré que dê prosseguimento no desembaraço aduaneiro relativo às mercadorias importadas por meio da DI n 10/1452388-7, registrada em 18.01.2011, procedendo à sua liberação para retirada pela Autora. Relata que, no curso do procedimento de desembaraço aduaneiro, a aludida mercadoria foi apreendida e submetida a guarda fiscal, ensejando a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n 0815500/DIREP000098/2011 (Processo Administrativo n 16905.000023/2011-21). Todavia, a Autora tece argumentos visando impugnar, essencialmente, o mérito da autuação. Intimada nos moldes do despacho de fl. 303, a Autora manifesta-se às fls. 305/306. É o breve relatório. Decido. Fls. 305/306 - Recebo como

emenda à inicial. Neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada encontra óbice em lei. O art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela nos seguintes casos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destaquei) Note-se que o pedido antecipatório ora formulado consiste em dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro e possibilitar a retirada da mercadoria pela Autora. À medida que o deferimento da primeira pretensão resultará na satisfação da segunda pretensão, torna-se incabível a concessão de ambos os pedidos. Portanto, a princípio, a antecipação dos efeitos da tutela insere-se na vedação supra. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, diante da retificação do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da autuação ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica (Provimento CORE n 150, de 14/12/2011). Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000366-33.2012.403.6100 - DORIVAL DORAZIO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária mediante a qual o Autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a retirada da averbação n 6 da Certidão de Matrícula n 42.250, com baixa do gravame de indisponibilidade do imóvel situado na Praça Haroldo Daltro n 64, nesta comarca, a fim de viabilizar o registro no Cartório Imobiliário da titularidade de 50% do imóvel em apreço a favor da pessoa do Requerente (fl. 16). Relata que adquiriu a titularidade de 50% do aludido imóvel mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis, firmado em 02.05.2001, no qual atuou como promitente vendedora a Sra. MARIA APARECIDA BOGUS, como promissário comprador o Sr. DORIVAL DORÁZIO e como intervenientes anuentes os Srs. ABELARDO CRUVINEL PEREIRA e SALMO DOS SANTOS. Nada obstante, em 14.10.2009, foi averbada na matrícula do imóvel a indisponibilidade do bem, em decorrência da instauração, pela ANS, do Regime de Direção Fiscal na POLLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE, nos termos da Lei n 9.656/98 (art. 24-A), empresa da qual ABELARDO CRUVINEL PEREIRA é administrador. Alega que a contrição não merece prosperar, eis que adquiriu o imóvel de boa-fé muitos anos antes do ato de decretação da indisponibilidade. Acrescenta que a indisponibilidade do bem traz prejuízos quanto à vedação ao registro do contrato particular em cartório, à impossibilidade de utilização do imóvel, à sua alienação a terceiros e à otimização de recursos financeiros. É o breve relatório. Decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da comprovação de dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a possibilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação. Por ora, a medida deve ser indeferida. O art. 24-A da Lei n 9.656/98 traz algumas disposições sobre indisponibilidade de bens, no âmbito do regime de direção fiscal instaurado pela ANS, que me parecem relevantes para o presente caso, in verbis: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) Além disso, o art. 1.417 do Código Civil estabelece que: Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Veja-se que o art. 172 da Lei n 6.015/73 dispõe: No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Da leitura da Certidão de Matrícula n 42.250, verifica-se que o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis,

firmado em 02.05.2001, no qual constou como promitente vendedora a Sra. MARIA APARECIDA BOGUS, como promissário comprador o Sr. DORIVAL DORÁZIO e como intervenientes anuentes os Srs. ABELARDO CRUVINEL PEREIRA e SALMO DOS SANTOS, não foi registrado em cartório e, com isso, não é oponível a terceiros estranhos à relação contratual, mas apenas entre os pactuantes. Nesse sentido, o caso dos autos parece não se incluir na norma de exceção do parágrafo 5 do art. 24 da Lei n 9.656/98, já que o instrumento particular sequer em foi levado ao competente registro público imobiliário. A boa-fé do Autor não tem o condão de afastar, por si e em sede de tutela de urgência, o ato administrativo que decretou a indisponibilidade de bens, porquanto será necessária a oitiva da parte contrária e, talvez, a dilação probatória. Por fim, não se verifica qualquer possibilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este que não se confunde com um simples receio da parte de suportar um inconveniente ou uma situação de desagrado. O Autor não logrou comprovar uma situação relevante e urgente da qual possa advir tal dano, ocasionado pela indisponibilidade de bens. Aliás, a medida constritiva foi averbada em 14.10.2009 e a presente ação, distribuída somente em 11.01.2012, o que reforça a idéia de inexistência do aludido dano. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025861-07.1997.403.6100 (97.0025861-0) - FABIO RAMOS DA SILVA X EZEQUIEL BORGES X EUCLIDES VITORINO DE PAULA X ELVIO DE FREITAS X ARI LIMA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Fl. 395: Prejudicado o requerimento do fisco, haja vista o apelo do autor às fls. 396/411. Fls. 396/411: Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois o autor não é pobre no sentido jurídico do termo. Verifico que exerce profissão de médico e mora em bairro nobre da cidade de São Paulo (fl. 329). Diante do exposto, determino que no prazo de 05 (cinco) dias recolha corretamente as custas de preparo de apelação, conforme legislação vigente na Justiça Federal, sob pena de deserção. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0010911-49.2009.403.6301 (2009.63.01.010911-8) - MARIA SIBILIA VIGILANTE X CRISTINA VIGILANTE X ERMELINDA VIGILANTE (SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 378/390: Recebo o recurso de apelação interposto pelo banco-réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0017674-53.2010.403.6100 - APARECIDA LEONEL ANANIA (SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS

SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos. Fls. 259/275, 277/287 e 289/298: Recebo os apelos interpostos respectivamente por Banco Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal e União Federal (AGU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0019603-24.2010.403.6100 - TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fl. 398; Prejudicado o requerimento do fisco, pois o autor apelou às fls. 399/424. Fls. 399/424: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao fisco, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0008675-77.2011.403.6100 - ORLANDO BARBABE(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 275/289: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0008753-71.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Fls. 991/1.009: Considerando a r. decisão de fls. 72/73, recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo somente no efeito devolutivo com escopo no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré, CEF, às fls.173/175. Dê-se vista aos agravados. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.I.

0016921-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-95.2011.403.6100) ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 70/80: Recebo a apelação da parte ré (Caixa Econômica Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019482-59.2011.403.6100 - HILDA APARECIDA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 91/101: Recebo a apelação da parte autora (HILDA APARECIDA GOMES) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004339-72.2011.403.6183 - MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dou por superadas as petições da parte autora de fls. 346/350 e da União Federal de fls. 375/381, haja vista a sentença prolatada às fls. 343/344 verso. Fls. 352/373: Recebo a apelação da parte autora (MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades

legais.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014455-95.2011.403.6100 - ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. I. C.

Expediente Nº 3626

MANDADO DE SEGURANCA

0018223-98.1989.403.6100 (89.0018223-4) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0032461-15.1995.403.6100 (95.0032461-0) - RIMPAC OCULOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000677-49.1997.403.6100 (97.0000677-8) - M R GRAVACOES IND/ E COM/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 505/506:Trata-se de ação mandamental impetrada pela empresa M.R. GRAVAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL, em que se requer a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS, com parcela a vencer de outras contribuições de mesma espécie, vez que detentora de créditos tributárias contra a União Federal, resultante de pagamentos indevidos efetuados sob os dispositivos dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88. Às folhas 287/292 o pedido foi julgado procedente para autorizar a impetrante, por sua conta e risco e sob fiscalização fazendária à compensar, dos valores que tenham sido recolhidos a título de PIS, em face dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, com parcelas vencidas a partir da Resolução 49/95 do Senado Federal e vincendas do próprio PIS, da COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro, corrigidos a partir dos respectivos desembolsos pelo IPC, até janeiro de 1991, pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, pela UFIR até dezembro/95 e pelos juros da SELIC a partir de 1º de janeiro de 996, até ulterior julgamento do mérito (folhas 287/292).A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, para que a compensação seja efetuada somente com parcelas vincendas do próprio PIS, corrigidos monetariamente conforme índices oficiais e para excluir os juros SELIC (folhas 408/415). O Recurso Especial interposto pela parte impetrante foi conhecido em parte apenas para que a correção monetária seja aplicada com a inclusão dos expurgos inflacionários utilizando-se:a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91;b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91;c) a UFIR de janeiro/92 a 31.12.95 ed) a partir de 01.01.96, a taxa SELIC (folhas 494/499).Às folhas 501 consta que a r. decisão de folhas 496/499 transitou em julgado em 02 de janeiro de 2007.Às folhas 505/506 a parte impetrante requer a desistência do feito.A União Federal, às folhas 510, não se opõe ao pleito da empresa impetrante.É o breve relatório. Tendo em vista o tempo decorrido, determino, no prazo de 20 (vinte) dias, que a parte impetrante forneça certidão da Receita Federal confirmando que até a presente data não procedeu à compensação dos créditos tributários discutidos na presente ação.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 946/957:1. Inicialmente, expeça-se ofício à entidade bancária (agência 1181 da Caixa Econômica Federal) para que noticie quanto à eventual transferência parcial dos valores da conta nº 1181.635.00001339-0 para a conta nº 0265.635.00700931-6.No caso da transferência ter sido de forma parcial, determino que se proceda à transferência do eventual valor remanescente, conforme determinado no ofício 35, de 14 de fevereiro de 2012, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para dar ciência da r. determinação de folhas 931 e que se manifeste quanto às alegações da parte impetrante.Cumpra-se. Int.

0003478-30.2000.403.6100 (2000.61.00.003478-3) - AIRTON REGIS - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004628-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039990-46.1999.403.6100 (1999.61.00.039990-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 518/522 e 524: 1. Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) às folhas 524, determino a expedição:1.1. do alvará levantamento do valor incontroverso de R\$ 41.137,22 e1.2. do ofício de transformação em pagamento definitivo à União Federal do montante incontroverso de R\$ 252.759,99.2. Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela União Federal.2.1. Dê-se vista à União Federal após o término do prazo supra.3. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0008770-93.2000.403.6100 (2000.61.00.008770-2) - IDOLS EYE COM/ E IND/ LTDA(SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP054884 - ANTONIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0030314-06.2001.403.6100 (2001.61.00.030314-2) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X TENENTE CORONEL INFANT-CHEFE DA SIP/2 -SP-SERV INAT PENS EXERCITO-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018111-36.2006.403.6100 (2006.61.00.018111-3) - VIDAL & SANTANNA ARQUITETURA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 964/965: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do item 4 da r. determinação de folhas 735.Int. Cumpra-se.

0016751-27.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO CASOTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005998-74.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000033-25.2011.403.6130 - LUCIANA BRUSADIN QUEIROZ X JORG GOMOLKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003430-51.2012.403.6100 - WASHINGTON LUIZ MOURA(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual o impetrante pleiteia a realização de sua matrícula no último semestre do curso de especialização em Direito Processual Civil, uma vez que teria sido reprovado em 3 matérias, mas sem razões expressas. Esclarece que teria requerido esclarecimentos administrativamente, mas até o momento não teria obtido êxito. Juntou documentos.Foi requerida justiça gratuita.É o relatório do necessário. 1. Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato que nem mesmo o impetrante tem conhecimento, essenciais à apreciação do pedido, não havendo risco de perecimento de direito antes da oitiva da parte contrária, postergo a apreciação da liminar e determino que previamente se notifique a autoridade coatora para que preste as necessárias informações e apresente os documentos pertinentes à questão, no prazo de 10 dias, a teor do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei nº 12.016/09.Após, à conclusão imediata. I.C.

0003436-58.2012.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Expeçam-se ofícios: 1.1. de notificação à indicada autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias; 1.2. à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009.2. Após a juntada das informações aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0003474-70.2012.403.6100 - AOLIBA DA SILVA ALVES(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA E SP191865 - DÉBORA GOMES GONÇALVES) X COORDENADOR PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS-PROUNI-UNIP/C P S JORGE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia o restabelecimento do direito ao usufruto da bolsa de estudos que lhe estava sendo assegurada pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI até o ano passado. Sustenta a ilegalidade do cancelamento do direito à bolsa, tendo em vista que apenas teria mudado do período noturno para o matutino do curso superior de Administração, o que entende não

configurar motivo para a perda de seu direito ao financiamento estatal ante a ausência de vedação normativa expressa. Juntou documentos. Foi requerida justiça gratuita. É o relatório do necessário. 1. Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato cuja petição inicial não assegura o conhecimento por completo e que são essenciais à apreciação do pedido, não havendo risco de perecimento de direito antes da oitiva da parte contrária, postergo a apreciação da liminar e determino que previamente se notifique a autoridade coatora para que preste as necessárias informações e apresente os documentos pertinentes à questão, no prazo de 10 dias, a teor do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após, à conclusão imediata. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 204/210: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada do ofício 22/2012 recebido pela entidade bancária, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0035561-80.1992.403.6100 (92.0035561-7) - JOAO LUIZ MOROSINI X JOSE BENEDITO DE FREITAS X JOSE VANILDO ANDOLPHO X MARILENE TERESINHA APARECIDA DONATO ANDOLPHO X JOSE FIANO X LAURA BOTTA FIANO X JOSE BATISTA FIANO X CATIA MARIA FIANO LOUREIRO X LUIZ ROBERTO CUPIDO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0058979-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058979-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019617-71.2011.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Em atenção ao noticiado no ofício de fls. 198, e nos termos do pleiteado pela autora a fls. 203/206, baixo os autos em Secretaria para, retificando a determinação de fls. 177, determinar a SUSTAÇÃO do instrumento de protesto nº 0620 protocolado em 18/10/2011, ante o depósito judicial da dívida, até decisão final da presente ação, oportunidade em que será decidido se o protesto será ou não definitivamente cancelado. Frise-se que a Lei nº 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, não prevê o pagamento de custas e emolumentos ao Tabelionato para a sustação judicial de título. Assim, determino a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo a fim de que seja procedida a sustação do instrumento de protesto supramencionado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se com urgência, remetendo-se cópia da presente decisão. Intimem-se as partes e oportunamente retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002827-75.2012.403.6100 - SILVIA BATISTA MANGOLINI X EDUARDO AYRTON MANGOLINI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro, a princípio, a ocorrência da alegada prevenção da presente ação com aquelas que tramitam perante o Juízo da 20ª Vara Cível Federal, ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 253 do CPC. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação, defiro-o, com fulcro no artigo 1211-A do CPC, ante à comprovação de que a autora Silvia Batista Mangolini é portadora de doença grave (fls. 53/55). Nos termos do que dispõe o artigo 1211-B, 1º, providencie a Secretaria a fixação, nos autos, de tarja correspondente ao benefício ora deferido. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, postergo sua apreciação para após o oferecimento da contestação. Cite-se e Intime-se, retornando-se, oportunamente, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0002856-28.2012.403.6100 - DEBORA DE TOLEDO ALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Vistos etc. DÉBORA DE TOLEDO ALVES, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando a imediata disponibilização de sua prova de redação e dos respectivos espelhos de notas, bem como a consequente revisão de sua nota, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntou procuração e documentos (15/133). Brevemente relatado, decido. A competência para este feito é de um dos juízos da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília - DF, conforme alegado pela impetrante na petição inicial. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003096-17.2012.403.6100 - JAIRO JOAQUIM OKANO(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X REITOR DA INSTITUICAO IREP SOC ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAM LTDA X COORDENADORA DE DIREITO DA INST IREP SOC DE ENS SUP, MED E FUND LTDA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o Impetrante a complementação da contrafé, instruindo-a com todos os documentos que acompanharam a inicial, sob pena de seu indeferimento. Isto feito, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações acerca do ato ora tido como coator e após retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.-se.

0003293-69.2012.403.6100 - LEONARDO PEDRAO DA SILVA -INCAPAZ X REGINA CELIA PEDRAO DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X DIRETOR DA FUNDACAO CESGRANRIO X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Providencie o Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de que proceda à regularização da petição inicial, da procuração e da declaração de pobreza acostada a fls. 20, na medida em que, nos termos do que dispõe o artigo 4º do Código Civil, é relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil, devendo ser assistido por sua representante legal. Providencie, outrossim, a complementação das contrafez, trazendo cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial. Int.-se e oportunamente voltem conclusos para apreciação da liminar.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087177-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087177-5) - VALTER APARECIDO AFONSO X DANIEL DE LIMA X SHUNICHIRO AOQUI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 376: defiro a prioridade na tramitação da lide em relação ao autor Shunichiro Aoqui (fl. 24), com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil - CPC, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 371, em benefício do autor Shunichiro Aoqui, representado pela advogada descrita à fl. 376, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 22 e substabelecimento de fls. 47 e 247). 3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024025-23.2002.403.6100 (2002.61.00.024025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações acerca do valor atualizado da penhora e dos dados necessários para transferência, ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano o Sul, das quantias depositadas nos autos. Publique-se. Intime-se.

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 328/329: julgo prejudicada a compensação deferida na fl. 308, referente aos créditos descritos pela União nas fls. 293/298. A própria União reconhece que, atualmente, tais créditos não são mais exigíveis (fl. 344). Além disso, não foi deferida a compensação em relação aos 4 (quatro) créditos informados pela União nas fls. 344/354 e

360/361. Esses créditos da União são posteriores à indigitada decisão de fl. 308. Não podem ser objeto de compensação. Isso porque se consumou o direito da União de pedir a compensação, o que impede o aditamento ou a renovação do pedido (preclusão temporal e consumativa). Ainda que assim não fosse, a compensação ora pretendida restou prejudicada. Primeiro porque a Lei nº 12.431/2011, ao dispor sobre a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, não autoriza a compensação sobre valores relativos a parcelas de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 62/2009. Segundo porque, sobre não haver tal previsão na Lei nº 12.431/2011, o artigo 56 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal dispõe que Os precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. 2. Científico as partes da comunicação de pagamento de fl. 327 e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X FERNANDOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL 1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 498/500: acolho parcialmente a impugnação da União. O valor do saldo remanescente devidos aos exequentes é o indicado na fl. 416, com o qual as partes concordaram (fls. 467 e 469), no valor total de R\$ 312.521,46 (abril de 2011), elaborado nos termos da decisão de fls. 410.3. Os cálculos apresentados pela contadoria, de fls. 473/494, estão incorretos. A contadoria não cumpriu a decisão de fl. 471: não apresentou o valor total da execução, individualizado por beneficiário, atualizado para abril de 2011. Além disso, a contadoria apresentou atualização, para outubro de 2011, do saldo remanescente em benefício dos exequentes, o que não foi determinado na decisão de fl. 471. 4. Retornem os autos ao setor de cálculos e liquidações para cumprimento do que determinado na decisão de fl. 471. A contadoria deverá indicar o valor total da execução individualizado por beneficiário, indicado no campo valor acolhido jan/99 dos cálculos de fl. 417, atualizado monetariamente até abril de 2011. Publique-se. Intime-se.

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

*

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias, manifeste-se REPINGA REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. sobre fls. 1.316/1.318 e 1.322/1.327 Publique-se.

0014458-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014458-9) - NELSON ALVES DE MELLO X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X WALTER FRANCISCO BRUNGNOLE X VANDERLEI TIRAPANI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NELSON ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à União das comunicações de pagamento de fls. 278/281.2. Fls. 282: concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita dos exequentes com a liquidação total da obrigação de pagar e será decretada a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001857-03.1997.403.6100 (97.0001857-1) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MECANO PACK EMBALAGENS LTDA

1. Fls. 154/155: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 3.082,13, para novembro de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0028008-98.2000.403.6100 (2000.61.00.028008-3) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL VARZEA GRANDE/MT X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CUIABA/MT X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL MARINGA/PR X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL JAGUARE/SP X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TAGUATINGA/DF X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TERESINA/PI X ATACADAO DISTRIBUICAO E COM/ E IND/ LTDA - FILIAL LONDRINA/PR X ATACADAO DISTRIBUICAO E COM/ E IND/ LTDA - FILIAL GOIANIA/GO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA

1. Fl. 475: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para. 3. Fl. 285: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 113.952,64 (cento e treze mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para o mês de setembro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0015058-08.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fl. 867: indefiro o pedido da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para obter respostas das diligências que está a executar para encontrar bens de propriedade da executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11272

MANDADO DE SEGURANCA

0013181-19.1999.403.6100 (1999.61.00.013181-4) - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL X IMPRESSORA PARANAENSE S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1620/1623 e fls. 1624/1644: Prejudicado, em face da r. decisão comunicada às fls. 1645/1647-verso. Dê-se vista às partes da referida decisão, e, após o seu trânsito em julgado, tornem os autos conclusos. Int.

0003426-14.2012.403.6100 - HESA 84 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a substituição do documento de fls. 11/12, uma vez que foi apresentado em cópia simples. Int.

0003456-49.2012.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREOS/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista as informações do termo de fls. 395/397, a partir de onde se depreende o novo ato coator consubstanciado nos julgamentos das manifestações de inconformidade constantes às fls. 80/94 e 96/111, de 15/12/2011, e nas certidões de inscrição em dívida ativa de fls. 40/47, de 29/12/2011, verifico a inexistência de prevenção em relação aos feitos ali indicados, nos termos do Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a denominação correta da primeira autoridade indicada para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010. Int.

Expediente Nº 11273

MANDADO DE SEGURANCA

0026205-22.1996.403.6100 (96.0026205-5) - FRANCESCO GUGLIELMI X JOSE FONTANELLI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 344/347: Prejudicado em face da petição que lhe segue.Fls. 348/360: Manifeste-se o impetrante.Int.

0008608-35.1999.403.6100 (1999.61.00.008608-0) - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COM/ S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fls. 626/632: Ciência à impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 701/702: Prejudicado, em face da petição apresentada às fls. 703/705. Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de fls. 703/705. Int.

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 490/492: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva. Int.

0009754-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009754-3) - JOSE ROBERTO ZACCHI X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência do teor do ofício de fls. 376/388 à União Federal. Manifeste-se a União acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 391/392. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 388/396 e fls. 397/476: Dê-se vista à União Federal, para manifestação, e, a seguir, tornem os autos conclusos. Int.

0003573-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003573-2) - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 268/271: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de esclarecer a eventual incoerência do saque da conta judicial 0265-00285025-0, de 28/03/2010, cujo levantamento fora autorizado por intermédio do Alvará de Levantamento nº 93/2011, cuja via liquidada se encontra às fls. 260/260-verso. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

0009302-81.2011.403.6100 - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Requer a União o recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 170/188, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face do previsto no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, em regra, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, recebo a apelação de fls. 91/103 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010539-53.2011.403.6100 - VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 287/293 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012587-82.2011.403.6100 - BARRY CALLEBAUT BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP289030 - PAULO DE VASCONCELOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 198/208 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à união Federal, para

contrarrazões, bem como ciência dos termos da sentença de fls. 164/167. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015146-12.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO CALDEIRA - ME X PLANETA ANIMAL PET SHOP BASTOS ME X JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 50/64 em seu efeito devolutivo. Mantenho a r. sentença de fls. 47/47-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 64.

MONITORIA

0000394-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRO RICARDO X CLEIDE RICARDO X SIDNEY PAGANOTTI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 128, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013481-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN DA SILVA GOMES

Fls. 63: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista a parte autora da certidão do Oficial de Justiça de fls. 73.

0014499-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES DE NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.59, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016380-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 79, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.66, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Fls. 80: Prejudicado em face da consulta que lhe segue.Fls. 81: Cite-se a ré no endereço encontrado por meio do Sistema Webservice.Int.

0009438-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROCHTEC INSTALACOES LTDA X ROSILENE ROCHA SOUZA X REGIANE ROCHA SOUZA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016799-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER PEQUENO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 55, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020644-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro o benefício do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000934-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FERREIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0000936-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE GONCALO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0000944-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0001687-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE DE OLIVEIRA NASRAUI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0001705-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCIA MARIA PEREIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0001707-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO FERREIRA DE SOUZA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0001754-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0001763-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA CASTANHEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0001765-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS ALVES DE CARVALHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0001793-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MOTA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0001907-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SARA DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0001945-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO RAMOS DE ALMEIDA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0002198-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO IRAN DO CARMO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro o benefício do art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002208-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR LONDREGUES ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro o benefício do art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002226-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA FRANCISCO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro o benefício do art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002246-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER LOPES PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro o benefício do art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016697-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE DA SILVA ANDRADE MERCADINHO - ME

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024626-48.2010.403.6100 - FRANCISCO IANACONE NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0001389-48.2011.403.6100 - JUSSARA MARIA FAVARON X JOSMAR PEDRO FAVARON(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013479-88.2011.403.6100 - ITBG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/192: Cite-se.Int.

0018783-68.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0018867-69.2011.403.6100 - PHASOR COML/ ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Fls. 197/205: Recebo como aditamento à petição inicial.Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a parte final do despacho de fls. 196, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0000442-57.2012.403.6100 - SIMONE BONAVIDA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LINO PEREIRA DE LIMA X FABIANNI GARCIA COCOLOTI MELO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa.(STJ, AGRESP 200201237930, SP,4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando e quantificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000686-83.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de arcar com os encargos do processo demonstrando ser capaz de gozar dos benefícios da justiça gratuita bem como para que traga aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0003689-56.2006.403.6100 Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001072-16.2012.403.6100 - BEN BIOENERGIA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DO NORDESTE S/A(PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL E PE021349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 415/418: Mantenho a decisão de fls. 374. Anote-se que a citação já foi efetuada e que em curso o prazo para a

apresentação da defesa.Aguarde-se.Intime-se.

0001494-88.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X SIMONE COSMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

0001517-34.2012.403.6100 - MAXXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita.A Lei 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (EResp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.Tendo em vista a certidão de fls. 97, apresente a autora as cópias necessárias para a instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001651-61.2012.403.6100 - FERNANDO LUIZ CORREIA(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

0001963-37.2012.403.6100 - ADHEMAR RUDGE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003.Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação nº. 0027803-98.2002.403.6100, conforme fls. 46/48, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos das Ação Ordinária nº 0027803-98.2002.403.6100. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 42 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002113-18.2012.403.6100 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das certidões de objeto e pé concernentes às execuções fiscais elencadas na exordial, fornecendo, inclusive, as decisões/sentença proferidas naqueles autos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002273-43.2012.403.6100 - MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA(SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 81 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 14 possui poderes para representar a sociedade em juízo. Int.

0002277-80.2012.403.6100 - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor planilha demonstrativa dos créditos cuja restituição pretende por meio da presente ação, promovendo, se for o caso, o aditamento ao valor atribuído à causa.Esclareça a parte autora, comprovando

documentalmente, o valor que auferir a título de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 19), bem como se atualmente exerce atividade remunerada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para a apreciação do requerimento de justiça gratuita. Int.

0002580-94.2012.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, a arbitrariedade da ré quando da efetivação do financiamento, inclusive quanto ao instrumento utilizado, de forma que não poderia ter ocorrido a consolidação da propriedade. Argumenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da alienação do imóvel a terceiros, mantendo-se a autora na posse do imóvel, bem como para que seja obstada a inclusão do nome da autora no SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito. Com a inicial, apresentou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar a necessidade de análise mais aprofundada da possibilidade de prevenção do presente feito com aqueles indicados a fls. 48/49. Contudo, tendo em vista a proximidade do leilão para venda a terceiros (29 de fevereiro de 2012), passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Anote-se que diversas das questões travadas neste feito já foram discutidas, em especial, nos autos da ação ordinária nº 0014477-27.2009.403.6100, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação (fls. 54/55). Não há, portanto, como reanalisar o definido em sede de sentença naqueles autos. Ainda que no presente feito se almeje a suspensão da venda a terceiros, não há novas circunstâncias ou elementos probatórios que afastem a legalidade do ato praticado pela ré. Por fim, ainda que iminente a realização do segundo leilão, sequer há notícia nos autos de eventual arrematação do imóvel no primeiro procedimento. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cópia da inicial dos autos da ação ordinária nº 0014477-27.2009.403.6100 e ação cautelar nº 0023060-64.2010.403.6100, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001298-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015226-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015226-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RAFAEL JOSE CAVAROLI X LEANDRO BARTOLOMEI X CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO (SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0015226-54.2003.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015281-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 37/38.

0001232-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X WESLEY PATRICK DA SILVA X HUGO NASCIMENTO MENDES
Inexiste a prevenção em relação aos processos noticiados às fls. 46/48, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 09/19), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento

particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo.Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EResp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214)Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida.Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso.Int.

0001473-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS X MARISA SANTIAGO MARTIN

Inexiste a prevenção em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 0023192-87.2011.403.6100 informada às fls.45/47, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls.13/20), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008).Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo.Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EResp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214).Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida.Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, processada sob o rito especial do Decreto-lei n. 911/69, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA PATRÍCIA DOS SANTOS MELO. Cita que firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo nº 21.4039.149.0000003-62, ficando o referido bem marca FIAT, modelo UNO MILLE EX, cor azul, chassi nº 9BD158018Y4104463, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CSF6005/SP, Renavam 728285428, objeto do contrato sobredito, como garantia do adimplemento do débito assumido pela requerida, sob a forma de Alienação Fiduciária. Alude a requerente que a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, e, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente demanda. Requer, destarte, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69 e nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Com a exordial, juntou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, processada sob o rito especial do Decreto-lei n. 911/69. Passo a analisar os requisitos para a concessão da liminar pleiteada parte autora. Denoto, de fato, que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 07/12. O artigo 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69, informa: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifico, inicialmente, que foram satisfeitos os termos do artigo 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 16. No que tange à mora do devedor, nos termos do artigo 2., parágrafo 2., c/c o artigo 3., caput, do sobredito decreto, denoto que a mesma está devidamente demonstrada por meio do protesto extrajudicial, conforme documento de fls. 13. Destarte, adimplidos os termos do Decreto-lei n. 911/69, para a concessão da liminar pleiteada, nos moldes do artigo 3., caput, do referido diploma legal, defiro a liminar requerida, para determinar a busca e apreensão do Veículo descrito às fls. 03, da peça preambular, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente às fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 05). Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021244-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANA DE OLIVEIRA PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 31 fica a parte requerente intimada a retirar os autos independentemente de traslado.

0021248-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELIZABETE POIANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 33 fica a parte autora intimada para retirada dos autos independentemente de traslado.

0021720-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVERTON SOARES DE SOUZA X SUELI MARIA DE ABREU SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 31 fica a parte requerente intimada para retirar dos autos independentemente de traslado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001021-05.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR RIBEIRO X KELI DA SILVA SANTOS

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

0001022-87.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINÉZ

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP173131E - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 229/298 e o seu encaminhamento do SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Int.

0002572-20.2012.403.6100 - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA

SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11276

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 756/798, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

MONITORIA

0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0006678-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0008054-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LE REPAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA FARIA AMORIM DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA (SP096852 - PEDRO PINA)

Fls. 121: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls. 120. Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA X MARIA JOAO MORACA

Em face da devolução do mandado às fls. 236/241, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré MARIA JOÃO MORACA. Int.

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Em face da devolução da Carta Precatória de fls. 146/148, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação à ré CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8) - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ADELINO ALENCAR DE ARAUJO X ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELIANA APARECIDO BERNARDO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X HEUCIO OLIVEIRA XAVIER X JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA X JOSE GILBERTO BEZERRA X NILO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Recebo a conclusão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta por ADELINO ALENCAR DE ARAÚJO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, alegando, em síntese, que adquiriram imóveis, consoante as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo os contratos celebrados que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam que o agente financeiro excedeu-se na cobrança do reajuste das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos à categoria profissional dos mutuários. Questionam aplicação da TR e da URV, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Aduzem, ainda, que foram obrigados pela COHAB a assinar acordos, abrindo mão do FCVS, para obter ínfimos descontos e repactuar as dívidas. Pleiteiam, ademais, o reconhecimento dos contratos particulares de compra e venda firmados entre os mutuários e terceiros. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citados, os réus ofereceram contestações. A fls. 783 a autora Alzira Vieira Lorga Rolim requereu a desistência da ação, tendo a CEF se manifestado a fls. 790 e a COHAB deixado o prazo transcorrer in albis. A fls. 792 foi determinado aos autores que providenciassem o ingresso dos cônjuges no polo ativo da demanda. A fls. 1.287 foi deferido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizasse o polo ativo do feito, sob pena de extinção, bem como para que o autor Héucio Oliveira Xavier apresentasse cópia do instrumento que autorizasse seu ingresso nos autos na qualidade de representante do mutuário. A parte autora apresentou documentos a fls. 1.288/1.291, esclarecendo que Nilza Maria Neres de Jesus, Manoel Naibo de Alcântara, Maria Lúcia Fernandes Bezerra e Floripes Loiola de Almeida não foram localizados, requerendo sua citação. A fls. 1.293 consta certidão de decurso de prazo para o autor Héucio cumprir o disposto no despacho de fls. 1.287. Verifica-se, pois, no presente caso que a parte autora, intimada, deixou de promover a regularização do polo ativo, o que caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Outrossim, homologo o pedido de desistência formulado pela autora Alzira Vieira Lorga Rolim, a fls. 783, para que produza seus efeitos de direito. Em face do exposto, excludo da lide os autores ADELINO ALENCAR DE ARAÚJO, ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM, ELIANA APARECIDO BERNARDO, HÉUCIO OLIVEIRA XAVIER, JOSÉ GILBERTO BEZERRA e NILO RODRIGUES DE ALMEIDA. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Prossiga-se em relação aos demais autores. Manifestem-se os autores remanescentes sobre as contestações apresentadas. Oportunamente, proceda-se junto ao SEDI à exclusão dos autores acima mencionados. Intimem-se.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
DESPACHO DE FLS. 437:Esclareça a Caixa Econômica Federal acerca do informado pelos autores a fls. 423/436.Int.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA
Em face da devolução do mandado de fls. 140/145, nada requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 11277

MONITORIA

0013618-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013618-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BAHIA(SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

Fls. 125/126: Em face da certidão de fls. 132, republique-se a sentença de fls. 121/123. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA e VERA LUCIA BAHIA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos mandados de citação, apenas a ré Vera Lucia Bahia foi citada, oferecendo embargos monitorios a fls. 74/99. Instada a se manifestar acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça com relação a Flavia Luciane Neto de Oliveira, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual, a fls. 63/63-verso, foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial em relação à referida ré. Intimado a assumir a representação processual do FIES, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se a fls. 108/114, informando que as ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso relativas ao FIES devem prosseguir sem a intervenção da Procuradoria Geral Federal - PGF. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o FIES. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício da ré que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados a fls. 42/47 eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento

genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 08/37, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica a prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema Price apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a aplicação da Tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi aditado, o que ensejou a sua novação, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. No tocante aos juros, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinentes às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da embargante Vera Lucia Bahia que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene a ré Vera Lucia Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0006897-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (FLS. 108-VERSO): Intime(m)-se o réu, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 120/122 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736726-58.1991.403.6100 (91.0736726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722709-17.1991.403.6100 (91.0722709-4)) NATURA FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, observando-se o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0011970-74.2001.403.6100 às fls. 205/216. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 231/233.

0013170-97.1993.403.6100 (93.0013170-2) - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 251/252.Int.

0004682-60.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fls. 155. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 156/168 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016599-42.2011.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0022780-59.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Em face da certidão de fls. 108vº, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 108.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - CITRO-PECTINA S/A EXPORTACAO, IND/ E COM/(SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 374: Indefiro o pedido em relação ao estorno dos juros de mora, posto que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, ora acolhido, no sentido de que deve ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza sobre os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º (Súmula n.º 257/TFR) (RMS 17.976/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 14/02/2005 p. 145. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063766-22.1992.403.6100 (92.0063766-3) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA X PARDO & CIA/ LTDA X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA X RADIO CLUBE MARCONI LTDA X SIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SALVAC COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte executada, nos termos da decisão de fls. 433/433-verso, em razão da juntada de fls. 435/438.

Expediente Nº 11278

DESAPROPRIACAO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO)

Fls. 1045: Manifeste-se a parte Expropriante.Fls. 1056: Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls.

1034.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a expropriante intimada a retirar a Carta de Adjudicação em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029597-14.1989.403.6100 (89.0029597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)) MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Em face da certidão de fls. 523/524, republique-se o despacho de fls. 520.DESPACHO DE FLS. 520:Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 516/519, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0045454-48.2000.403.0399 (2000.03.99.045454-8) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/481: Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora por UCHTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.Requer a União Federal seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica da executada UCHTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA e o redirecionamento da execução contra os seus sócios-administradores, sob o argumento de que a executada foi dissolvida irregularmente, tendo em vista que não foi encontrada no estabelecimento constante do cadastro CNPJ.Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem.Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, a informação trazida pela União Federal às fls. 683/687 e a juntada de fls. 689, atestam que a situação cadastral da executada junto à Receita Federal se encontra irregular.Verossímil, então, a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, entendendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede.3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR.1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades.2. A retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa.3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853).Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entrar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça.Lembre-se, também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que:em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que disregard doctrine:não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de

considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere dos documentos juntados aos autos pela União Federal que comprovam que a referida executada encontra-se com a sua situação cadastral como inapta. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens do sócio administrador pela dívida da empresa. Proceda-se à retificação no polo passivo para inclusão de AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO (CPF nº 186.992.279-49) e LUIZ ANTÔNIO DEL NERO PIRES (CPF nº 563.572.498-15). Após, intime-se pessoalmente as pessoas acima indicadas para pagamento do débito apontado pela União Federal às fls. 670/671, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem-me conclusos para análise do requerimento de fls. 481. Int.

Expediente Nº 11295

EMBARGOS A EXECUCAO

0017308-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080127-08.1978.403.6100 (00.0080127-5)) EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 255 verso e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010575-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR

Diante da certidão de fl. 66, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7) - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0014129-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014129-0) - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA(SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.027330-0. Requisite-se pagamento ao perito, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007 do CJF. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 114/121: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0018718-10.2010.403.6100 - JESSICA ROSARIO TORRES(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

Recebo a petição de fl. 215 como emenda à inicial. Destarte, deve ser retificado o Termo de Retificação de Autuação lavrado em 22/02/2012. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para que seja incluída no pólo passivo desta demanda, também, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Após, abra-se vista à União Federal (AGU), para ciência da sentença de fl. 212. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação das corrés. Por fim, expeçam-se os respectivos mandados de citação. Int.

0022093-19.2010.403.6100 - JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO LEANDRO VILAÇA DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo disciplinar autuado sob o n.º 16302.000016/2007-32, bem como do ato que implicou em sua demissão (Portaria n.º 428, de 20/07/2010, publicada no DOU de 22/7/2010, seção 2), com a conseqüente reintegração no cargo público que ocupava (auditor fiscal da Receita Federal do Brasil) e pagamento dos vencimentos e vantagens decorrentes e indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/53). Distribuídos os autos inicialmente perante a 24ª Vara Federal Cível, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 57). Redistribuídos os autos, este Juízo Federal determinou ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 61), sendo certo que foi protocolizada petição neste sentido (fls. 62/63). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 65). Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor (fls. 71/291). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao autor que se manifestasse sobre a contestação apresentada, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entendesse pertinentes (fls. 292/293-verso). A parte autora deixou de se manifestar em réplica, consoante certidão exarada à fl. 294-verso dos autos. O representante do Ministério Público Federal manifestou interesse jurídico em intervir na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 295-verso). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 301), a parte autora requereu o depoimento pessoal do autor, bem como a prova testemunhal. Na mesma oportunidade, juntou novos documentos (fls. 305/521). Em seguida, o representante do Parquet Federal pugnou por nova vista, após a manifestação da União Federal (fls. 526/528). Logo após, a União Federal informou não ter provas a produzir, contudo, ressaltou seu direito de arrolar testemunhas, acaso deferida a prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 530/530-verso). Posteriormente, a representante do MPF requereu a juntada das provas que forem produzidas no âmbito criminal, como prova emprestada, bem como pela juntada de documentos constantes do inquérito civil público n.º 1.34.001.005058/2008-61 (fls. 533/534). É o relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da nulidade do processo administrativo disciplinar correlato e do pagamento de vencimentos e vantagens cessadas a partir de ato de demissão do autor, bem como de indenização por danos morais. Provas Com efeito, as questões a serem resolvidas não depende de prova oral para ser resolvida, porquanto são de índole meramente jurídica. Por tal motivo, indefiro a produção de prova testemunhal. No que tange à prova documental requerida, friso que somente há de ser admitida quando estiverem presentes os requisitos dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001952-42.2011.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 208/240: Defiro. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a Telefônica Brasil S/A em substituição à Vivo Participações S/A. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002416-66.2011.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010946-59.2011.403.6100 - MIVACO AMANO CORAZZA X PATRICIA YURI CORAZZA X MARCELO YUKIO CORAZZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a prevenção do juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo, relacionado no termo de prevenção de fl. 27, visto que a demanda indicada foi ajuizada em nome de Mivaco Amano Corazza, referente a conta de sua titularidade, enquanto que esta foi ajuizada em nome dos herdeiros de Norberto Corazza, relativamente a outra conta bancária que era titularizada pelo mesmo.Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 36 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016925-02.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018355-86.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 60/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020220-47.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022356-17.2011.403.6100 - CLAUDIA REJANE CARDOSO PEREIRA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025934-64.2011.403.6301 - ROBERTO TALES GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, ainda, a retificação do pólo ativo da presente demanda, posto que o contrato de financiamento também foi subscrito por Mirian Pires Martins Garcia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que seja anotado o novo valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 38/39. Int.

0000364-63.2012.403.6100 - VERONICA ROCHA CANAL CIANCI(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002278-65.2012.403.6100 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002463-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3)) SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002841-59.2012.403.6100 - VICAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003260-79.2012.403.6100 - GILBERTO GHILARDI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, posto que o valor total deduzido no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 19) foi de R\$ 2.200,37. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022331-04.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ODAIR JOSE DE ARAUJO

Fls. 114/115: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada na Audiência de Conciliação de fls. 35/36. Aguarde-se a Audiência de Instrução agendada para 18/04/2012 às 15 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela ré, bem como a devolução da carta precatória expedida, com a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021772-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIO BATISTA SOBRINHO(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado

do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017493-52.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA

Cumpra o requerente o disposto no artigo 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026967-72.1995.403.6100 (95.0026967-8) - ANA MARIA COZZO X ARIONALDO DE OLIVEIRA X BENEDITO SIDENEI ZUCA X ELIANE APARECIDA JACOBO MIGUELEZ X ELISABETE DIAS NEVES X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X JOSE GILBERTO DE SOUZA X LEONARDO GIRARDI X LUCIA TERESINHA CLAUDINO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 565/567: Manifeste-se o advogado Ricardo Luiz Varela (OAB/SP 131.972), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045569-38.2000.403.6100 (2000.61.00.045569-7) - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA X JESUS MARTINEZ MARTINEZ X JESUS PAULINO DE SOUZA X JESUS PEREIRA DE SOUSA X JESUS VIEIRA DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando a r. sentença (fls. 89/96), confirmada pela decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 129/132), transitada em julgado (fl. 161), que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010347-72.2001.403.6100 (2001.61.00.010347-5) - DANIEL JOSE TOGNON(SP081193 - JOAO KAHIL E SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 625: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Int.

0047978-89.1997.403.6100 (97.0047978-1) - MARCO AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA BENEDITA LOURENCO X MARIA DAS

GRACAS LEMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCO AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 467: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0002939-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002939-4) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 278 e 280: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019101-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019101-2) - PEDRO MARKOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PEDRO MARKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 178/181: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7186

DESAPROPRIACAO

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0028009-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)

Considerando que o despacho de fl. 134 foi publicado em 05/09/2011 sem assinatura, republique-se o mesmo.Despacho de fl. 134:Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 133.Ante a certidão de fl. 131, promova a parte ré o recolhimento das custas de preparo, observando-se o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int..

0013766-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W R D COM/ DE METAIS LTDA X WILSON ROGERIO DIAS(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autora opôs embargos de declaração (fls. 164/174) em face da sentença proferida nos autos (fls. 157/159), alegando contradições.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos e recebo-os com efeitos infringentes.De fato, os esclarecimentos e a conta trazida pela ora Embargante, a Caixa Econômica Federal, estão a indicar que os valores correspondentes às parcelas pagas em 22.06.2009 e 22.07.2009 foram deduzidas do cálculo.Não obstante, há que se registrar que o presente acolhimento dos embargos não se fundamenta na ocorrência de contradição, pois, não haviam elementos que demonstrassem cabalmente o correto valor pretendido, os quais foram apresentados tão-somente com a petição dos Embargos de Declaração.Em decorrência, os honorários deverão ser suportados pelos Réus, tendo em vista a sucumbência mínima.Assim, retifico o dispositivo da sentença embargada para que passe a constar:Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pelos Réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que, no cálculo do valor devido pelos ora Embargantes, seja excluída a taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima terceira da avença.Custas na forma da lei.Condenos Réus em

honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Autora, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 157/159, na sua parte dispositiva.

0024685-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINES LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP284427 - IARA SILVA SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019539-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019539-5) - LUCIANE APARECIDA GOMES BARBOSA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003318-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003318-2) - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021207-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021207-0) - TERRA MAR EXP/ COM/ E SERVICOS LTDA(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao IBAMA para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004081-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004081-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005179-74.2010.403.6100 - KNORR BREMSE SISTEMAS P/VEICULOS COMERCIAIS BRASIL(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo, observando-se o disposto na Resolução 426/2011 do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0016646-50.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte ré opôs embargos de declaração (fls. 508/511) em face da sentença proferida nos autos (fls. 496/506), alegando obscuridade. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada obscuridade, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022013-55.2010.403.6100 - AYRTON FEDELI(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009864-90.2011.403.6100 - PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011270-49.2011.403.6100 - ACIEMS - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DO MERCOSUL(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SA(SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente (fls. 925/932) em face da sentença proferida nos autos (fls. 910/912), objetivando ver sanada omissão na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Requerente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7200

DESAPROPRIACAO

0573557-70.1983.403.6100 (00.0573557-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTHER BENZAQUEM(SP012711 - OSWALDO PRIORE)

Nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil (CPC), a habilitação nos autos da causa principal e independente de sentença poderá ser requerida por: a) cônjuge ou herdeiros necessários (inciso I); b) herdeiro ou sucessor reconhecido por sentença transitada em julgado em outra causa (inciso II); ou c) herdeiro incluído em inventário, sem oposição (inciso III). Subsidiariamente: d) por herdeiro, se declarada a ausência ou arrecadada a herança jacente (inciso IV); e) se não houver oposição, for reconhecida a procedência do pedido em inventário, após oferecidos os artigos de habilitação (inciso V). De acordo com o artigo 1845 do Código Civil são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge do autor da herança. A petionária Gimol Benzaquem Perosa afirmou que a ré originária (Ester Benzaquem) faleceu e era sua tia (fls. 174/175). Portanto, eram parentes em linha colateral (ou transversal), em terceiro grau, conforme o preceito do artigo 1592 do Código Civil e, assim sendo, não se trata de herdeira necessária, afastando a hipótese do inciso I do artigo 1060 do CPC. Não constam dos autos que a petionária Gimol Benzaquem Perosa tenha sido reconhecida como herdeira em processo de inventário ou arrolamento, dentro das hipóteses descritas nos incisos II a V do mesmo artigo 1060 do CPC. Ademais, é irrelevante, para a habilitação processual, que a petionária tenha sido outorgada escritura de doação do imóvel objeto da presente demanda, pois a aquisição de um bem específico não a torna automaticamente herdeira, nos termos da legislação mencionada. E, além disso, sequer foi levada a registro a aludida escritura pública (fls. 176/177), cujos ônus são de inteira responsabilidade da parte interessada. Destarte, indefiro a habilitação de Gimol Benzaquem Perosa como sucessora de Ester Benzaquem. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal requerer providências em termos de efetivo prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024588-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004696-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PFAFF DO BRASIL S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 57/98: Indefiro o pedido de nova intimação do despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, posto que na referida publicação constou o nome de advogada regularmente constituída nos autos, além do advogado falecido. Anote-se o nome do advogado ora constituído no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742596-94.1985.403.6100 (00.0742596-1) - IND/ DE CALCADOS BIBI LTDA(SP027947 - JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO E SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) X RAHAL ASSUMPCAO E CIA/ LTDA(SP060042 - SUELI SOARES FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X IND/ DE CALCADOS BIBI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a exequente as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução) para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o Instituto Nacional da Propriedade Industria - INPI (PRF) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020288-22.1996.403.6100 (96.0020288-5) - MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA
Fl. 174: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8) - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL
Fls. 458/465: Mantenho a decisão de fl. 410 pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se em arquivo (sobrestados) o pagamento dos officios requisitórios expedidos. Int.

0012604-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012604-6) - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X MATEUS DE CAMARGO BARROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X UNIAO FEDERAL X MATEUS DE CAMARGO BARROS X UNIAO FEDERAL
Fls. 200/215: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0033418-35.2003.403.6100 (2003.61.00.033418-4) - FARMACIA DROGAMED LTDA X ADELMO REGO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA DROGAMED LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADELMO REGO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 319/320: Manifeste-se a parte exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004888-11.2009.403.6100 (2009.61.00.004888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-81.1994.403.6100 (94.0016040-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)
D E C I S Ã OCuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 94.0016040-2. Afirma a Impugnante que não há valores a serem executados, posto que já houve o creditamento da correção monetária determinada no julgado. O Impugnado apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 27/42). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 45/48, 61/64 83/86 e 117/120, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 54, 55/57, 67/68, 69/73, 94, 105/114, 124/127 e 129/132). É o

relatório.DECIDO.A questão cinge-se à verificação da existência de valores decorrentes da condenação dos autos principais.Com efeito, a sentença proferida nos autos nº 94.0016040-2 (fls. 148/154) julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo o Autor interposto recurso de apelação.Por seu turno, a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplicou o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e procedeu à análise do mérito, dando provimento ao recurso (fls. 222/228 daquele feito).Houve, ainda, a interposição dos recursos especial e extraordinário pela Caixa Econômica Federal, que foram julgados desertos (fls. 330 e 331 dos autos principais).Nesse passo, o Exequente iniciou a execução, apresentando os cálculos do que entende devido no valor de R\$ 699.648,82, válido para julho de 2008.Por sua vez, a CEF, ora Impugnante, alega que não há valores a serem pagos, posto que o IPC de março de 1990 foi creditado à época nas contas poupanças em questão.Remetidos os autos ao Contador do Juízo, o Expert apresentou cálculos das diferenças devidas, que somavam R\$ 291.950,43, igualmente em julho de 2008 (fls. 117/120).Entretanto, as partes se manifestarem desfavoravelmente aos cálculos apresentados pelo Senhor Contador (fls. 124/127 e 129/132).No entanto, não lhes assiste razão. Vejamos.A CEF insurge-se contra a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos, sob a alegação de que não foram determinados no julgado. Todavia, no pedido formulado pelo Autor, no qual constava a inclusão de tais juros sobre o saldo existente em março de 1990, foi integralmente acolhido pelo v. acórdão.Outrossim, o Autor entende que deverão ser incluídos os índices expurgados nos cálculos da Contadoria do Juízo. Mais uma vez, o pedido formulado na petição inicial, o qual, repita-se, foi integralmente acolhido, deve nortear os cálculos de execução. Nesse passo, observo que o Autor requereu a atualização dos valores segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança. Tais índices, por sua vez, estão previstos no item 4.9.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação dos seguintes indexadores:Até abr/67: ORTNDe mai/67 a jun/83: UPCDe jul/83 a fev/86: ORTN (Fev/86: ORTN pro rata até 28.2.86 parágrafo único do art. 4º do DL nº 2.284/86 e art. 1º, I, a, do Decreto nº 92.492/86).De mar/86 a jan/87: IPC/IBGEDe fev/87 a jun/87: LBCDe jul/87 a set/87: LBC - 0,5%De out/87 a dez/88: OTNDe jan/89 a abr/89: LFT - 0,5%De mai/89 a mar/90: IPC/IBGE (Mar/90: contas com data-base e depósitos efetuados entre 19 e 28/3 - BTNF - art. 6º da Lei nº 8.024/90 - conv. MP nº. 168/90).De abr/90 a jan/91: BTN (Jan/91: BTNF desde o último crédito efetuado até 31.01.91 + TRD de 1.2.91 até a data do crédito - parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 - conv. MP nº 294/91).De fev/91 a abr/93: TRD (Abr/93: TRD desde o último crédito efetuado até 2.5.93 + TR pro rata de 3.5.93 até a data do crédito - 2º do art. 7º da Lei nº 8.660/93 - conv. MP nº 319/93).A partir de mai/93: TR (Jun/94: TR pro rata desde o último crédito efetuado até 30.6.94 + TR pro rata de 01.07.94 até a data do crédito - 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 9.069/95 - conv. MP nº 542/94).Em resumo, estes são os índices que devem ser aplicados na correção dos valores devidos ao Autor, tal como procedeu a Seção de Cálculos e Liquidações.Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 326.175.70 (trezentos e vinte e seis mil, cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado para o mês de março de 2011.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 94.0016040-2, bem como proceda-se ao despensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LUCIA CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Fl. 271: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte expropriada. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 270. Int.

0014455-04.1988.403.6100 (88.0014455-1) - LAURO NAVARRO(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO NAVARRO
Manifeste-se a CEF sobre a informação de falecimento do autor/executado, noticiado à fl. 148, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000742-10.1998.403.6100 (98.0000742-3) - RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ) X RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.532,20, válida para setembro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 217/218, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2) - DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI GARCIA TEMPEL Forneça a CEF o número de CPF da coautora/executada Leni Garcia Tempel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010196-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010196-6) - PEDRO LAGUNA X AMELIA GOMES LAGUNA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL) X PEDRO LAGUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo, improrrogável, para a parte autora de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 241. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021996-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021996-9) - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO SZYMONOWICZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PAULO SZYMONOWICZ

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 320/323 e 324/325: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor, bem como a incidência de juros moratórios na verba honorária, tendo em vista a falta de amparo legal. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da parte executada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X JOELSON DE SOUZA PRADO X ELEIR DE FATIMA SOUZA X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X SONIA GERALDA DO PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOELSON DE SOUZA PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELEIR DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONIA GERALDA DO PRADO DECISÃO Em sentença proferida nestes autos (fls. 175/179), transitada em julgado (fl. 183), a empresa ré foi condenada a pagar à autora quantias relativas às faturas de serviços prestados com os acréscimos cominados, reembolso de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em 16/09/2009, a autora apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da ré/executada para efetuar o pagamento (fls. 185/187). Determinada a intimação da ré/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 188), o ato foi efetivado conforme certidão de fl. 194. O prazo decorreu in

albis (fl. 195). Ato contínuo, a autora requereu a penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira existentes em nome da empresa executada (fls. 197/198). Apresentou o valor atualizado para tanto. Às fls. 200/202, foi elaborada requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da empresa executada, a qual restou infrutífera. Às fls. 204/207, a autora requereu a expedição de mandado de intimação e penhora para ser cumprido no endereço da representante legal da executada. Foi deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 209), conforme requerido. A fl. 213, a Senhora Oficiala de Justiça certificou que deixou de proceder a penhora de bens, por estar a representante legal da empresa em lugar incerto e ignorado. Em seguida, a autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 215/230). Este Juízo Federal determinou (fls. 232/233) que os autos tornassem conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada, nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da ré/executada (fl. 234), o que

revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da ré/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsável legal da sociedade ré/executada Joelson de Souza Prado (CPF/MF nº. 128.479.468-70), Eleir de Fátima Souza (CPF/MF nº. 060.723.918-26), Maria Teresa Diego Cruz (CPF/MF nº. 022.683.488-30) e Sonia Geralda do Prado (CPF/MF nº. 030.575.708-36), motivo pelo qual devem passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da ré INPAS REPRESENTAÇÕES E COM. LTDA. (CNPJ nº. 01.821.237/0001-04). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da ré/executada e determino a inclusão de seus responsáveis legais, Joelson de Souza Prado, Eleir de Fátima Souza, Maria Teresa Diego Cruz e Sonia Geralda do Prado, no pólo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar, também, os responsáveis legais relacionados acima, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, Considerando o Comunicado nº. 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em seguida, expeçam-se mandados de intimação aos coexecutados Joelson de Souza Prado, Eleir de Fátima Souza, Maria Teresa Diego Cruz e Sonia Geralda do Prado, para o pagamento da quantia de R\$ 9.998,58 (nove mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), válida para setembro de 2010, a favor da autora (fls. 204/207), e que deverão ser atualizadas até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005). Intimem-se.

0010272-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010272-5) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SPI44959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Fls. 320/322: Indefiro, posto que os cálculos de fls.313/316 foram elaborados nos termos do julgado. Fls. 325/526: Ciência à devedora. Cumpra a executada a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016588-09.1994.403.6100 (94.0016588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.1994.403.6100 (94.0002858-0)) CARLOS HENRIQUE BELLOTI X SILVANA CARDOSO SERRA BELOTI(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SPI29781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0038760-32.2000.403.6100 (2000.61.00.038760-6) - UNIVERSO ONLINE LTDA X BRASIL ONLINE LTDA(SPI113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SPI15127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008227-51.2004.403.6100 (2004.61.00.008227-8) - ACESP - ASSOCIACAO COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
À vista do mandando de penhora negativo, juntado à fl. 170, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0010449-45.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014213-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033887-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033887-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ILKA ZORZETTI ZAIA X ANA LEONE MIRA X ANNA SILVA POSTILIONE X AURORA PEREIRA BORTOLIN X DEOLINDA PINTO TEIXEIRA X DILA MENDES ANTUNES X ELIZA CANALE PIOVESAN X EMERENCIANA ELOY DE MORAES DA SILVA X EUNICE RIBEIRO SAMPAIO X IRACEMA PINOTTI DE ALMEIDA X IRENE MORAES X JOSEPHINA GUERREIRA DE ALMEIDA X LUZIA CRUZ COCHETE X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA PERIPATO VICENTIN X MARIA APARECIDA ROTILIO CORREA PORTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA BARBOSA HAACK X MARIA JOSE BORTOLIN X MARIA LUIZA GUIZZO BOVO X MARIA LUIZA TEIXEIRA GARCIA RUBIO X MARIA SEBASTIANA TONHOLO DE CARVALHO X MARIA THEREZA KOBAL CERQUEIRA X MEIRE FIRMINO ALVES X NAIR LEITE META X OTILIA PRECIOSO ALVES X PASCHOALINA PRESTES DE OLIVEIRA LEME X RINA CRES DIAS X ROSA MARIA DE JESUS PINTON X YVONE DE PAULA OLIVEIRA X GILKA ROCHA CAMARGO MIANO X EUNICE ROCHA CAMARGO IOVINE X ABELAIR TEIXEIRA PEDROSO X MAURO HENRIQUE TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X VALDEREZ PIOVEZAN ROSSI X MARIA IGNEZ PIOVESAN LOPES X MARCO ANTONIO PIOVESAN X LIGIA PIOVESAN SOUSA X MARIA ELISA PIOVESAN X JOSE GERALDO PIOVESAN X MONICA PIOVESAN X ALICE DA SILVA X HELENA DA SILVA ANDRADE X BENEDICTO DA SILVA X JOSE APARECIDO ANTONIO X BENEDITO DA SILVA ANTONIO X MARIA DE FATIMA ANTONIO X MARIA APARECIDA ANTONIO CUNHA X ALESSANDRA DO NASCIMENTO SILVA X DANIEL DO NASCIMENTO SILVA X CLEA APARECIDA BOVO TROYA X CARLOS EDUARDO BOVO X MARLY ISABEL METTA DOS SANTOS X AURELIO AMARO DIAS X ODETE DIAS CAGLIARI X ALCIDES AMARO DIAS X AURILDO BENTO DIAS X MARIA APPARECIDA DIAS ROCHA X NELSON ROBERTO DIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à ação ordinária ajuizada em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal nos termos da Medida Provisória n. 353/2007. O objeto é o pagamento da complementação das pensões em 20%, correspondente à diferença entre as pensões recebidas pelos beneficiários e a totalidade dos proventos dos falecidos ferroviários. O feito tramitou originariamente perante a Justiça Estadual e veio redistribuído à Justiça Federal após o ingresso da União no feito como sucessora da extinta RFFSA. Nos termos do decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Rede Ferroviária Federal S/A respondem pelo cumprimento do decreto condenatório.A Fazenda do Estado de São Paulo implementou o pagamento da diferença pleiteada nas pensões e a parte autora iniciou a execução, em face da União, das parcelas vencidas. A 3ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que esta complementação de pensão possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é

constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e encaminhem-se ambos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035347-60.1990.403.6100 (90.0035347-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009696-64.2006.403.6100 (2006.61.00.009696-1) - ALICE NASCIMENTO MADRUGA(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência à impetrante dos documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 294-299. Se houver concordância ou não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante e ofício de conversão em renda da União (depósito de fl. 87) nos moldes informados pela Receita Federal à fl. 295 (levantamento de R\$ 438,78, em 01/05/2007 e conversão do remanescente). Noticiada a conversão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760337-16.1986.403.6100 (00.0760337-1) - SATIHIRO KIYOKAWA X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X RENATO JOSE ARGENTINO X OSCAR JOSE PEREIRA X MADEIREIRA SANTANA LTDA X MASHATSUGO NAKAI X HIROMI KIYOKAWA X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X MINOL TAKAMITSU X HIDEKAZU KIYOKAWA X JOSE TAMAKI X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X EDUARDO LOPES X JACOB CARDOSO LOPES X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SATIHIRO KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE ARGENTINO X UNIAO FEDERAL X HIDEKAZU KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X MASHATSUGO NAKAI X UNIAO FEDERAL X HIROMI KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X UNIAO FEDERAL X MINOL TAKAMITSU X UNIAO FEDERAL X OSCAR JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE TAMAKI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X JACOB CARDOSO LOPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X UNIAO FEDERAL X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRUDENTE CORREA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl. 1308. Em vista da manifestação da União à fl. 1312, de que não mais persiste o interesse na penhora no rosto dos autos em relação aos exequentes RENATO JOSÉ ARGENTINO e MINOL TAKAMITSU, expeça-se alvará de levantamento em seu favor (depósitos de fls. 1243 e 1248). Para tanto, informe a parte autora o número do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. Int. DECISÃO DE FL. 1308:(((1. Fls. 1306-1307: Ciência as partes. Anote-se a penhora no rosto dos autos. 2. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes) que o valor depositado nos autos (R\$ 555,48 em 27/05/2011) em favor de Empresa de Mineração Lopes Limitada é insuficiente para garantir a execução e encontra-se depositado à disposição deste Juízo. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 3. Fls. 1292-1297: O exequente Satihiro Kiyokawa efetuou saque do valor depositado em seu favor em 16/06/2011. Já os valores depositados em favor de Renato José Argentino e Minol Takamitsu foram colocados à disposição do Juízo. Informe a União, em 5 dias, se foi feito pedido para penhora no rosto dos autos referente ao crédito dos referidos exequentes e, em caso negativo, se persiste o interesse no bloqueio dos valores. Int.)))))

0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP031732 -

FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP162156 - ERIKA MACHADO CORCHS E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)

1. Em razão das informações de fls. 175-194, defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da parte autora. Elabore-se a minuta do ofício requisitório, devendo constar como beneficiário dos honorários advocatícios Gerdau S.A. e dê-se vista às partes. 2. Ciência às partes, ainda, da minuta do ofício requisitório referente ao valor principal, retificada à fl. 200. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035920-88.1996.403.6100 (96.0035920-2) - RICARDO CLERICE X ROSIMEIRE NICCIOLI CLERICE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CLERICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE NICCIOLI CLERICE

Conclusos por determinação verbal. Fls. 382-383: Prejudicado em face da alteração de classe já procedida (fl. 234). Cumpra-se o determinado à fl. 391 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000401-47.1999.403.6100 (1999.61.00.000401-4) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Fls. 1128-1135: Proceda a arrematante à devolução da Carta de Arrematação a ser aditada. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4291

MONITORIA

0004509-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004551-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDGARD SILVA DOS SANTOS FILHO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005347-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA TACIANA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de

conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006125-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES PEREIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006232-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006277-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI SOUSA SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006917-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DO LIVRAMENTO DA ROCHA ABREU(CE024966 - GLEDYSON ALMEIDA LOPES DE ARAUJO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na

Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012246-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012509-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013387-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013566-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO APARECIDO REIS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013681-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DE BRITO FONTES(SP273586 - JULIANA MATIAS DA SILVA E SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da

audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013918-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GARCIA FALAVIGNA JUNIOR

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013932-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIERME ALVES ROCHA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013963-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA LANE CORDEIRO DE QUEIROZ(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013984-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON GONCALVES BRASIL

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0014544-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCEU DE MIRANDA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0014869-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ROCHA LIRA(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015236-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAIR JOSE LOCATELLI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015557-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016678-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO VALDIR DO NASCIMENTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016725-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016739-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X SANDRA GABRIELA SENATORE

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016743-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DAS MERCES MARTINS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016773-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016783-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEDRO ZUCCOLAN(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MARTIN DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017401-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO APARECIDO AMALFI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017607-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018452-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS DE ARAUJO OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019077-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CARDOSO DOMINGOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019467-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003529-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ROBERTO VAZ

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXSANDRA BORGES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006098-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX DOS ANJOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX DOS ANJOS SALLES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006916-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012558-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO VICENTE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO VICENTE AMORIM

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

Expediente Nº 4292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MONITORIA

0025058-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE JESUS PAULA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006071-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM GIL DE CARVALHO NETO

Promova a CEF a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010131-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS(SP220264 - DALILA FELIX)

Requeira o réu o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0012012-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

Promova a CEF a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0015003-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL RIBEIRO MENDO

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MICHEL RIBEIRO MENDO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.998,10, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Argumenta que as partes celebraram o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - nº 003099160000023840. Todavia, o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Esgotadas

as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/25. Intimada (fl. 29), a autora apresentou cálculos (fls. 36/38). Citado (fls. 47/49), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitórios (fl. 50). O mandado inicial foi convertido em executivo e o réu intimado para o pagamento em quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (fls. 51 e 54/55). Por fim, a autora noticiou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito na hipótese prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC (fls. 56/60). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 12.998,10, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção. Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada do documento de fls. 57/59 que comprova a renegociação da dívida em questão, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003. 3 - Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200851010182995, Relator José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/12/2010) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

0015617-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE DA COSTA SANTOS

Considerando as diligências realizadas pelo juízo, intime-se a requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novo endereço ou comprovar as diligências realizadas com o fim de localização da requerida. Saliento que as diligências são necessariamente incumbência da parte autora, ficando qualquer pedido em sentido contrário, indeferido. I.

0019214-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA ALVES DOS SANTOS DA SILVA(SP112322 - WALDEMAR LUIZ TENORIO DE LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0022262-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ONOFRE GOMES DA SILVA

Fls. 43/46: Manifeste-se a parte autora, promovendo a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-36.1993.403.6100 (93.0001547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093292-34.1992.403.6100 (92.0093292-4)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X METALURGICA ADELCO LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1705/1725 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009030-05.2002.403.6100 (2002.61.00.009030-8) - VICENTE PAULO DE SOUZA(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0014512-94.2003.403.6100 (2003.61.00.014512-0) - BRASWEY CORRETORA DE SEGUROS LTDA S/C(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0007700-94.2007.403.6100 (2007.61.00.007700-4) - TADEU NUNES DE SOUZA X IOLANDA MITSUE JAMATTO DE SOUZA(SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021703-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021703-7) - DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Requeira a ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0031055-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0015686-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015686-7) - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271541 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101 e ss: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Ante a efetivação da penhora do veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0019821-52.2010.403.6100 - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Cumpra a autora o despacho de fls. 207 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para designação de audiência de início de trabalhos periciais.I.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0010158-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECÇOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0010711-92.2011.403.6100 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0017516-61.2011.403.6100 - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0019884-43.2011.403.6100 - ONOFRE ROBERTO FRUGES(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

ONOFRE ROBERTO FRUGES ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a condenação da ré ao pagamento de 2 horas extras diárias devidas em continuidade ao processo judicial trabalhista a partir de janeiro de 1991, acrescidas de adicional de 50%. Afirma que é ex-servidor do INAMPS absorvido pela União Federal, tendo sido inicialmente admitido pelo regime celetista. Por força da Lei 8.112/90 passou para o regime estatutário. Aduz que, quando ainda era celetista, ajuizou ação trabalhista em face do INAMPS em que pleiteou o cumprimento de jornada de trabalho de 4 horas diárias e, enquanto exigidas as 2 horas extras diárias, o pagamento do adicional de 50%. Relata que o pedido foi julgado procedente, tendo a sentença transitado em julgado em 26.06.95. Sustenta que a União descumpriu a coisa julgada, pois limitou o pagamento das horas extras até dezembro de 1990, tendo em vista o ingresso do autor no Regime Jurídico Único a partir de janeiro de 1991. Afirma que em 17.01.01 requereu a continuidade da execução das verbas vencidas a partir de janeiro de 1991, tendo o juízo trabalhista afirmado sua incompetência para a execução de créditos de servidores estatutários. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8/78). Foi deferida a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil (fl. 82). Citada, a União contestou alegando a ocorrência de prescrição do fundo de direito, prescrição bienal ou prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, sustenta que a Lei 3.999/61 somente é aplicável aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Aduz que com a instituição do Regime Jurídico Único a jornada de trabalho do autor passou a ser regida pelo art. 19 da Lei 8.112/91. Por fim, afirma ser incabível a extensão dos efeitos da sentença trabalhista transitada em julgado, tendo em vista que o próprio Juízo da execução reconheceu a extinção do regime jurídico celetista após dezembro de 1990. A contestação veio instruída com documentos (fls. 101/106). Os autores apresentaram réplica (fls. 109/112). Intimadas para especificação das provas, as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 114 e 115). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito, pois em se tratando de prestações sucessivas, apenas são atingidas aquelas vencidas mais de 5 anos antes da propositura da ação, consoante Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Por outro lado, não se aplica ao caso a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIV da Constituição Federal, tendo em vista que não se pleiteia na presente ação os créditos decorrentes da relação de trabalho regida pela CLT, vez que, segundo afirmado pelo autor, tais créditos foram adimplidos no processo trabalhista. No mérito, o pedido é improcedente. Desde logo deve restar consignado que a sentença trabalhista transitada em julgado não alcança a relação jurídica estabelecida entre autor e ré após a transformação do regime de trabalho em estatutário. Na forma prevista no art. 468 do Código de Processo Civil, a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (destaquei) Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior: Lide ou litígio é o conflito de interesses a ser solucionado no processo. As partes em dissídio invocam razões para justificar a pretensão e a resistência, criando dúvidas sobre elas, que dão origem às questões. (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 42ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 491) A lide solucionada no Juízo trabalhista consistia no direito dos autores naquela ação, cujos contratos de trabalho eram

regidos pela CLT, ao cumprimento de jornada diária de 4 horas e pagamento das horas excedentes como horas extraordinárias. Apenas e unicamente pelo fato de que os contratos eram regidos pela CLT é que a ação tramitou perante a Justiça do Trabalho, em respeito à competência estabelecida pela Constituição Federal estabelecida pelo art. 114, em sua redação original. É evidente que, na medida em que extinto o contrato de trabalho regido pela CLT, passando a relação a ser regida pelo regime estatutário, não tem mais a Justiça do Trabalho competência para tratar a questão da jornada de trabalho, limitando-se os efeitos da sentença transitada em julgado ao período de duração do contrato celetista. Diante disso, não há que se falar em descumprimento da coisa julgada pela União, na medida em que referida sentença não dispõe - e nem poderia fazê-lo - sobre a jornada de trabalho de servidores estatutários. Superada esta questão, passo a analisar o caso. A controvérsia nos autos diz respeito à jornada de trabalho do autor, odontólogo, a partir de seu ingresso no regime jurídico estatutário, em janeiro de 1991. O autor sustenta que lhe é aplicável o disposto no art. 8º, a da Lei 3.999/61, que estabelece jornada diária de trabalho de no máximo 4 horas, enquanto a ré defende que o autor está submetido à carga horária prevista no art. 19 da Lei 8.112/91. Dispõe o referido art. 8º: Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será: a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias; b) para os auxiliares será de quatro horas diárias. 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos. 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias. 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de fôrça maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas. 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal. Para melhor compreensão do tema, é relevante notar que a Lei 3.999/61 trata do salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Ainda que os artigos da lei mencionem apenas os médicos, o art. 22 estende suas disposições aos cirurgiões dentistas. Em seu art. 4º, a lei expressamente menciona que é salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. (destaquei) Além disso, os artigos 12, 13, 16 e 21 mencionam os contratos de trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho demonstrando que as normas contidas na lei destinam-se àqueles empregados cujas relações de trabalho são regidas pela CLT. Assim, o disposto no art. 8º da Lei não poderia ter extensão diversa, de forma a abranger também os servidores públicos estatutários, na medida em que todos os demais dispositivos demonstram claramente que a norma está a reger as relações de trabalho fundadas na CLT. Ainda que o regime de contratação inicial do autor tenha sido celetista, o ingresso do autor no regime estatutário, trazido pelo art. 243 da Lei 8.112/91, o inseriu em outro contexto regulatório. Como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados -, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional. (Curso de Direito Administrativo, 23ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 247). E continua: (...) no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual. (ob. cit., p. 247) Diante disso, com a transformação do emprego do autor em cargo público, o autor passou a ser submetido ao regime estatutário, com todos os ônus e vantagens daí decorrentes. A jornada de trabalho dos servidores públicos federais é tratada pelo art. 19 da Lei 8.112/90 tem a seguinte redação: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (destaquei) Nem se diga que o 2º permitiria a aplicação da jornada de trabalho da Lei 3.999/61, pois, como anteriormente mencionado, tal norma específica não se aplica aos servidores públicos. É certo que mesmo a transposição para o regime estatutário deve respeitar os direitos adquiridos. Tal respeito implica que não se pode, por força do novo regime, afastar o pagamento das horas extras no período em que o autor era celetista. Contudo, entendo que não há que se falar em direito adquirido à jornada de 4 horas diárias, na medida em que esta só foi considerada aplicável por sentença judicial transitada em julgado para o regime celetista. Além disso, no regime estatutário é assente a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo ressalvada, apenas, a irredutibilidade de vencimentos. No caso dos autos, contudo, não há nenhuma prova, nem alegação, neste sentido. Destaco que a redução de vencimentos não é decorrência lógica da supressão do pagamento de horas extras, na medida em que outras vantagens podem ter sido trazidas pelo ingresso no regime estatutário. Sobre o tema, veja-se a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que recusou (a) o registro de aposentadoria da impetrante, (b) declarou a ilegalidade de sua concessão, (c) determinou à Universidade Federal de Goiás que suspendesse o pagamento de horas extras e (d) expedisse novo ato concessório. 3. Alegada violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, por terem as horas extras sido incorporadas ao salário da impetrante

em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. 4. Conversão do regime contratual em estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito às horas extras em reclamação trabalhista em data anterior. 5. Novo ordenamento jurídico. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Lei no 8.112, de 11.12.90. Incompatibilidade de manutenção de vantagem que, à época, podia configurar-se. Precedentes. 6. Mandado de Segurança indeferido (MS 24381 / DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/05/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 03-09-2004 PP-00010, EMENT VOL-02162-01 PP-00077, LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 188-195) (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. RETORNO À JORNADA MAIS EXTENSA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 640520 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME
Fls. 54/57: Manifeste-se a parte autora, promovendo a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0022384-82.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL
A autora EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A interpõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a anulação da decisão administrativa que considerou intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pela autora e que seja determinada o regular processamento da referida manifestação, com o seu julgamento pelo órgão competente. Alega que apurou crédito de IPI no 1º trimestre de 2004 e apresentou, então, o pedido de ressarcimento. A autora possui diversos estabelecimentos e um deles, inscrito no CNPJ sob o nº 60.579.703/0031-63, possui o referido crédito. Ocorre que tal inscrição não é a mesma da matriz, que está inscrita no CNPJ sob o nº 60.579.703/0001-48. Aduz que a autoridade competente para o julgamento do pedido seria a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de Barueri. Entretanto, a partir da instauração de processo administrativo nº 10880.903.400/2008-20 para verificação dos referidos créditos, a análise do pedido foi submetida à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo. Tal autoridade indeferiu o pedido de compensação em 09/02/2009. A intimação de tal decisão, porém, foi direcionada à matriz e, ainda assim, por erro de digitação do endereço, não foi possível encontrar a referida empresa. Foi, então, determinada a intimação da autora por edital em 02/04/2009. Diante da irregularidade de intimação e por ter sido proferido o despacho por órgão incompetente, os autos do processo administrativo foram encaminhados à Delegacia de Barueri que convalidou o despacho proferido pelo DERAT de São Paulo e, reconhecendo a irregularidade de intimação, determinou que fosse a autora intimada do despacho no endereço de seu estabelecimento detentor do crédito em Barueri. A autora foi intimada de tal decisão em 01/06/2009 e apresentou sua manifestação de inconformidade em 01/07/2009. Em 03/09/2009, contudo, a autora tomou ciência do arquivamento do processo, tendo em vista que sua manifestação foi considerada intempestiva. A autora, então, apresentou novo recurso, no qual requereu a reconsideração da decisão proferida, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada dentro do prazo. A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal não conheceu a manifestação de inconformidade repetindo o argumento de que o termo inicial do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade seria a publicação do edital de intimação. Contra tal acórdão, a autora apresentou o Recurso Voluntário, porém a Divisão de Orientação e Análise Tributária manteve as decisões proferidas anteriormente. Deferido a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União Federal apreciasse a impugnação apresentada e que, até o seu julgamento final, fosse suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos. A União Federal, então, informa que a Receita Federal reconheceu a tempestividade da manifestação de inconformidade da autora e determinou o julgamento administrativo do mérito e pede a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada a se manifestar, a autora requer que seja julgado extinto o processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da procedência pela União, com a condenação ao pagamento de sucumbência. É o relatório. DECIDO. A matéria versada nos autos diz com a necessidade de apreciação pela Delegacia da Receita Federal do mérito da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº

10880.903.400/2008-20 e a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da referida manifestação de inconformidade até o seu julgamento. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, houve o protocolo da impugnação em questão tempestivamente. Apesar de intimada por edital, foi reconhecida que tal intimação não foi válida, tendo em vista que havia um endereço passível de encontrar a autora e que tal não se procedeu por erro da autoridade administrativa. Sanado tal erro, intimada pessoalmente a autora, não pode a autoridade se valer da suposta intimação por edital para declarar a impugnação intempestiva. Não assiste razão ao argumento da União de que houve perda superveniente do objeto da ação, haja vista que o motivo da revisão do posicionamento anterior da Receita é claramente o ajuizamento da presente ação, razão pela qual deve ser julgada procedente a demanda. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a decisão administrativa que considerou intempestiva a Manifestação de Inconformidade e determinar o regular processamento da referida manifestação, com o julgamento pelo órgão competente. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

0000801-07.2012.403.6100 - JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001418-64.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO BEVILAQUA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 16: aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0002149-60.2012.403.6100 - BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra o advogado do autor, na íntegra, o despacho de fls. 105, regularizando o polo passivo da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0002363-51.2012.403.6100 - GIUSEPPE DI LEVA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

ACAO POPULAR

0009269-91.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO LAZARO(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017182-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/62 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052106-31.1992.403.6100 (92.0052106-1) - ROBERTO KYRILLOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 153/154: Intime-se pessoalmente o exequente.

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Fls. 149: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Fls. 187,190: Considerando a citação de todos os executados, sem a localização de bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0013298-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 121: indefiro o pedido de devolução de prazo para oposição de embargos pelo executado Karlos Sacramento de Oliveira, considerando que o prazo contava-se em dobro da juntada do último mandado de citação, penhora e avaliação que se deu em 13/10/2011 quando os autos estavam em secretaria.Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo executado supra mencionado.Após, manifeste-se a credora sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, Jeovane Santos de Oliveira.I.

0015126-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO ANTONIO GUIMARAES

Fls. 52: Dê-se ciência à exequente.Após, aguarde-se o integral cumprimento.

0015269-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYO COML/ LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Fls. 108/109: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010257-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010257-9) - AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Renumere a Secretaria os autos a partir das fls. 274, eis que a numeração está incorreta.Cadastre-se no sistema os advogados substabelecidos sem reservas de poderes às fls. 272/273 e publique-se novamente o despacho de fls. 281.Int.FLS. 281: Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias se possui interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0011806-60.2011.403.6100 - SPM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante SPM EMPREENDIMENTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a inclusão do saldo remanescente do parcelamento nº 11831.00.463/2008-13 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, proclamando a ilegalidade e nulidade das inscrições nº 80.6.11.083819-06 e nº 80.2.11.048364-03 e garantindo a desistência do parcelamento realizado em 12.07.2011, bem como a baixa/exclusão do crédito de CSLL do 3º semestre de 2004. Requer, ao final seja confirmado o direito que reputa possuir de obtenção de certidão de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos além dos discutidos nesta ação.Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de três pendências, sendo dois débitos inscritos em dívida ativa e outro em fase de cobrança. Contudo, nenhum deles poderia configurar óbice à emissão do documento, seja por apresentar causa suspensiva (parcelamento) ou extintiva (pagamento) da exigibilidade. Em relação aos débitos inscritos, não obstante tenha desistido do parcelamento anterior que originou tais inscrições para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em razão da urgência da regularização de sua situação fiscal, procedeu a novo parcelamento (parcelamento comum) de modo que, também sob este fundamento, apresenta-se com a exigibilidade suspensa. Em relação ao débito de CSLL do terceiro semestre de 2004 alega que recolheu os valores devidos em seu tempo e requereu administrativamente o cancelamento do débito, sem, contudo, obter resposta.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/221.A liminar foi concedida (fls. 229/234).Notificado (fl. 247), o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo informou (fls. 249/284),

inicialmente, que a discussão sobre o débito de CSLL do terceiro semestre de 2004 é de atribuição da RFB, vez que não se trata de inscrição em dívida ativa. Afirma que a dívida discutida no processo administrativo nº 11831.002463/2008-13, já parcelada anteriormente, não foi incluída no parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09 por não ter a impetrante optado pela respectiva modalidade (art. 4º, 2º, IV da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009). Ainda assim, por ter manifestado a intenção de incluir a totalidade dos débitos no parcelamento, a autoridade aguardou o andamento dos procedimentos para a consolidação antes de enviar os débitos para cobrança, diante da possibilidade de correção de eventual erro incorrido pelo contribuinte quanto às modalidades de parcelamento escolhidas. Segundo o artigo 1º, I, b da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 havia a possibilidade de inclusão de nova modalidade de parcelamento até 30.11.2009; todavia, a impetrante não manifestou tal intenção, de molde que os débitos em questão não foram incluídos no parcelamento e seguiram o curso normal de cobrança. Por sua vez, após notificado (fl. 245), o Delegado da Receita Federal informou que o débito de CSLL do terceiro semestre de 2004 foi incluído na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09 por opção do próprio contribuinte e somente será possível após liberação da funcionalidade de revisão da consolidação (fls. 286/289). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 290/303), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 306/308). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 311). Por fim, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional noticiou o cumprimento da liminar, incluindo as inscrições discutidas no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 313/317). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A discussão instalada nos autos tem como objeto duas inscrições em dívida ativa (nº 80.6.11.083819-06 e nº 80.2.11.048364-03) que não foram incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09, além de outro débito de CSLL do terceiro semestre de 2004, que segundo a impetrante foi indevidamente incluído no mesmo favor legal. As inscrições discutidas pela impetrante - nº 80.6.11.083819-06 e nº 80.2.11.048364-03 - foram originadas no processo administrativo nº 11831.002463/2008-13, como se verifica nos documentos de fls. 108, 114 e 116 e têm como data de inscrição 05.05.2011. Em outras palavras, até 05.05.2011 mencionados débitos eram de competência da Receita Federal do Brasil, passando a ser de atribuição da PGFN somente após o ato da inscrição. Os pedidos de parcelamento foram transmitidos pela impetrante em 30.11.2009 nas seguintes modalidades: dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º RFB (fl. 29), dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º PGFN (fl. 33) e saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º PGFN (fl. 34). Percebe-se, assim, que à época em que a impetrante apresentou os pedidos de parcelamento, as inscrições nº 80.6.11.083819-06 e nº 80.2.11.048364-03 ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa da União, vez que ainda integram o processo administrativo de parcelamento anterior formalizado em 25.06.2008 (fls. 127 e seguintes), sendo, portanto de atribuição da Receita Federal do Brasil. Ocorre que a impetrante não formalizou pedido de parcelamento desta modalidade - saldo remanescente de parcelamentos anteriores de competência da RFB, mas apenas da PGFN. Sendo assim, o pedido de desistência de parcelamentos anteriores transmitido em 30.11.2011, referente ao processo administrativo nº 11831.002.463/2008-13 não produziu o efeito de transferir os respectivos débitos para o novo parcelamento da Lei nº 11.941/09, pois, como vimos, não houve pedido de parcelamento para esta modalidade. Como assinalou a autoridade, a impetrante ainda poderia posteriormente incluir nova modalidade de parcelamento, segundo previsto pelo artigo 1º, I da Portaria Conjunta; todavia, manteve-se inerte, de molde que apesar da desistência do parcelamento anterior, os débitos discutidos no processo administrativo nº 11831.002.463/2008-13 não passaram a integrar o favor da Lei nº 11.941/09 ante a ausência de opção na respectiva modalidade. Além disso, verifico que as inscrições em dívida ativa objeto do pedido formalizado no documento de fl. 107 são diversos das inscrições guerreadas nestes autos, de forma que ainda que se considerasse válida a manifestação em questão, com a inclusão daqueles débitos no parcelamento, as inscrições nº 80.6.11.083819-06 e nº 80.2.11.048364-03 permaneceriam fora do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Quanto ao débito de CSLL do terceiro semestre de 2004, há de se manter o entendimento já consignado na decisão que deferiu o pedido liminar. Com efeito, o documento de fls. 30/31 emitido em 30.11.2009 indica a existência de três débitos de CSLL referentes ao terceiro trimestre de 2004. Em 11.03.2010 a impetrante protocolou requerimento de cancelamento de cobrança dos débitos (fls. 186/189), noticiando o pagamento nas datas de vencimento e apresentando as respectivas guias de recolhimento. Ao que parece, as razões apresentadas pela impetrante foram acolhidas pelo fisco, vez que o novo relatório juntado às fls. 112/113, emitido em 05.07.2011, não mais indica referidos débitos como impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal. Irrelevante o fato de ter sido a própria impetrante quem requereu a inclusão do referido débito no parcelamento, como alegou a autoridade, vez que, constatando-se o pagamento anterior, a manutenção do débito no programa da Lei nº 11.941/09 implica verdadeiro bis in idem. Destarte, eventual inclusão de tais débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 mostra-se indevido, tendo em vista os documentos de fls. 186/189 que apontam o recolhimento em questão dentro dos respectivos vencimentos. Considerando, ao fim, que sobre as inscrições discutidas na presente ação não recai causa suspensiva da exigibilidade, o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal deve ser indeferido. III - Dispositivo Diante do exposto, reconsidero em parte a liminar de fls. 229/234 para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDER A SEGURANÇA apenas para determinar à autoridade que proceda à exclusão do débito de CSLL do terceiro semestre de 2004 do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior

Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

0015799-14.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP objetivando a inclusão dos débitos discutidos nos processos administrativos nº 10880.920.775/2011-50, 10880.920.772/2011-16, 10880.931.800/2011-21, 10880.920.773/2011-61, 10880.920.776/2011-02, 10880.931.799/2011-34 e 10805.459.655/2004-11 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, incluindo os débitos que não haviam sido objeto de parcelamento anterior e saldo remanescente do Parcelamento Especial - PAES (artigos 1º e 3º da Lei). A despeito de ter indicado todos os débitos constantes no sistema da SRF para inclusão no parcelamento, os débitos discutidos nos processos administrativos discutidos nos autos não foram incluídos no favor legal. Inconformada, a impetrante peticionou administrativamente dentro do prazo previsto pelo artigo 1º, V da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 02/2011, declarando expressamente sua intenção incluir no parcelamento os débitos em questão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/236. A liminar foi deferida (fls. 242/244). Notificada (fls. 255), a autoridade prestou informações (fls. 256/264) alegando que por falha em seus sistemas informatizados os processos administrativos nº 10880.920775/2011-50, 10880.920772/2011-16, 10880.931800/2011-21, 10880.920773/2011-61 e 10880.920776/2011-02 não foram disponibilizados para a consolidação no parcelamento, tendo sido determinado a suspensão dos respectivos débitos até disponibilização para o sistema de revisão. Por outro lado, defende a impossibilidade de inclusão do processo nº 10805.459655/2004-11 no parcelamento por se tratar de débito de CPMF, não sujeito a parcelamento nos termos da Lei nº 9.311/96. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 265/275), tendo sido deferida a antecipação de tutela para excluir do parcelamento os débitos de CPMF (fls. 299/304). A impetrante peticionou (fls. 278/285) noticiando que a autoridade não expediu as guias de recolhimento do parcelamento com alteração de valores por força da inclusão dos processos administrativos discutidos nos autos no favor legal. Requer a intimação da autoridade para que assim, bem como não seja excluída do parcelamento enquanto a autoridade não cumprir integralmente a decisão que determinou a inclusão dos processos administrativos no parcelamento. Pelo juízo, foi determinado o imediato e integral cumprimento da decisão de fls. 242/244 (fls. 286/288). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 293/295). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de discussão acerca da inclusão de débitos fiscais no parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09. Alega a impetrante que por não terem sido disponibilizados para inclusão no favor legal, requereu administrativamente a inclusão dos processos administrativos discutidos na inicial, mas, ainda assim, referidos débitos permanecem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A versão narrada pela vestibular encontra amparo nos documentos carreados aos autos. Com efeito, segundo o documento Prestação de Informações Necessárias à Consolidação (fls. 84/87), em relação às dívidas não parceladas anteriormente, vinculadas ao número de inscrição no CNPJ da impetrante, o sistema da SRF informa diversos débitos não agrupados em processo administrativo, além dos processos administrativos nº 10805.002.271/2004-20 e nº 19515.001.352/2099-57. Por sua vez, o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Demais débitos no âmbito da RFB (fls. 38/47) revela que a impetrante incluiu na consolidação todos os débitos informados no documento de fls. 84/87. Entretanto, o sistema não permitiu a inclusão dos processos administrativos discutidos nestes autos (débitos não parcelados anteriormente) no parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09, tendo a impetrante assim requerido individualmente no prazo previsto pelo artigo 1º, IV da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011 (fls. 138 e ss.). Registre-se, neste sentido, que a própria autoridade reconheceu que os processos administrativos discutidos nos autos (com exceção do nº 10805.459655/2004-11) estavam sem histórico no sistema informatizado, o que teria impedido a disponibilização para a consolidação no parcelamento (fl. 258). Em situação diversa se encontra o processo administrativo nº 10805.459.655/2004-11. Em suas informações, a autoridade alegou tratar-se de débito de CPMF que, nos termos da Lei nº 9.311/96, não pode ser objeto de parcelamento. Todavia, o sítio eletrônico da Receita Federal (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>) indica que se trata de processo administrativo relativo ao PAES - PARCELAMENTO ESPECIAL (LEI NR. 10.684/2003), o que levou ao entendimento (fls. 286/288) quanto à possibilidade de sua inclusão no favor da Lei nº 11.941/09, diante da autorização contida em seu artigo 1º. Examinando os autos, contudo, verifico assistir razão à autoridade. Com efeito, em seu pedido de inclusão do referido processo administrativo no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 225) a impetrante menciona expressamente tratar-se de débitos de CPMF, código de receita 5869 - relativos aos períodos de apuração de 2001/2002/2003, o que se confirma com o documento de fl. 234 - Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC, segundo o qual o processo administrativo nº 10805.459.655/2004-11 engloba vinte débitos da mesma natureza: CPMF. Todavia, o parcelamento de débito de CPMF - Contribuição Provisória sobre

Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - encontra expressa vedação legal no artigo 15 de seu diploma instituidor (Lei nº 9.311/96), nos seguintes termos: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. O fato de o sistema eletrônico da Receita Federal indicar, em consulta pelo processo administrativo nº 10805.459.655/2004-11, tratar-se de Parcelamento Especial formalizado nos termos da Lei nº 10.684/2003 em nada altera a natureza dos débitos que o compõe (arrolados à fl. 234) e que, a despeito aparentemente terem sido parcelados anteriormente, são inegavelmente débitos de CPMF. Aplicável, in casu, o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis), prevalecendo as regras próprias da Lei nº 9.311/96 que instituiu a CPMF sobre as regras genéricas do parcelamento da Lei nº 11.941/09, aplicáveis a todos os tributos sujeitos à inclusão no favor legal. Por conseguinte, deve ser indeferido o pedido de inclusão dos débitos do processo administrativo nº 10805.459.655/2004-11 no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Neste sentido, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (negritei) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561000138630, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 26/01/2011) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante incluir os débitos discutidos nos processos administrativos nº 10880.920.775/2011-50, 10880.920.772/2011-16, 10880.931.800/2011-21, 10880.920.773/2011-61, 10880.920.776/2011-02 e 10880.931.799/2011-34 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por força do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

0021056-20.2011.403.6100 - VDM COM/ E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA (AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante VDM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a paralisação da restrição administrativa, autorizando a alteração contratual do nome empresarial da impetrante para Dante Francisco Masullo. A ação foi distribuída para a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que reservou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 33), posteriormente prestadas às fls. 38/83. O juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 97). O feito foi distribuído ao juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo e a impetrante intimada promover o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção (fl. 102). A impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 103), fazendo-o novamente (fl. 109), mesmo após ter sido pessoalmente intimada (fls. 107/108). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora devidamente intimada (fls. 102 e 107/108) a promover o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito a impetrante manteve-se inerte. Por tal razão, deve ser indeferida a inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo inciso I do artigo 267 do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 295, VI c.c. o artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

0000625-28.2012.403.6100 - M C A BATISTA RACOES - ME X M V MARTINS RACOES - ME X ROSIANE ALONSO DA COSTA PET SHOP - ME (SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO

CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016549-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA Intime-se a autora para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos com as anotações de praxe.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4) - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO R MARSII X CELSO GONCALVES CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZES X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ EDUARDO R MARSII X MARIO DE ORNELLAS X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ORNELLAS X FAZENDA NACIONAL X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a publicação da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, retifico o terceiro parágrafo da decisão de fls. 2338 para constar o art. 14 da Res. 168/11 que manteve a mesma redação do art. 13 da antiga resolução.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039752-95.1997.403.6100 (97.0039752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024358-48.1997.403.6100 (97.0024358-3)) CCM CIA/ DE CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CCM CIA/ DE CONSTRUCAO E MONTAGENS Converta-se em renda da União Federal o valor depositado às fls. 129.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do ofício de conversão, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0013849-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE SOUZA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 130, considerando que não há saldo bloqueado.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO SANTOS SAMPAIO

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido formulado pela CEF, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0021058-87.2011.403.6100 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente, pontualmente, sobre a alegação comprovada pela CEF de que o Banco Bradesco efetuou o saque na sua totalidade da conta referente ao depósito recursal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. I.

Expediente Nº 4293

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012782-67.2011.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Ante a informação de fls. 96/97, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 90, intimando-se a parte beneficiária para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a juntada de cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FUNDACAO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP187415 - LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se novo alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0016346-84.1993.403.6100 (93.0016346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-07.1993.403.6100 (93.0013176-1)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0003299-67.1998.403.6100 (98.0003299-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043362-71.1997.403.6100 (97.0043362-5)) ANDREA ALIONIS BANZATTO X CHARLES DE FREITAS X CLAUDIA REGINA PIOTTO X CLAUDIO TAMIM TUMANI SOUBHIA X DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN

FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO X MARCOS ANGELO GRIMONE X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a decisão de fls. 121, expeça-se alvará de levantamento em favor da co-devedora do depósito de fls. 125, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0038611-33.2001.403.0399 (2001.03.99.038611-0) - ALEXANDRE HERNANDES X LUCIANA SOUZA DO NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001979-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001979-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDREA CLARICE RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da réu, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0015153-19.2002.403.6100 (2002.61.00.015153-0) - SILVIA MARIA CARNEIRO MENDES AGOSTINHO X LUZIA APARECIDA DA CRUZ FRATA X ARLETE MARIA AMALFI SARKIS X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X JOSE RUBENS LORETI X IZAURA GUIOMAR MOTTA X ANTONIO FAVRIN FILHO X ALCIDES LANDIM MARQUES X VERA LUCIA MIOTTO X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0034251-84.2003.403.0399 (2003.03.99.034251-6) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP016480 - ALAOR HADDAD E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0026073-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026073-6) - EDISON PEREIRA CURADO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0022609-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022609-5) - CITIBANK NA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União Federal (fls. 568), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirada e regular liquidação. Expeça-se também ofício de conversão em renda,

devido a União Federal (PFN) indicar o código da receita. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0025015-33.2010.403.6100 - JOAO ROBERTO ANDRADE GARVE(SP246196 - CARLOS ROGERIO SOUZA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016070-23.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022215-23.1996.403.6100 (96.0022215-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VOLKSWAGEN SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado em sentença e confirmado pelo v. acórdão. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
Expeça-se novo alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0008641-93.1997.403.6100 (97.0008641-0) - SANDRA MARQUES DA SILVA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SANDRA MARQUES DA SILVA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X SERGIO LUIZ PEREIRA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X ALDIMAR DE ASSIS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO
Promova a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1889878 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8) - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO
Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1916678 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará sem a indicação de incidência de imposto de renda, por se tratar de depósito judicial. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO**

NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0009531-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-71.2004.403.6100 (2004.61.00.005251-1)) TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0009657-33.2007.403.6100 (2007.61.00.009657-6) - OSMAR OTAVIANI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR OTAVIANI

Fls. 89: Considerando que os honorários devidos à CEF já se encontram depositados à disposição do juízo, expeça-se alvará em favor da CEF, intimando-se o representante legal para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a juntada de cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI

Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 180. Após, defiro a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. CO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021438-23.2005.403.6100 (2005.61.00.021438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0020778-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020778-3) - ANTONIA TENORIO DE ARAUJO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0026285-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026285-7) - QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X CARLOS LOTHARIO DE CAMARGO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0018707-78.2010.403.6100 - VALDERIO SERGIO BATISTA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora insurgindo-se contra a sentença de fls. 132/137 e, aduzindo omissão na análise do tocante ao pedido de restituição de parte do valor pago em caso de execução extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte embargante. Com efeito, no que tange ao pedido de restituição de parte do valor pago em caso de execução extrajudicial, referido ponto não constou da petição inicial, sendo mencionado, tão-somente nos embargos de declaração opostos às fls. 140/144. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P. R. I.

0025329-76.2010.403.6100 - MARCO FABIO MARIA BALDO X SANDRA REGINA MANIAS BALDO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARCO FABIO MARIA BALDO e SANDRA REGINA MANIAS BALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declarar aplicação integral e imediata do CDC ao contrato bancário, bem como a devolução de parcela dos valores já pagos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 131). Instada a providenciar a retificação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido e apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0044391-88.1999.403.6100, 0050628-41.1999.403.6100 e 0016106-02.2010.403.6100, indicados no termo de prevenção de fls. 128/130, a parte-autora requereu a concessão de reiterados prazos suplementares, os quais foram deferidos. Às fls. 138, determinado a intimação pessoal da parte-autora para apresentação da cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados às fls. 131. Expedido o mandado de intimação (fls. 139/140), o qual restou infrutífero (fls. 205/206). A parte-autora cumpriu parcialmente o despacho de fls. 131 (fls. 143/203). Intimado a apresentar o endereço atualizado dos autores, bem como a cumprir integralmente os despachos de fls. 131 e 138 (fls. 210), sob pena de indeferimento da inicial, os patronos da parte-autora renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 212/213). Consta certificação nos autos esclarecendo que, após proceder consulta ao sistema eletrônico da Receita Federal - Web, se verificou ser o mesmo endereço o qual teve a diligência negativa às fls. 205/207 (fls. 214). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte-autora, após intimação por publicação e, tentativas de intimação pessoal, bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do CPC, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

0006469-90.2011.403.6100 - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a recorrente o recolhimento das custas relativas ao processamento do recurso interposto no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se ainda o patrono da parte-autora para que, em igual prazo, regularize a petição de fls. 57/59 (petição sem assinatura).

0006522-71.2011.403.6100 - MARIA PIEDADE AZEVEDO SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Maria Piedade Azevedo Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré, nos termos do Decreto- Lei n.º 70/1966.Para tanto, sustenta, em síntese, que firmou um Instrumento Particular de Compra e Venda (contrato de gaveta) com José Pereira Costa e Sheila Maria Azevedo Silva Costa, adquirindo o imóvel objeto do contrato de financiamento travado entre estes mutuários e a CEF, passando a efetuar regularmente o depósito das parcelas deste contrato. Todavia, tendo em vista supostas irregularidades cometidas pela CEF, bem como graves problemas financeiros por que passou, a parte autora encontra-se em estado de inadimplência, o que resultou na promoção de execução extrajudicial do contrato pela parte ré.Sustenta a parte autora que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o procedimento em tela deixou de observar as exigências previstas no ato normativo em questão, posto que o agente fiduciário foi eleito de forma unilateral pela instituição financeira e que não teria havido sua notificação pessoal, a lhe permitir a purgação da mora. Aduz ainda que não houve publicação dos editais em jornal de grande circulação e que a arrematação do imóvel é nula, já que o combatido Decreto-Lei prevê tão somente a arrematação do imóvel em hasta pública, e não a adjudicação pela instituição financeira credora, como de fato ocorreu. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela concessão de tutela antecipada para o fim de determinar que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação.Inicial acompanhada de documentos (fls. 30/66).Às fls. 74/77 e 83/85, a parte autora emendou a inicial.Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 90/198, arguindo preliminares de inépcia da inicial, carência de ação, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas contratuais firmadas com o mutuário, bem como a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e a observância de todas as exigências legais quando da execução extrajudicial do contrato.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpro-me afastar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte ré.A parte autora é legítima para o ajuizamento da presente ação, já que visivelmente detém interesse no presente litígio, tendo em vista o contrato (denominado coloquialmente como de gaveta) celebrado entre ela e o mutuário que consta nos registros da CEF. Com efeito, está demonstrado que os direitos e obrigações concernentes ao contrato de financiamento em tela foram transferidos dos antigos mutuários para terceiros adquirentes (no caso, a parte autora), caracterizando visível legitimidade ativa ad causam para a parte autora buscar provimento jurisdicional pertinente ao débito que assumiu.Convém lembrar que a Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, alterou a Lei n.º 8.004, de 14.03.1990, viabilizando a transferência a terceiros de contratos de financiamento tais como o presente, pois essa nova previsão legal possibilita que os chamados contratos de gaveta sejam formalizados e regularizados perante o agente financeiro. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, no AG 135969, Quinta Turma, DJU de 15/03/2004, p. 425, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v.u.:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000. 1. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. 2. Com o advento da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental.Em relação à alegação de prescrição, sob o fundamento de que já teria se esgotado o prazo traçado pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, tampouco encontra razão. O contrato do qual decorre a execução extrajudicial questionada pela demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à parte ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão.Já quanto às alegações de inépcia da inicial e carência de ação, por ter sido o imóvel adjudicado, conquanto tenham sido feitas em preliminar, confundem-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, serão com o mesmo analisadas.Passo à apreciação do mérito.De início, deve-se esclarecer que, conforme declarado expressamente na inicial, o objeto desta demanda restringe-se à análise da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/1966 e da regularidade do processo de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré com base em referido diploma legal, não abrangendo qualquer questão

relativa à forma de reajustamento das prestações e do saldo devedor, aplicações de índices aleatórios e incidência de taxa de juros (fls. 04). Pois bem. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula n.º 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Entretanto, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os requerentes entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Inicialmente, saliente-se que o processo executivo combatido tem sido amplamente aceito pela jurisprudência, e vem somente diante da inadimplência dos mutuários, sendo que para discutir o contrato de financiamento travado não deverão os mutuários descuidar-se do cumprimento de suas obrigações. A propósito do combatido Decreto-Lei n.º 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fls. 56 - cláusula vigésima nona), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamento o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a parte ré. Observe-se que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22) Neste sentido, igualmente decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei n.º 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 1. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 2. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. n.º 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE) Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório têm os mutuários encontrado respaldo da jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Por outro lado, a parte autora alegara inúmeras irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, e novamente se constatou que serviu tão-somente como forma de tentar protelar sua retirada do imóvel, pois, conquanto há anos não venha cumprindo com suas obrigações pecuniárias, recusa-se a agir de acordo com a proibidade. Conforme demonstram os documentos extraídos do procedimento em tela (fls. 140/198), uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 165), deu-se a expedição da notificação da

devedora para purgar a mora (fls. 177/182). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 183/192), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Afasta-se, neste momento, qualquer alegação de ausência de notificação da parte autora para purgar a mora, tendo em vista que, tendo a autora firmado contrato de gaveta com os mutuários, sem a anuência da CEF, esta agiu em estrita observância aos ditames legais ao expedir notificações pessoais aos mutuários originários, com quem possui relação jurídica, e não à parte autora, já que a CEF sequer tinha conhecimento do contrato particular travado por ela com os mutuários. Como se não bastasse, verifica-se que as notificações enviadas aos mutuários originários foram recebidas justamente pela parte autora, Maria Piedade Azevedo Silva, na condição de sua procuradora, conforme os documentos de fls. 177 e 180, afastando por completo sua alegação de que não tinha conhecimento do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré. Ressalve-se também que para este Juízo nem mesmo a notificação deve ser tomada como absolutamente imprescindível, posto que, estando a parte autora em débito há anos, a execução era certa. A notificação extrajudicial tão reclamada somente serve para possibilitar ao mutuário reiteradamente inadimplente se socorrer do Judiciário com falsas alegações. Mas esta questão na presente demanda não ganha relevo, posto que o mutuário foi corretamente notificado, nos termos da lei. Quando a lei prevê a notificação, o faz certa da necessidade de o indivíduo ter tempo para purgar a mora, ter oportunidade para adimplir com sua obrigação. Porém, nada fez o autor mutuário inadimplente, desperdiçando também mais esta oportunidade. Ora, não pagando há anos, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é cláusula do contrato que a inadimplência leva à antecipação de toda a dívida. Melhor pondero a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. Outrossim, quanto ao meio utilizado para a publicação, parece-me adequado o jornal escolhido, até porque meio de grande circulação também o é, não necessitando ser um jornal famoso, como Estado de São Paulo ou Folha de São Paulo, mas sim de ampla circulação. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESENÇA DO INTERESSE PARA AGIR ENQUANTO NÃO LEVADA A REGISTRO A CARTA DE ARREMATACÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO (...) A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação (Apelação Cível n.º 1.239.706, Processo n.º 2004.61.14.001819-6, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 27.04.2009). No que tange à alegação de que não seria possível a adjudicação do imóvel, uma vez que o artigo 37 do Decreto-Lei n.º 70/1966 faz menção apenas à carta de arrematação, observo não haver vedação à utilização do instituto nessa modalidade de execução. Na ausência de interessados quando da realização do segundo leilão, entendo possível a adjudicação pelo credor do bem hipotecado. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da Primeira Região, na AC n.º 2004.36.00.011344-4, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p. 121, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATACÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A arrematação do imóvel pelo credor não obsta ao exame do mérito do pedido de invalidação do ato de arrematação. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. No mesmo sentido o julgamento, pelo E. TRF da Segunda Região, na AC n.º 301.347, Oitava Turma Especializada, DJ de 31/03/2009, p. 153, Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa, v.u.: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. PREPOSTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. PREPOSTO. PACTO COMISSÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS (...) 10- Embora o DL 70/66 não preveja, expressamente, a adjudicação, a CEF, com intuito de beneficiar o mutuário, prefere adjudicar o imóvel, pois ao recebê-lo em troca do valor da dívida, libera o devedor/mutuário da obrigação de pagar o saldo devedor restante, nos termos do art. 714, da Lei de Ritos. Saliente-se, ainda, que a adjudicação encontra-se atualmente expressa no parágrafo único do art. 1483 do CC/2002. Precedentes desta Corte (AGTAG: 2006.02.01.009001-9, 7ª TURMA ESP) (...). Observe-se que a arrematação é ato executório pelo qual se põe o bem à venda em leilão público, oferecendo-o a qualquer interessado, para que o bem, ao final, arrematado, converta-se em dinheiro. A adjudicação leva exatamente ao mesmo fim, posto que a dívida até então existente é considerada extinta, até o valor do bem, pela tomada do bem pelo credor. De se ver, portanto, que a adjudicação importa na aquisição do bem penhorado pelo próprio

exequente. Ora, se com a arrematação a lei permite que qualquer interessado adquira o bem, simplesmente o ordenamento jurídico, pela denominação adjudicação, especifica a aquisição que se dá pelo próprio expropriante; de modo que a adjudicação não deixa de ter em si a arrematação, sendo plenamente justificada sua opção pelo credor, quando em segundo leilão não houve outros interessados. Tanto assim o é que somente não se poderia ter a adjudicação, como mera decorrência da previsão da arrematação, se a lei proibisse aquela hipótese, o que não há. Finalmente, quanto à questão que agora decidiu a mutuária levantar, no que se refere à possibilidade outorgada somente à CEF de escolher o agente fiduciário, ora, violação alguma, de direito algum, há nesta cláusula e atuação da credora. A uma, a parte mutuária é inadimplente, sendo lícito que o credor atue, dentro das regras jurídicas, como melhor entender para preservar o crédito há muito devido, e que não será quitado. A duas, o agente fiduciário age em nome da mutuante, posto que serve para executar função que lhe cabia, qual seja, a execução extrajudicial; ora, assim sendo, cabe à CEF, sozinha, escolhê-lo, pois ela responderá pela atuação do agente fiduciário, bem como este vem como uma extensão sua, como uma terceirização de sua atividade. Inclusive a jurisprudência encontra-se neste sentido: 04. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000566829 Processo: 200001000566829 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/10/2007 Documento: TRF100261748 (grifei). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0012609-43.2011.403.6100 - FABIANO DE PAULA SIQUEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006545-51.2010.403.6100 - KELLY CRISTINA FERRARI X ANTONIO CARLOS FERRARI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

Expediente Nº 6554

EMBARGOS A EXECUCAO

0010466-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) FARMACIA PAULISTANO LTDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X RONALDO OSEAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 20, observados os termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0024961-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-27.2010.403.6100) FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Justifique a parte embargante a necessidade de produção da prova oral, no prazo de dez dias. Sem prejuízo,

manifeste-se a embargada acerca do interesse em designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028784-84.1989.403.6100 (89.0028784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048829-46.1988.403.6100 (88.0048829-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVON SHOPPING LINGERIE X BENITO BIFANO X IZOLINA VICENTE FERREIRA(Proc. AGDA ARRUDA BARBOSA)

Esclareça a parte exequente a divergência entre os cálculos apresentados às fls. 164/170 e o cálculo de fls. 202/216. Ciência as partes do traslado correto da sentença da ação consignatória nº 88.0048829-3 (fls. 218/230). Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera (fls. 183/185), apresente a CEF as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias. No silêncio da exequente, aguarde-se os autos no arquivo. Int.

0034141-64.1997.403.6100 (97.0034141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 166. Int.

0030217-35.2003.403.6100 (2003.61.00.030217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE LUIZ ABDO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO GONCALVES ABDO

Fls 310/311: Indefiro a expedição de ofício a Receita Federal para que forneça as últimas declarações de rendimentos das empresas em que o devedor Luiz Felipe do Nascimento Gonçalves Abdo tem ativos. A execução deve ser voltar contra o patrimônio do devedor, Sr. Luis Felipe do Nascimento Gonçalves Abdo, devendo a exequente informar no juízo bens passíveis de serem penhorados, como forma de garantir seu crédito, não podendo os atos executórios invadirem bens de pessoas que não fazem parte da relação jurídica processual, sob pena de desrespeitar os comasagrados princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LIV a LV da CF). Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 205/206. Int.

0021557-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE DIAS FIGUEIREDO X ANDREA FIGUEIREDO PEREIRA(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)

Diante do lapso temporal já decorrido, bem como as sucessivas dilações de prazo requerida, defiro o prazo último de 10 dias para que a exequente - CEF cumpra o despacho de fls. 64. Decorrido o prazo sem manifestação ou sobrevindo pedido de nova dilação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0013636-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente - CEF - do decurso do prazo para manifestação dos executados para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0022349-30.2008.403.6100 (2008.61.00.022349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS ALVES JUNIOR(SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls. 28/29, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra corretamente o despacho de fls. 42 e apresente bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)

Considerando a informação supra, oficie-se a CEF para que proceda a alteração do CNPJ cadastrado referente ao depósito de fls. 59, fazendo constar corretamente o da executada, qual seja CNPJ nº 65.967.309/0001-09 em nome de EBT - Editora Brasil Têxtil Ltda.Após, proceda a intimação da executada para comprovar o depósito de 5% do faturamento.Int.

0013065-27.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

Considerando a não concessão de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução interpostos, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0017320-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JJ DE OSASCO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA -ME X JUNIO CHAVES FARIAS X JEAN CHAVES FARIAS

Fls. 172 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais requeridos pela parte exequente. Proceda a Secretaria a substituição pelas cópias já apresentadas às fls. 173/191 no mesmo local das originais, nos termos do Provimento 64/2005.Cumprida o tópico anterior, intime-se a CEF para retirar os originais, após arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

0020234-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALBUQUERQUE DA ROCHA

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias. Expeça-se o mandado de intimação ao réu.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0009952-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X DARCI LOMBARDI

Ciência a CEF do retorno do mandado de citação negativo de fls. 63/64 referente ao executado Darci Lombardi e o retorno positivo do Mandado de citação da exequente Prodigii (fls. 78/80) e o comparecimento espontâneo do executado Claudio Petkevicius fls. 65/66, no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de penhora e novo endereço do executado Darci Lombardi. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada DARCI LOMBARDI.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos.Int.

0023398-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DINIZ FILHO

Tendo em vista as informações de fls. 36, manifeste-se a parte-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos.Int

0001240-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLOVIS

ANDRADE RIBEIRO X GILMAR FERREIRA REIS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0001454-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME X TEREZINHA VIANA SILVEIRA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0001457-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0001468-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A M DOS SANTOS GONCALVE COMERCIO X ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001026-27.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEIA BOCCIA PUPO X JOSE RUBENS PUPO - ESPOLIO X SIDNEIA BOCCIA PUPO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int. S

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1456

USUCAPIAO

0424007-88.1989.403.6100 (00.0424007-3) - ASSAD BUARIDE - ESPOLIO (FRED BUARIDE)(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO(SP053826 - GARDEL PEPE) X EVER CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X GERALDO FERREIRA DE AGUIAR X CONCEICAO FARIA DE AGUIAR(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. ANTONIO DA CRUZ)

PROCESSO Nº 0424007-88.1989.403.6100 USUCAPIÃOAUTOR: ASSAD BUARIDE - ESPÓLIO (FRED BUARIDE)RÉUS: UNIÃO FEDERAL, MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPÓLIO, EVER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., GERALDO FERREIRA DE AGUIAR, CONCEIÇÃO FARIA DE AGUIAR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DERVISTOS.Trata-se de ação de usucapião movida por

Assad Buaride - Espólio em face da Carmem Lúcia de Toledo e Fraia propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, Maria Sanches Ribeiro - Espólio, Ever Construções e Incorporações Ltda., Geraldo Ferreira de Aguiar, Conceição Faria de Aguiar e Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a fim de obter a propriedade sobre terreno localizado na Av. Maria Cartola, 140, no bairro de Massaguaçu, no Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo. A ação de usucapião importa na transmissão da propriedade imobiliária, tendo, pois, natureza real, encontrando previsão na regra de competência inserta na primeira parte do artigo 95 do Código de Processo Civil: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Vale dizer, a ação de usucapião possui natureza real, circunstância que justifica a aplicação do forum rei sitae e afasta o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Assim, o juízo competente para ação fundada em direito real sobre imóvel é o da situação da coisa, sendo certo que o imóvel localiza-se em Caraguatatuba, município pertencente à 3ª Subseção da Seção Judiciária de São José dos Campos. Frise-se que a competência estatuída no art. 95, do CPC, é absoluta e não só deve ser declarada de ofício como pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (CPC; Art. 113). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A ação real, assim também a ação de desapropriação, submete-se ao forum rei sitae previsto no artigo 95 do CPC, regra excepcional de competência territorial absoluta. 2. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 3. A competência em sede de desapropriação tem recebida solução uniforme do E. STJ, à luz do art. 95, do CPC, senão vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado. 3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ. (STJ: CC. 46771/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 19.09.2005) ----- NO CASO, A UNIÃO (OU SUAS ENTIDADES) CONTINUAM COM O PRIVILEGIO DO FORO FEDERAL, APENAS ESTABELECENDO-SE QUE DEVE SER AQUELE DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL SOBRE O QUAL VERSA A LIDE. SOLUÇÃO ALBERGADA PELA HIPÓTESE DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, TAMBÉM ANCORADA NO PARÁGRAFO 2., ART. 109, C.F. (CC. 5008/DF, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ. 14.12.1993) 4. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 5. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 6. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 7. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do

andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 8. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL 1036883 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 19/02/2009 - REL. LUIZ FUX) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado. 3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 46771 - DJ DATA:19/09/2005 - P. 00177 - Rel. DENISE ARRUDA) E não é outro o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (CC 201003000364244, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 1ª Seção, j. 03/02/2011, DJF3 CJ1 11/02/2011, PÁGINA: 3) Face ao exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das egrégias Varas da Justiça Federal em Taubaté, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITORIA

0005094-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0005729-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA LIMA MOREIRA VIEGAS(SP218629 - MAURICIO NOVELLI)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0006261-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JERRINE JOSE TOLEDO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0006350-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO NETO DE ALMEIDA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0008379-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0010133-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATE SANTOS DE OLIVEIRA(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0011741-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA MARIA FRANCISQUINI FURLAN(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0011747-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE DO PRADO VALLES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0012376-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA APARECIDA LUGLIO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0013162-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia

20/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0013215-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALVES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0013227-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRYSILLA RIBAS DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0013414-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO NATAL ORTENZI

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0013418-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLEBER TORRES DE SENA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0014016-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CRISTINA DE PAIVA(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0014040-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CELSO DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0015154-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO GIL FERRERES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0015170-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO PEIXOTO SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta,

com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial.Cumpra-se com urgência.

0016154-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTER RODRIGUES DE SANTANA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial.Cumpra-se com urgência.

0016660-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO MENEZES DUQUE DA SILVA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial.Cumpra-se com urgência.

0016680-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAULO DE JESUS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial.Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002612-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial.Cumpra-se com urgência.

0002879-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO VIEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO VIEIRA NASCIMENTO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial.Cumpra-se com urgência.

0003017-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE CRISTINA PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE CRISTINA PEREIRA DE ASSIS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial.Cumpra-se com urgência.

0003309-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DOS SANTOS SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial.Cumpra-se com urgência.

0005105-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER LOURENCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAGNER LOURENCO

SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0005107-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0005336-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DE LIMA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0005344-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE FREITAS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0006190-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0006337-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISRAEL DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL DA SILVA SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0006617-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0006652-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA ROSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA ROSA DA COSTA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0009783-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE BONATTO
Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0009796-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO SERGIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO SOARES DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0009990-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER LEON ACOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER LEON ACOSTA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0010565-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA MARTINS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0012030-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HORACIO ROGERIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO ROGERIO FERREIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0012241-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO GOMES DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0012342-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0013144-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO DA SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DA SILVA SANTANA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0013575-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0014019-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE DA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0015198-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0016713-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONHA MARIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONHA MARIA DE SOUSA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0017059-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DANIEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DANIEL SOARES

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência.

0017128-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JESUS DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JESUS DA PAIXAO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta,

com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial.Cumpra-se com urgência.

0018433-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANI DE ALENCAR
Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, determino a intimação da parte ré por carta, com aviso de recebimento e a intimação pela Imprensa Oficial.Cumpra-se com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11625

MONITORIA

0011485-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011485-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUZA LANDIM

Fls. 54: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados dos autos, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA
Fls. 66/67: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0018082-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fls. 50: Tendo em vista a homologação da desistência da presente ação monitória às fls. 49, esclareça a CEF o requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.448: Providenciem os autores a indicação dos respectivos CPFs, inclusive do Sr. Patrono para regularização no sistema. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0675722-30.1985.403.6100 (00.0675722-7) - JAROMIR FRANCISCO VLCEK(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a matéria versada, redistribuam-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8) - PANCOSTURA S.A. IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002242-92.1990.403.6100 (90.0002242-8) - JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA X ELIANA DE PAIVA M BACELAR ARRUDA X FIEO-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO X INAPEL- EMBALAGENS LTDA X NUTRICON S/C LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) DECLARO aprovados os cálculos de atualização da Contadoria Judicial (fls.302/307) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado (AI nº 033598-86.2001.403.0000, bem como de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0044782-58.1990.403.6100 (90.0044782-8) - WALTER DE CARVALHO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - NAKATA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0039615-45.1999.403.6100 (1999.61.00.039615-9) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A(SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E Proc. CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL VERO BERLENDIS) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017492-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017492-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016639-58.2010.403.6100 - JOAO VALERIANO X MARIA GERALDI VALERIANO(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls.120/121: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0013742-23.2011.403.6100 - JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Preliminarmente digam as partes acerca do interesse na designação da audiência de tentativa de conciliação. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007099-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Cumprimento de Sentença nº 1999.03.99.020540-4), cópias reprográficas da r. decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011680-98.1997.403.6100 (97.0011680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação ordinária nº 071396-32.1992.403.6100), cópias reprográficas da r. decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desanexem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

0010631-85.1998.403.6100 (98.0010631-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675722-30.1985.403.6100 (00.0675722-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JAROMIR FRANCISCO VLCEK(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a matéria versada, redistribuam-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025177-09.2002.403.6100 (2002.61.00.025177-8) - JOAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X LUCIA DA SILVA MARINHO DOS SANTOS(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 206/214. Int.

0020998-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020998-7) - PACTUM CAMARA DE ARBITRAGEM MEDIACAO E CONCILIACAO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024644-50.2002.403.6100 (2002.61.00.024644-8) - ADEMIR SERGIO DE OLIVEIRA X LENI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 96/97 e 101, HOMOLOGO a renúncia requerida e JULGO EXTINTA a presente ação cautelar, nos termos do art. 269, V do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022170-91.2011.403.6100 - LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora a proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.1012: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4) - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0050368-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050368-0) - LUFTHANSA CARGO A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LUFTHANSA CARGO A G

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda da União Federal (depósito de fls.87), conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Aguarde-se o andamento do mandado expedido às fls.458. Int. Após, expeça-se.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.226/235), REJEITO os embargos de declaração de fls.188/198 e mantenho a sentença extintiva às fls.184 tal como proferida. Autorizo o estorno pela CEF de eventuais valores pagos a maior caso não levantados. Considerando-se que a fixação da multa diária tem o cunho de garantir a efetividade da decisão judicial e que os extratos apresentados pelo autor Juvenal, de fato, não comprovavam a data da opção no período pleiteado, INDEFIRO, por ora, o pedido de aplicação da multa diária, bem como a aplicação da pena por litigância de má-fé. Diga o autor Juvenal Pereira Alvarenga, expressamente, se dá por satisfeita a presente execução. Silentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados em relação a ele. Int.

Expediente Nº 11629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000024-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000024-9) - ROSANGELA ELIAS DA SILVA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 163/164: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002615-54.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SAINT PAUL

Fls. 61: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação nos termos do requerido pela autora. Após, aguarde-se o decurso de prazo para integral cumprimento ao despacho de fls. 60. Int.

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLOA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)

Fls. 283/287: Manifeste-se a expropriante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO

BRAVO

Fls. 501/510: Manifeste-se a CEF.Int.

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

HOMOLOGO o acordo efetuado pelas partes (fls. 333/335), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, e julgo EXTINTA a presente ação monitória em virtude da ocorrência prevista no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Fls. 994/997: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Fls. 294: DEFIRO a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Fls. 107: Defiro a suspensão da execução nos termos do ar. 791, inciso III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011256-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NISHIKAWA TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X SHIZUKA NISHIKAWA TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X VITORIO JAIR TONETI(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021964-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN FRANCISCA LEON DUARTE(SP139159 - PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO)

Fls. 57/59: Manifeste-se a ré.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Fls. 130: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 313: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009294-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

Preliminarmente, traga a ECT Certidão atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, comprovando o cancelamento do Registro de BELL COMPUTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020436-91.2000.403.6100 (2000.61.00.020436-6) - ITAU TURISMO LTDA X ITAUCORP S/A X PRT INVESTIMENTOS S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SARIPARTICIPACOES LTDA X BEMGE PART LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 536/544 - Reitere-se officio expedido às fls. 516, fixando-se o prazo para cumprimento em 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a União Federal conforme requerido. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 171/173: Manifeste-se a requerente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente regularize o advogado Dr. Mauricio Oliveira Silva - OAB/SP nº 214.060 a petição de fls.1277/1280, subscrevendo-a. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022403-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXSANDRO ALVES PEREIRA

Fls. 46/47 - Proceda a autora CEF complementação das folhas faltantes do Termo de Acordo referentes ao contrato - 672570047041. Após, venham-me conclusos. INT.

Expediente Nº 11630

DESAPROPRIACAO

0423012-56.1981.403.6100 (00.0423012-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO) X CONRADO EITOR DE QUEIROS(Proc. JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP088388 - TAKEO KONISHI E Proc. LUIZ ZANIN E Proc. LIBERO LUCHESI E Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP018356 - INES DE MACEDO)

Tendo em vista que ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO ALVES FILIPPO, trata-se de pessoa estranha aos autos, esclareça a subscritora da petição carreada aos autos às fls. 300 o requerido.Após, apreciarei o peticionado às fls. 299.Int.

MONITORIA

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme requerido às fls. 318.Int.

0011056-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AROUNA NSANGOU NJOYA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Mantenho a decisão de fls.1163 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0004776-04.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0029493-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029493-1) - JORGE DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DIAS(SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X AVAL - ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO S/C LTDA(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)
Fls.419: Manifeste-se a parte autora. Int.

0011727-62.2003.403.6100 (2003.61.00.011727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009025-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009025-8)) ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA X ELIZANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Apresentem os autores o saldo da conta dos depósitos judiciais realizados, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, conforme acordado às fls.715/716, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016936-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016936-0) - LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.303/304: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO
Fls.177: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0011649-24.2010.403.6100 - PEDRO HENRIQUE GOMES X CARLOS HENRIQUE GOMES X MARILIA DAS DORES DUARTE X LIDIA GOMES RIZZI X SERGIO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0020430-98.2011.403.6100 - DECIO PEREIRA GIMENES X MARIA JOSE APARECIDA GIMENES X CLEIDE MARIA HELENA GIMINES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.115/122: Manifeste-se a parte autora. Após, intime-se a União Federal de fls.110/112 mediante carga dos autos com vista. Int.

0021917-06.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o embargante acerca do mandado juntado às fls.293/296, tendo em vista que conforme certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 294, a penhora não recaiu sobre o imóvel objeto dos embargos de terceiro em apenso.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0022906-12.2011.403.6100.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA

Fls. 162/163: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009025-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009025-8) - ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA X ELIZANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.203: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pelo autor-exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Fls. 269/272 e 274/275: Conforme de depreende dos autos, não há que se discutir mais acerca da dívida em relação ao arrendamento, tendo em vista decisão proferida às fls. 233, a qual homologou os cálculos da Contadoria Judicial que concluíram que o réu quitara as prestações relativas ao arrendamento.Outrossim, considerando a documentação juntada pelo réu às fls. 243/267, bem assim a manifestação da CEF de fls. 269/272, retornem os autos à Contadoria Judicial para que apure se houve a quitação do débito referente ao condomínio.Int.

Expediente Nº 11634

MONITORIA

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002603-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002876-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CALIXTO BARBOSA FILHO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0005776-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VIEGAS(SP218629 - MAURICIO NOVELLI)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0006205-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0008194-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTERCIO SILVA DOS SANTOS(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0008923-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 20/03/2012 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0009998-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DA PAZ DE CARVALHO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0011655-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012403-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERO DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013578-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DOMINI
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013943-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013958-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013996-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARTINS DOS ANJOS
Publique-se o despacho de fls.66. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012

às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0014073-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA APARECIDA NERES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 20/03/2012 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0015180-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA DOS REIS SIMAO(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0015217-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO SIMAO DE BARROS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0016752-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0017425-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e

expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018897-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALOISIO GONCALVES DE AGUILAR

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/03/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045528-52.1992.403.6100 (92.0045528-0) - DENTAL AG LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante do Ofício de fls. 275, expeça-se novo Ofício à CEF, com as informações solicitadas, para transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.40170690-6 (iniciada em 07/07/2003) e 1181.005.50009558-1 (iniciada em 27/04/2004), que foram transferidas para a conta 485000414, para a CEF, ag. 2527, PAB do Fórum de Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada aos autos n.º. 0012080-84.2002.403.6182 e apensos. Comunique-se ao Juízo acima referido, via correio eletrônico, enviando cópia deste despacho, bem como do novo Ofício a ser expedido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0032099-42.1997.403.6100 (97.0032099-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Vistos, etc. 1- A autora veio a juízo, em face da ré, propor ação de cobrança, por procedimento ordinário, registrando ter celebrado com a ré contrato de concessão de uso de área n 2.95.57.453-4, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em 20/03/1996, pelo prazo de quatro meses, com início em 01 de novembro de 1995 e término em 29 de fevereiro de 1996, para prestação de serviços de vigilância nas dependências do Ministério da Fazenda, por meio de 30 empregados. Contudo, não recebeu nenhuma parcela de pagamento, em que pese aos esforços envidados. O débito atualizado até 30/07/1997, de acordo com a inicial, alcançou o valor de R\$ 3.156,98. 2- Após tentativas infrutíferas de citação do representante legal da ré, esta foi citada por edital, nomeado defensor dativo, que apresentou defesa por negativa geral (artigo 302 do CPC). 3- As partes requereram julgamento antecipado da lide, sendo que a Autora solicitou que fosse acrescentado ao valor de R\$ 3.156,98 a devida correção monetária e juros, bem como a verba honorária. É o Relatório. Decido. 4- A Autora anexou à inicial o contrato formado entre as partes, respaldando sua pretensão. Por ocasião do pedido inicial consignou o valor atualizado da dívida em R\$ 3.156,98. O defensor dativo não impugnou os fatos especificamente, apenas apresentou contestação por negativa geral. Assim, o processo será apreciado diante da documentação trazida aos autos pela Autora. A inicial veio acompanhada do contrato de concessão de uso da área firmado entre a Autora e a concessionária, ora ré. O prazo foi estipulado, bem como o valor, assinado pelas partes e duas testemunhas. O valor que a Autora cobra está especificado às fls. 60 destes autos, com cálculo efetuado para 30/07/1997, cálculo pro-rata. O índice previsto no contrato para atualização do valor da moeda é o INPC ou outro índice que viesse a sucedê-lo. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte e Valores S.A ao pagamento de quantia de R\$ 3.156,98, a qual deverá ser corrigida monetariamente para o pagamento, este acrescido de juros e mora e custas

processuais. A verba honorária é de 5% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0021759-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021759-8) - EDISON FERREIRA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que os documentos de fls. 116/140 não atendem o determinado às fls. 107, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a parte autora apresentar os extratos das contas nº 73392-4 e 72312-0 nos períodos de junho/87, fevereiro/89 e abril/90 e das contas nº 50277-9 e 44474-4 nos períodos de fevereiro/89 e abril/90 ou comprove documentalmente o requerimento administrativo dos extratos perante a ré.I.

0007177-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007177-1) - SALVADOR PIRES(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO
Vistos, etc. O autor propôs, em face da ré, ação de ressarcimento cumulada com danos morais, registrando ter sido admitido no ano de 2003 para prestar serviços junto à ré, na função de chefe de ERBS - Escritório de Representação da Baixada Santista, sediado no município de Santos, na condição de servidor comissionado (salário R\$ 2.508,48), nos termos do artigo 9 da Lei n 8.112/90. No ano de 2007, ou seja, em 15 de maio de 2007 teria tido problemas de saúde, internado, mas decorridos 15 (quinze) dias seus salários deixaram de ser pagos, mantido no quadro de servidores e no plano de seguro - saúde. Em 22 de fevereiro de 2008 foi publicada sua exoneração e no período de 15/5/2007 a 22/02/2008 foi instado a devolver valor referente às férias, o que fez, sem ter recebido a remuneração do período. Aduziu que processo interno deu parecer favorável ao pagamento de salários e que sua situação se enquadraria nos artigos 11, 59, 60, 63 e parágrafo único do inciso I do artigo 44 da Lei nº 8.112/90, esclarecendo que, por não ter abandonado o emprego, teria direito ao pagamento integral do período, o valor referente às férias e o ressarcimento dos valores que recolheu à Administração Pública, a título de quota, bem como a indenização pelo dano moral que teria sofrido, pela situação vexatória e de insegurança que agravou seu estado. Anexou documentos. 2- A ré, pela AGU, apresentou contestação anotando que o servidor ocupante de cargo em comissão é submetido à Lei n 8.213/91, a qual estabelece no artigo 183 que o mesmo não tem direito ao Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde, mantido, porém seu vínculo com a Administração enquanto durar o afastamento, segundo a Orientação Normativa n 2, de 06/06/2005. A seguir teceu consideração sobre o dano moral para impugná-lo, uma vez que, no seu ver, ausente o nexos causal entre a conduta do agente público e o resultado danoso. Anexou documentos. 3- O autor, em réplica, reforçou sua argumentação, chamando atenção sobre a não manifestação da ré sobre o pedido de pagamento que não se referiu ao dano moral, considerando o mesmo como verdadeiro. Apresentou rol de testemunhas. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. 4- Foram ouvidas as testemunhas arroladas, após o que as partes apresentaram seus memoriais, digressando sobre os temas já desenvolvidos. É o Relatório. Decido. 5- Os cargos em comissão são aqueles providos por livre nomeação, sendo, também, exoneráveis ad nutum. Trazem a marca da transitoriedade, ocupados em caráter passageiro, prescindindo de concurso público. O servidor, ora Autor desta demanda, estava subordinado à Lei n 8.112/90, sendo que o artigo 183 dessa lei, ao se reportar ao Plano de Seguridade Social, dispôs que a ocupante em cargo de comissão só teria direito à assistência à saúde. Ora, tratando-se de servidor aposentado, que não poderia receber auxílio-doença, só tendo direito à assistência à saúde, no caso da ré esta disponibilizava plano de saúde. De conseguinte, esta assistência só pode, e deve, compreender o pagamento do convênio e os salários (inclusive férias), sob pena de não existir uma assistência à saúde, por motivos óbvios. Ademais, o autor só foi exonerado em 22 de fevereiro de 2008, considerando este período como de licença. A Fundacentro ofereceu um convênio de saúde porque o autor não teria direito à licença prevista no artigo 63 da Lei n 8.213/91 (aposentado). É certo ter o autor direito de receber os salários devidos no período em que esteve em auxílio à doença, mais o ressarcimento pelas férias e pagamento da assistência médica, nos termos pleiteados. O caso é considerado ausência de serviço por força maior, razão do direito à remuneração supra até sua exoneração. No tocante ao dano moral, não o entendo devidamente comprovado, posto que os cargos em comissão são sempre demitíveis ad nutum e o autor não poderia esperar segurança nenhuma de tal situação. O sentimento psíquico ou moral existe sempre quando a pessoa perde, ou ganha, algo que considera ter direito. Mas, nem sempre este sentimento é indenizado, uma vez que as contrariedades, os atropelos, as dificuldades econômicas fazem parte da vida de qualquer pessoa. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a ré ao pagamento do valor atribuído ao dano patrimonial, aliás, não contestado o valor pela ré. Apenas fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação atualizado. Custas processuais proporcionais, isento o autor, pois beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018623-77.2010.403.6100 - GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO

FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual recebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003. Requereu ainda o benefício da justiça gratuita. Foi determinado à fl. 71 que à parte autora apresentasse planilha com os valores devidos a cada um e retificasse o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido. Da decisão de fl. 71, à parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento. Referida decisão de agravo transitou em julgado em 03/08/2011 (fl. 84). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002079-43.2012.403.6100 - MICHEL PEREIRA DOS SANTOS(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

0002132-24.2012.403.6100 - SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF023036 - LUDIMILA VIANA BARBOSA E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Cível Federal. 2 - Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, deverá o autor: a) regularizar a sua representação processual, apresentando a via original da procuração (fl. 11); b) recolher as custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3 - Indefiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para a apresentação dos extratos das contas individualizadas do autor, relativos aos períodos reclamados, considerando que é ônus do autor comprovar os fatos alegados na inicial. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014554-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014554-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução opostos pelo Banco Central do Brasil em face de Rubens Miele e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados. Sustenta o embargante excesso de execução. Os embargados apresentaram impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 5.568,90, atualizados em outubro de 2007 (fls. 34/45). Os embargados e o embargante não concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria. O embargante interpôs Agravo Retido contra decisão de fl. 33. Os embargados apresentaram contraminuta. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 34/45 no montante de R\$ 5.568,90 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) apurados em outubro de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte do embargante, condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/45, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0013476-17.2003.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0040622-77.1996.403.6100 (96.0040622-7) - BANCO BMD S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

DESPACHO DE FLS.273: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0039452-31.2000.403.6100 (2000.61.00.039452-0) - JACI RIOS SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DE SERVICO PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS.275: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0012628-93.2004.403.6100 (2004.61.00.012628-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EDUCACIONAIS - COOPRO(SP073813 - ADALGISA DA SILVA BASTOS E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Despacho de fls.325: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0020043-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020043-3) - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO

DESPACHO DE FLS.409: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0034614-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034614-2) - NEY JANSEN FERREIRA NETO X TIAGO CAVALCANTE GUERRA X ANTONIO BEZERRA NUNES X ELIE BORIS ZUSSA IVANOFF(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Despacho de fls.1838: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0019792-65.2011.403.6100 - WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por Wilma Giuzio Rodrigues de Oliveira, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a anulação do Processo n 19515.002760/2003-31 a fim de que o mérito da impugnação ao auto de infração seja julgado. Quanto aos fatos, aduz que foi alvo de Verificação Fiscal e com base neste procedimento foi lavrado auto de infração para apuração de omissão de rendimentos. À impetrante foi conferido o prazo de 30 dias, a contar a partir da data da ciência, para oferecer a regular impugnação ao auto de infração em questão. Informa que a data da ciência ocorreu em 07/08/2003. Dentro do prazo de 30 dias, impugnou o auto de infração. A autoridade recebeu a impugnação e a encaminhou para a DRJ/SPO II/SECOJ.A 3 Turma da DRJ/SDR considerou a impugnação intempestiva. Dessa decisão a impetrante recorreu, alegando que a ciência do Auto da Infração foi dada em 07/08/2003 e o juízo de admissibilidade também já se dera pela autoridade preparadora que encaminhou a impugnação para à DRF/SPO II/SECJ. Entretanto o recurso foi negado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mantendo a decisão de intempestividade da impugnação. Teceu também sobre a desconsideração da DRF ao fato de que a impetrante participa e esta adimplente com o Parcelamento Especial - PAES.Invoca a violação do artigo 22 e 24 do Decreto 70.235/72, da tempestividade da impugnação, do principio da boa fé objetiva, da oportunidade que há de ser concedida aos administrados na máxima oportunidade de defesa, de produção de provas e de influir na formação do convencimento, garantia previstas no artigo 5, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.Anexou documentos.Foi determinado que a impetrante providenciasse a adequação do valor atribuído à causa, o recolhimento das custas judiciais complementares e a cópia da inicial para instruir a contrafé. A impetrante aditou a inicial.A Juíza Federal

Substituta deferiu a justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de liminar para a após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações alegando não fazer parte do pólo passivo, bem como, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Manifestou-se a impetrante às fls. 912/914 acerca das informações prestadas pela impetrada. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não é a autoridade a figurar no pólo passivo deste mandamus, tendo em vista que o documento de fls. 906/907 comprova foi a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador que não conheceu da impugnação por intempestividade, e não a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é a responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não está legitimada a figurar no pólo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020726-23.2011.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida de espécie de Ação Cautelar, requerida por Sustentare Serviços Ambientais S/A em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas aos débitos inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Anexou documentos. À fl. 183 esta Magistrada determinou que a parte autora juntasse seu contrato social a fim de comprovar quem tem poderes para representá-la. À fl. 185, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, determinou a intimação da parte autora para cumprir o despacho de fl. 183, trazendo a cópia do contrato social. A parte autora em fls. 190/191 juntou o substabelecimento, não juntando o contrato social. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 183, ou seja, não regularizou sua representação processual, não trazendo cópia do contrato social. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que a União Federal não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0041842-47.1995.403.6100 (95.0041842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033289-11.1995.403.6100 (95.0033289-2)) MARCOS VALERIO MORAIS DO NASCIMENTO X LEONICE ANEQUIM NOVAIS DO NASCIMENTO(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Tendo em vista o decurso de prazo, sem cumprimento do determinado no despacho de fls. 272, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores informados às fls. 218/219 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. Fls. 221: Ciência à parte autora. I.

Expediente Nº 8288

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015337-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015337-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X ROBSON ANDREZA SANTOS(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X WALTER VIEIRA CHAGAS FILHO(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO E SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Fls. 1652: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias ao réu Walter Vieira Chagas. Indefiro o pedido do réu Cláudio Marcos Keller, pois as questões suscitadas serão analisadas quando do exame definitivo da lide, a fim de não se pré-julgar o feito.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005262-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005262-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Cabe a ré comprovar o pagamento das verbas rescisórias devidas a seus funcionários.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

DESAPROPRIACAO

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X RAFAEL PARISI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à PETROBRAS, conforme requerido.No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual apresentado a via original dos substabelecimentos de fls. 874 e 875.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019336-18.2011.403.6100 - MARCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP288467 - YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021614-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018674-64.2005.403.6100 (2005.61.00.018674-0)) PRISCO ALVES DA SILVA NETO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cuida a espécie de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em que o embargante objetiva a expedição de competente contramandado de reintegração de posse, bem como o seu recolhimento. Requer o sobrestamento da expedição do alvará dos autos principais. Por fim, objetiva o reconhecimento da união familiar do casal embargante e requerida dos autos principais, com a conseqüente condenação da parte no pagamento das verbas relativas à sucumbência.Alega o embargante que no processo de reintegração de posse dos autos principais foi deferida a medida liminar para reintegração de posse por descumprimento de cláusula contratual. Contudo, apesar do contrato não ter sido pactuado com o embargante, este afirma que assumiu a dívida e demais encargos da moradia da companheira e filhos.Aduz que, apesar das péssimas condições do prédio, sua companheira nunca deixou de residir no imóvel, ausentando-se por um período somente devido sua gravidez de risco.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente defiro os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido formulado de reconhecimento da união familiar do casal não compete a esta Justiça analisar o pleiteado.Considerando que o mandado de reintegração de posse expedido nos autos nº 0018674-64.2005.403.6100 foi devidamente cumprido, conforme fls. 373/376 dos autos principais, sendo o imóvel em questão reintegrado pela Caixa Econômica Federal, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que o embargante carece de necessidade de prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar o

embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009096-14.2004.403.6100 (2004.61.00.009096-2) - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0010107-10.2006.403.6100 (2006.61.00.010107-5) - SANTA ROSA S/A X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0020732-69.2007.403.6100 (2007.61.00.020732-5) - TELSUL SERVICOS S/A(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0009857-43.2011.403.6183 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc.No caso presente a exigência do impetrado é arbitrária e abusiva, posto que não existe fundamento legal para a mesma. Por outro lado, o advogado tem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Assim sendo, defiro a liminar para que o impetrado deixe de exigir que a impetrante se submeta ao agendamento prévio para qualquer serviço que necessita de atendimento com hora marcada como protocolo de requerimentos e benefícios, solicitação de cópia do processo administrativo e outros, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuições. Oficie-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante Carmix Comércio de Auto Peças Ltda para que apresente cópia de seu contrato social, tendo em vista que conforme a ficha cadastral juntada às fls. 384/386 a outorgante da procuração de fl. 399 não administra a sociedade. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015602-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015602-0) - CONCEICAO APARECIDA ARCURI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Defiro o requerido pela autora em fl.129 bem como para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls.121, sob pena de arquivamento. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022675-82.2011.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

A medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição nº0055028-57.2011.403.6301, distribuída a 4ª Vara do Juizado Especial Federal Cível, possui o mesmo objeto deste feito. Considerando, ainda, o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, há prevenção daquele Juízo para apreciar este feito. Pelo exposto, remetam-se os autos à 4ª Vara do Juizado Especial Federal Cível. I.

CAUTELAR INOMINADA

0018551-86.1993.403.6100 (93.0018551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-

33.1993.403.6100 (93.0015554-7)) JOSE ROBERTO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0021723-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula a condenação da ré na devolução coercitiva do imóvel esbulhado, e especialmente na derrubada dos tapumes, na cominação de pena para o caso de novo esbulho, a condenação no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel decorrentes da invasão. Requer, por fim, a demolição das obras que porventura sejam edificadas. Alega que é proprietário e legítimo possuidor de uma área situada na Rua Martins Fontes, 180. Entretanto, aduz que, em rondas especializadas verificou que da ré havia cercado todo o perímetro do prédio por tapumes, impedindo seu acesso. Anexou documentos. Este Juízo concedeu a liminar de reintegração de posse, determinando a ré a imediata remoção dos tapumes que cercam o prédio. A área objeto dos autos foi devidamente reintegrada, conforme certidão de fl. 40. Devidamente citada a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. As partes nada requereram acerca da produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro a ré os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a área discutida nos autos foi devidamente reintegrada e os tapumes foram retirados, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que o autor carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Em relação à condenação no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel decorrentes da invasão, não vislumbro plausibilidade no pedido formulado, tendo em vista que o autor não comprova os danos efetivamente sofridos decorridos da invasão. Isto posto, julgo: i) com relação à reintegração de posse, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; ii) improcedente quanto ao ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel decorrentes da invasão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene o Autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 diante de sua sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8299

MONITORIA

**0003359-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X ANDERSON BRITO SANTOS**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0041918-32.1999.403.6100 (1999.61.00.041918-4) - JOSE BARBOSA X PEDRO RAFAEL X RAIMUNDO
CANDIDO DA SILVA X RAIMUNDO FELIX X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE
SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X
RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO FELIX X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0026306-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026306-4) - ANTOINE NAOUM MAKSUD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Fls. 106-119: Preliminarmente intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

Expediente Nº 5882

ACAO CIVIL PUBLICA

0003385-47.2012.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ABR TELECOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECURSOS EM TELECOMUNICACOES X TELEMAR NORTE LESTE S/A X COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL X TELEFONICA BRASIL S.A. X CLARO S/A X TIM CELULAR S/A X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES X CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para que se manifeste sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003383-77.2012.403.6100 - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP307768 - MARIO NAVARRO BACICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

HABEAS DATA

0000653-93.2012.403.6100 - BRUNA DO NASCIMENTO SANTOS(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Considerando o lapso de tempo transcorrido, cumpra a impetrante o despacho de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000530-95.2012.403.6100 - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Considerando o lapso de tempo transcorrido, cumpra a impetrante o despacho de fls. 31 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003422-74.2012.403.6100 - PAULO CESAR BRAGA CASTANHEIRA X DARIANE REIS FRAGA CASTANHEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como Casa 74, Tamboré 6, Villagio AV Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues - Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 132.303, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.014459/2011-75.Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 23/12/2011 (fls. 19).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.014459/2011-75. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0003427-96.2012.403.6100 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como Conjunto Comercial 608, Tipo B Condomínio Edifício Eagle Point - Alameda Rio Negro, 877, Barueri/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 108.934 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.014458/2011-21.Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 23/12/2011 (fls. 22).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.014458/2011-21. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5503

MONITORIA

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

FL 154/SEG - Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 6.096,63 (seis mil, noventa e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado para 20/05/2006.Aduziu a CEF que o réu firmou o Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com Garantia Acessória, em 11/09/1999, sendo-lhe disponibilizada a quantia de R\$ 5.282,56, restando inadimplente em relação a dezoito parcelas.Requeru a autora a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requereu a conversão do mandado de citação em mandado executivo.Não obstante as inúmeras tentativas

realizadas, o réu não foi localizado. Foi, então, determinada a citação por edital e, diante da ausência de manifestação do réu, foi expedido ofício à Defensoria Pública da União para atuar como sua curadora nestes autos. Embargos à monitoria juntados às fls. 130/141. Preliminarmente, foi arguida a nulidade da citação por edital, sob a alegação de não ter havido o esgotamento das diligências necessárias à localização do embargante. No mérito, sustentou a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula vigésima primeira). Requereu, ainda, a não inclusão ou, se o caso, a exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, impugnou todos os demais fatos articulados na exordial por negativa geral. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, às fls. 146/152. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelo embargante. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida nos embargos, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas no sentido da localização do réu, inclusive mediante consulta ao sistema BACEN-JUD. Passo à análise do mérito. É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo o cidadão livre para celebrar ou não contratos, a livre manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada. Ocorre que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não tem rigidez absoluta, haja vista que as relações econômicas devem cumprir a sua função social, de modo a diminuir as desigualdades, não se admitindo o enriquecimento ilícito de uma das partes. Assim, através da aplicação dos princípios que regem a nova realidade contratual, busca-se a segurança jurídica, por meio da tutela da confiança e da boa fé, banhada pelo princípio da justiça contratual. Sendo os contratos bancários, contratos de consumo, devem ser regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a aplicação dos encargos previstos em caso de impropriedade encontra respaldo no contrato avençado, não sendo abusiva a cumulação das despesas judiciais e honorários advocatícios com a multa contratual de 10%. Além disso, as cláusulas contratuais são claras e refletem o estabelecido na lei de regência, não podendo o tomador do empréstimo alegar ignorância. Não há abusividade, pois, na cláusula geral que prevê a cobrança de custas e honorários. Ademais, não vislumbro óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE....5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/02/2010) Quanto aos demais fatos articulados na exordial, como visto, houve impugnação por negativa geral. Daí ser indiscutível a validade da cobrança nestes autos efetuada, face ao inadimplemento do réu. Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expressas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de

liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 19/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135)DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e procedente a Ação Monitoria nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, pois, de pleno direito o título executivo judicial.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 312 E VERSO: Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 74/80), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 71/72, no valor de R\$50.227,76 (cinquenta mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), apurado em maio de 2011, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, em setembro de 2011, seria de R\$21.701,79 (vinte e um mil, setecentos e um reais e setenta e nove centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$50.227,76, em 23.09.2011 (fl. 78). À fl. 83, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 90/93.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de maio de 2011 (data da conta do autor), resulta em R\$31.882,54 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); atualizado até setembro de 2011 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$32.946,09 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados (fls. 97 e 98/100).Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 90/93 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$32.946,09 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos), apurado em setembro de 2011 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 78, nas quantias equivalentes a R\$29.951,00 (vinte e nove mil e novecentos e cinquenta e um reais) e a R\$2.995,09 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e nove centavos), em setembro de 2011, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0006478-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENIO MAINARDI PROPAGANDA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) FL 221/SEG - Vistos, em sentença.A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - atual denominação de MAINARDI PROPAGANDA LTDA. - (processo nº 0092789-97.1999.403.0399). Arguiu, preliminarmente, nulidade da execução pela inexistência de título executivo, por ter sido deferida a compensação e não a repetição. No mérito, alegou, em síntese, excesso de execução.Intimada a embargada para impugná-los, sustentou seu direito à opção pela repetição, ao invés da

compensação, bem como estar o cálculo apresentado em conformidade com a coisa julgada. Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação. Diante da controvérsia estabelecida, os autos foram encaminhados ao Contador em outras duas oportunidades, tendo sido apresentados, ao final, os cálculos de fls. 194/202. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2008 (data da conta da parte exequente) resulta em R\$40.106,02 (quarenta mil, cento e seis reais e dois centavos); atualizado até outubro de 2011, importa em R\$44.902,09 (quarenta e quatro mil, novecentos e dois reais e nove centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados (fls. 209/210 e 215/219). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar aduzida pela embargante, recorro que se encontra consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de alteração do pedido de compensação para o de repetição, mesmo na fase de execução, sem que tal fato constitua ofensa à coisa julgada. Cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1131042/SP, 2009/0058126-6, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2010) Destarte, cumpro-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, com o qual as partes concordaram. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$44.902,09 (quarenta e quatro mil, novecentos e dois reais e nove centavos), atualizado para outubro de 2011 (fls. 194/202). DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 194/202, ou seja, R\$44.902,09 (quarenta e quatro mil, novecentos e dois reais e nove centavos), apurado em outubro de 2011. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar conforme o cabeçalho. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 194/202 e das peças de fls. 209/210 e verso e 215/219, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0092789-97.1999.403.0399, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0016251-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613646-

57.1991.403.6100 (91.0613646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDELICIO MENEZES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - FLS. 122/125-VERSO: Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDELICIO MENEZES (processo nº 0613646-57.1991.403.6100). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da execução. Intimado, o embargado defendeu a não ocorrência da prescrição, por não ter decorrido o prazo de dez anos desde o arquivamento do feito, em setembro de 2001. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Trata-se de embargos à execução de quantias pertinentes à restituição do montante pago a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, cujo pedido foi acolhido pela sentença de fls. 33/34, dos autos principais, tendo o v. Acórdão de fls. 45/54 negado provimento à remessa oficial. Em 06/10/1994, foi certificado o trânsito em julgado do referido acórdão (fl. 55). O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido publicado, em 06/12/1994, o despacho dando ciência às partes para requererem o que de direito. A parte embargada apresentou seus cálculos, na forma do artigo 604 do CPC, em 10/01/1995 (fls. 57/58 dos autos principais). Foi, então, determinado que promovesse a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como que providenciasse as cópias necessárias à instrução do mandado de citação e o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de despacho publicado em 03/05/1995. Diante da inércia do embargado, em 09/08/1995, foi determinada a remessa do feito ao arquivo (fl. 60 da ação principal). Posteriormente, em 14/05/1996, o embargado requereu o desarquivamento do feito, porém, intimado, não se manifestou e os autos foram novamente encaminhados ao arquivo. Novo pedido de desarquivamento foi formulado em 29/11/1999, sem manifestação da parte embargada. Em 25/08/2010, o embargado reiterou o pedido de desarquivamento dos autos e, apenas, em 11/11/2010, requereu a citação da União. A União foi regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, em 24/08/2011, e opôs os presentes Embargos à Execução, em 08/09/2011. Cumpro observar que o início da execução da sentença ocorreu com a petição de fl. 57 dos autos principais, protocolizada em 10/01/1995, através da qual o ora embargado requereu a citação da União, muito embora com fundamento errôneo, eis que com fulcro no art. 604 do CPC. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932

estabelece que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos. Tal prazo, na hipótese dos autos, iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença, certificado em 06/10/1994 (fl. 55 da ação principal). A parte exequente requereu a citação da União, na forma do art. 604 do CPC, em 10/01/1995, portanto, dentro do lustro legal para a propositura da execução. Não obstante, havendo a paralisação do curso do procedimento de execução, a prescrição intercorrente é contada pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Da redação do referido dispositivo, depreende-se que se opera a prescrição intercorrente com o decurso do prazo de dois anos e meio, contados a partir do momento em que a parte credora dá causa à paralisação do feito. No caso telado, verificado o equívoco cometido pela parte embargada ao fundamentar o pedido para citação da União, em 03/05/1995, foi determinada sua intimação para que promovesse o ato, nos termos do art. 730, CPC, bem como para que providenciasse as cópias necessárias à instrução do mandado de citação e o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante de sua inércia, em 09/08/1995, houve intimação para que se aguardasse provocação no arquivo. Não obstante os pedidos de desarquivamento formulados, o ora embargado apenas deu prosseguimento ao curso da execução, em 11/11/2010. Observa-se, pois, decurso de tempo superior aos dois anos e meio a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, acima transcrito. Houve paralisação do feito por período superior a cinco anos, por desídia da parte credora, que deixou de promover o andamento da execução, muito embora devidamente intimada para tanto. Patente, pois, a configuração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a prescrição na execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se a interrupção por uma vez, com a posterior contagem intercorrente do prazo pela metade, nos termos do artigo 9º. 2. A documentação juntada demonstra que houve interrupção da prescrição com o início da execução, pela agravante, em 05.12.94, porém, em 30.10.96, houve arquivamento do feito, de que teve ciência a agravante em 03.03.97, permanecendo paralisado por muito mais do que dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), vez que retomada a execução somente em 16.09.04, evidenciando, portanto, de forma manifesta à luz da jurisprudência consolidada, a consumação do prazo prescricional. 3. Caso em que a decisão agravada apenas fez aplicar o Decreto nº 20.910/32 e a jurisprudência consolidada. Não ter havido sentença de extinção da execução é irrelevante na contagem da prescrição, pois o que prevê a lei é que, interrompida a prescrição, com a propositura da execução depois do trânsito em julgado, não pode o feito permanecer paralisado ou suspenso por mais de dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), que foi exatamente o que se viu no presente caso, entre 30.10.96 (arquivamento) ou 03.03.97 (ciência da parte) e 16.09.04 (retomada da execução). 4. A inércia processual conduz à prescrição, por regra e conceito, sendo que a tese da agravante, se acolhida, tornaria a execução imprescritível, pois bastaria não haver extinção da execução que não haveria, por consequência, prescrição, mesmo que o feito permanecesse arquivado por anos ou décadas, contrariando a regra geral da prescritibilidade. 5. Nem se alegue, como feito pela agravante, a aplicação da suspensão do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois tal preceito refere-se à demora imputável exclusivamente à Fazenda Pública, no exame administrativo de pedido do administrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve inércia da própria exequente a quem cabia promover os atos de execução do julgado na defesa do respectivo interesse. 6. Agravo inominado desprovido. (negritei e grifei) (TRF da 3ª Região, AI 201003000016310, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 10/05/2010, p. 2) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/33. V - Com relação ao Decreto nº 20.910/33, que ainda

subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada. VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório. VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo a quo. IX - Apelação dos autores/exeqüentes desprovida. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 93030285646, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 10/05/2007, p. 604)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), e ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exeqüente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exeqüente. V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, porque a execução ficou paralisada por culpa do exeqüente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exeqüente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96. VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser pronunciada de ofício. VII. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 98030202340, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 04/05/2007, P. 1381)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. DISPOSITIVOEm face do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00, posicionado para esta data. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001181-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3)) LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FL 53 Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS e SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010221-46.2006.403.6100. É o relatório. DECIDO. Os embargantes apresentaram os presentes embargos à execução em 26/01/2012. Ocorre que, consoante certidão de fl. 299-verso dos autos principais (Execução Extrajudicial nº 0010221-46.2006.403.6100, em apenso), o prazo para sua apresentação decorreu em 28/03/2011, para a embargante Sonia Maria de Oliveira, e, em 06/09/2011, para Luiz Kleber Oliveira dos Santos. Desta forma, verifica-se a intempestividade dos presentes

embargos.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, a teor do art. 739, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Execução Extrajudicial nº 0010221-46.2006.403.6100), em apenso, com o prosseguimento da execução. Traslade-se, ainda, cópia da certidão de fl. 299-verso da ação principal para este feito.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P. R. ISão Paulo, 27 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005924-20.2011.403.6100 - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 960/969: Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ING BANK N V e ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, para que se ordene às autoridades impetradas que procedam à imediata inclusão dos débitos objeto deste mandamus nos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos à anistia fiscal promovida pela Lei nº 11.941/2009, suspendendo, assim, a exigibilidade dos créditos, especialmente com relação à Representação Fiscal nº 16327.000516/2007-96, em que foi expedida a Carta de Cobrança nº 79/2011, restando impedidos quaisquer atos de cobrança. Ao final, requerem seja julgada procedente a ação e concedida a segurança, para garantir o direito líquido e certo de efetuar a liquidação dos débitos inscritos na anistia fiscal veiculada pela Lei nº 11.941/09, com a utilização concomitante de prejuízo fiscal e depósito judicial, bem como de depósitos efetuados em outras demandas.Aduzem as impetrantes, em resumo, que: a Lei nº.11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos tributários, estabeleceu reduções legais para o parcelamento ou pagamento à vista; em relação aos depósitos judiciais, a lei impôs a conversão em renda da União, após a aplicação das reduções legais para o pagamento à vista ou parcelamento, o que, segundo argumentam, é aplicável conjuntamente com a utilização de prejuízos fiscais, independentemente dos depósitos terem sido efetuados em outras demandas, não vinculados aos débitos liquidandos; ao regulamentar a lei em questão, foi editada a Portaria Conjunta nº. 06/2009, que manteve as mesmas garantias previstas na Lei; em 09.11.2009, foi editada a Portaria Conjunta nº. 10/2009, restringindo o uso das reduções legais estabelecidas na legislação de regência, apenas para os valores relativos às multas de mora e de ofício, juros de mora e encargos legais efetivamente depositados; recentemente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 revogou o disposto nos 7º e 9º do art. 32 da Portaria Conjunta nº 06/2009, impedindo o procedimento.Juntaram procurações e documentos.Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas.Regularmente notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras prestou informações às fls. 825/828 vº. Sustentou, em síntese, que: as condições de extinção de débitos com as reduções previstas na Lei nº 11.941/09 constituem um favor fiscal, concedido em caráter excepcional; suas cláusulas, termos e condições não estão sujeitos a nenhum tipo de negociação; não pode o contribuinte aderir a esta modalidade privilegiada de extinção dos créditos tributários e ao mesmo tempo pretender alterações em suas cláusulas; a adesão é facultativa; a modalidade de liquidação dos débitos pretendida pelas impetrantes não está prevista na Lei nº 11.941/09.Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 829/868, arguindo ilegitimidade passiva.Às fls. 871/873, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e determinada sua exclusão do polo passivo. Na mesma decisão, foi indeferida a liminar pleiteada. Os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (nº 0016115-91.2011.4.03.0000), o qual foi convertido em retido.O i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se. Protestou pelo prosseguimento regular do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Pretendem as impetrantes a inclusão dos débitos objeto deste mandamus nos sistemas da Receita Federal do Brasil, relativos à anistia fiscal promovida pela Lei nº 11.941/2009, suspendendo, assim, a exigibilidade dos mesmos, especialmente com relação à Representação Fiscal nº 16327.000516/2007-96, em que foi expedida a Carta de Cobrança nº 79/2011. A autoridade vergastada esboçou quadro ilustrativo do pedido nestes autos formulado, que reproduzo, a bem da clareza:Empresa (s) Processo Forma de pagamentoING BANK NV MS nº 97.05969-3PA nº 16327.001870/99-85 Depósito judicial + prejuízo FiscalING BANK NVING CCT S/A MS nº 96.000452-8PAnº 16327.000597/2001-39 Depósito judicial emprestado + prejuízo fiscalING BANK NVING CCT S/A MS nº 93.006106-2PA nº 16327.000516/2007-96 Depósito judicial emprestado + prejuízo fiscal + pagamento à vistaING BANK NVING CCT S/A MS nº 98.0027504-5PA nº 16327.002214/2007-52PA nº 16327.000868/2003-18 Depósito judicial emprestado + prejuízo fiscalING BANK NV MS nº 96.8601-0PA nº 16327.000595/2001-40PA nº 16327.000513/2007-52 Depósito judicial + prejuízo FiscalDa Lei nº 11.941/09:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 5o (VETADO) 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8o Na hipótese do 7o deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente....Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários

advocáticos em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. ...Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1o do art. 6o desta Lei. Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Dispôs a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, com a redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/09:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.... 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. 7º O sujeito passivo poderá, no momento da consolidação de que trata o art. 15, optar por utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso.... 9º O sujeito passivo deverá prestar, no prazo a ser definido em ato conjunto da PGFN e RFB a que se refere o art. 15, as informações relativas: a) ao número do processo administrativo ou da ação judicial;b) aos débitos envolvidos no litígio; e, c) aos dados referentes às Guias de Depósito ou aos Documentos para Depósito Judicial ou Extrajudicial (DJE), dentre outros: o código de receita utilizado no depósito, o número da conta ou de identificação do depósito, a data da efetivação do depósito na instituição bancária e o valor original total da Guia ou do DJE. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11 revogou os mencionados parágrafos 7º e 9º, nesses termos:Art. 25. Ficam revogados os 7º a 9º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Com tal revogação, as impetrantes passaram a sofrer a cobrança dos débitos que seriam liquidados por esta forma de pagamento, tendo a ING BANK NV, inclusive, já recebido a Carta de Cobrança nº 78/2011.Pretendem as impetrantes quitar o valor principal do débito mediante conversão em renda do saldo de depósitos judiciais vinculados a outras demandas e para quitação de juros aproveitar o prejuízo fiscal.Quanto ao primeiro ponto, quitação do valor principal do débito mediante conversão em renda dos depósitos judiciais de outros feitos, as impetrantes defendem que, de acordo com a Lei nº 9.703/98, todos os depósitos judiciais permanecem na conta única do Tesouro Nacional ao longo da ação, de modo que a utilização na anistia fiscal nada mais é do que sua quitação à vista, pois o Fisco já dispõe do valor. Por seu turno, a autoridade impetrada alega não ser possível converter depósitos não vinculados aos débitos que se pretende liquidar, por expressa previsão legal, qual seja, o art. 10 da Lei nº 11.941/09 que dispõe os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados.... Ou seja, não se pode utilizar saldos de depósitos judiciais vinculados a determinada ação judicial para liquidar débitos discutidos em outra demanda, que a autoridade coatora chama de depósito judicial emprestado.Com relação a esse ponto, assiste razão à autoridade impetrada. De fato, não se pode admitir que depósitos, que estão em garantia de um débito, em um determinado processo, sejam repassados para outra ação. Como bem observou o impetrado, o valor depositado não está disponível para o Fisco até a decisão final que determine sua destinação e está vinculado ao processo em que efetuado.Passo à análise da segunda questão, o pagamento do valor dos juros mediante aproveitamento de prejuízo fiscal.O 7º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 permite que as empresas possam liquidar os valores correspondentes a multa e a juros moratórios, inclusive débitos inscrito em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. De outra monta, o 6º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que, ressalte-se, não foi revogado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, também prevê, expressamente, a possibilidade de liquidação dos juros com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Nesse passo, com razão as impetrantes ao afirmarem que o legislador não fez qualquer ressalva ou restrição atinente à utilização conjunta de prejuízo fiscal e depósito judicial, como defende a autoridade impetrada. In casu, os débitos podem ser pagos à vista ou parcelados, sendo que, quanto aos juros, pode-se optar por utilizar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL para liquidação.Os mencionados 7º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 e 6º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 permitem que o contribuinte possa liquidar os juros com a utilização de

prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sem a interpretação restritiva que a autoridade coatora pretende implantar. Em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal, no tópico liquidação de multa e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL temos: Quem pode solicitar A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento na forma dos arts. 1º, 2º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. As multas isoladas não poderão ser objeto de liquidação com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. O valor do crédito a ser utilizado é determinado pela aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente. Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, devidamente declarados à RFB. Sobre o tema, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PAGAMENTO À VISTA - DISCUSSÃO SOBRE VALORES - REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL 1 - O 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 preceitua que As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 2 - O artigo 10 da Lei em comento, que trata da conversão em renda da União dos depósitos realizados, após a aplicação das reduções, não excepciona a aplicação do 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009. 3 - O art. 32 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, vinculante para a Administração, expressamente prevê a possibilidade de liquidação dos juros com a utilização dos montantes do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro. 4 - Em sede de agravo não é possível verificar se os valores apontados na decisão atacada, a título de conversão em renda da União e levantamento em favor do autor, estão corretos, haja vista que não há notícia de remessa dos autos ao Contador do Juízo. 5 - A verificação das contas apresentadas pelas partes, para fins de apuração do quantum a ser convertido e levantado, deve ser submetida ao Contador do Juízo, que guarda preparo técnico para bem dispor sobre elas (contas). 6 - Agravo de instrumento parcialmente deferido para determinar a remessa ao Contador Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos em conformidade com o disposto na Lei nº 11.941/09, com observância, inclusive, da dicção do 7º do artigo 1º da Lei em comento e artigo 32, 1º, 2º, 3º, 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (TRF3, AI 429382, 201103000019624, Relatora Desemb. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 787) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Caso em que não houve omissão no julgamento que, ao contrário do alegado, decidiu, expressamente, que os juros de mora com a redução legal podem ser pagos mediante uso de prejuízos fiscais, tanto no caso de pagamento à vista, como de parcelamento ou de conversão em renda do valor principal, tendo constado, a propósito, que a hipótese de pagamento à vista ou parcelamento do artigo 27 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela SRFB (f. 575v). 2. A invocação do 5º do artigo 32 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não é pertinente ao caso dos autos, pois trata apenas da situação em que o depósito judicial não é suficiente para a quitação total dos débitos confessados. O que se verifica aqui, porém, é a suficiência do depósito judicial à quitação do principal, desejando o contribuinte levantar o saldo para pagamento dos juros de mora, reduzidos de 100 para 55%, mediante compensação de prejuízos fiscais, na forma prevista no 6º do citado preceito normativo fiscal. 3. A alegação de que o artigo 10 da Lei 11.941/09 veda tal pedido, ao prever que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não é correta, pois o 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 distingue a quitação do principal dos demais encargos legais, estatuinto a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal, e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. É dizer, segundo a lei é válida a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, mas apenas na quitação de multa e juros de mora eventualmente devidos mesmo após a redução legal, não, porém, com relação ao principal, o qual deve ser pago, parcelado ou convertido em renda na hipótese de haver depósito judicial, como aqui ocorre. 4. Trata-se, como se observa, de benefício fiscal, que se atribuiu, no campo específico dos acessórios, consistente não apenas na redução aplicável

aos respectivos percentuais, como igualmente no tocante à forma de quitação, que se admitiu cabível através de parcelamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, desde que o principal, no caso de depósito judicial, fosse objeto de conversão em renda. 5. O propósito do legislador, aferido pela inteligência da lei, revela ter sido reputado insuficiente para estimular a imediata adesão ao programa fiscal a mera redução percentual da multa e dos juros de mora, o que fez com que a lei fosse editada no sentido de oferecer outro benefício, qual seja, o levantamento de parte do depósito judicial do efetivamente devido e confessado, relativamente aos juros, para capitalizar o devedor, sem embargo da assunção por este do dever de efetuar a extinção da obrigação mediante compensação com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, nas condições estipuladas pela legislação. 6. No caso dos autos, considerando os valores históricos, conforme planilha fazendária (f. 540), o principal depositado, a converter em renda da União, corresponde a R\$ 985.382,95, enquanto os juros, já com redução legal, atinge a cifra de R\$ 218.034,31, a ser levantada, frente à opção pela compensação, mas somente depois de apurada e confirmada, pela SRF, a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento pretendido pelo contribuinte, nos termos do que já consignado na decisão agravada. 7. Como se observa, não existe omissão a ser sanada, verificando-se tão-somente o inconformismo da Fazenda Nacional com a solução atribuída ao caso com a aplicação da legislação pertinente, o que não evidencia o cabimento de embargos declaratórios, mas, sim, de recurso especial ou extraordinário às Cortes Superiores, conforme o caso. 8. Embargos declaratórios rejeitados.(TRF3, MC 97030171311, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:13/05/2011 PÁGINA: 524) DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para permitir a utilização conjunta do prejuízo fiscal e depósito judicial vinculado à dívida, nos termos da fundamentação, bem como a liquidação dos juros moratórios, mediante aproveitamento de prejuízo fiscal, relativamente ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força de disposição específica (Lei 12016/2009, artigo 14, parágrafo primeiro). P. R. I. O. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017190-04.2011.403.6100 - MARCIA DIAS DE BRITO (SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

FL 85/88 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA DIAS DE BRITO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento, aos cofres públicos, do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a indenização verbas rescisórias, recebida pela impetrante, em razão de sua demissão sem justa causa. Pleiteia autorização para que os valores retidos pela ex-empregadora sejam pagos diretamente a ela ou depositados à disposição do Juízo. Requer, ao final, que se reconheça a não incidência do imposto de renda sobre a referida verba. Alega, em resumo, que tais valores configuram indenização, sobre a qual não deve incidir imposto de renda. Às fls. 34/38, foi indeferido o pedido de liminar. Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 73/76). À fl. 67, foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador não têm natureza indenizatória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorre neste caso. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 34/38, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código

Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Contudo, a verba aqui questionada - indenização verbas rescisórias, paga em função de dispensa sem justa causa - independentemente do nomen juris adotado, assemelha-se à gratificação paga por mera liberalidade do empregador por ocasião da rescisão do contrato, que não constitui reparação em pecúnia de qualquer dano, mas sim acréscimo patrimonial. Dado o caráter salarial de tal parcela, sujeita-se à incidência do IR retido na fonte, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 7.713/88. É a hipótese destes autos - que não trata de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Confira-se a ementa do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada benefício diferido por desligamento tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007) 3. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 914746, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/05/2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Controvérsia que se restringe a discutir a não-incidência do imposto de renda de pessoas físicas sobre os valores obtidos a título de gratificação especial paga ao recorrido por seu antigo empregador em razão da rescisão, sem justa causa, de seu contrato de trabalho. 2. Revendo posicionamento anterior quanto à matéria ora discutida, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, na medida em que tais gratificações geram acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Na espécie, foi devidamente consignado pelo Tribunal a quo que o impetrante, ora recorrido, não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba denominada gratificação lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora (fl. 108). 4. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV,

valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da gratificação decorreu de mera liberalidade do empregador. 5. Recurso especial provido. (negritei)(STJ - Primeira Turma, RESP 1081303, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/03/2009). Cito, também, ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUICIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO ESPECIAL I). EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho. 2. Firme, outrossim, a interpretação, inclusive desta Turma, quanto à inexistência de ofensa ao artigo 153, III, da Constituição Federal, quando o imposto de renda da pessoa física incide sobre acréscimo patrimonial, como ocorre quando a rescisão do contrato de trabalho não garante, legalmente, qualquer indenização, tornando, assim, fruto de liberalidade o pagamento efetuado pelo empregador, sujeitando-o à tributação, em situação objetivamente distinta daquela em que o pagamento é integrado, no patrimônio jurídico do empregado, como ressarcimento, por força de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho, a impedir, pois, que se cogite, por outro lado, de violação ao princípio da isonomia ou, como afirmado, uniformidade entre contribuintes (artigo 5º e 150, II, CF). 3. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 270378, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJE 13/10/2009, p. 372). Assim sendo, desacolho o pedido elaborado pela impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019560-53.2011.403.6100 - PAPERMORE COPIADORA LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 105/108: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante lhe seja assegurado o direito de expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade da totalidade dos créditos previdenciários e não previdenciários não inscritos em dívida ativa da União, em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada, com a consolidação do pedido para inclusão das dívidas previdenciárias e não previdenciárias não inscritas em Dívida Ativa da União, assegurando-lhe todas as vantagens do programa de parcelamento, impedindo que a autoridade impetrada lhe aplique sanções fiscais ou quaisquer outras medidas de ordem punitiva, tais como negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal e inscrição do seu nome no CADIN e SERASA. Aduz a impetrante que: em 27 de novembro de 2009, formalizou a opção de parcelamento dos débitos em aberto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; após o pagamento de diversas parcelas e o cumprimento das fases do respectivo parcelamento, foi surpreendida com a impossibilidade de formalizar a consolidação dos débitos incluídos no REFIS DA CRISE, por falhas no sistema informatizado da Receita Federal, cuja data final era 29.07.2011. Acrescenta, ainda, que protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, um pedido de dilação do prazo para consolidar referidos débitos, entretanto, não houve qualquer manifestação do fisco até a propositura do presente mandamus. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão proferida às fls. 42 e 49. Às fls. 58/61, o pedido de liminar foi indeferido. De tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 98/103). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/88, aduzindo, em síntese, que o devedor, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, deve se sujeitar à totalidade da sua disciplina normativa, não se admitindo que se selecionem os comandos normativos que lhe façam concessões e afastem-se aqueles que lhe impõem obrigações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 58/61, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Como dito na referida decisão, as diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, editadas com supedâneo na Lei nº 11.941/2009, estabelecem etapas a serem cumpridas pelo contribuinte para a consolidação dos débitos objeto de parcelamento. Assim, desde que a opção da impetrante pela modalidade de parcelamento instituída pelo art. 1º da Lei nº 11.941/2009 tenha sido validada, competiria a ela realizar os procedimentos especificados nas portarias conjuntas que regulamentam tal norma. In casu, a opção formulada pela

impetrante - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, na forma do art. 1º da Lei nº 11.941/09 - obriga-a:a) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, a formalização do pedido de parcelamento, na modalidade escolhida;b) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, a manifestação sobre a inclusão dos débitos na modalidade de parcelamento para a qual formulou opção, no período de 1º a 30 de junho de 2010;c) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010 - considerando que tal prazo foi prorrogado até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade de seus débitos na modalidade de parcelamento escolhida - a manifestar-se pela não inclusão da totalidade deles, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010;d) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010, a indicar, pormenorizadamente, os débitos para inclusão no parcelamento, até 16 de agosto de 2010, mediante entrega, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, de formulário devidamente preenchido, nos modelos disponibilizados nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010;e) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o caso; f) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)g) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 06 a 29 de julho, prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Observa-se que os atos são progressivos, voltados às necessidades específicas de cada modalidade de parcelamento e, embora extensa, a lista de obrigações não é exaustiva. Faz-se necessário, inclusive, o pagamento regular de parcelas mensais. Compulsando os documentos acostados à inicial, verifica-se que a impetrante não comprovou o válido cumprimento dessas etapas, embora cada uma delas, em caso de não cumprimento, tenha o condão de acarretar o cancelamento automático do pedido de parcelamento. Ressalte-se que o documento acostado à fl. 25, datado de 24/06/2010, refere-se ao recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em questão. Noutro giro, o documento de fl. 26, datado de 30/03/2011, diz respeito a um pedido de retificação de inclusão de débitos. Tal circunstância inviabiliza a análise da situação relatada pela impetrante, especialmente, no que se refere à inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em questão. Saliente-se que a autoridade impetrada juntou aos autos documento (fl. 89) em que demonstra ter enviado mensagem para a caixa postal da impetrante, com informação acerca das datas de início (07/06/2011) e encerramento (30/06/2011) do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009. Foi alertada, inclusive, de que o não envio das informações até o final do prazo implicaria em cancelamento dos pedidos de parcelamento não negociados. Não obstante, a impetrante deixou de indicar os débitos a serem consolidados no prazo previsto, fazendo-o, tão-somente, em 20/09/2011 (fl. 90). Ademais, os documentos de fls. 46/47 e 51/57 demonstram a existência de diversos débitos pendentes e impeditivos da certidão requerida, nos termos do art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. No que tange ao pedido protocolizado pela impetrante, em 20/09/2011 (fls. 36/39), destaque-se que já foi apreciado, nos termos da decisão da Receita Federal do Brasil juntada às fls. 90/90-verso, que indeferiu o pedido de consolidação dos débitos e cancelou de ofício a opção do parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Diante de tais circunstâncias, inexistente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, 17 de fevereiro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0019575-22.2011.403.6100 - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 84 E VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada analise, no prazo de 90 (noventa) dias, pedido protocolizado administrativamente, em 07 de outubro de 2010, referente ao Processo Administrativo nº 13971.000965/2004-07. A medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado que analisasse, em 90 dias, o pedido protocolizado no Processo Administrativo nº 13971.000965/2004-07. Ressaltou-se, ademais, que a decisão proferida não implicava qualquer consideração sobre o mérito do referido processo (fls. 44/46). Contra tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. À fl. 56, a autoridade impetrada informou que o pedido formulado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13971.000965/2004-07 foi apreciado pela Receita Federal do Brasil, tendo sido solicitado o cancelamento do arrolamento de bens indicados. Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da medida liminar nestes autos deferida (fl. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das manifestações das partes (fls. 56 e 81), verifica-se que a análise

do processo administrativo nº 13971.000965/2004-07 foi concluída, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P.R.I.O. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020463-88.2011.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

fl 271/seg Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando a impetrante seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão da consolidação de que trata a Lei nº 11.941/09 e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade das respectivas parcelas mensais, bem como seja autorizado o pagamento das prestações nos valores recolhidos anteriormente à consolidação. Requer, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do referido pedido de revisão, obstando qualquer ato da autoridade coatora que objetive excluí-la do parcelamento, até a sua análise definitiva. Sustenta a impetrante, em resumo, que: aderiu ao parcelamento instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.941/09, relativamente a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; por ocasião da consolidação, ocorrida entre maio e junho de 2011, constatou equívocos, dos quais resultou em valor consolidado indevidamente; requereu a revisão do parcelamento (Processo Administrativo nº 11831.720582/2011-49); o pedido de revisão não foi apreciado. Foi determinada a prévia regularização do feito, tendo sido juntada a petição de fls. 81/83. Às fls. 85/88, a medida liminar foi indeferida. Contra tal decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 264/269). À fl. 249, foi deferido o ingresso da União Federal. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Sustentou, em síntese, que o pedido de revisão de consolidação de débito apresentado pela parte impetrante não tem o condão de suspender o pagamento das parcelas respectivas. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fl. 261). É a síntese do necessário. DECIDO. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 85/88, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do pedido de revisão de consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (Processo Administrativo nº 11831.720582/2011-49), até sua análise definitiva. Neste contexto, ressalto, por oportuno, que a adesão ao parcelamento está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.941/09, que em seu art. 5º estabelece: Art. 5º: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. - grifei Sendo assim, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte impetrante obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia, não vislumbro, a princípio, a ocorrência de ilegalidades. De outro lado, malgrado o contribuinte não possa ser prejudicado pela demora da Administração Pública, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos formulados, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Neste contexto, considerando que o pedido de revisão foi apresentado pela impetrante em 24/10/2011 (fl. 54) constata-se a não configuração de atraso pelo Fisco. Por outro prisma, não merece acolhida a pretensão manifestada pela impetrante de pagamento das parcelas nos valores recolhidos anteriormente à consolidação. Dispõem o art. 1º, caput, e 2º, I, 4º, 6º e 11 da Lei nº 11.941/2009, verbis: Art. 1º: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (...). (...); 2º: Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior,

não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...); 4º: O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.(...); 6º: Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (g.n.)Depreende-se do texto legal, acima parcialmente transcrito, que os créditos tributários podem ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses. Deve o contribuinte indicar quais créditos tributários pretende incluir no parcelamento, inclusive especificando seus valores, bem como o número de parcelas, consolidando, já na adesão, o montante da dívida. Conforme afirmado na petição inicial, a prestação mensal corresponde atualmente a R\$516.390,15. Contudo, pretende a impetrante efetuar o recolhimento mensal de valor correspondente à parcela mínima prevista legalmente para pessoas jurídicas (R\$ 100,00) para os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, além da parcela mínima de 85% da última prestação do PAEX devida no mês anterior ao da Medida Provisória nº 449/2008, bem como o pagamento no valor de R\$2.000,00, para os débitos de IPI. Evidentemente, a quantia que a impetrante visa recolher a título de parcelamento desses valores, menos da metade da parcela consolidada, não atende aos requisitos legais e, portanto, ausente a plausibilidade das alegações, quanto a este particular. Neste mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0038461-36.2011.403.0000/SP, consignou que: Dessa forma, na fase inicial (ou seja, antes mesmo de considerados os valores a serem consolidados) o contribuinte já recolhia a parcela mínima de R\$ 200.050,10. Ora, era de conhecimento dos contribuintes que optaram pelo parcelamento que os valores indicados, seriam posteriormente, calculados e divididos pelo número de parcelas escolhidas no momento da adesão. Além disso, tanto a lei, como as instruções normativas que foram publicadas e as orientações no sítio da Receita Federal são extremamente didáticas, não havendo como o ora agravante alegar que foi surpreendido com o valor da parcela depois da fase de consolidação. Diante de tais circunstâncias, inexistente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P.R.I.O. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0023144-31.2011.403.6100 - FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SPI83709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 88/90-VERSO: Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que sejam incluídos todos os débitos tributários que constem em nome da empresa no parcelamento denominado REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/2009, devendo as autoridades impetradas se absterem de praticar quaisquer atos voltados à retomada de execuções fiscais, bem como assegurar o direito à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Ao final, requereu a concessão da segurança definitiva para que a autoridade impetrada efetue a consolidação de todos os seus débitos tributários federais no parcelamento denominado REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Informa a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.914/2009, objetivando incluir a totalidade de seus débitos tributários. Entretanto, ao efetuar a consolidação, verificou que os mesmos não estavam incluídos na íntegra. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 79 e 82. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Pleiteia a impetrante, em síntese, inserir todos seus débitos tributários no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, uma vez que, no momento da consolidação, teve conhecimento de que só parte deles estava incluída. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. Na hipótese destes autos, a impetrante obteve conhecimento de que seus débitos não estavam incluídos no parcelamento no momento da consolidação, ou seja, em 16/09/2009 (fl. 39). Outrossim, as petições endereçadas ao Procurador Geral da Fazenda Nacional de Osasco e de São Paulo (fls. 32/44, 45/48 e 49/50), datadas de 25/07/2011, demonstram que a impetrante tinha inequívoca ciência do suposto ato coator. O pedido formulado na inicial não tem por objetivo a análise dos procedimentos administrativos. A abstenção de cobrança e a obtenção de CND, além de formulados apenas em sede de liminar, decorrem do pedido principal que se restringe à consolidação de débitos. Assim sendo, considerando a data da prática do suposto ato coator, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, pois, entre a data da consolidação dos débitos (16/09/2009) ou das referidas petições (25/07/2011) e a presente impetração

(16/12/2011) decorreram mais de 120 dias.Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.Nesse sentido, cito:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo.(EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (negritei).(STJ, Sexta Turma, ROMS - 28094, Rel. Min. OG. FERNANDES, DJE 28/09/2009).Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme súmula 632, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança..Deste modo, o presente mandamus não pode prosperar, por haver ocorrido a decadência do direito à impetração. DISPOSITIVO.Diante do exposto, com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12016/09. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra.P.R.I. e O.São Paulo, 17 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023452-67.2011.403.6100 - MAC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 60 E VERSO: Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, determinação para que as autoridades impetradas concluam, de imediato, a análise do Processo Administrativo nº 11610002474/2006-28.Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas (fl. 40).Regularmente notificadas, as autoridades impetradas notificaram a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 11610.002474/2006-08, com o cancelamento da Dívida Ativa da União nº 80.2.07.00197-64. Intimada, a impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Face ao teor das manifestações das partes (fls. 47/49, 53/55 e 58), verifica-se que a análise do Processo Administrativo nº 11610.002474/2006-08, foi concluída, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000288-39.2012.403.6100 - PLATOLANDIA IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP fl 49Vistos, em sentença.Tendo em vista que a impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001362-31.2012.403.6100 - ALINY CRISTINA STEIN - INCAPAZ X SHIRLEY CRISTINA FUNCHAL STEIN(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - UNIDADE TATUAPE MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 202 E VERSO: Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança,

com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da conduta da instituição de ensino que lhe negou matrícula em curso, assegurada pela legislação que rege as bolsas de estudo oferecidas pelo Prouni. À fl. 20, a impetrante informou que a pretensão deduzida na exordial foi atendida e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme noticiado pela impetrante, a autoridade impetrada, espontaneamente, ofereceu-lhe vaga em curso presencial, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0020261-14.2011.403.6100 - ROSANA SANTIAGO DE GOUVEIA X SABINO MANUEL DE GOUVEIA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL 67 Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar, ajuizada por ROSANA SANTIAGO DE GOUVEIA e SABINO MANUEL DE GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, para que se impeça a execução extrajudicial do imóvel em que residem, com a suspensão do Primeiro Público Leilão, agendado para 18 de novembro de 2011. Requerem, ainda, seja determinado à CEF que: se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito ou cancele a inclusão, caso já a tenha efetivado; aceite o pagamento das prestações do financiamento com recursos do FGTS de Rosana Santiago de Gouveia. Foi determinada a regularização da inicial, nos termos do despacho de fl. 56. Às fls. 57/58-verso, foi indeferida a medida liminar pleiteada. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os requerentes, não obstante devidamente intimados, não suprimiram as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. O. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077463-13.1992.403.6100 (92.0077463-6) - ANTONIO MARMO DE SOUZA MACHADO X ANTONIO LUIZ ARRUDA X AGOSTINHO YARED X ANTONIO CAMARGO FERREIRA X RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO E SP096141A - ALCIDENEY SCHEIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO MARMO DE SOUZA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ ARRUDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO YARED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMARGO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL FL 305/V - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores relativos ao ofício precatório expedido nestes autos foram efetivamente levantados pela parte exequente, conforme documentos de fls. 196/206. Posteriormente, verificou-se que a parte autora não possuía créditos, a título de precatório complementar, diante do valor ínfimo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 274 e verso). A União Federal, por sua vez, informou que a verba honorária devida pelo exequente Antônio Marmo de Souza Machado foi compensada com os valores restituídos às partes, não havendo saldo remanescente a ser executado (fls. 302/303). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos valores relativos ao ofício precatório expedido nestes autos, bem como o levantamento do respectivo montante pelos exequentes, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. O. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023549-67.2011.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF F130/V Vistos, em sentença. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA., MARCO ANTONIO CHIBATT, ANTONIO CHIBATT e ELIDA DE PAULA GIGLIO, com pedido de medida liminar, em que objetivam a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que apresente sua prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes, demonstrando a

legitimidade de seu eventual crédito (fl. 14). Às fls. 111 e 127, foi determinado à parte autora que juntasse cópia das vias originais, assinadas pelas partes, dos Contratos e Cédulas de Crédito Bancário anexados aos autos, bem como dos demais contratos firmados com a ré, relativos ao feito, e documentos pertinentes. Intimados, os autores informaram que não possuem tais documentos, razão pela qual, simultaneamente à propositura da presente demanda, ajuizaram medida cautelar de exibição de documentos, distribuída à 8ª Vara Cível Federal. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva na presente demanda a prestação de contas pela CEF relativamente a contratos com ela firmados. Assim, a documentação cuja juntada foi determinada em duas oportunidades mostra-se indispensável à propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, descumprida a ordem de emenda à inicial, deixando o autor de impugnar a decisão, cabível a extinção sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC). Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, AC 200770100009915, Relatora Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DE 16/12/2009) Desta forma, não apresentados os contratos, objeto da prestação de contas, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0714791-59.1991.403.6100 (91.0714791-0) - ARNALDO INFANTI X ELMAS MATTOS EULLER (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARNALDO INFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMAS MATTOS EULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL 344 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 280/281) foi devidamente depositado pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fls. 255, 272 (279) e 288 (320), em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 280/281, observando-se, ainda, a petição de fls. 333/340, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0016159-08.1995.403.6100 (95.0016159-1) - ALCIONE XAVIER LUZ X ANTONIO FERREIRA X MADERCI MUNHOZ FERREIRA X DAVI FERREIRA X DORIVAL RODRIGUES MONTEMOR (SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X ALCIONE XAVIER LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADERCI MUNHOZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL RODRIGUES MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

FL 383 VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 288/290) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0030764-22.1996.403.6100 (96.0030764-4) - CLEIDE BRICKMANN (SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE BRICKMANN

FL 183/V VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites

legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito de fl. 180, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 180, com os acréscimos legais, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0038886-50.1999.403.0399 (1999.03.99.038886-9) - JOVELINO DE JESUS SOUZA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOVELINO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL 354 Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 342/343-verso, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos e conferência do valor depositado pela CEF a título de multa, tendo sido apresentado o relatório de fls. 345/350. Em relação ao crédito principal e aos honorários, constatou-se que a CEF depositou quantia superior à obtida pelo Contador, nos valores de R\$66,08 e R\$14,72. No que se refere à multa, foi apurada uma diferença em favor do credor, correspondente a R\$221,04. As partes não se manifestaram sobre os cálculos do Contador, embora regularmente intimadas (fls. 351 e 353). Decido. Considerando que as contas de liquidação de fls. 345/350 foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, sem que tenha havido impugnação, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, em que foi obtida uma diferença no valor de R\$221,04 em favor do exequente, referente à multa, e nos valores de R\$66,08 e R\$14,72, em favor da CEF, relativos ao crédito principal e aos honorários advocatícios, respectivamente. Portanto, intime-se a CEF a efetuar o crédito da diferença apurada referente à multa, no valor de R\$154,96 (já subtraído a importância de R\$66,08), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 261 (263) e 323 (352), em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos, deduzindo-se, quanto aos honorários, o valor de R\$14,72, pagos a maior pela CEF a tal título. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0020350-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020350-5) - TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL 134/SEG - Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 90/95), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 86/87, no valor de R\$116.812,04 (cento e dezesseis mil, oitocentos e doze reais e quatro centavos), apurado em junho de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, em agosto de 2010, seria de R\$99,81 (noventa e nove reais e oitenta e um centavos). Efetuou a impugnança depósito no valor de R\$116.812,04, em 10.09.2010 (fl. 95). À fl. 96, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 102/105. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de junho de 2010 (data da conta da autora), resulta em R\$56,54 (cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); atualizado até setembro de 2010 (data do depósito), importa em R\$57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). À fl. 114, o Contador prestou esclarecimentos sobre a conta apresentada, face à manifestação da exequente à fl. 112. Intimadas as partes, a CEF concordou com os valores apurados pelo Contador (fls. 124/126); não houve manifestação da exequente. Passo a decidir. Acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação da impugnada à fl. 112, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, em conformidade com o teor da coisa julgada. Além disso, em 16 de janeiro de 1989, ocorreu a alteração da moeda, de cruzado para cruzado novo, em conformidade com a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 102/105 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), apurado em setembro de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente, ora impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se

falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 95, nas quantias equivalentes a R\$52,28 (cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) e a R\$5,22 (cinco reais e vinte e dois centavos), em setembro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Desentranhe-se a petição de fls. 127/128, protocolada em 09/11/2011 sob o número 2011.61000267574-1, encaminhando-a à 12ª Vara Cível Federal, pois, embora no protocolo tenha sido vinculada a este feito, diz respeito aos autos do processo nº 0020415-71.2007.403.6100, distribuídos àquele Juízo. P. R. I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009454-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009454-7) - SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL 368/VVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF efetuou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios a que fora condenada (fl. 358). Intimada, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito de fl. 358, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 358, com os acréscimos legais, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0032170-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032170-9) - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI (SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HORACIO ISSA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL 202 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 143/144) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 28 de FEVEREIRO de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0003070-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003070-7) - JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO X LUCIA BOMICINE GODINHO (SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA BOMICINE GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 101/102: Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 74/80), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 71/72, no valor de R\$50.227,76 (cinquenta mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), apurado em maio de 2011, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, em setembro de 2011, seria de R\$21.701,79 (vinte e um mil, setecentos e um reais e setenta e nove centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$50.227,76, em 23.09.2011 (fl. 78). À fl. 83, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 90/93. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de maio de 2011 (data da conta do autor), resulta em R\$31.882,54 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); atualizado até setembro de 2011 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$32.946,09 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados (fls. 97 e 98/100). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os

cálculos de fls. 90/93 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$32.946,09 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos), apurado em setembro de 2011 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 78, nas quantias equivalentes a R\$29.951,00 (vinte e nove mil e novecentos e cinquenta e um reais) e a R\$2.995,09 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e nove centavos), em setembro de 2011, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0013344-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013344-2) - MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO KAZUMI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CREMONINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORIAN ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL 171/SEG - Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 120/126), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 110/115, no valor de R\$154.970,10 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e dez centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em março de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até junho de 2010, seria de R\$86.340,79 (oitenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$154.970,10, em 12.07.2010 (fl. 126). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 116 (autos do processo nº 0021106-47.2010.403.0000) - por não ter sido aplicada, de imediato, a multa prevista no art. 475-J do CPC -, do qual desistiu posteriormente (fls. 127/132 e 148). Foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 140/143. Foi determinado o retorno dos autos ao Contador, para que elaborasse novos cálculos, em conformidade com a decisão exequenda, vale dizer, utilização da Resolução CJF nº 561/2007 (fls. 159 e verso). O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2010 (data da conta dos autores), resulta em R\$118.794,48 (cento e dezoito mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos); atualizado até junho de 2010 (data da conta da CEF), importa em R\$121.088,91 (cento e vinte e um mil, oitenta e oito reais e noventa e um centavos), e até julho de 2010 (data do depósito), em R\$121.920,37 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados (fl. 167) e a parte autora divergiu das contas apresentadas (fls. 168/169). Passo a decidir. Em primeiro lugar, resta prejudicada a questão relativa à multa de que trata o art. 475-J do CPC, face às decisões de fls. 137/138, item 1, e 148. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação dos autores, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, juros de mora e remuneratórios, em conformidade com o teor da coisa julgada. Além disso, esclareço que a taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com outros índices de atualização. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 161/164 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$121.920,37 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), apurado em julho de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 126, nas quantias equivalentes a R\$110.836,71 (cento e dez mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) e a R\$11.083,66 (onze mil, oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), em julho de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto, no exercício da titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023264-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TANIA MADALENA DOS SANTOS

FL 45/SEG VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Igarapé Água Azul, nº 66, apto. 03, Bloco 02, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 147233, do 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, mas esta tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A medida liminar foi deferida (fls. 31/32-verso). À fl. 36, a CEF noticiou a realização de acordo com a ré e a quitação do débito, circunstância caracterizadora da falta de interesse de agir superveniente, a justificar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte ré efetuou o pagamento de seu débito, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, não possuindo mais a autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fl. 36, não há razão para que o feito prossiga. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios e custas processuais indevidos, uma vez que foi objeto do pactuado pelas partes (fl. 37). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3557

MONITORIA

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 60.197,84 (sessenta mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), calculado até 31/05/2007, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.2075.185.0003566-79. Os requeridos foram citados por edital, tendo apresentado embargos por intermédio de Defensor Público. Alegam, em síntese, nulidade da citação, abusividade da tabela price, ocorrência de capitalização mensal. Manifestam-se, ainda, contrariamente à aplicação de encargos moratórios em data anterior à sentença, cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios, ao vencimento antecipado da dívida. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de nulidade da citação, uma vez que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários para promover a citação regular dos réus, não restando alternativa que não a citação por edital. No que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. O Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, caracteriza, também, o anatocismo, em sede dos contratos do gênero, impondo excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes. Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210 Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PÁGINA: 166 RNDJ VOL.: 00056 PÁGINA: 95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.) Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro nula a cláusula contratual do contrato original e eventuais aditamentos no que concerne à utilização da Tabela Price, apenas no que tange à capitalização, que deverá ser elidida. Reconheço como abusiva, nos termos do artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula do contrato firmado entre as partes, que estipula, no caso de necessidade de a Caixa promover a cobrança judicial ou extrajudicial de seu crédito, a pena de dez por cento sobre o valor do débito, ressaltando que eventuais despesas relativas a custas e honorários advocatícios serão determinadas exclusivamente, no curso da ação proposta. Não verifico, por outro lado, qualquer ilegalidade no vencimento antecipado da dívida, que está previsto no contrato e foi livremente assinado pelas partes. Complementando, o mero vencimento antecipado da dívida, em face do não pagamento de uma das parcelas, não constitui motivo hábil a afastar os encargos contratuais previamente estipulados, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade e do ato jurídico perfeito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros, da multa convencional de 10% e de honorários advocatícios extra-autos. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em fevereiro/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696970-42.1991.403.6100 (91.0696970-4) - RIZACAR AUTO PECAS LTDA (SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X RIZACAR AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-

se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 430), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0061650-67.1997.403.6100 (97.0061650-9) - ADELMO CARDOSO SOARES X ANGELA CONTE DE CARVALHO X JOSE DE LIMA LUCENA X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X MARIA ASSIS NASCIMENTO X MARIA HELENA ARANTES X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X NILZA ITALIA NOGUEIRA X REGINA KEIKO ITAMI X SONIA REGINA OBA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Vistos, etc... Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos motivos que expõe na exordial. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, após manifestação dos exequentes (fl. 119) e do executado (fl. 123), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X MAURO ZANICHELLI (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré GROWTEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A condenação da ora embargante se apresenta devidamente justificada na medida em que foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva e determinada a cessação da comercialização do software DATABRINGER. O pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0021129-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021129-8) - ALESSANDRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente na Justiça Estadual por Alessandra de Souza, menor, assistida por sua mãe Maria de Fátima Souza, contra FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ferroviário. Aduz a parte autora que exercia a função de vendedora e percebia a quantia equivalente a três salários mínimos, com a qual se mantinha e auxiliava na economia doméstica. Entretanto, no dia 02 de junho de 1995, aos 17 anos de idade, foi atropelada por uma composição de propriedade da ré no exato momento em que empreendia a travessia pela via férrea, próximo à estação Santa Rita, km 36, em Itapevi, acidente que lhe causou traumatismo crânio encefálico e trauma no braço esquerdo, com prejuízos de ordem moral e estética, além de incapacitação para o trabalho. Salienta a demandante a inexistência no local de muros ou cercas na faixa ocupada pelas linhas férreas para impedir a travessia de pedestres e manter a segurança da população. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da ré, requer o pagamento de indenização consistente em pensões mensais vencidas e vincendas, de acordo com o nível do salário mínimo vigente ao tempo do efetivo pagamento; 13º Salário; constituição de um capital garantidor das prestações vincendas; verbas para custeio total de tratamentos médicos a serem satisfeitos de uma só vez; indenização por dano moral em valor compatível à extensão do dano; verba a título de dote, além de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Citada, a FEPASA apresentou contestação às fls. 68/76 e pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo pela procedência da ação. O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 220/224) anulou a sentença de improcedência proferida pelo juízo de primeiro grau (fls. 148/153) para o fim de oportunizar às partes a produção de provas. Laudo pericial realizado pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo,

juntado às fls. 342/352, com manifestação das partes às fls. 387/401 e 425/426. A ré informa às fls. 262/263 que a FEPASA foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, conforme termos juntados às fls. 451/453 e 507/509. Decisão de fl. 544 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, vez que a UNIÃO FEDERAL passou a representar a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Cível Federal, foi determinada a complementação do laudo pericial pelo IMESC, a pedido do Ministério Público Federal (fls. 621/622 e 668/669), bem como a oitiva das demais testemunhas por Carta Precatória (fls. 768/771 e 846/849). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 853/864 e 868/875. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação indenizatória, em decorrência de acidente que vitimou a autora, no dia 02 de junho de 1995, quando se preparava para atravessar a via férrea, ocasião em que foi atropelada por composição pertencente à FEPASA, acarretando-lhe os danos material, moral e estéticos. Contudo, embora se tenha cálculo da perda da demandante, não se vislumbra a possibilidade, no caso, de imputar-se à ré o dever de repará-la e compensá-la. Inicialmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade da ré em relação ao dano provocado a terceiros estranhos ao contrato de transporte é objetiva, conforme disposto no art. 37, 6, da Constituição Federal, podendo ser elidida, porém, ao se provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou o fato exclusivo de terceiro. Com efeito, é sabida a existência de que a empresa ferroviária tem o dever de fiscalizar de modo eficaz a linha férrea, impedindo o acesso ou invasão de terceiros, principalmente em locais urbanos e populosos. Ocorre, todavia, que o conjunto probatório carreado aos autos ao longo da instrução não permite imputar-se à ré a responsabilidade pelo evento ora tratado, ou que tampouco tenha concorrido para o resultado. No boletim de ocorrência copiado às fls. 24/25, relataram as testemunhas que o maquinista veio a atropelar a vítima, que encontrava-se no leito férreo, apesar de diversas vezes ter apitado para que aquela saísse. O maquinista, por sua vez, ao ser ouvido informou que, no dia dos fatos, ao avistar a autora na linha do trem, acionou o sistema sonoro insistentemente, mas a vítima não teve nenhum tipo de reação e, apesar de ter acionado o freio de emergência, não conseguiu evitar o atropelamento (fls. 82 e 846/849). Em depoimento pessoal a autora informa que as pessoas dizem que é perigoso andar próximo da linha. Quando eu morava em Itapevi não havia nenhuma passagem para pedestres. Antes do acidente eu ia para a escola e nunca houve passagem para pedestres. Eu sempre fazia o mesmo caminho sobre a linha do trem. (fls. 452/453) Ao optar por transitar à margem da linha, ou por fazer a travessia da mesma em local inapropriado, a autora tinha total e plena consciência do risco que estava assumindo. Caberia à demandante ter melhor atentado para o alto barulho natural da composição ferroviária, buzina ou apito, aguardando melhor oportunidade para a tão perigosa travessia, até porque o trem, após atingir certa velocidade, não é de tão fácil frenagem em casos de emergência. As fotografias de fls. 85/86, juntadas com a contestação, e não impugnadas pela parte autora, revelam que, no trecho do acidente não havia muros ou sinalização, mas somente mata rasteira, lindeira à via férrea, não configurando local urbano ou populoso. Dessa forma, não havia como se exigir da FEPASA que impedisse a passagem de pessoas pela linha do trem, ainda mais em local ermo como aquele em que aconteceram os fatos, não franqueado ao público, onde só havia mata ao redor das vias férreas e distante cerca de 600 (seiscentos) metros da passagem de nível mais próxima. Não se pode exonerar o pedestre só pelo fato de a empresa ferroviária não ter, em cada trecho da linha, instalado placas de advertência, designar funcionário para lembrar o transeunte que o trem se aproxima ou montado dispositivos impeditivos de acesso a linha como muros ou cercas, ou seja, inviável cercar toda a estrada de ferro com muros intransponíveis e manter força policial atenta ao longo das linhas. Nesse contexto, no que pesem os argumentos da autora, não há como se imputar à ré a responsabilidade pelo atropelamento, pois ainda que fiscalizasse continuamente a área, não evitaria a conduta da autora que, sabendo ou devendo saber dos riscos, voluntariamente caminhava na linha férrea, que é de utilização exclusiva da composição. De tudo o que foi possível avaliar, a responsabilidade objetiva decorrente da norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, é afastada em virtude da demonstração de culpa exclusiva da própria autora no evento porque, de forma negligente e imprudente, valendo-se de passagem clandestina, ingressou na via férrea, em local proibido, colocando em risco a própria vida, não havendo, diante de semelhante quadro fático-jurídico, sequer direito à indenização pelos supostos danos materiais e morais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

0070350-59.2007.403.6301 - GIANCARLO SOUZA FILGUEIRAS (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao crédito ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação

com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. JUNHO DE 1987 No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, ocorreu a prescrição, que era de vinte anos no Código Civil de 1916. Como a Resolução 1338/87 do Banco Central foi editada há mais de vinte anos, estão prescritas as pretensões relativas ao Plano Bresser, que foram distribuídas após 01/06/2007. 2. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (142,72% / 22,3591% = 16,64%). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, 1. julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de correção monetária relativo ao Plano Bresser, em virtude da ocorrência da prescrição; 2. julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do

valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção. P. R. I.

0015308-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Trata-se Ação Ordinária promovida contra a ré acima nomeada, objetivando sua condenação no pagamento da quantia de R\$ 28.574,71 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), calculado até 30/09/2007, proveniente do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. A requerida foi citada por edital, tendo apresentado contestação por intermédio de Defensor Público, que alega a ocorrência de prescrição, ausência de apresentação de documento indispensável à propositura da ação, nulidade de citação. No mais, utiliza-se sua faculdade de negativa geral. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. A ação é procedente e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de prescrição. O prazo de cinco anos alegado pela ré não se aplica no caso sub judice, uma vez que o artigo 206, 5º, I, do Código Civil se refere a dívidas líquidas e a dívida oriunda do contrato juntado a estes autos não possuem dita liquidez, uma vez que da elaboração do valor total devido não participou a requerida, mas apenas a requerente. Quanto aos documentos, a autora apresentou nos autos o contrato relativo à utilização dos cartões de crédito. A despeito de tal documento não estar assinado pelas partes, noto que a cláusula terceira do mesmo contrato prevê outras formas de adesão que não seja a assinatura do contrato propriamente dito, mas sempre após sua leitura e concordância. A própria utilização do cartão de crédito, conforme demonstram os extratos juntados aos autos, não deixa dúvida quanto à aceitação da ré aos termos do contrato. Afasto, finalmente, a alegação de nulidade de citação, tendo em vista o patente esforço empreendido pela Caixa Econômica Federal para a localização da ré, com a apresentação de pesquisas realizadas perante os 18 cartórios de registro de imóveis da capital de São Paulo e Detran, além de endereços onde a parte poderia estar residindo após aqueles constantes à fl. 134 e 134 verso. Quanto ao mérito, tenho que não houve a demonstração de qualquer vício na formalização do contrato. O cartão de crédito foi livre e amplamente utilizado pela requerida, que simplesmente deixou pagar o valor devido. Assim, a ré deve se submeter aos termos do contrato, ao qual livremente aderiu, não podendo ser beneficiada com a isenção do pagamento, o que caracterizaria enriquecimento sem causa. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento do valor apresentado na petição inicial. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em dezembro/2007. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condene a ré no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado.

0023333-43.2010.403.6100 - NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO X VALERIANA PINTO TEIXEIRA MERLO(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente na Justiça Estadual pela parte autora acima nomeada e qualificada na inicial, em face do Banco Itaú S/A., objetivando a declaração de inexistência de débito a título de saldo devedor residual ou quaisquer outros valores decorrentes do contrato de financiamento imobiliário firmado com o réu sob n.º CD-29.543/82, em 03/05/1982 e quitado em maio de 1997, ocasião em que lhe foi autorizado pelo réu o cancelamento da hipoteca por meio de instrumento particular, datado de 06/06/1997, devidamente averbado na matrícula do imóvel. Requer, alternativamente, a declaração da prescrição do direito de ação decorrente do contrato. Informa a parte autora que, em 24/10/2006, os autores foram intimados, por meio de protesto interruptivo da prescrição, como responsáveis do saldo devedor do financiamento em tela, no valor de R\$ 163.712,52, atualizado até 25/08/2005, tendo em vista a recusa da gestora do FCVS na liquidação do referido saldo residual. Alega que no contrato firmado entre as partes há cláusula que prevê a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo que nada pode ser cobrado dos autores a este título. Citado, o Banco Itaú S/A. apresentou contestação, arguindo preliminares, além de promover a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a denúncia da lide. A parte autora apresentou réplica

reiterando os termos da inicial. O Tribunal de Justiça anulou a sentença de primeiro grau e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foi determinada a citação da CEF, que apresentou contestação às fls. 215/229 e respondeu aos termos da litisdenúncia às fls. 246/266, com manifestação posterior das partes. Intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, tendo sido incluída no polo passivo da ação na qualidade de assistente simples (fls. 236). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em figurar nesta demanda como litisconsorte passivo necessário (fls. 272/274). Encontra-se, portanto, correta a formação do polo passivo da relação jurídica processual, não podendo se falar em conflito de interesses decorrente da dúplice atuação da Caixa. Saliento, contudo, que a União Federal, ao alegar interesse jurídico econômico no presente feito em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006, foi incluída no polo passivo da demanda como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Fica reconhecido, assim, o direito da União Federal de intervir no feito como assistente da Caixa Econômica Federal. Observo, por fim, que o pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Noto que o pedido de declaração de inexistência de débito relativo ao saldo residual do contrato imobiliário em questão decorre do direito à utilização do FCVS alegado pela parte autora em sua petição inicial, não podendo se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS, bem como sobre a quitação de todas as parcelas do financiamento. É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula 13ª, parágrafo segundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente

do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, é de ser reconhecido o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei. Anoto, ainda, que a ação foi voltada contra o Banco Itaú S/A., que fez a denúncia da lide a Caixa Econômica Federal. Convém ressaltar que não há coisa julgada em relação ao pedido de denúncia da lide, conforme alegado pela litisdenunciada. Observo que a decisão do STJ teve como fundamento a impossibilidade de intervenção de terceiros em ação sumaríssima. Contudo, a presente ação foi posteriormente convertida para o rito ordinário, não se aplicando ao presente caso o art. 280, do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de denúncia da lide, vez que o pedido de declaração de inexistência de débito relativo ao saldo residual do contrato imobiliário em questão decorre do direito à utilização do FCVS alegado pela parte autora em sua petição inicial. Dessa forma, admito a denúncia da lide a Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser ela a responsável pelo FCVS, não podendo se falar em conflito de interesses decorrente da dúlice atuação da Caixa, ressaltando que a União Federal deverá figurar no polo passivo apenas como assistente simples da litisdenunciada. Por todo o exposto, julgo procedente a ação principal para o fim de declarar a inexistência de débito a título de saldo residual ou quaisquer outros valores decorrentes do contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e o Banco Itaú/S/A. sob nº CD-29.543/82. Por fim, julgo procedente a lide secundária e condeno a litisdenunciada Caixa Econômica Federal à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e o Banco Itaú S/A., sob nº CD-29.543/82, com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei. Condeno os corréus Banco Itaú e Caixa Econômica Federal a arcarem com o valor das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que fixo em R\$ 1.800,00, cabendo R\$ 900,00 a cada um dos réus. Responderá a litisdenunciada, ainda, com os honorários advocatícios devidos ao Banco Itaú S/A, os quais arbitro em R\$ 900,00. Publique-se. Registre-se e Intime-se

0001800-91.2011.403.6100 - ALEX HENRIQUE DA CUNHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo às fls. 129, 138, 140, 144 e 147 determinaram que a parte autora tomasse providências necessárias no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004077-80.2011.403.6100 - NEUZA BRANCO GONCALVES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Despachos exarados por este Juízo às fls. 63, 68, 92, 94, 109 e 125 determinaram que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria

o prosseguimento do feito.No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005552-71.2011.403.6100 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial.Despachos exarados por este Juízo às fls. 54 e 57 determinaram que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013130-85.2011.403.6100 - COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que anule o ato que excluiu do parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei 11.941/2009, a opção Demais Débitos - cód. 1194, das Dívidas Não Parceladas Anteriormente, dos Débitos Administrados pela PGFN.Aduz a parte autora, em apertada síntese que ao formular opção à modalidade de parcelamento incluída de saldo remanescente de parcelamentos anteriores - código 1165 verificou a exclusão/cancelamento de opção de outra espécie (código 1194), a qual desconhece se ocasionado por erro no sistema ou equívoco de seu contador.Narra a inicial, ainda, que comunicou o fisco a respeito da ocorrência, bem como solicitou o cancelamento da exclusão ou reinclusão dos débitos, os quais constituem dívidas que eram objeto de discussão judicial ou administrativa (desistida por exigência da opção pelo parcelamento), no entanto, o requerimento até o momento não foi apreciado. Por decisão de fls. 101/103 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto,Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.A preliminar outra confunde-se com o mérito e no âmbito deste será solucionada.No mérito, a ação é improcedente.De fato, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal.Autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal.Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes.Ademais, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que ao decidir pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal, pois se pretende usufruir do benefício tem de se submeter às normas que o disciplinam e que são sua contrapartida.No caso vertente, consta da inicial que a exclusão que se pretende anular pode ter sido causada por erro do sistema ou por equívoco de contador a quem coube operar o programa disponibilizado pelo fisco. Ocorre que o documento de fl. 23, entregue ao fisco, é claro quanto ao fato de que a própria autora afirma ser a mencionada exclusão fruto de erro de sua parte, ainda que não intencional.Ademais, em que pese os argumentos iniciais, em face do poder discricionário que o fisco detém quanto à regulamentação e organização do parcelamento, forçoso reconhecer que a determinação de cancelamento do pedido de exclusão equivale à própria concessão da moratória, o que implica na indevida supressão da atuação da autoridade administrativa.É defeso ao judiciário substituir a administração pública para - de modo transversal - cancelar o parcelamento que o contribuinte, ainda que por erro não intencional, pretendeu cancelar.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0014329-45.2011.403.6100 - SONNERVIG PARTICIPACOES LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional

que reconheça a nulidade do auto de infração (FM nº 97.1200-0) por meio do qual foi autuada pelo Fisco Federal por infração ao artigo 328, parágrafo único, alínea a, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80. Em apertada síntese, aduz a autora que após a autuação interpôs impugnação no bojo da qual argumentou ser inaplicável à ela a capitulação escolhida vez que jamais alienou tampouco liquidou qualquer participação societária. Para sua surpresa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo concluiu que, de fato, a autora não havia alienado e tampouco liquidado nenhuma participação societária mas que os atos praticados foram resultado de uma simulação, mudando assim, o foco da discussão travada vez que em nenhum momento o auto de infração mencionou a ocorrência de simulação. Não conformada, recorreu, sendo que o Conselho de Contribuintes, embora tenha dado plena razão à autora, no que toca à alteração do foco da discussão na primeira instância, ainda assim julgou subsistente o auto de infração mas com base em outro dispositivo legal que não aquele textualmente mencionado no auto de infração atacado. Por fim, recorreu à última instância administrativa e a Terceira Câmara, da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, decidiu negar seguimento ao Recurso Especial por não vislumbrar nenhum dissídio jurisprudencial entre os Acórdãos paradigmas. Conclui que, uma vez constatada a incorreta capitulação, o auto de infração deveria ter sido anulado descabendo a alteração como também o motivo da autuação, em sede de recurso, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Por decisão de fls. 139/141 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mais, afastos os preliminares de falta de interesse processual e ausência de pressuposto processual. De fato, a existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação anulatória. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (STJ, T1, Resp 899979, Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 01.10.2008. No mérito, a ação é procedente. Com efeito, a administração tributária iniciou o procedimento fiscal com a lavratura de auto por suposta infração ao artigo 328, parágrafo único, alínea a, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80. No curso do procedimento, após a impugnação e sucessivos recursos apresentados pelo contribuinte, o fisco manteve a autuação, porém por infração a outro dispositivo legal (artigo 328, parágrafo único, alínea d, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80), cujos elementos não guardam qualquer relação com a infração originariamente imputada. Houve, de fato, o acolhimento dos argumentos lançados pelo contribuinte, no sentido da inexistência da infração apontada pela fiscalização. Se as instâncias administrativas que analisaram os recursos entenderam que havia elementos suficientes para a lavratura de auto de infração pela prática de ilícito diverso, caberia a anulação daquele auto originário e determinação de novo lançamento, com abertura de novo prazo para impugnação. Não se pode aceitar a simples alteração do fundamento jurídico da autuação, porquanto dessa nova tipificação deverá ser conferida a oportunidade de defesa ao autuado, cuja competência para os seus trâmites se encontra afeta à instância administrativa inferior. A conduta adotada pelo fisco implica violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para anular o auto de infração (FM nº 97.1200-0). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0015036-13.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva a anulação de auto de infração (AI 23035) e o afastamento de qualquer sujeição ao conselho-réu (registro, controle, fiscalização e fornecimento de informações relativas ao quadro de funcionários). Aduz o autor que a fiscalização do Conselho Regional de Administração requisitou, por meio de carta e notificação, relação especificada com dados de seus funcionários e que diante da recusa motivada impôs penalidade pecuniária que pode ter o valor dobrado no caso de nova recusa. Narra a inicial que seu objeto social preponderante não guarda relação com o rol de atividades profissionais sujeitas à fiscalização e registro perante o réu. Foi deferido o pedido de tutela antecipada. Contestação e réplica juntadas aos autos. É o relatório. Decido. A ação é procedente. O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 prevê que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O autor tem por objeto social a prestação de serviços ligados ou pertinentes à informática, à internet, extranet, intranet, hospedagem de websites, banners, exploração comercial de websites, desenvolvimento e licenciamento de sistemas e rotinas, transferência de informações digitalizadas através de redes, comércio de software e hardware e desenvolvimento de comércio eletrônico; administração de banco de dados, próprios e/ou de terceiros; pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias no tratamento das informações digitalizadas; pesquisa, desenvolvimento e produção de

programas de informações digitalizadas para formação de banco de dados; aquisição, desenvolvimento, produção, customização, representação e venda de software, CD e outros artigos congêneres por meio eletrônico; comercialização e veiculação de publicidades, a intermediação no comércio de produtos e comercialização de assinaturas por meio eletrônico; e, participação em outras sociedades com objeto relacionado à atividade de internet e afins. A fiscalização quanto ao exercício da profissão de Técnico de Administração, não contempla a hipótese de cadastramento perante o Conselho Profissional de pessoas jurídicas, mas tão-somente de pessoas físicas (Lei 4.769/65). Embora seja reconhecido o poder de polícia atribuído aos Conselhos Regionais de Administração (art. 8º, da Lei nº 4.769/65), não estando inscrita, a pessoa jurídica não está obrigada a fornecer dados de seus funcionários ao Conselho, tampouco se submete ao registro e fiscalização por esses conselhos classistas. Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiros. II - Se não é exigido da empresa o registro perante o Conselho Regional de Administração, e se o Poder de Polícia não lhe é conferido de forma genérica, mas tão somente para a fiscalização e a autuação das empresas e dos profissionais voltados para a atividade de Administrador, não se pode exigir que a empresa preste informações que refujam ao âmbito de competência do órgão de fiscalização profissional. III - Configura arbitrariedade a aplicação de sanção em empresa não sujeita ao registro perante o Conselho de Administração, pelo simples fato de não responder a pedido de informações, vez que ela não se sujeita à sua fiscalização. IV - Apelação e Remessa Necessária improvidas. (REO 200151010169832 REO - REMESSA EX OFFICIO - 45334 Relator(a) Desembargador Federal FRANCA NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::22/09/2004 Data da Decisão 14/09/2004 Data da Publicação 22/09/2004) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. -Recurso interposto pela autora, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração instaurados pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, bem como a extinção das penalidades que lhe foram impostas, pelo não fornecimento de informações ao referido órgão fiscalizador. -Configurada a inexistência de subordinação entre autora e réu, eis que se trata de empresa, cuja atividade básica não é a administração de empresas, descabendo, portanto, sua submissão às regras fiscalizadoras da entidade responsável pelo exercício da profissão de administrador. -Reconhecida a procedência da pretensão deduzida na inicial, com a nulidade dos autos de infração e a extinção das multas deles decorrentes. -Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. -Reformada a R. sentença de primeiro grau. (AC 200002010184942 AC - APELAÇÃO CIVEL - 230847 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU - Data::23/12/200 Data da Decisão 04/12/2002 Data da Publicação 23/12/2002) Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, entendo que o autor não se encontra obrigado a manter cadastro perante o Conselho Regional de Administração. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que submeta o autor ao controle e/ou fiscalização pelo réu e o obrigue a prestar informações sobre seus funcionários e contratados, anulando-se, conseqüentemente, o auto de infração n.º 23035 e a multa correspondente. Condene o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.

0015081-17.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário oriundo de IRRF, COFINS, PIS, além de pendências de GFIP, DCTF e DICON. Alternativamente, pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Como pedido subsidiário, a parte autora requer o afastamento da taxa SELIC para correção do crédito tributário e da multa moratória. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF e a violação dos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e do não-confisco. Por decisão de fls. 73/77 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Também descabe considerações acerca dos prazos prescricionais vez que postula a parte

autora a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.No mérito, a ação é improcedente.Destaco, de início, que não é possível inferir que a alegada ilegalidade da exigência fiscal, capaz de levar a sua extinção, decorra da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.De qualquer sorte, no particular, saliento que o julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal ainda não foi concluído, de modo que não falar em posição firmada da corte constitucional.Essa matéria não tem caráter de novidade, porque o conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - MPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Por outro lado, a utilização da taxa SELIC para atualização dos débitos fiscais não encontra qualquer óbice constitucional, pois, inicialmente, o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que dispunha sobre a limitação da taxa de juros no âmbito do Sistema financeiro nacional, portanto, fora do campo tributário aqui tratado, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. No campo específico dos créditos tributários, vige disposição expressa do Código Tribunal Nacional, do seguinte teor:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês..Observa-se da leitura da disposição acima que a taxa de 1% ao mês será aplicada apenas se a lei não dispuser de modo diverso. No caso, a lei ordinária dispôs de modo diverso, ou seja, determinou a aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios.Ademais, a incidência dessa verba acessória (juros de mora) não está sujeita às regras rígidas insertas na Constituição Federal e atinentes à criação ou majoração de tributos. Assim é que apenas no que diz respeito aos elementos essenciais do tributo aplicam-se os princípios constitucionais tributários, como o da estrita legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva, entre outros.No que diz respeito à multa de mora, anoto que não se pode falar em efeito confiscatório, pois a penalidade constitui mecanismo de desestímulo de inadimplência e não comprova a parte autora se encontrar em nível elevado que constitua, por si só, fonte de arrecadação autônoma para os cofres públicos, de modo a caracterizar o confisco.Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos

autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022586-59.2011.403.6100 - GILCEIA DE CASTRO ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Mérito. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65% (dezesesseis, vírgula sessenta e cinco por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 141), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021619-14.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 35, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003988-57.2011.403.6100 - MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial que determine a imediata suspensão da concorrência nº 0004225/2009-DR/SPM e/ou a imediata reabilitação da empresa impetrante no procedimento administrativo licitatório em comento. Aduz, em apertada síntese, que fora declarada vencedora e habilitada no mencionado processo administrativo licitatório e que, no entanto, posteriormente, foi declarada inabilitada tendo em conta a apresentação de recurso administrativo por parte de empresa concorrente, o qual ocasionou a indevida reconsideração do julgamento e a inabilitação da impetrante. Sustenta que fora sustentado pela empresa concorrente que a impetrante teria apresentado uma declaração falsa em relação a sua condição como empresa optante do Simples Nacional, argumentação esta acatada pela impetrada mas que não corresponde à realidade vez que comprovou sua condição de optante pelo Simples Nacional através de documento emitido pela Secretaria da Receita Federal, o qual possui presunção de veracidade. Decisão de fls. 114/116 indeferiu o pedido liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 526). Informações prestadas (fls. 480/498). Manifestação do Ministério Público Federal requer a inclusão da vencedora do certame no polo passivo. Citada a empresa Cector 2 Participações Ltda. que não se manifestou no prazo legal. Parecer do Ministério Público encartado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado alegada carência de ação pela ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada, pois a autoridade coatora é a responsável pela prática do ato ou pela omissão, bem assim aquela a quem cabe a interrupção da violação ou a execução da medida, no caso de constatada a violação a direito líquido e certo. Igualmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, a qual se confunde com o mérito, já que a suficiência ou não da documentação é o dado que conduzirá à constatação da alegada violação a direito líquido e certo. No mérito, a segurança deve ser denegada. De fato, o cerne da controvérsia é saber se a inabilitação da impetrante no processo licitatório para contratação, instalação e contratação de agência franqueada dos Correios pautou-se em ilegalidade e/ou, principalmente, se violou as regras do edital de convocação. A principal alegação inicial é que a impetrante é optante do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, que só ao Fisco cabe aferir os requisitos para essa adesão e que os balanços e demonstrações financeiras se prestam ao exame da idoneidade econômico-financeira da licitante, de modo que violou a regra do edital a decisão da comissão licitante que revisou sua habilitação. Note-se, de plano, que a própria impetrante não sustenta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, especialmente no tocante ao recebimento e processamento do recurso apresentado pela concorrente, o qual motivou a decisão de inabilitação aqui questionada. Consoante se infere dos autos, o edital exigia a apresentação de diversas declarações, dentre elas a que a licitante afirma estar apta a usufruir do tratamento diferenciado as micro empresas e empresas de pequeno porte instituído pela Lei Complementar 123/2006. A autoridade impetrada constatou, após a decisão de habilitação, que referida declaração, prestada pela impetrante, estava em contradição

com os documentos apresentados e tal circunstância impunha, pela regra de edital, a desclassificação aqui questionada (subitem 9.1, alínea I do edital).A administração pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, de modo que independentemente da decisão de inabilitação advir do julgamento de recurso da licitante concorrente, poderia a autoridade adotá-la a qualquer momento que identificasse a ilegalidade, já que a ela cabe o reconhecimento da nulidade de seus próprios atos (Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal).A autoridade impetrada não se imiscuiu em seara alheia - enquadramento no SIMPLES - apenas avaliou os documentos financeiros em conformidade com a lei de regência do regime tributário diferenciado.E, como destacado pelo Ministério Público a mera comprovação da adesão ao SIMPLES não significa que a impetrante goze dos benefícios dessa sistemática.Por outro lado, ainda que a decisão dessa demanda, em razão da improcedência, não alcance a esfera jurídica da litisconsorte passiva (Cector 2 Participações), essa repercussão não se manifestaria mesmo no sentido contrário, já que a autoridade impetrada informa que após a abertura do envelope que continha a proposta a empresa, que era a única licitante, foi igualmente desclassificada.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a impetração e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (Proc. 0008236-33.2011.403.0000).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015800-96.2011.403.6100 - LUIZ ALEXANDRE SOUZA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe restaure licença de criador amadorista de passeriformes.Aduz o impetrante, em apertada síntese, que foi autuado em 22 de junho pela manutenção de aves silvestres em desacordo com a licença obtida junto ao órgão ambiental (auto de infração 257.201), o qual é objeto de recurso administrativo ainda não apreciado.Narra a inicial, entretanto, que o impetrante ao acessar o sistema de gerenciamento de criadores de passeriformes silvestres foi surpreendido com a suspensão de sua licença, sem qualquer comunicação prévia, o que entende violar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e contraditório.Por decisão de fls. 44/46 foi deferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.No mérito, a segurança é de ser denegada.Com efeito, prevê a Lei 6.514/08 que as infrações ambientais administrativas são punidas pelas sanções de multa simples, multa diária, apreensão dos animais da fauna e flora e restrição de direitos (art. 3º), a qual, aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas compreendem também a suspensão de registro, licença ou autorização (art. 20).O impetrante foi autuado pela manutenção em cativeiro de aves silvestres em desacordo com a licença obtida (art. 21, 3º, III, da Resolução SMA 32/2010), pois na condição de criador amador de passeriformes da fauna silvestre brasileira excedeu a quantidade máxima de animais em seu plantel (art. 2º e 5º, da Instrução Normativa IBAMA 15/2010).O objeto do mandado de segurança, entretanto, cinge-se à legalidade da suspensão da licença e, por consequência, do acesso ao sistema de gerenciamento do criador amadorista.E, no particular não obstante num primeiro momento tenha este juízo vislumbrado que não transcorreu o devido processo legal a autorizar a aplicação da referida penalidade, prestadas as informações, a situação que se apresenta é bem diversa da que ensejou a concessão da liminar.De fato, a medida tomada pela autoridade se deu no uso regular do seu poder de polícia, possuindo ela natureza cautelar e não punitiva, conforme se depreende do art. 101 do Decreto 6.514/08 e 1º do art. 56 da IN IBAMA nº 10/2011.Não houve abuso de poder da autoridade impetrada pois ao observar a prática de ato em desacordo com as normas que regem a atividade de criador amador de passeriforme, especialmente o artigo 21, 3º, III da Resolução SMA 32/2010, deveria, de fato, aplicar cautelarmente as medidas cabíveis, que no caso foram a aplicação de multa e suspensão da licença como forma de impedir novos atos que pudessem atentar contra o meio ambiente e a fauna silvestre (princípio da prevenção).Concluo, assim, diante das informações prestadas, documentos juntados pela autoridade impetrada e legislação de regência, que não houve qualquer vício no procedimento adotado pela impetrada.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, cassando a liminar concedida.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

0016421-93.2011.403.6100 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Segue texto da sentença prolatada às fls. 395/396, que foi publicada com incorreção no Diário Eletrônico de 10/02/2012:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure vistas para extração de cópias de processo administrativo (parecer técnico de desclassificação) relativo a pregão eletrônico nº 133/ADSP - 4 - SBGR/2010 promovido pela INFRAERO.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que após sua oferta ter sido selecionada na fase de lances, teve sua proposta

técnica desclassificada por inobservância de especificações técnicas, ato que acredita estar baseado em parecer técnico. Narra a inicial que a impetrante insistiu, via telefone e sistema, pelas vistas do processo administrativo e que diante da ausência de resposta e porque a empresa terceira colocada já foi chamada para apresentação de documentos entende existir violação ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório. Decisão de fls. 137/140 indeferiu o pedido liminar, assim como pedido de reconsideração (fl. 148). Interposto agravo de instrumento pela impetrante. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. Na petição de fls. 392/393 a impetrante alega ter tido vistas dos autos do processo administrativo, conforme pretendido e que, portanto, esta demanda perdeu seu objeto. É o relatório. Decido. A impetrante noticiou ter tido vistas do processo administrativo, conforme pretendido e que, desta forma, este feito perdeu seu objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017907-16.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo ao argumento de ocorrência de omissão em decisão proferida por este juízo, em relação ao seu pedido de ingresso no feito. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, postulou o Município de São Paulo o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial passivo bem como ofertou defesa e tal pretensão não foi abordada pela decisão embargada. Destarte, acolho os embargos de declaração para fazer constar o seguinte parágrafo na sentença embargada: Acolho o pedido feito Município de São Paulo, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial passivo. Anoto que resta inalterada a parte dispositiva da sentença. P.R.I.

0020024-77.2011.403.6100 - TISSAGE COM/ DE TECIDOS E SERVICOS LTDA EPP(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure abertura de acesso à página eletrônica da Receita Federal para consolidação de débitos em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, assegurando-lhe o gozo de todas as reduções de multas e juros, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alternativamente, requer ordem judicial que autorize referida consolidação em meio físico. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, entretanto, por ocasião da indicação de débitos para fins de consolidação, por problemas operacionais, não apresentou as informações necessárias, embora tenha tentado apresentar os dados diretamente ao fisco. Narra a inicial que o cumprimento de todas condições implica direito líquido e certo à consolidação, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e que a permissão para acesso não trará prejuízo algum à autoridade impetrada. Por decisão de fls. 34/36 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é a impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo para indicação e consolidação de débitos. Note-se que a concessão do parcelamento ou a reabertura de prazo para prestar informações à consolidação, como pretendido na inicial, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0020151-15.2011.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a utilização de depósito recursal para garantia de crédito tributário (PA 10831.010098/2001-73)

apenas para antecipar parcelas do principal de débito relativo a IPI, bem como aproveitar saldo de prejuízo fiscal para liquidação de multa e juros de mora, resguardando-se, ainda, o direito de restituir o crédito remanescente devidamente corrigido pela taxa SELIC. Subsidiariamente, requer a restituição integral do referido depósito recursal devidamente corrigido e a reversão da conversão em renda, bem como a retificação da consolidação do parcelamento do mencionado débito. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e, por isso, objetivou quitar parcelas do valor principal com depósito recursal que servia à garantia do mesmo débito, bem como liquidar juros de mora e multa de ofício com prejuízo fiscal, conforme anistia autorizada em lei. Narra a inicial, contudo, que na consolidação do débito, o depósito recursal foi proporcionalmente aproveitado no valor do principal e dos encargos moratórios, o que acarretou prejuízo à impetrante que se viu impedida de utilizar saldo de prejuízo fiscal, além de aumentar o valor das parcelas, o que entende violar os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Por decisão de fls. 120/123 foi indeferido o pedido de liminar. Embargos de declaração opostos rejeitados (fl. 137) Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte e equivale à concordância irrestrita às condições, termos e limites do favor fiscal. Assim, se pretende usufruir do benefício tem de se submeter às normas que o disciplinam, que é sua contrapartida. Note-se que o legislador dispõe de discricionariedade, assim como a administração pública tributária, para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do poder público, o qual, ao final, é o titular do crédito tributário. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir e suprimir a administração pública para - de modo transverso - cancelar o parcelamento que melhor interesse à situação individual, porque o parcelamento, como se viu, é o disciplinado em lei, não aquele querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz, mas o eleito pelo legislador. O artigo 10, da Lei 11.941/2009 prevê que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Não há na lei que regulamenta o parcelamento, tampouco nas normas de inferior hierarquia, qualquer disposição que vincule à utilização de depósitos recursais à quitação ou amortização do valor principal do crédito tributário. Contrariamente, a leitura mais atenta do dispositivo legal invocado pela impetrante, leva à interpretação de que a referência é o débito tributário e esse, como é cediço, compreende principal, juros de mora, multa e demais encargos passíveis de incidência (arts. 113 e 139, do Código Tributário Nacional). Saliento, outrossim, que na presente demanda a impetrante não questiona a aplicação das reduções previstas em lei para consolidação do débito objeto do parcelamento, presumindo que o procedimento do Fisco, no particular, observou, no entender do contribuinte, as prescrições legais. Por outro lado, o pedido subsidiário também não merece acolhida, porque o mesmo artigo 10, da Lei 11.941/2009 determina que o depósito vinculado ao débito alvo do parcelamento será objeto de automática conversão em renda, independentemente do requerimento ou concordância do sujeito passivo. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0020564-28.2011.403.6100 - SILVANA VILLELA DUARTE FERREIRA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP210249 - RODRIGO SIMONETTI LODI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o julgamento de pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos (PA 11610.006257/2009-50). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. A liminar foi deferida. Em suas informações, a autoridade impetrada comprova que foi concluído o processo administrativo acima mencionado, tendo sido reconhecido o direito creditório do impetrante. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Requer o autor a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo n.º 11610.006257/2009-50. A autoridade impetrada demonstra que o pedido inicial foi atendido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e

considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020712-39.2011.403.6100 - MARCOS KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que anule lançamentos fiscais representados nas notificações 2008/198002216495367 e 2009/198002257034844 referentes a IRPF (anos-calendário 2007 e 2008). Aduz o impetrante, em apertada síntese, que após cumprir intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos ao fisco, foi surpreendido com o lançamento fiscal decorrente de suposta omissão de rendimentos tributáveis. Narra a inicial que o impetrante percebeu valores decorrentes de levantamento de depósitos judiciais de ação de desapropriação, os quais, no seu entender, têm natureza jurídica indenizatória e, portanto, a salvo da incidência do imposto de renda. Por decisão de fls. 76/77 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. De fato, a constituição do crédito tributário deriva do lançamento que é ato privativo da autoridade administrativa e deve conter todos os elementos necessários à individualização da obrigação tributária, nos termos do artigo 142 e seguintes do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, o fato gerador é aquela situação de fato que a lei define como necessária ao surgimento da obrigação tributária e corresponde ao critério material indispensável a sua definição. No caso vertente, as notificações de lançamento recepcionadas pelo impetrante referem-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista. Ocorre que, conforme a documentação que acompanha a inicial, os valores que fundamentam a exigência fiscal, independentemente da sua natureza jurídica, decorrem de levantamento de depósitos judiciais realizados em ação de desapropriação, ou seja, rendimentos oriundos de outro fato ou situação jurídica diversa da apontada pela autoridade impetrada. Essa circunstância é suficiente para anular o lançamento, já que a regra matriz de incidência tributária se mostra inválida em seu critério material. As informações prestadas pela impetrada corroboram as assertivas acima lançadas. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de anular o crédito tributário formalizado nas notificações de lançamento nº 2008/198002216495367 e 2009/198002257034844. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0021019-90.2011.403.6100 - SUD AMERICA TRADING LTDA EPP(SP277585 - JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA) X CHEFE SERVICIO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure imediata habilitação e credenciamento em cadastro para prática de atividades aduaneiras (RADAR Simplificado). Sustenta a impetrante, em síntese, que formulou o respectivo pedido em setembro de 2011 e que após cumprir todas as exigências, inclusive mediante o atendimento de Termos de Ciência, seu pedido foi indeferido. Decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas. Parecer Ministério Público encartado. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, dispõe a Instrução Normativa SRF 650/2006 que: Art. 2º O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades: I - ordinária, para pessoa jurídica que atue habitualmente no comércio exterior. II - simplificada, para: a) pessoa física, inclusive a qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; b) pessoa jurídica: (...) Art. 10. O requerimento de habilitação de responsável legal por pessoa jurídica, na modalidade simplificada, poderá ser apresentado à unidade da SRF de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz da requerente ou em qualquer unidade da SRF que realize despacho aduaneiro, conforme modelo do Anexo I a esta Instrução Normativa, subscrito por uma das pessoas relacionadas no art. 9º, ou seu respectivo representante, e instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela Coana. Art. 11. Será indeferido, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º e sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação: I - em desacordo com as disposições do art. 10; II - apresentado por pessoa jurídica que se enquadre em uma das situações previstas nos incisos I a VII do art. 4º; ou III - de pessoa física omissa em relação à entrega da Declaração Anual de Isento (DAI), da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou, se for o caso, da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Note-se que, na modalidade simplificada, o pedido de habilitação em desacordo com a referida instrução normativa e/ou normas expedidas pela COANA - Coordenação Geral de Administração Aduaneira, será indeferido de plano, em instância única, sem prejuízo de novo requerimento. Aqui, apesar disso, a própria impetrante reconhece que apresentou, após o pedido, novos documentos com vistas a cumprir as exigências estabelecidas na norma legal, os quais ainda se mostraram insuficientes, conforme Termo de Ciência 4150/2011 (fl. 10), que noticia o arquivamento do pedido. Se o requerimento não foi devidamente instruído ou, em desacordo com as exigências legais e administrativas, não há falar em ilegalidade abuso. Outrossim, as informações prestadas dão conta que a

análise dos requerimentos, pela autoridade impetrada, observou fielmente os prazos disciplinados na instrução normativa em referência, de modo que não ficou constatada demora injustificada. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021322-07.2011.403.6100 - DOMENICO CUNIAL (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure isenção de IPI para compra de automóvel, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que embora preencha todos os requisitos previstos na Lei 8.989/95, especialmente laudo médico oficial que comprova sua deficiência física, a autoridade impetrada negou o benefício sob o argumento de existirem débitos de tributos federais, negativa que se entende ilegal. Por decisão de fls. 35/37 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. De início anoto que, não obstante a autoridade impetrada mencionar que não consta qualquer tipo de protocolo em relação ao impetrante, eventual carência de ação se encontra superada tendo em conta as informações prestadas onde fica patente a resistência à pretensão do impetrante. No mérito, a segurança é de ser concedida. Com efeito, prevê a Lei 8.989/95 que: ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) Infere-se da documentação que acompanha a inicial que, além do laudo de avaliação de deficiência física, expedido pelo órgão oficial de trânsito, o impetrante subscreveu declarações expedidas pela Receita Federal, nos quais afirma, em linhas gerais, sua condição perante a previdência social, o preenchimento dos requisitos para fruição da isenção do IPI, que possui disponibilidade financeira para aquisição de veículo adaptado. Ocorre que o artigo nº 60, da Lei 9.069/95 dispõe que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal depende da prova de inexistência de débitos de qualquer tributo ou contribuição federal e é justamente essa condição que o impetrante julga residir a ilegalidade no ato apontado como coator. Entendo ser descabida a exigência de comprovação de regularidade fiscal já que a Lei nº 8.989/95 nada estabelece a respeito. Ademais, no caso em apreço as inscrições em dívida ativa referem-se à pessoa jurídica da qual o impetrante foi sócio e o impetrante postula para si, enquanto pessoa física, o benefício fiscal da Lei nº 8.989/95. Assim, com mais forte razão se me apresenta descabida a negativa do benefício ao impetrante tendo em conta que a pessoa jurídica da qual foi sócio possui personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros. Por fim, dispõe o Fisco de outros meios para obtenção da regularização dos débitos, que não o de impor ao impetrante limite para fruição do benefício ao qual faz jus sem que a própria lei tenha estabelecido. Por oportuno, cito precedente nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. LEI 8.989/95. ISENÇÃO. REGULARIDADE FISCAL DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O BENEFICIÁRIO É SÓCIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 8.989, de 24.02.1995 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoa portadora de deficiência física, não exigindo, em nenhuma passagem, que o beneficiário comprove a regularidade da sua situação fiscal. 2. Assim, é desarrazoada a exigência do Fisco ao condicionar a outorga do benefício fiscal para o impetrante à prévia regularização de pessoa jurídica da qual é sócio. 3. Nem se invoque o art. 60 da Lei 9.069/95 como impedimento à concessão do benefício no caso em tela. O impetrante postula para si - pessoa física - o benefício fiscal da Lei nº 8.989/95, sendo irrelevante a circunstância de a pessoa jurídica da qual é sócio possuir débitos fiscais, haja vista que os entes morais possuem personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros. 4. A autoridade fiscal dispõe de outros meios para obter a regularização pretendida. O que não se admite é que extrapole os limites da lei para impor ao impetrante condicionamento para a fruição de benefício que a própria lei não estabeleceu. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, T3, Des.Fed. CECILIA MARCONDES, AMS 200403990234499, DJF3 9/6/2009). Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de afastar a exigência de certidão negativa de tributos federais na aquisição, pelo impetrante, de automóvel com isenção de IPI, preenchidos os demais requisitos previstos em lei. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0022090-30.2011.403.6100 - SUPORTE TRAVAMENTOS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP (SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

O impetrante, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante

tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento não cumpriu a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se.Registre-se. Intime-se.

0022200-29.2011.403.6100 - JOAO WESLEY FRANCO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa.Por decisão de fls. 40/42 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não jurisdiciona administrativamente os contribuintes domiciliados no município de Itú/SP, subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP.A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica pessoal o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial.Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta.Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada.Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo.O pedido não pode ser analisado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para jurisdicionar administrativamente o universo de contribuintes domiciliados no município de Itú/SP, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual.A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186).No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o polo passivo.Jurisprudência iterativa.2. Jurisprudência iterativa.3. Extinção do processo.(Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367).Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.

0022207-21.2011.403.6100 - ATRASORB INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos do SIMPLES, nos termos da Lei Complementar 139/2011, bem como determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Aduz a impetrante, em síntese, que a referida lei autorizou o parcelamento de débitos do SIMPLES e que, embora já exista regulamentação (Resolução CGSN 92/2011), segundo comunicado do Fisco, os pedidos serão recepcionados apenas via internet e a partir janeiro, demora que se entende ilegal.Por decisão de fls. 124/125 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual, ao optar por essa modalidade de pagamento do crédito tributário, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal que são sua contrapartida.Note-se que o

parcelamento constitui verdadeira espécie de moratória e ao Fisco, como titular do crédito, com base nos limites da lei que o instituiu, possui discricionariedade para disciplinar os critérios operativos e impor restrições à concessão do benefício. No caso vertente, a legislação de regência não vai em outro sentido, senão vejamos: 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. Assim, o Conselho Gestor, ao disciplinar marco inicial para recebimento de pedidos de parcelamento não desborda dos limites e condições legais e, portanto, não é possível identificar ilegalidade alguma. Outrossim, a concessão do parcelamento implica na supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e é defeso ao Poder Judiciário substituir a administração pública para - de modo transversal - cancelar ou determinar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir, até porque, além da evidente violação ao princípio da separação de poderes, estaria se quebrando regra de isonomia para com os demais interessados em parcelar débitos. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0022208-06.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS BACHINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. Por decisão de fls. 38/40 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não jurisdiciona administrativamente os contribuintes domiciliados no município de Taboão da Serra/SP, subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP. A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica pessoal o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. O pedido não pode ser analisado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para jurisdicionar administrativamente o universo de contribuintes domiciliados no município de Taboão da Serra/SP, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o polo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023113-11.2011.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X CHEFE DO SERVICO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 259, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência

pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme petição inicial, devendo constar, além da UNIÃO FEDERAL, o CHEFE DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011754-09.2011.403.6183 - LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

O impetrante, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000015-60.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RH LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata vista dos autos do processo nº 10943.0000401/2007-58 para obtenção de cópias. Pleiteia, também, a prorrogação do prazo para oferecimento das contrarrazões no referido processo administrativo. Alega que recebeu a intimação nº 1545/2011, no dia 12/12/2011, dando ciência da decisão do acórdão nº 2401-001.735 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do despacho nº 2400-469/2011 e do despacho nº 2400-470R/2011. Sustenta que, a despeito de ter 15 (quinze) dias para apresentar as contrarrazões, a autoridade impetrada impede o acesso aos autos do processo administrativo, hipótese que afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da eficiência. Por decisão de fls. 98/100, em plantão, foi parcialmente deferido o pedido de liminar para assegurar ao impetrante o direito de vista e obter cópia integral do mencionado processo administrativo. Informações prestadas. Parecer ministerial pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. A autoridade impetrada informa que em momento algum houve negativa de acesso ao processo, mesmo porque a Delegacia da Receita Federal possui uma equipe específica para esse assunto - EQVIP - Equipe de vistas e cópias do processo. Prossegue informando que se o impetrante, através de seus advogados, quisesse ter acesso ao processo bastava dizer isso tanto no CAC Paulista como na Equipe de Orientação e Recuperação de Crédito e receberia a mesma informação: contatar a EQVIP e agendar vistas, que não levaria mais de 3 (três) dias para ser atendido. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso não vislumbro a alegada existência do direito líquido e certo a ensejar a presente impetração, pois não há como afirmar, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que foi obstaculizado o acesso ao processo administrativo mencionado na inicial. Cabe ainda salientar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, incumbindo ao impetrante proceder a devida comprovação, através da via adequada. A mera alegação de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhes assegure a ordem aqui pretendida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, na forma da lei.

0000071-93.2012.403.6100 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a atualização do registro de restrições, no que se refere ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não concretizado, de modo a possibilitar à impetrante o ingresso em outro tipo de parcelamento, com consequente suspensão do crédito tributário. Pretende, ainda, sejam excluídas as anotações referentes à falta de entrega de GFIP, vez que devidamente regularizada, tudo de modo a viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Por meio da decisão de fls. 130/131, em plantão, foi determinada à autoridade impetrada a análise da documentação apresentada pela impetrante, no prazo de 10 dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tendo em vista que não questiona a impetrante débitos inscritos em dívida ativa. No mais, informa a autoridade impetrada que, no que diz respeito às GFIPs, constantes no registro de restrições, houve regularização por parte da impetrante, com consequente retificação dos sistemas da Receita Federal do Brasil. Em relação à pendência Lei 11.941/09 art.3 RFB-PGTO em atraso, o pedido de parcelamento foi cancelado, tendo em vista a não apresentação de informações para consolidação. Prossegue informando que os débitos nºs 35.550.750-1 e 35.672.258-9 foram excluídos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em 29/12/2011, tendo em vista a não apresentação de informações para consolidação e que o mesmos podem ser objeto de parcelamento simplificado. Que o débito nº 60.146.618-7 foi excluído do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e poderá ser objeto de parcelamento ordinário. Por fim, em relação ao débito ao débito nº 60.459.992 informa que poderá ser objeto de parcelamento simplificado. Verifico, assim, que regularizadas as anotações referentes à entrega de GFIP e cancelamento do parcelamento feito nos moldes da Lei nº 11.941/09, dos indicados débitos, de modo a possibilitar à impetrante o ingresso em outros tipos de parcelamento, com consequente suspensão do crédito tributário e viabilização de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa., nada mais resta a ser decidido neste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e em relação a autoridade remanescente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Sem honorários advocatícios na forma da lei. Custas na forma da lei.

0000160-19.2012.403.6100 - CLAUDIO BAUMANN(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe garanta o recebimento de verbas rescisórias sem a retenção do imposto de renda (férias indenizadas e adicional, férias convertidas em pecúnia e adicional e aviso prévio indenizado). Por decisão de fls. 39/41 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. A segurança é de ser concedida. De fato, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material (art. 43, do Código Tributário Nacional). O pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do imposto de renda. No caso dos autos, no entanto, tal como consta da inicial, os pagamentos para os quais se requer o afastamento do imposto de renda estão compreendidos no conceito de indenização, ou seja, férias indenizadas, a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal) e o aviso prévio, essa verba, nos termos da legislação aplicável, in verbis: Lei 7.713/88 Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Decreto 3000/99 Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); Lei 8.036/90 Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus

dependentes ou sucessores. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de excluir da incidência do imposto de renda as verbas denominadas férias indenizadas e adicional, férias convertidas em pecúnia e adicional e aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0000227-81.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que coloque a salvo da compensação de ofício de débitos parcelados no regime instituído pela Lei 11.941/2009 (Comunicados 8902 - PA 16306.000297/2010-99 e 8903 - PA 16306.000298/2010-33). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição, os quais tiveram parte dos créditos reconhecidos e homologados pelo fisco, entretanto, comunicada acerca da compensação de ofício, para a qual manifestou discordância, insurge-se com a retenção de valores, já que os débitos apontados encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Por decisão de fls. 153/155 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, a autoridade impetrada comunicou à impetrada, diante da expressa discordância com a compensação de ofício que os valores relativos a direito de crédito apurado ficará retido até liquidação de débitos existentes, os quais, segundo consta do próprio relatório do fisco, são objeto de parcelamento (fls. 38 e 41). O Decreto-Lei 2.287/86 e o Decreto 2.138/97 autoriza a compensação de ofício para débitos vencidos e, portanto, exigíveis, nada dispondo sobre débitos parcelados, senão vejamos: Decreto-lei 2.287/86 Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Decreto 2.138/97 Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. A compensação, de ofício ou não, é modalidade de extinção do crédito tributário e pressupõe a existência de crédito e débito de igual natureza para se realizar, vale dizer, devem estar presentes os requisitos da liquidez e exigibilidade (art. 156, II e 170, do Código Tributário Nacional). O parcelamento de débitos, contudo, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), de modo que o fisco está impedido de exigir ou efetuar cobrança dessa pendência, vedando, por consequência, a compensação de ofício ou a retenção do crédito. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para afastar da compensação de ofício intentada pelo fisco (Comunicados 8902 - PA 16306.000297/2010-99 e 8903 - PA 16306.000298/2010-33) para os débitos da impetrante que estejam parcelados no regime instituído pela Lei 11.941/2009. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000332-58.2012.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(BA022365 - DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada é a existência de débitos inscritos em dívida ativa (50.6.01.003328-04, 50.7.01.000194-70, 80.6.10.059056-00, 80.7.10.015082-72 e 80.7.10.015083-53), os quais, segundo narra a inicial, são objeto de execuções fiscais garantidas por penhora suficiente à satisfação do crédito tributário. Por decisão de fls. 106/109 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente rejeito a alegação de ilegitimidade passiva em relação a débito inscrito em Procuradoria-Seccional diversa tendo

em conta que não se postula no presente feito extinção, alteração ou análise do débito inscrito. Cinge-se a pretensão à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de modo a certificar a situação fiscal da pessoa física ou jurídica perante a União, com validade em todo o território nacional, refletindo a situação de todas as inscrições do devedor, em todas as unidades da PGFN. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis, que comprometem, mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios em caso de indevida expedição, mas os terceiros que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento, a terão fraudada, caso atestada, sem fundamento, como verdadeira a inexistência de créditos fiscais inexigíveis. No caso vertente, a impetrante sustenta que possui débitos inscritos em dívida ativa, os quais, porém, não constituem impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, pois estão garantidos por penhora suficiente a sua satisfação nas respectivas execuções fiscais em que são cobrados. De fato, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, pendente débito tributário somente é viável a emissão da referida certidão se na execução judicial em que é cobrado tenha sido efetivada penhora. Registre-se que a penhora exige o preenchimento de formalidades próprias com vistas a acobertar o crédito com garantia de satisfação, tais como a observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80; a submissão da indicação do bem, caso não se trate de depósito judicial integral e atualizado do débito, ao controle da parte contrária, no caso o fisco que é o titular do crédito tributário, bem como sua avaliação com vistas a averiguar a suficiência e adequação da garantia. Assim, é possível afirmar que aqui não estão comprovadas as circunstâncias necessárias à concessão da segurança. Isso porque, em relação ao débito inscrito nº 50.6.01.003328-04 (execução fiscal 2006.33.07.005969-5 - Vara Federal de Vitória da Conquista/BA) consta da certidão da certidão e objeto e pé trazida pela impetrante que, embora penhorado imóvel de sua propriedade, o bem sequer foi avaliado pelo oficial de justiça, tampouco há manifestação conclusiva do fisco quanto à adequação e suficiência da garantia. Semelhante situação se dá para o débito inscrito nº 50.7.01.000194-70 (execução fiscal 2006.33.07.006867-7 - Vara Federal de Vitória da Conquista/BA), para o qual se afirma a existência de bloqueio judicial de valores existentes em instituição financeira, via BacenJud, entretanto, sem que seja demonstrado o valor atualizado da exigência fiscal, bem como ausente manifestação de concordância do fisco, não é possível a esse juízo afirmar que o crédito tributário está garantido por penhora suficiente. Aliás, consta da manifestação do fisco, juntada às fls. 71/73 que o bloqueio realizado para garantia do débito inscrito sob nº 50.7.01.000194-70, conforme manifestação da própria PGFN responsável, é insuficiente, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de reconhecer a hipótese do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Para os débitos 80.7.10.015082-72 e 80.7.10.015083-53, a impetrante comprova a realização de depósitos judiciais (execução fiscal 0025892-81.2011.403.6182 - 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP), os quais, foram realizados pelo valor da exigência constante da CDA, apurado em 23/05/2011, todavia, a efetivação da garantia somente ocorreu em novembro de 2011, de modo que, obviamente, não são suficientes à garantia do respectivo crédito tributário. Por fim, consta que o débito inscrito 80.6.10.059056-00 (execução fiscal 0023795-11.2011.403.6182 - 12ª Vara Federal de Execuções/SP) está garantido por penhor efetivado diretamente pela impetrante com o fisco (fls. 49/52), além de penhora nos rostos dos autos nº 1999.61.82.030030-2, sendo certo que se depreende da decisão do competente juízo da execução fiscal que tal providência satisfaz a garantia do débito, o qual, portanto, não impediria a emissão da certidão pretendida. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003347-35.2012.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos referentes aos 15 primeiros dias de afastamento de empregado em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3, faltas abonadas/justificadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos, afastada a restrição do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Aduz, em apertada síntese, que nessas hipóteses as verbas pagas tem natureza indenizatória, pois não há contraprestação de serviço, condição que afasta a incidência do tributo. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação, passo à transcrição de sentenças proferidas nos processos 0003672-78.2010.403.6100 e 0010018-11-2011.403.6100: A segurança é de ser denegada. Anoto, de início, que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições

previdenciárias nos artigos 195, I, e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatória estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho, diferentemente, enquadram-se ao conceito de indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque acessória da verba, segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui as férias indenizadas e o adicional de 1/3 da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento) Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Vale-transporte pago em pecúnia Com efeito, dispõe a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado**

pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT). Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Note-se, outrossim, que conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, o que afasta a pretendida natureza indenizatória. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003416-67.2012.403.6100 - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 126, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020441-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ODETE JESUS DA CRUZ SILVA X DJALMA FEITOSA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 42, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela requerente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 3562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007955-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007955-6) - CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Transforme-se em pagamento definitivo em favor da União os depósitos realizados nos autos. Após, promova-se vista à União.

MONITORIA

0022896-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CECILIA MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SANTANA

Baixo os autos em diligência. A petição d fls. 188/196 noticia o acordo firmado entre as partes para renegociação da dívida. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre esta petição n prazo de cinco dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004561-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006217-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ELIAS SANTOS

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015563-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ALTAMIRO OFFENBURGER GUIMARAES

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017544-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINO DA SILVA BARRETO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017576-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0019998-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021636-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON PACIFICO DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021958-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO GONCALVES DE LIMA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0022083-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002224-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR COSME DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003369-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003369-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente referente aos valores depositados pela executada (fl. 535). Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado ou seu cancelamento, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009052-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3)) NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 633,96, observado o artigo 2º, parágrafo 2º da da Resolução nº 558/2007. Solicite-se o pagamento. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, arquivem-se. Int.

0009054-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4)) ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 633,96, observado o artigo 2º, parágrafo 2º da da Resolução nº 558/2007. Solicite-se o pagamento. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0083825-31.1992.403.6100 (92.0083825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERAMICA ARTISTICA GUARAI LTDA X ISRAEL BECASSI X IVONE CARMEN FURQUIM BECASSI(SP061090 - NILTON TAVARES)

Fl. 263: Indefiro o requerimento de penhora pelo Renajud tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Indefiro o pedido de utilização do Renajud tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002550-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X SANDRA LAVINAS DANGELO X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO
Verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

HABEAS DATA

0002843-29.2012.403.6100 - OSWALDO EITI ACAKURA X OSWALDO ACAKURA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Providencie o(a)(s) impetrante(s): 1) A devida regularização do pólo passivo da presente demanda; 2) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; 3) Outra contrafé para instrução do mandado de intimação do representante judicial do impetrado, nos termos da Lei 10.910/04; 4) a formulação de pedido certo e determinado. Prazo: 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027586-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027586-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EVANI BORGES FERREIRA(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI BORGES FERREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Mantenho a decisão de fl. 176 com relação à utilização do sistema Renajud. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3567

MANDADO DE SEGURANCA

0001040-11.2012.403.6100 - PATRICIA ZUMBANO DE MADUREIRA PARA(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure matrícula em disciplinas faltantes para conclusão do curso de comunicação social, independentemente da quitação de mensalidades escolares. Aduz a impetrante, em síntese, que em 2004, por problemas financeiros, deixou de cursar disciplinas em dependência que ocasionou a existência de inadimplência com o pagamento de mensalidades. Narra a inicial que recolocada no mercado de trabalho a impetrante buscou concluir o curso, entretanto, a autoridade impetrada recusa a matrícula sem a quitação dos valores inadimplidos, sendo certo que as propostas para quitação são inviáveis. Em análise superficial do tema, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a análise do artigo 205, da Constituição Federal, que assegura o direito à educação, classifica-o como dever do Estado e da família, mas não leva à conclusão que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. É o que se depreende da leitura do artigo 208, também da Constituição Federal, que estabelece garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Desta forma, não foi assegurada a gratuidade do ensino superior, pelo que não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento de mensalidade por parte do aluno ou forcá-la a matricular, na sequência do curso, aluno que permanece inadimplente. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta equivalência compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos termos do artigo 209, da Constituição Federal. Isto porque a universidade privada tem sua manutenção atrelada ao pagamento de mensalidades e, portanto, está sujeita à regra de proporcionalidade direta entre a inadimplência e a deterioração do ensino prestado, sendo certo que a efetivação da matrícula do aluno em situação de inadimplência equivale à prestação gratuita do ensino. Ademais, ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra fragilizada, até porque a instituição particular não está obrigada a renovar contrato com aluno inadimplente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001968-59.2012.403.6100 - ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça inexistência de débito decorrente de contribuições sociais (competências 12/2008 e 03/2010), assegurando-lhe a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que o óbice à emissão da referida certidão é a existência de pendências originadas no incorreto preenchimento de guias de recolhimento, cuja retificação foi requerida em maio de 2011 e, até o momento, não foi apreciada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a documentação que acompanha a inicial dá conta que a impetrante apresentou pedido de ajuste de guia - GPS e solicitação de revisão de DCG, sem notícia de apreciação pela autoridade impetrada. Todavia, tais documentos não permitem concluir que se referem exatamente às restrições apontados no relatório de pendências emitido pelo fisco. O mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que alegada violação a direito líquido e certo deve vir demonstrada em provas materiais pré-constituídas, ou seja, de plano na petição inicial, já que não se oportuniza dilação probatória. Ademais, o pedido liminar encerra providência de caráter absolutamente satisfativo que entendo inoportuna antes da vinda das informações. O requisito do perigo da demora, por outro lado, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003277-18.2012.403.6100 - MARCOS CABRAL ALVES(SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.

500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003369-93.2012.403.6100 - GUILHERME PROCOPIO GRISI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Providencie o impetrante: 1- declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.2- instrumento de procuração.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003391-54.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO PEIXOTO DE ALMEIDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, assim denominadas: Gratificação por Liberalidade, Pacto de Não-concorrência e 13º Salário Indenizado.Aduz o impetrante, em apertada síntese, que tais pagamentos objetivam indenizá-lo pela rescisão do contrato, bem como assegurar sobrevivência até recolocação no mercado de trabalho, logo não se destinam à contraprestação do serviço, tampouco constitui remuneração habitual.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.O imposto sobre a renda e proventos tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material (art. 43, do Código Tributário Nacional).A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo.Entretanto, quando o valor da indenização ultrapassar o montante do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão configura-se o acréscimo patrimonial e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do imposto de renda.No caso vertente, os valores percebidos pelo impetrante pela rescisão do contrato de trabalho e que são objeto da presente ação - Gratificação por Liberalidade, Pacto de Não-concorrência e 13º Salário Indenizado - não objetivam recompensar dano, por outro lado, representam verdadeiros pagamentos efetuados pela ex-empregadora e, como tal, acréscimo patrimonial ou riqueza nova.A despedida do impetrante se deu sem justa causa e a ruptura do pacto, por si só, bem como a denominação da verba não modifica a natureza salarial da verba, sendo de rigor, portanto, a incidência tributária.Aliás, especialmente quanto ao 13º salário, ainda que decorrente da projeção do aviso prévio, não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003).3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT).4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005.5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC.Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311)Incabível, ainda, a autorização para depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda a ser retido na fonte, pois a retenção e repasse aos cofres públicos, pela ex-empregadora, não representa providência irreversível, já que na eventual alteração do

sentido dessa decisão, cabível o acerto por ocasião da declaração de ajuste anual. O requisito do perigo da demora não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4670

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-72.1992.403.6100 (92.0005692-0) - MATHEUS DELLA MONICA X IDA DELLA MONICA IOSHIDA X EDITH GONCALVES DELLA MONICA X GIUSEPPE ARMANDO BECHELLI X GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA X JOAO ANTONIO YARMALAVICIUS X JOAO BATISTA QUEIROZ X BENEDICTO SERGIO FRANCO MARTINS X ISABEL CARRASCOSA JELDES X CRISTINA JELDES CARRASCOSA TEIXEIRA X GERMAN JELDES CARRASCOSA X FLORINDA SENA YARMALAVICIUS (SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IDA DELLA MONICA IOSHIDA X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE ARMANDO BECHELLI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento nº 5/2012, expedido em 12/01/2012. Int.

Expediente Nº 6688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674762-74.1985.403.6100 (00.0674762-0) - STAMPOCAR - INDUSTRIA MECANICA E METALURGICA LTDA - EPP (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0017982-7 AUTORES: VALTER NOVELINI, VITOR CORREA CAETANO, MARCO ANTONIO KAWAKAME, ANTONIO KAWAKAME, MARCO ANTONIO OHY, GERALDO MIOTTO, CLAUDIO RIBEIRO DUO, LAERCIO FIRMINO DA SILVA, MARIO BARBOSA, RONDONORA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, NIVALDO JOSE NORA, ALTAIR RIBEIRO PEREIRA, COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE AUTOMÓVEIS LTDA, COMÉRCIO DE TECIDOS CONFECÇÕES E ARMARINHOS A R PERIERA LTDA, JAIR PIRES DE MORAES, JAIRO PIRES DE MORAES e DIONISIO JOSE LAURENTI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 27.08.2001 (fl. 150). No entanto, os autores, intimados do retorno dos autos à primeira instância, certidão de fl. 152, requereram apenas vista dos autos fora de cartório, fl. 153/154, o que foi deferido. Contudo, nenhum requerimento foi formulado e o feito foi arquivado, certidão de fls. 155 verso. Desde então os autores, por diversas vezes, desarquivaram o feito sem formular qualquer requerimento. Conclui-se, portanto, pelo decurso do prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Assim, sendo, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0038950-15.1988.403.6100 (88.0038950-3) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO (SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 88.0038950-3 AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MACHADO RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 99/101 e 175, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 187, a parte autora nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029326-05.1989.403.6100 (89.0029326-5) - RENATO ROSSITO (SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL E SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO E SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 84/85, 88/89, 95, 100/103 e 205, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 200, o autor nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0705312-42.1991.403.6100 (91.0705312-6) - IVONILDA DE LIMA ROCHA (SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0705312-6 AUTOR: IVONILDA DE LIMA ROCHA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 251, 253/254 e 261, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fls. 256 e 265, a parte autora nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017982-22.1992.403.6100 (92.0017982-7) - VALTER NOVELINI X VITOR CORREA CAETANO X MARCO ANTONIO KAWAKAME X ANTONIO KAWAKAME X MARCOS ANTONIO OHY X GERALDO MIOTTO X CLAUDIO RIBEIRO DUO X LAERCIO FIRMINO DA SILVA X MARIO BARBOSA X RONDONORA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X NIVALDO JOSE NORA X ALTAIR RIBEIRO PEREIRA X COML/ FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS LTDA X COM/ DE TECIDOS CONFECÇÕES E ARMARINHOS A R PEREIRA LTDA X JAIR PIRES DE MORAIS X JAIRO PIRES DE MORAES X DEONISIO JOSE LAURENTI (SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0017982-7 AUTORES: VALTER NOVELINI, VITOR CORREA CAETANO, MARCO ANTONIO KAWAKAME, ANTONIO KAWAKAME, MARCO ANTONIO OHY, GERALDO MIOTTO, CLAUDIO RIBEIRO DUO, LAERCIO FIRMINO DA SILVA, MARIO BARBOSA, RONDONORA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, NIVALDO JOSE NORA, ALTAIR RIBEIRO PEREIRA, COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE AUTOMÓVEIS LTDA, COMÉRCIO DE TECIDOS CONFECÇÕES E ARMARINHOS A R PEREIRA LTDA, JAIR PIRES DE MORAES, JAIRO PIRES DE MORAES e DIONISIO JOSE LAURENTI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 27.08.2001 (fl. 150). No entanto, os autores, intimados do retorno dos autos à primeira instância, certidão de fl. 152, requereram apenas vista dos autos fora de cartório, fl. 153/154, o que foi deferido. Contudo, nenhum requerimento foi formulado e o feito foi arquivado, certidão de fls. 155 verso. Desde então os autores, por diversas vezes, desarquivaram o feito sem formular qualquer requerimento. Conclui-se, portanto, pelo decurso do prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Assim, sendo, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006305-19.1997.403.6100 (97.0006305-4) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 97.0006305-4 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: FÁBRICA E PARAFUSOS MARWANDA S/A REG. N.º /2012 SENTENÇA Às fls. 648/649, a parte exequente requereu a desistência da execução, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União, do débito decorrente de honorários advocatícios. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013968-79.1999.403.0399 (1999.03.99.013968-7) - CEZAR GARCIA(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0018634-26.1999.403.0399 (1999.03.99.018634-3) - REGIS MINCHETTI(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.03.99.018634-3 AUTOR: REGIS MINCHETTIRÉU: UNIÃO FEDERAL e BANCO ITAÚ S/A Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme a decisão de fl. 452 e a documentação juntada aos autos, fls. 482/483, 501 e 542/543, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 536, a parte autora nada requereu, certidão de fl. 544. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010676-55.1999.403.6100 (1999.61.00.010676-5) - ADAIRA APARECIDA DA SILVA(Proc. CATIA CRISTINA S. MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)
Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0020004-38.2001.403.6100 (2001.61.00.020004-3) - GENTIL V DE MIRANDA & CIA/ LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 196/208, transitada em julgado, condenou a autora ao pagamento da subumbência arbitrado em 10% sobre o valor da causa. Os cálculos da Contadoria, de fls. 358/360, foram efetuados com base no valor da condenação, apurando os juros a partir da data da sentença. Sendo assim, acolho os cálculos apresentados pela exequente União Federal às fls. 366/370, os quais Homologo, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Traga a União Federal os cálculos do valor devido até a data do bloqueio dos valores BACENJUD (08/10), para transferência do montante devido a uma conta à disposição do juízo e desbloqueio do remanescente. Int.

0011682-58.2003.403.6100 (2003.61.00.011682-0) - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2003.61.00.011682-0 AUTOR: NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 1329/1330, 1347/1349 e 1362/1363, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem sobre o pagamento efetuado, fl. 1361, os réus nada requereram. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada

esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012264-77.2011.403.6100 - GESTECH - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 83. Compulsando os autos observo que a procuração de fl. 10 não confere ao patrono da parte autora poderes para desistir. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para desistir. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-77.1998.403.6100 (98.0015003-0) - FABIO CAPRETI & CIA LTDA EPP(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO CAPRETI & CIA LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 98.0015003-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: FÁBIO CAPRETI & CIA LTDA. EPP EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. nº / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 126/127, 154, 156, 159/160, 164 e 169, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0145742-08.1979.403.6100 (00.0145742-0) - MARIA CECILIA DE ALMEIDA SINISGALLI LOPES(SP073756 - MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X MARIA CECILIA DE ALMEIDA SINISGALLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 00.0145742-0 AUTOR: MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA SINISGALLI LOPES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 805, 817/819 e 827/829, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 821, a parte autora nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0032627-66.2003.403.6100 (2003.61.00.032627-8) - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.032627-8 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: VEBEMAR TRANSPORTES LTDA. REG. Nº / 2012 S E N T E N Ç A Às fls. 127/128, a parte exequente requereu a desistência da execução, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União, do débito decorrente de honorários advocatícios. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029630-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029630-1) - JANETE PEREIRA FRONTORA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE PEREIRA FRONTORA

Ciência à parte exequente do despacho de fls. 304 e fls. 306/309. Requeira a exequente o que de direito no prazo de

5 (cinco) dias.

0018519-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018519-2) - WALTER JERONIMO X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0018519-27.2006.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: WALTER JERÔNIMO e MARIA CECÍLIA BARBOSA JERÔNIMO Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 169, 171/173, 175/176, 181 e 187, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673819-47.1991.403.6100 (91.0673819-2) - JARBAS BONETTI(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAI E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0034008-95.1992.403.6100 (92.0034008-3) - ORLANDO CONDUTTA X HELIO MANCUSO X OSVALDO VEDOVELLO X OSMAR BUENO DE CAMARGO X ODEIBLER SANTO GUIDUGLI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011039-18.1994.403.6100 (94.0011039-1) - O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0013228-61.1997.403.6100 (97.0013228-5) - LINDOMAR PAULINO DOS SANTOS X LOURENCO JOSIAS DA ROCHA X LUIZ GONZAGA DE FREITAS X MARA DE GODOY X MARIUZA ANDREO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Junte a parte autora procuração em nome da meeira e demais sucessores de Yulio Erikawa (dcs.de fls.180/184), uma vez que não houve o deferimento da inventariante indicada, e não houve o término do processo de arrolamento. Após, tornem os autos conclusos.

0018101-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-

58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Imt.

0018102-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Imt.

0020838-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se o despacho de fl. 93.Int.Despacho de fl. 93 - Fls. 80/82 - Assiste razão ao embargado.A jurisprudência do E STJ firmou entendimento de que, na conversão da OTN para BTN, adota-se o indexador diário de NCz\$ 6,92 e não o mensal de NCz\$ 6,17, como adotado pela contadoria, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010/CJ (Precedentes: RESP 200800820323, Rel. ELIANA CALMON/ RESP 200702086294, Rel. LUIZ FUX).É certo que o Manual ressalta que os índices nele previstos prevalecerão desde que não haja decisão em sentido diverso e, no caso em tela, nem a sentença nem o acórdão especificaram os índices de correção. No entanto, considerando a matéria dos autos, a recuperação dos créditos deve ser completa, pelo que acolho o entendimento do STJ, para que seja adotado o indexador diário de NCz\$ 6,92 na conversão da OTN para BTN, e não o mensal de NCz\$ 6,17 aplicado pela contadoria.Sendo assim, remetam-se os autos de volta à contadoria judicial, para elaborar os cálculos segundo a presente decisão. Após, dê-se vista às partes, tornando em seguida conclusos.Publique-se.

0005492-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006635-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MARIELUISE RUHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0010099-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018734-47.1999.403.6100 (1999.61.00.018734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-18.1994.403.6100 (94.0011039-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

Intime-se a embargada, por seu patrono constituído (fl. 83), a juntar aos autos os documentos solicitados à fl. 13 (período 02/90 a 02/91), bem como a se manifestar sobre as alegações ali contidas, sob pena de se acolher a manifestação da União Federal.Após, conclusos.

0006218-87.2002.403.6100 (2002.61.00.006218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034008-95.1992.403.6100 (92.0034008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ORLANDO CONDUTTA X HELIO MANCUSO X OSVALDO VEDOVELLO X OSMAR BUENO DE CAMARGO X ODEIBLER SANTO GUIDUGLI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0026019-86.2002.403.6100 (2002.61.00.026019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673819-47.1991.403.6100 (91.0673819-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X JARBAS BONETTI(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAÍ E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a embargante nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019695-12.2004.403.6100 (2004.61.00.019695-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-61.1997.403.6100 (97.0013228-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LINDOMAR PAULINO DOS SANTOS X LOURENCO JOSIAS DA ROCHA X LUIZ GONZAGA DE FREITAS X MARA DE GODOY X MARIUZA ANDREO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargada.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos.Desapensem-se estes autos dos autos da ação principal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7) - GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o traslado das peças principais dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7) - PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o traslado das peças principais dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9) - YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X YULIO ARIKAWA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se andamento nos embargos à execução apenso (processo nº 2002.61.00.006945-9).

Expediente Nº 6767

MONITORIA

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Fls. 179/180: ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal (fls. 178). Int.

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Fls. 344/349: diante do alegado pelo perito Sr. José Gonzalez Olmos Junior, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 588 do Conselho da Justiça Federal. Caso o Sr. Perito entenda que este valor seja incompatível com os trabalhos, deverá declinar de sua nomeação. Intime-se o perito nomeado para manifestar sua concordância com o valor arbitrado. Após, intime-se as partes para apresentarem os documentos originais ao perito, nos termos do explicitado por ele às fls. 344/349 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e em seguida, intime-se o perito nomeado para a confecção do laudo pericial contábil no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de não aceitação, tornem os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE NOGUEIRA
Diante da tentativa frustrada de conciliação (fls. 96/102), prossiga-se o feito. Considerando que a penhora efetivada às fls. 83 não foi averbada pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis dadas as circunstâncias apontadas no ofício de fls. 81, primeiramente, intime-se pessoalmente o executado para que se dê a oportunidade de ele requerer a substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, considerando-se também que o valor da dívida é bem inferior à avaliação procedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 53 - sentença e fls. 84 - laudo de avaliação). Caso não haja substituição do bem penhorado, oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis para informar ao Sr. Oficial que o estado civil do executado JORGE NOGUEIRA é casado (fls. 11), ao que consta dos autos, e que a penhora deverá recair sobre a totalidade do bem, cabendo ao cônjuge meeiro parte do produto da alienação do bem. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008200-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA

Fls. 45: prejudicado o pedido de fls. 45, dada a prolação da sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo se desiste da execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039645-95.1990.403.6100 (90.0039645-0) - RAIÁ & CIA/ LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019648-24.1993.403.6100 (93.0019648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017962-94.1993.403.6100 (93.0017962-4)) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/124, 131/132 e 135/165: com razão a União Federal às fls. 131/132. Intime-se a parte autora para que cumpra os preceitos do Decreto 70.235/1992, que regula o processo administrativo fiscal, procedendo-se à compensação nos moldes ali prescritos e no v. acórdão de fls. 101/108. Quanto ao pedido para que seja afastada a aplicação da multa de 50% prevista no artigo 1º da IN/RFB/067/10, não cabe neste momento processual, após o trânsito em julgado, tratando-se de inovação não permitida. Dê-se vista às partes desta decisão e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001508-05.1994.403.6100 (94.0001508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023804-55.1993.403.6100 (93.0023804-3)) A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 180/186: ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0632340-74.1991.403.6100 (91.0632340-5) - PAULO CESAR FLORENCE RAMOS DE CARVALHO(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X DIRETOR REGIONAL DO

BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Recolha a parte impetrante as custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009111-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009111-5) - HERBSTER SANDRO DE BASTOS X GERMANO ANDRADE PINTO X ANGELO XAVIER FONSECA X ROBSON BATISTA DA FONSECA X WAGNER JOSE PIAZZA X YARA JURISCH(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as petições da União Federal de fls. 355/356 e 357/364, notadamente quanto aos cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte às fls. 358/364, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 232/234: intime-se a empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA para que apresente o cálculo que resultou no valor de R\$ 1.214,51, demonstrando a atualização aplicada aos seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, depositar o valor restante, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 225/227. Fls. 255/256: sem razão a União Federal. Já foi decidido nos autos que o levantamento será integralmente feito pelo impetrante. Com a vinda dos novos cálculos da empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, em havendo discordância com os cálculos do impetrante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0006929-19.2007.403.6100 (2007.61.00.006929-9) - VALERIA SILVESTRE VILALOBO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP299809 - AUGUSTO INACIO DA COSTA NETO)

Reconsidero o despacho de fls. 70. Considerando que o valor depositado à fl. 68 corresponde ao IRPF devido pela impetrante e que o feito foi extinto sem resolução do mérito, o valor deve ser convertido em pagamento definitivo em favor da União Federal, que deverá ser intimada para requerer o que de direito, nos termos da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008563-11.2011.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA-CAMEESP(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intime-se a parte impetrante para que efetue o recolhimento em guia GRU, nos termos da Resolução nº 426 de 14/09/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para promover a alteração da autoridade impetrada (fls. 44) e após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0011971-10.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO -INCAPAZ X ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO(SP210061 - DEBORA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/67: ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 68/71: remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração da autoridade impetrada a figurar no polo passivo, de União Federal para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0015085-54.2011.403.6100 - FORCA ATIVA INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 93/95, 97/105 e 107/108: intime-se a autoridade impetrada para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar de fls. 48/48vº, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0016053-84.2011.403.6100 - ANDERSON CARLOS RODRIGUES X ERIKA TREVISAN RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para

apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017326-98.2011.403.6100 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Fls. 46/54: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018007-68.2011.403.6100 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, promover a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos das informações prestadas pela PFN (fls. 122), no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para intimação da autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da autoridade a ser apontada e, após, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021189-62.2011.403.6100 - RENE MAVER(SP168022 - EDGARD SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00211896220114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENE MAVER IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 em nome do sócio Rene Maver. Aduz, em síntese, que houve a dissolução das empresas elencadas na petição inicial, de forma que o impetrante se tornou responsável pela guarda e conservação dos documentos fiscais das empresas. Alega, por sua vez, que as empresas já dissolvidas ingressaram com pedido de parcelamento da totalidade de seus débitos, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, sendo que a consolidação do parcelamento ocorreu indevidamente em nome das empresas já extintas, ao invés de se dar no nome do responsável René Maver, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/17. Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021856-48.2011.403.6100 - RAVAGE CONFECÇÕES LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que, nos termos da cota ministerial de fls. 250/251, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022095-52.2011.403.6100 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante das informações prestadas às fls. 65/88, intime-se o impetrante para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à inclusão no sistema processual e, em seguida, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Int.

0022689-66.2011.403.6100 - DARCIO JOSE DA MOTA X MARCIA RODRIGUES ESTEVES DA MOTA(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00226896620114036100 IMPETRANTES: DARCIO JOSÉ DA MOTA E MARCIA RODRIGUES ESTEVES DA MOTA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do

imóvel protocolizado sob o n.º 04977.011523/2009-41. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 26, apartamento 719, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 29/12/2009, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.011523/2009-41, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 29/12/2009, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.011523/2009-41 (fl. 16). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 29/12/2009, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 29/12/2009, sob o n.º 04977.011523/2009-41, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000752-63.2012.403.6100 - VLADIMIR AGUILERA TORRES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00007526320124036100 IMPETRANTE: VLADIMIR AGUILERA TORRES IMPETRADOS: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE EM SÃO PAULO E CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo assegure a suspensão da cobrança da taxa administrativa cobrada para a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro e as demais consequências jurídicas que dela possam decorrer. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança de taxa, no valor de R\$ 305,03 (trezentos e cinco reais e três centavos) para a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro, para aqueles que são economicamente hipossuficientes, uma vez que afronta os direitos fundamentais, notadamente o exercício da cidadania, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/18. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No entanto, não vislumbro, no caso em tela, o alegado risco de ineficácia da medida caso apreciada somente ao final, pelo que INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifiquem-se as autoridades coatoras nos termos desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002120-10.2012.403.6100 - SHALLANA BUENO VIEIRA DE LIMA(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Intime-se a parte impetrante para que aponte corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante trazer aos autos duas cópias da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade impetrada a ser indicada. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração e após, oficie-se. Int.

0002377-35.2012.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00023773520124036100 IMPETRANTE: ELIAS RODRIGUES MALHEIRO E VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 04977010712/2011-11 e 04977013764/2011-40, suspendendo a cobrança e aplicação de juros, multa e correção até decisão final, bem como que após o correto levantamento dos valores seja emitida a guia para pagamento. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel denominado Conjunto Comercial n.º 110, Condomínio Edifício Eagle Point, Alameda Rio Negro, 877, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam que formalizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, que foi concluído pela autoridade impetrada com o conseqüente lançamento dos débitos referentes ao imóvel. Afirmam, por sua vez, que o valor da diferença de laudêmio foi indevidamente lançado, razão pela qual, em 27/09/2011 e 09/12/2011, protocolizaram requerimentos administrativos com a demonstração do erro, os quais não foram analisados até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/31. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 27/09/2011 e 09/12/2011, os impetrantes protocolizaram pedidos administrativos sob os n.ºs 04977010712/2011-11 e 04977.013764/2011-40, respectivamente (fls. 22/25). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que os pedidos administrativos encontram-se pendentes de análise desde 27/09/2011 e 09/12/2011, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. O periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. No entanto, quanto à suspensão da aplicação de juros, multa e correção monetária, somente o depósito do montante integral suspende sua exigibilidade. Ressalto que, apurando ao final ter sido indevido o lançamento, nada será cobrado. Por outro lado, concluindo-se pela correção dos valores lançados o débito deve ser reajustado desde sua fixação. Dessa forma, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos protocolizados em 27/09/2011 e 09/12/2011, sob os n.ºs 04977010712/2011-11 e 04977.013764/2011-40, no prazo máximo de 30 (trinta dias), analisando os questionamentos do impetrante quanto ao laudêmio lançado. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0663934-09.1991.403.6100 (91.0663934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039645-95.1990.403.6100 (90.0039645-0)) RAIA & CIA LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023804-55.1993.403.6100 (93.0023804-3) - A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 253/257: ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002067-29.2012.403.6100 - JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova o requerente, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo,

dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária).Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020128-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037405-26.1996.403.6100 (96.0037405-8)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Fls.217/230: diante da concordância da parte impetrante, expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 1.308.091,27, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00258703-6 (fls. 163), para o código de receita nº 2851, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Fls. 616/617 e 624/628: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos a título de sucumbência e indefiro, por ora, o levantamento de quaisquer valores. Fls. 637/638: oficie-se à CEF com os esclarecimentos prestados pela ELETROBRÁS, em resposta aos questionamentos da CEF de fls. 631/633, instruindo o ofício com cópias das folhas mencionadas, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Int.

0049088-02.1992.403.6100 (92.0049088-3) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X EPU - EDITORA PEDAGOGICA E UNIVERSITARIA LTDA X EDITORA VERBO LTDA X DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

Diante da manifestação das partes às fls. 319 e 311, a integralidade dos depósitos de fls. 138 a 172 e 174 deveria ser convertida em pagamento da União Federal em nome de EPU - EDITORA PEDAGÓGICA E UNIVERSITÁRIA LTDA e 100% do depósito de fls. 173 deveria ser convertido em pagamento em favor da União em nome de EDITORA VERBO LTDA. No entanto, somente foi convertido 25% do total de cada conta. Assim, expeça-se novo ofício à CEF para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal do saldo restante depositado na conta nº 0265.005.00116038-1 (fls. 138/172 e 174) e na conta nº 0265.005.00116550-2 (fls. 173) para o código de receita 2172 (COFINS), no prazo de 20 (vinte) dias, mencionando que a primeira é a débito de EPU - EDITORA PEDAGÓGICA E UNIVERSITÁRIA LTDA e a segunda de EDITORA VERBO. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7) - VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS
Diante da tentativa frustrada de conciliação, prossiga-se o feito. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001237-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001237-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARROYO PONCE DE LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ARROYO PONCE DE LEON

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0001237-05.2008.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CARLOS ARROYO PONCE DE LEON

Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. E, compulsando os autos, verifico que a parte exequente, à fl. 94, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidação do débito junto à executada. Regularizada a representação processual da CEF (fls. 111/112). É o relatório. Decido. A

lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Na presente demanda, a parte exequente informou a transação mencionada, requerendo a extinção da presente execução. Ora, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6768

MONITORIA

0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) 22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2007.61.00.033710-5AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PETMIX COMERCIAL LTDA - EPP, JAIRO PEREIRA DA SILVA E TELMA DE JESUS IERULLO SILVA SENTENÇA TIPO AREG. N.º: _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 35.514,33, atualizada até 31/10/2007, relativa ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto.Em razão do contrato firmado, a CEF disponibilizou à ré a quantia de R\$ 46.700,00 que seria utilizada para a concessão de mútuo em dinheiro de tal modo que a ré apresentava à autora borderôs de cheques pré-datados ou duplicatas que eram aceitos para desconto, incidindo em cada operação taxas de descontos.A liquidação do empréstimo ocorria com o pagamento, efetuado na data do vencimento do título, pelo sacado.No caso de impontualidade no pagamento ou mesmo de inadimplemento, o débito fica sujeito à comissão de permanência, pelo qual responde o mutuário, ora réu.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/144.Devidamente citados, os réus apresentaram embargos, impugnando os valores cobrados pela Cef, pois abusivos. Insurgem-se contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outras rubricas, a taxa de juros aplicada e o anatocismo, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pugnando pela improcedência da ação. A CEF impugnou os embargos às fls. 248/254.Instadas a especificarem provas, os réus embargantes requereram a produção de prova pericial, que restou deferida à fl. 265.Instada a se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, os réus embargantes requereram a sua redução, fls. 272/273.Fixados os honorários pela decisão de fl. 274, os réus embargantes requereram a inversão do ônus da prova, que restou indeferida pela decisão de fl. 279.Os réus, então, requereram a juntada pela CEF de planilha atualizada de débitos, o que foi indeferido pela decisão de fl. 293, considerando que tais documentos foram acostados aos autos quando da propositura da presente ação.Os demais requerimentos formulados pelos réus foram indeferidos pela decisão de fl. 300.Designada audiência para a tentativa de conciliação, fl. 303, os réus não compareceram. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, destaco que, apesar do pedido de produção de prova pericial requerida pelo réu, a matéria em questão nos autos é exclusivamente de direito, independendo da produção de outras provas além das documentais juntadas aos autos. Passo, assim, ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, entendo aplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n.º 297/STJ. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços, entre eles as diversas espécies de financiamento, aos seus clientes, que são os consumidores finais desses serviços, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto em seu art. 2º, caput: consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Há que se ressaltar que os contratos de financiamento bancários geralmente são contratos de adesão, não havendo margem de negociação, pelo que deve ser o cliente considerado parte vulnerável na relação, ainda que pessoa jurídica. Porém, ainda que sujeito o contrato ao Código de Defesa do Consumidor, é preciso analisar se realmente há cláusulas abusivas a macular o contrato, o que passo a fazer. Os embargantes insurgem-se contra o valor do débito, alegando que a aplicação dos juros de forma capitalizada e sua cumulação com a comissão de permanência implica em majoração do débito em aproximadamente R\$ 10.000,00. A autora juntou aos autos cópia do contrato de limite de crédito para as operações de desconto firmado com a empresa PETMIX Comercial LTDA EPP, tendo como co-devedores os sócios Jairo Pereira da Silva e Telma de Jesus Ierullo Silva. Da análise das cláusulas contratuais constato que os valores eram disponibilizados conforme a entrega de borderôs de cheques e duplicatas, sendo descontadas em cada operação Tarifas de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviço, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes na data da disponibilização do crédito (fl. 16) - cláusula quinta. Prevê ainda o contrato que no caso de impontualidade, o débito apurado ficaria sujeito à comissão de permanência, nos primeiros sessenta dias, pela taxa de juros do(s) borderô(s) de desconto, acrescida de 20% desta, calculada

proporcionalmente aos dias de atraso e, após o sexagésimo primeiro dia, composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do borderô de desconto incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, (cláusula décima primeira e parágrafos). A parte ré contestou a inicial, afirmando entre outros fundamentos a aplicação do CDC, a incidência de juros abusivos em razão de sua capitalização e a cobrança abusiva da comissão de permanência. Compulsando os autos, em especial as planilhas de fls. 23, 28, 32, 37, 41, 45, 50, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 90, 95, 100, 105, 110, 115 e 120, verifico que, desde a data de início da inadimplência somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência conforme previsto no contrato para os primeiros sessenta dias de inadimplência. Da mesma forma o demonstrativo de fl. 20 indica que os valores devidos foram atualizados da forma prevista no contrato, ou seja, fazendo incidir a TR e a taxa de juros constante de cada borderô de desconto. Neste contexto observo que a capitalização indevida de juros ocorre apenas quando a parcela destinada à amortização mensal não basta nem para o pagamento dos juros incidentes no período. No caso dos autos as planilhas de fls. 23, 28, 32, 37, 41, 45, 50, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 90, 95, 100, 105, 110, 115, 120 e 20 deixam claro que não houve a incidência de juros cumulados, até porque não se trata de situação em que existem prestações mensais a serem amortizadas, mas dívida decorrente de inadimplemento de títulos levado a desconto antecipado da instituição financeira. Por outro lado, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Quanto à comissão de permanência, observo que é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Como no caso dos autos ao débito da parte ré incidiu apenas a comissão de permanência, da forma ajustada no contrato e sem qualquer outro acréscimo, não vislumbro qualquer irregularidade. O contrato, como visto, prevê que, no caso de impontualidade, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que nos primeiros sessenta dias é calculada pela taxa de juros do(s) borderô(s) de desconto, vide, por exemplo, fl. 21, em que consta a taxa de juros de 2,9%, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e, após o sexagésimo primeiro dia, composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do borderô de desconto incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, (cláusula décima primeira e parágrafos). Portanto, não se verifica acumulação indevida da comissão de permanência com juros de mora ou correção monetária. Por fim, quanto à taxa de juros cobrada, além de ter sido revogada a limitação à taxa de 12% ao ano, prevista no 3º do art. 192 da CF/88, o qual nunca foi considerado auto-aplicável, não se aplica às instituições financeiras a lei de Usura. Outrossim, a taxa de juros foi expressamente pactuada entre as partes, não podendo agora insurgir-se o contratante se à época expressamente a ela anuiu. Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, reconhecendo o direito ao crédito da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 35.514,33, atualizado até 31/10/2007, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, ficando porém suspensa sua execução em relação aos corréus pessoas físicas, JAIRO PEREIRA DA SILVA e TELMA DE JESUS IERULLO SILVA, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que ora faço. Indefiro, porém, tal benefício à empresa ré, pois não demonstrada a impossibilidade no pagamento das custas, pelo que se depreende da declaração de imposto de renda juntada aos autos. Transitada em julgado esta sentença, prossiga-se na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006991-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 112 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA SIQUEIRA

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 57 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016188-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA CAMPOS

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 73/76 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023348-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE ALVES ANDRADE

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 56/58 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024435-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 33/36 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO GONCALVES BUENO

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 46/48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008388-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDECI ALVES DA COSTA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0011577-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0011764-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RODOLFO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011764-11.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU:

MARCELO RODOLFO DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º

Devidamente citado (fl. 37 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl.

38. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.499,89 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 16.06.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245341 - RAQUEL LIA DA SILVA ANDREOZZI) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº

0012388-60.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 39), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 40. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.584,10 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), atualizado até 10.06.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013313-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIA MARCONDES DE CAMARGO LIMA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0013395-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO OZORIO DE MOURA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0013398-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO PEREIRA

TIPO B2ª VARA CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0013398-42.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RODRIGO PEREIRA REG N.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.271,51 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizados até 15.07.2011. Após a citação da ré, a autora manifestou-se às fls. 38/43 informando que houve composição amigável e acostando cópia do acordo firmado, de tal sorte que a dívida encontra-se regularizada. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013584-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOUZADA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0013600-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO LEITE DE SOUZA CALDEIRA

TIPO B2ª VARA CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0013600-19.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ FERNANDO LEITE DE SOUZA CALDEIRA REG N.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.365,11 (quarenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), devidamente atualizados até 12.07.2011. Após a citação do réu, a autora manifestou-se às fls. 70/75 informando que houve composição amigável e acostando cópia do acordo firmado, de tal sorte que a dívida encontra-se regularizada. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013602-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DE SOUZA MONTANHOLI
TIPO B22ª VARA CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0013602-86.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCIA DE SOUZA MONTANHOLI REG N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 56.936,10 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e dez centavos), devidamente atualizados até 29.06.2011. Após a citação da ré, a autora manifestou-se às fls. 53/58 informando que houve composição amigável e acostando cópia do acordo firmado, de tal sorte que a dívida encontra-se regularizada. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS
Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0014557-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO CAMARGO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0014557-20.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: AGNALDO CAMARGO REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 36. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.326,55 (quinze mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015153-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MORGADO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.012371-7 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DANIEL ANTONIO DIAS REG. n.º /2009 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.373,17 (quinze mil e trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), atualizado até abril de 2008, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, 29 de janeiro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015624-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZANA MARQUES CANAVAROLI
Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0015636-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015636-34.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SÉRGIO DA SILVA SANTOS Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000048661. Devidamente citado (fl. 32 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 33. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.905,83 (dezoito mil, novecentos e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até 10.08.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016366-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS
Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE
Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0016655-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WESLEY OLIVEIRA MARCONDES
Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS
Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0017251-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VICTOR DIAS PUCCI
Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0017284-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON DIAS VITORIANO
Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0018312-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MORAIS LESSA
Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0019192-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ELIAS DE SOUZA
Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0019532-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERT ASSUNCAO ALVES
Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-52.1998.403.6100 (98.0000002-0) - CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU(SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP006173 - ALFREDO SESTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0027505-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027505-3) - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 205/206: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0025117-60.2007.403.6100 (2007.61.00.025117-0) - ANDREIA VICCARI(SP101932 - ORLANDO VICCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal às fls. 121/129 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009693-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009693-3) - JOSE LUIZ CUNHA X VAGNER PLACIDO DOS SANTOS X VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 195/197: recebo os embargos de declaração e os acolho para o fim de determinar a intimação do Delegado da Receita Federal em Jundiá para que este informe ao juízo sobre os valores a serem levantados pelo contribuinte Vanilson Pereira da Rocha (CPF nº 042.547.668-58) e eventuais valores a serem convertidos em renda da União Federal, instruindo o ofício com cópias de fls. 160/169, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

0005259-04.2011.403.6100 - SOLANGE DE SOUSA GHILARDI(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005259-04.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOLANGE DE SOUSA GHILARDI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO - EQUIPE EODICREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a liberação imediata da importância recolhida aos cofres públicos, no valor de R\$ 1.973,00, a título de custas processuais, nos autos da Ação Trabalhista, devidamente corrigida com base na taxa SELIC, desde a data do recolhimento, qual seja, 01/09/2003. Aduz, em síntese, que ajuizou a Ação Trabalhista, autos n.º 00693200305002007, em face da reclamada Barboza e Nogueira Advogados Associados, a fim de ver reconhecido o seu vínculo empregatício, no período compreendido entre 02/03/1998 e 17/01/2003. Alega que inicialmente a ação foi julgada improcedente, razão pela qual a impetrante arcou com as custas processuais no importe de R\$ 1.973,40. Afirma, entretanto, que interpôs recurso ordinário, para o qual foi dado parcial provimento, sendo determinada, inclusive, a devolução da importância recolhida aos cofres públicos a título de custas processuais. Acrescenta, por sua vez, que, em 20/10/2008, protocolizou requerimento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, visando restituir a referida importância. Junta aos autos os documentos de fls. 10/30. O pedido de liminar foi deferido (fls. 33-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 50/69), tendo o E. TRF da Terceira Região convertido o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 81/82). As informações foram prestadas às fls. 40/43, onde, inicialmente, informou a autoridade impetrada, o nome correto da autoridade administrativa tributária que jurisdiciona a unidade da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Informou, outrossim, que já está sendo providenciada ordem bancária de restituição das custas, objeto deste mandamus, em favor da impetrante. Pugna no mérito pela denegação da segurança. À fl. 49, a União Federal ingressou na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). Às fls. 75/78, a impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu à análise do Pedido de Restituição protocolizado sob n.º 18186.012357/2008-31, pagando, através de depósito judicial, perante a 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, a quantia respectiva do montante restituído, tendo, inclusive, já levantado tal valor (fls. 77/78). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No decorrer do presente caso verificou-se inequivocamente a existência do direito líquido e certo do impetrante, tanto que o

valor cuja liberação postulava foi efetivamente restituído, conforme informado às fls. 75/78. Assim, reitero os fundamentos adotados à época da apreciação da liminar, como segue: A impetrante comprovou, através da certidão de objeto e pé de fl. 13, seu direito à restituição da verba recolhida a título de custas, ficando ressaltado naqueles autos trabalhistas que a autora deveria postular a devolução junto à Receita Federal. Verifico, outrossim, que a impetrante protocolizou o Pedido de Restituição n.º 18186.012357/2008-31 em 20/10/2008, conforme se extrai do documento de fl. 23. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela já havia decorrido mais de 2 (dois) anos quando do ajuizamento da ação, sem que tivesse havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente. Em síntese, tenho em conta que já transcorreu prazo mais que razoável para análise do Pedido de Restituição supracitado, nisso se configurando a ilegalidade do ato coator omissivo, apesar das alegações da autoridade competente quanto à falta de estrutura e ordem cronológica de apreciação dos pedidos administrativos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar de fls. 33-verso, para reconhecer o direito da impetrante de ver seu Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 18186.012357/2008-31 analisado, e conseqüentemente, o direito ao recebimento da quantia restituída. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, a serem reembolsadas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007478-87.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA E SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB-SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO : 0007478-87.2011.403.6100 MANDADO SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MONTONI IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB - SP Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que retire do site da OAB/SP, no ícone consulta de inscritos, o termo suspenso, bem como anule todo o processo administrativo que ensejou sua suspensão, ante à ausência de sua intimação pessoal. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o fato de sua inscrição nos quadros da OAB/SP constar como suspensa. Alega que não foi intimado pessoalmente no processo disciplinar n.º 1665/07 que culminou na suspensão de sua habilitação profissional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. À fl. 52 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido liminar, indeferido. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/86. Preliminarmente alega a existência de litispendência e a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 322/324, requerendo o prosseguimento do feito. É a síntese do processo. Decido. Conforme documentos de fls. 311/320 verifica-se que o impetrante, no ano de 2010, impetrou mandado de segurança com pedido idêntico ao presente, no bojo do qual foi proferida sentença denegando a segurança. De fato, às fls. 311/318 foi acostada cópia da petição inicial do mandado de segurança de n.º 0006505-619.2010.403.6100, no bojo do qual o impetrante requereu: seja retirado em definitivo o termo suspenso do site da OAB/SP, e seja declarado nulo todo o processo administrativo que por ventura tenha dado início ao ato impugnado por falta de intimação pessoal por não ter esgotado os meios do devido processo legal e da ampla defesa. Nos presentes autos o impetrante requer a concessão da segurança, declarando nulo o PC. N.1665/2007, tornando-o totalmente sem efeito, sem eficácia, retirando de imediato do site da OAB/SP o termo suspenso. Verifica-se, portanto, que os pedidos formulados, muito embora com redação diversa, tem idêntico conteúdo. A sentença proferida no mandado de segurança de n.º 0006505-619.2010.403.6100, cuja cópia foi acostada às fls. 319/320, denegou a segurança, concluindo pela regularidade da tramitação do pedido de correção n.º 1665/2007 - TED III. Observo, ainda, que o referido mandado de segurança foi arquivado com baixa-fundo em 21.09.2010, sem que da sentença fosse interposto qualquer recurso, conforme se verifica no próprio site da Justiça Federal de Primeira Grau em São Paulo. Isto posto, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o conhecimento deste feito, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, neste rito. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010091-80.2011.403.6100 - MARCELO MUNIZ DE SOUZA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00100918020114036100IMPETRANTE: MARCELO MUNIZ DE SOUZAIMPETRADA: GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - CEFREG. N.º /2012SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo libere o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo em sua conta vinculada ao FGTS, para dar continuidade ao tratamento médico de seu filho, portador de doença neuromuscular grave. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor, sob a alegação de que a doença de seu filho não está elencada dentre as hipóteses legais autorizadas da movimentação da conta. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/30. O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/38). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 45/49, onde pugnou pela denegação da segurança, sustentado que o rol trazido pela Lei n.º 8.036/90 é taxativo e o impetrante não comprovou a existência de uma das circunstâncias elencadas na referida lei. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 53/55-verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, reitero in totum a decisão que concedeu a liminar (fls. 35/37), com base, ainda, no parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que não foram apresentados fundamentos novos relevantes que levassem à adoção de outro entendimento, conforme segue: O art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)(...) Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL - 671795 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PG: 002822 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (Grifos nossos). Data da Publicação 21/03/2005 Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282726 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 149 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não

havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas. (Grifos nossos).Data da Publicação12/05/2011No caso dos autos, noto que o filho do impetrante, Marcelo Henrique de Souza, é portador de doença neuromuscular (Distrofia muscular de Duchenne/Becker) - fls. 19/20. A realização de prova pericial torna-se dispensável diante dos documentos juntados aos autos, relatórios da AACD, instituição notoriamente reconhecida pelo seu trabalho junto a crianças portadoras de deficiências. Além disso, foi também juntado laudo do Hospital das Clínicas de São Paulo, o qual goza de excelência e credibilidade incontestáveis. Quanto à doença que acomete o filho do impetrante, as consequências e quadro clínico são facilmente verificáveis em publicações médicas variadas. No caso presente, comprovou o impetrante a necessidade de realização de tratamentos médicos, dentre eles a aquisição de órteses (fl. 28), devendo ser-lhe garantido utilizar do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, notadamente em razão dos deveres de cuidado e assistência dos pais em relação aos seus filhos. A Constituição Federal garante o direito à saúde e à vida digna, o que é compatível com a finalidade social do FGTS, não devendo ser restringida sua utilização quando a aplicação estrita da lei importar em redução significativa da qualidade de vida do titular da conta, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito do impetrante de levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, independentemente de contar no rol das hipóteses de cabimento do art. 20, da Lei 8.036/90 a doença que acometeu seu filho e extingo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014694-02.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 231/232: ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0016434-92.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC/SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016434-92.2011.403.6100IMPETRANTE: NESLTE BRASIL LTDA E DAIRY PARTNERS LTDAIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC/SPReg. n.º: _____ / 2012SENTENÇACuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a não inclusão do Imposto de Renda na Fonte na base de cálculo da CIDE, cujo prazo de pagamento se verifica de setembro de 2011 em diante e que serão objeto de depósitos judiciais mensais, para os fins do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE recolhida mensalmente sobre as remessas ao exterior a título de royalties, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.Acosta aos autos os documentos de fls. 21/157.A pedido liminar foi deferido para autorizar o depósito judicial dos valores controversos, correspondente à diferença decorrente da exclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, sobre as parcelas vincendas devidas pelas impetrantes sobre as remessas de royalties para o exterior, ficando suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite dos valores que forem depositados mensalmente, cuja comprovação deverá ser efetuada diretamente à fiscalização quando necessária, em especial para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, sem prejuízo da juntada de cópias aos autos. O Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC prestou informações às fls. 183/185.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 186/188, alegando sua ilegitimidade passiva.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 189/191, alegando sua ilegitimidade passiva.A União, às fls. 192/193, requereu seu ingresso no feito.A decisão de fl. 194 determinou a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) do pólo passivo da presente ação.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 204, requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Anoto, inicialmente, que a contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde de lei complementar para a sua instituição, uma vez que a sua previsão já está contida no artigo 149 da Constituição Federal.Este dispositivo constitucional, ao prescrever que as contribuições de intervenção no domínio econômico devem observar o disposto no artigo 146, inciso III, determina, tão somente, que estas espécies tributárias se submetam, no que tange ao seu conteúdo, às normas gerais de direito tributário

previstas no Código Tributário Nacional, não havendo obrigatoriedade que a sua instituição se dê por meio de lei complementar. Nesse sentido, confira a ementa do precedente abaixo: CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária. (STF, AgRegRE 451.915, Rel. Gilmar Mendes, v.u., j. em 17.10.2006) Feita esta ressalva, a legislação de regência (Lei Ordinária nº 10.168/2000) tem a seguinte redação, no quanto trata da base de cálculo da CIDE(artigo 2º, 3º):..... 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001). Da leitura do dispositivo legal supra, infere-se que a CIDE sobre remessa de royalties tem cinco hipóteses de incidência, a saber: sobre valores pagos; sobre valores creditados; sobre valores entregues; sobre valores empregados ou sobre valores remetidos, destinados a residentes ou domiciliados no exterior. No caso da impetrante, cuida-se da incidência da CIDE sobre os valores remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, razão pela qual não se pode cogitar da inclusão do Imposto de Renda incidente sobre esta operação, uma vez que esta não é uma verba que se enquadra na hipótese de incidência da norma tributária, na medida em que representa ônus tributário assumido pela própria fonte pagadora dos rendimentos e não um ônus dos respectivos beneficiários, os quais, diga-se de passagem, não são contribuintes de Imposto de Renda no Brasil. Conclui-se, portanto, que especificamente no caso dos autos, o Imposto de Renda assumido pelas impetrantes quando da remessa de royalties a residentes ou domiciliados no exterior, representa despesa própria que não pode ser incluída na base de cálculo da CIDE, em atenção ao princípio da interpretação estrita em matéria de incidência tributária. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar às impetrantes o direito de não incluírem na base de cálculo da CIDE, o Imposto de Renda incidente na fonte sobre a remessa de royalties a residentes ou domiciliados no exterior, enquanto em vigor a redação do parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei 10.168/2000, na redação que lhe deu a lei nº 10.332/2001. Os valores depositados judicialmente pela impetrante serão levantados após o trânsito em julgado desta sentença. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela União, a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018529-95.2011.403.6100 - SERGIO RICARDO DA SILVA X ALDREY RODRIGUES DA SILVA (SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00185299520114036100 IMPETRANTES: SERGIO RICARDO DA SILVA E ALDREY RODRIGUES DA SILVA IMPETRADA: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a movimentação das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes. Aduzem, em síntese, a necessidade de levantarem os saldos de suas contas vinculadas do FGTS para arcarem com as prestações anuais do contrato de financiamento imobiliário. Afirmam, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar os referidos valores, sob a alegação de que o financiamento não foi concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/111. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fl. 116. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 122/127. Entretanto, a concessão da liminar conforme requerida pelos impetrantes esgotaria o mérito do presente mandado de segurança, apresentando caráter de irreversibilidade. Ademais, o art. 7º, 2º da Lei 12.016/09 veda a concessão de liminar para efetivação de pagamento de qualquer natureza. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018547-19.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018547-19.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BREG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o desembaraço dos bens importados, sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS, COFINS). Aduz, em síntese que, no exercício de suas atividades importou alguns bens que serão desembaraçados no EADI/São Paulo - CIA Nacional de Armazéns Gerais Alfandegários - CNAGA - Zona Secundária Alfandegária. Alega que não deve ser compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento dos tributos supracitados, uma vez que por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e ter por missão o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c e do art. 195, 7º, ambos da CF/88. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/96. Liminar deferida às fls. 142/143. Informações às fls. 157/172. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento. Parecer do MPF às fls. 189/v. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 195, 7º, assegura imunidade de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Da mesma forma, assegura imunidade de impostos a tais entidades, no artigo 150, inciso VI, alínea c. A imunidade conferida aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços é ampla e irrestrita, não abrangendo apenas os impostos sobre o patrimônio a renda ou serviços, mas toda a imposição tributária a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio a renda ou serviços do ente imune. Assim, alcança também os impostos de Importação e o IPI vinculado à importação, desde que se trate de aquisições de bens, mercadorias e equipamentos destinados ao uso e consumo do sujeito ativo, bem como daqueles que irão compor seu ativo imobilizado e que têm por finalidade atingir seus objetivos institucionais assistenciais, sendo que a tributação constituiria indevido gravame ao patrimônio da entidade, que goza da garantia constitucional da imunidade. Também estabelece a Constituição que as entidades beneficentes de assistência social são isentas de contribuição para a seguridade social. Destaco que, apesar de o dispositivo falar em isenção trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido. Assim, também não deve incidir as contribuições ao PIS e a COFINS na importação de produtos estrangeiros ou serviços por entidade beneficente. Em qualquer caso, tais entidades devem preencher os requisitos legais para o gozo do benefício. O artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea c do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia. No caso das contribuições à seguridade social, aplica-se a Lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei 9.732/98, com exceção apenas do inciso III e dos 3º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 (ADI 2028-MC/DF), mantendo-se, assim, eficaz, a redação anterior às alterações promovidas pela Lei 9732/98. A impetrante junta aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota que os seus associados nada receberão em razão de suas funções (fl. 48), sendo que apresenta ainda certidão de relatório de atividades do exercício de 2010 e prestação de contas (fls. 53/54), inexistindo qualquer indício de que não esteja aplicando seus recursos integralmente no País. Ademais, é reconhecidamente entidade sem fins lucrativos, prestadora de relevantes serviços sociais, em especial na área médica, declarada de utilidade pública federal, com certidão emitida em 24/05/2011 (fl. 51), possuidora do Certificado Inscrição n.º 407/2008, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, válido até 24/11/2011, conforme documento de fls. 65, bem como apresentou declaração da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo reconhecendo a imunidade do ITCMD (fl. 66), com validade até 16/12/2012. Quanto ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS, o certificado apresentado tinha validade até 31/12/2009, mas foi objeto de pedido de renovação posterior à Lei 12.101/2009 (fls. 57/64). Referida lei impôs aos Ministérios competentes zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação das entidades como beneficentes de assistência social, impondo ainda que o pedido de renovação seja protocolado com antecedência mínima de seis meses do vencimento. Porém, referida lei foi publicada em 30/11/2009, enquanto o certificado vigente à época tinha validade até 31/12 daquele ano. Assim, aplica-se ao caso em tela o disposto no 2º do art. 24 da Lei 12.101/2009, que prorroga a validade do certificado até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, pois não se podia exigir sua apresentação em prazo anterior à própria publicação da lei. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que a matéria em questão demanda dilação probatória e que não há, acostada à inicial, prova cabal do

cumprimento de todos os requisitos legais para gozo do benefício, constando apenas declaração da impetrante na inicial. Cita os artigos 4º e 5º da Lei 12.101/2009, que impõem uma série de requisitos para que a entidade seja considerada como beneficente. No entanto, tais requisitos devem ser comprovados pela impetrante durante o processo de renovação do CNAS, que ainda permanece válido nos termos do 2º do art. 24 da Lei 12.101/2009 acima citado e, portanto, não há que se discutir a respeito do cumprimento desses requisitos neste momento. Ademais, as ações pendentes quanto à renovação automática do CNAS ainda não foram julgadas, não desconstituindo a validade dos certificados com validade prorrogada. Dessa forma, não havendo ainda resposta do órgão competente, declaro a validade do certificado apresentado pela impetrante, que, portanto, demonstra preencher todos os requisitos legais para o gozo do benefício da imunidade. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante a imunidade tributária quanto ao recolhimento do IPI, Imposto de Importação, PIS e COFINS sobre os bens mencionados à fl. 02 da peça exordial, LIs de fls. 75/95, a fim de que possa proceder ao desembaraço aduaneiro desses, sem o recolhimento dos impostos e contribuições mencionados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se da presente sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 0034112-87.2011.403.0000. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019163-91.2011.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Mantenho a decisão de fl. 667, pelos fundamentos expostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada. O caso, porém, não é de emenda à inicial, mas de extinção por ilegitimidade passiva. Dê-se vista ao MPF, nos termos da lei e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0019545-84.2011.403.6100 - JOSE ASTOR BAGGIO (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00195458420114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ ASTOR BAGGIO IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reforme a decisão proferida nos autos da Solicitação para Registro de Arma de Fogo (Ofício n.º 797 - Anistia - SPFC/2 - jwa), no sentido de ser deferido o pedido de registro de arma de fogo de propriedade do impetrante. Aduz, em síntese, que é atirador e colecionador devidamente registrado no SFPC/2 sob o registro n.º 51674, razão pela qual requereu junto ao Comando Militar competente o registro de suas armas, nos termos da legislação específica. Alega, por sua vez, que a autoridade impetrada indeferiu o registro de uma de suas armas, qual seja, espingarda, marca Sauer, Calibre 20 - 7x57, n.º de série 1127, por se tratar de arma de calibre proibido. Afirma, entretanto, que, em que pese o referido armamento possuir calibre de uso proibido, esta restrição não se aplica aos atiradores e colecionadores, bem como que preenche todos os requisitos legais, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/17. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 30/45. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o impetrante requereu o registro da espingarda Sauer, calibre 20-7x57, n.º de série 1127 junto ao Comando Militar, conforme se extrai dos documentos de fls. 11/12. Por sua vez, constato que o Chefe da Seção de Aquisições da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, com sede em Brasília, analisou tal requerimento e não autorizou o registro, por se tratar de arma de uso restrito e o art. 30, da Lei n.º 11.922/2009 somente contemplar armas de uso permitido (fls. 41/43). No caso dos autos, noto que efetivamente o requerimento de registro de arma de fogo formulado pelo impetrante foi analisado e indeferido por autoridade sediada em Brasília/DF, cabendo ao Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, indicado como autoridade coatora, somente comunicar o despacho exarado pela autoridade competente, de forma a se enquadrar como mero executor do ato administrativo. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado ou emana a ordem para a sua prática, dispondo de competência para corrigir eventual ilegalidade ou abusividade. E a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade coatora, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. A impetração, no caso, foi dirigida ao Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, que, contudo, não proferiu a decisão de indeferimento do registro da arma de fogo de propriedade do impetrante, não cabendo a ele desfazer o ato apontado como coator, o que impõe a modificação do pólo passivo da presente demanda. Entretanto, nas hipóteses em que a modificação da autoridade impetrada venha a gerar, como consequência, a alteração da parte ré, na medida em que a autoridade indevidamente indicada encontra-se vinculada a pessoa jurídica diversa daquela em nome da qual atua o correto agente coator, como ocorre nos casos dos autos, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Desta forma, ante a patente ilegitimidade da autoridade impetrada, impõe-se a extinção do feito, antes mesmo da apreciação da liminar. Ante o exposto,

DENEGO A SEGURANÇA, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/09, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021184-40.2011.403.6100 - EDUARDO LUIZ VIOLINI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00211844020114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ VIOLINI IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando o impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petição de fl. 55, protocolizada em 02.12.2011. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022117-13.2011.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00221171320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____ /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, bem como a baixa do débito nº 49.900.907-0 do sistema informatizado do Fisco, pois extinto por pagamento. Outrossim, o débito referente à NFLD n.º 31.824.958-8 teria sido objeto de depósito judicial, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Junta aos autos os documentos de fls. 11/140. O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, se somente em razão dos débitos supracitados estivesse sendo negada. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 162/178. Alegou, preliminarmente, que é atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil a expedição de certidões relativas às contribuições previdenciárias. Porém, afirma existir, no âmbito de sua competência, um débito em aberto em nome do impetrante (debcad 32.464.981-9), o qual, apesar de estar garantido por penhora, não teria comprovado a impetrante ser aquela suficiente e idônea até o presente momento, já que efetivada em 05/01/2001. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributário em São Paulo prestou informações às fls. 195/199, informando que o débito da NFLD 49.900.907-0 foi pago com código incorreto, o que impediu que o valor pago fosse apropriado. Porém, na fase em que se encontra, pré-inscrição em dívida ativa - está impossibilitado de fazer qualquer alteração, cabendo à PGFN retornar a notificação para fase administrativa, devolvendo-a para providências. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 204/221. Parecer do MPF à fl. 226. É a síntese do pedido. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. De fato a expedição de Certidões relativas às contribuições previdenciárias é atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que justifica a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da presente ação. Contudo, a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União torna necessária a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação, na medida em que a ele cabe esclarecer sobre a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto à ausência de comprovação do ato coator, que retiraria da impetrante o próprio interesse de agir, é preliminar que merece ser afastada, na medida em que a simples existência de restrições, apontadas no sistema informatizado do Fisco conforme documento de fl. 44, já é suficiente para demonstrar a impossibilidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, afasto as preliminares argüidas e passo ao exame do mérito da causa. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 43/44, constato que os débitos referentes às NFLDs n.ºs 49.900.907-0 e 31.824.958-8 são tidos como óbices para a expedição da certidão requerida. Quanto ao débito referente à NFLD n.º 49.900.907-0, no valor total de R\$

28.228,57, competência 03/2006 (fls. 46/47), verifico que o impetrante efetuou o pagamento do respectivo valor (fl. 45). No entanto, conforme informou a autoridade impetrada, o pagamento foi efetuado com código de receita errado, o que impediu a apropriação do pagamento, devendo ser retificado. Porém, a retificação não pode ser feita diretamente pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, dependendo também de providências da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, tendo sido comprovado o pagamento, deve ser garantida a emissão da certidão de regularidade fiscal, cabendo ao contribuinte, entretanto, providenciar a retificação do pagamento, para fins de imputação correta. Já o crédito tributário referente à NFLD n.º 31.824.958-8 foi objeto de depósito judicial do montante integral nos autos da Medida Cautelar n.º 2008.03.00.024237-5, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme se extrai dos documentos de fls. 49/59, 87/90 e 91/109, corroborado pelas próprias informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fl. 170). Muito embora esta autoridade ainda aponte a existência do debrcad 32.464.981-9, reconhece que a inscrição está garantida por penhora em execução fiscal. Ao contrário do que alega a impetrada, o tempo decorrido desde a efetivação desta penhora não afasta a suspensão de sua exigibilidade nem impede a expedição da certidão requerida. A garantia dos débitos cobrados em Execução Fiscal é justa causa à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Eventual inidoneidade da penhora deve ser deduzida no juízo da execução, único competente para sua apreciação, não podendo a Fazenda Nacional, quando a penhora foi efetivada, obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos apontados na inicial estiver sendo negada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022650-69.2011.403.6100 - CATIA LUCIANE JORGE(SP188681 - ANDRÉ BOZOLAN) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00226506920114036100 IMPETRANTE: CATIA LUCIANE JORGE IMPETRADA: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que libere os valores de sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, em síntese, que solicitou a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento de imóvel, o que foi negada pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que a autora já seria compromissária compradora de outro imóvel. Alega, entretanto, que, em que pese ter aderido ao compromisso de compra e venda junto à empresa ECOLIFE JAGUARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, a referida empresa não concluiu a obra, o que ensejou a propositura de ação judicial, em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital, razão pela qual não pode ser tido como óbice para liberação de seu FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/49. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. No caso específico do FGTS as hipóteses previstas para saque dos valores depositados, vem determinadas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre os quais a extinção total da empresa, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VI - pagamento total ou parcial do preço para aquisição de moradia própria observada as seguintes condições: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. A partir da análise do dispositivo supracitado, conclui-se que a Lei n.º 8.036/90 elenca requisitos para o saque de valores do FGTS para pagamento das prestações decorrentes de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo certo que, a despeito de proibir a aquisição de moradia com recursos do FGTS para mais de um imóvel, não estabelece qualquer óbice para a utilização de tais valores no caso do beneficiário ser proprietário de mais de um imóvel. No caso dos autos, constato que o impetrante possui 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS (fl. 15), bem como requer a liberação de seu FGTS para a amortização do contrato de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação (fls. 20/37). Por sua vez, noto que a impetrante realizou o compromisso de compra e venda de imóvel junto à empresa ECOLIFE JAGUARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, que não cumpriu o prazo estipulado contratualmente para a entrega do imóvel, ensejando a propositura da ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer, cumulada indenização por perdas e danos. Verifico que a referida ação (Processo n.º 583.00.2011.154274-2), em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, foi julgada parcialmente procedente, a fim de condenar a empresa ECOLIFE JAGUARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A a pagar verba indenizatória até a efetiva entrega da unidade

imobiliária à impetrante, a qual aguarda julgamento de recurso de apelação perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, o que se extrai dos autos é que, em que pese a impetrante ter realizado o compromisso de compra e venda de imóvel junto à empresa ECOLIFE JAGUARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, a mesma não utilizou recursos do FGTS para a aquisição de tal bem. Por outro lado, pelo que consta dos autos a entrega desse imóvel ainda é incerta, de tal forma que, no momento, sequer é possível dizer que a autora possui, de fato, dois imóveis. Nesta circunstância, resta plenamente comprovada a hipótese prevista nos incisos V e VII, do art. 20 da Lei 8.036/90 para que a impetrante possa movimentar sua conta vinculada ao FGTS para pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante, desde que a mesma não tenha ainda utilizado recursos do FGTS para a aquisição de outro imóvel. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000073-63.2012.403.6100 - EFACEC DO BRASIL LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP183664 - FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000073-63.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EFACEC DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EFACEC DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, no que tange às contribuições sociais. Junta aos autos os documentos de fls. 13/111. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 113/114). Às fls. 120/121, o impetrante informou a desistência do feito, requerendo, assim, a sua extinção sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000732-72.2012.403.6100 - MARCOS VENTURA DE SOUZA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00007327220124036100 IMPETRANTE: MARCOS VENTURA DE SOUZA IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS REG. N.º /2012 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que o impetrante participe da colação de grau, a ser realizada no dia 19/01/2012, no auditório das Faculdades Metropolitanas Unidas. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Direito nas Faculdades Metropolitanas Unidas, entretando, deixou de entregar no prazo todas as atividades complementares exigidas pela Universidade. Alega que, em razão de tal fato, a autoridade impetrada o impedirá ilegalmente de participar da cerimônia de colação do curso, no dia 19/01/2012, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/30. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 10/26, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, se o impetrante completou o total de horas complementares exigidas pela autoridade impetrada para a conclusão do curso de Direito. Entretanto, a despeito de tal fato, entendo que o impetrante faz jus à participação na cerimônia de colação de grau, a ser realizada no dia 19/01/2012, às 19:00 horas, a fim de evitar o perecimento de direito, já que caso não participe da cerimônia, não poderá mais fazê-lo. Deixo anotado, por sua vez, que caso o impetrante receba seu certificado de conclusão de curso na cerimônia de colação de grau, o referido documento deve constar a condição sub judice de que faltam

atividades complementares a serem entregues pelo impetrante. Após a vinda das informações, a situação acadêmica do impetrante poderá ser melhor analisada, permitindo eventual reapreciação do pedido liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau, a ser realizada no dia 19/01/2012, às 19:00, nas Faculdades Metropolitanas Unidas, promovendo a inclusão de seu nome na lista de alunos que irão colar grau. Determino, ainda, que eventual certificado de conclusão de curso a ser entregue na cerimônia de colação de grau conste a condição sub judice de que faltam atividades complementares a serem entregues pelo impetrante. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para fiel cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0679412-57.1991.403.6100 (91.0679412-2) - ERMOVALE AGROPECUARIA LTDA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 223/236 e 239/249: determino a manutenção da penhora no rosto dos autos e adoto as razões apresentadas pela União Federal às fls. 239/249 como razão de decidir. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016375-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do aditamento à inicial (fls. 62/255), remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe desta ação, de cautelar para ordinária, nos termos da decisão de fls. 46/47. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

PETICAO

0020167-53.1999.403.0000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X MARCELO BARTOLO DE GODOI X TANIA XAVIER MACEDO GODOI (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Extraia-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.020167-9 (fls. 131/132) e remeta-se-a para os autos nº 0117511-54.2007.8.26.0008, movido por Banco Nossa Caixa S/A contra Marcelo de Bartolo Godoi e outro, em curso na 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, da Comarca de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6772

EMBARGOS A EXECUCAO

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA (SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023166-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4)) CRITEC GDT STUDIO LTDA X DENISE TAVARES GARCIA X GERSON ARACRE GARCIA (SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO

BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP122023 - ENNIO MOURA DO VALLE)

Fls.526/527 - Anote-se no sistema processual informaizado.Fls.530/532 - Indefiro. Em princípio, a distribuição de lucros e sociedade de advogados tem origem em honorários advocatícios, possuindo, portanto, a natureza de verba alimentícia.Requeira a exequente o que de direito.

0033090-18.1997.403.6100 (97.0033090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO GARCIA PERES X ELIANA MARQUES GARCIA(Proc. SEM ADVOGADO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES

Fls. 372-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Fl. 307 - Ciência à parte exequente.Int.

0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Fls. 308. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0001301-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO

Considerando a juntada de substabelecimento às fls. 151/152, e a decretação do segredo de justiça à fl. 149, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011489-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Fl. 226 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA BONETTI FERREIRA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido nas fls. 148.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Providencie a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da matrícula atualizada dos terrenos indicados à penhora.Int.

0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TONYNETE COML/ LTDA - ME X ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA X MARINETE ALVES ROSA MIRANDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Fls.208 - Indefiro o pedido de intimação dos executados nos termos do art. 475-J do CPC, por tratar-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

Ante a falta de manifestação do executado, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016800-68.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA ROSA SANTOS BERGAMIM(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 53/54, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, expeça-se alvará de levantamento em nome de ANDRÉ FOLTER RODRIGUES, RG 34.502.177-0 e CPF 220.196.018-69, conforme fls. 56.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido na petição de fls. 56.

0019311-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Fl. 109 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA SILVA

Fls. 54 - Indefiro a penhora de veículos através do sistema RENAJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Fl. 35 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.ias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo..Pa 1,10 Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Fl. 45 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022006-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 40.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023615-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade.Fl. 81 - Tendo em vista que os executados se dão por citados (fls. 54/72), oficie-se à CEUNI solicitando a devolução dos mandados expedidos nestes autos, independente do seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a exequente sobre o depósito realizado pela CEF às fls.118/121.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014573-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA ARAUJO DUTRA

Certifique-se o decurso de prazo para contestação e venham os autos conclusos para sentença. .AP 1,0 Int.

0014582-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONDES FERREIRA DA SILVA

Ciência à autora das certidões de fl. 55 e 66, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 163). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO

Fls. 251: Defiro à autora o prazo de dez dias, como requerido. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Em face do noticiado à fl. 234, prossiga-se com a execução, manifestando-se a autora sobre a certidão de fl. 219. Outrossim, proceda a secretaria à mudança da classe original para execução/cumprimento de sentença. Int.

0013074-62.2005.403.6100 (2005.61.00.013074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X CARLOS ANDRE MENDES DA SILVA X RITA DE CASSIA SALES DA SILVA

1. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos nota atualizada de débito. 2. Outrossim, proceda a secretaria a mudança da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato. Isso porque o financiamento foi concedido a pessoa jurídica para despenho de sua atividade empresarial. Por isso, a devedora principal não pode ser considerada consumidora, pois não é destinatária final do serviço. Desnecessária prova pericial, pois, na hipótese contratual, a análise do anatocismo é jurídica. Por isso, após intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa, envie-se carta dando-se ciência do ato, conforme disposto no art. 229 do CPC, bem como oficie-se a DPU para nomeação de curador especial (art. 9º, II, do mesmo diploma legal). Int.

0005456-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl.360. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI

1. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos nota atualizada de débito. 2. Outrossim, proceda a secretaria a mudança da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão negativa de fls. 133, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 173, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVANDRO BOER DA SILVA(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO)

Intime-se a autora do ofício de fl. 93, para recolher as custas judiciais, referentes à distribuição da carta precatória na Comarca de Sumaré. Após, comprove a parte o pagamento que deverá ser realizado no juízo deprecado. Int.

0024371-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

Ante a devolução da correspondência de fl. 81, reencaminhem-se os comprovantes das custas referente à distribuição da carta precatória, observando-se o endereço correto. Int.

0005112-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 46, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006905-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X JOAO MARCELO BISPO

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato Particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, (Contrato nº 003216160000043594) no montante de R\$ 10.978,88 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Devidamente citado, o réu apresentou embargos à monitória (fls. 35/45). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes, requerendo a suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. Muito embora a credora tenha informado a composição entre as partes e a Defensoria Pública tenha requerido a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 70 verso), observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura do devedor, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade. Por isso, a hipótese é de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013181-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINES SANTOS SOUZA(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA)

O título foi formado de pleno direito, quando a devedora deixou fluir o prazo para embargos, que são intempestivos. Anote-se o nome do advogado. Defiro a assistência judiciária gratuita, com execução, não afastando os honorários e as custas devidas no título judicial. Comunique-se a alteração de classe. Diga o devedor se houve adesão ao acordo proposto extrajudicialmente, comprovando os pagamentos. Em caso positivo, dê-se ciência à CEF, para falar em quinze dias, entendendo-se o silêncio como acordo realizado, extinguindo-se a execução. Em caso negativo, aguarde-se provocação por quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 76, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014062-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA ALEGRE DO NASCIMENTO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 22.237,36 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/22. A parte autora requereu a desistência do feito à fl. 47. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0015192-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA OLIVIEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 38, requerendo o que de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017055-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA GOMES PEREIRA

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0018918-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X ARNALDO MAURICIO SILVA DOS SANTOS

Ciência à autora do retorno da carta precatória e ceridão negativa de fl. 33. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022920-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO GUSTAVO VILLAO

Ciência à autora da certidão negativa de fls. 58, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024224-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7)) JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Ante o silêncio da Central de Conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020026-33.2000.403.6100 (2000.61.00.020026-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X ANNA VIZOTTO(Proc. MARIA HELENA M. BRACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA VIZOTTO

A executada teve deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Por isso, a condenação em sucumbência somente poderá ser executada se o exequente demonstrar que, atualmente, a devedora pode arcar com tais verbas. Assim, concedo prazo de 15(quinze) dias para que a CEF demonstre a alteração das condições financeiras da executada. Do contrário, deverá excluir tais cobranças da conta de liquidação. Int.

0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES ZAGO

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

Substituo o advogado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/94, devendo ambos ser intimados, anotando-se tal atuação. Publique-se a decisão de fl. 174. Int. Fl. 174: Ciência à autora do retorno de carta precatória, sem cumprimento, e do ofício de fl. 172. Int.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES VALE

1. Fl. 233: publique-se a decisão de fls. 232. Havendo inconformismoda devedora, deverá interpor recurso adequado. Considerando a diferença apontada à fls. 232 e os depósitos posteriores, diga a CEF em prosseguimento.

0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA FERNANDES

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº. 041 000000499, no montante de R\$ 18.637,26 (dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizados. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/59. Citados, os réus ofereceram embargos à monitoria (fls. 81/87). Impugnação aos embargos às fls. 92/101. Proferida sentença de improcedência dos embargos (fls. 105/109), não foi interposto recurso (certidão - fl. 110 - verso). Iniciada a execução (fls. 114/127), o executado foi intimado, mas não procedeu ao pagamento, requerendo a CEF penhora via BACENJUD (fl. 130), o que foi deferido (fls. 150/151). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 160/162). É o relatório. DECIDO. O título executivo judicial foi formado, não se tratando de homologar acordo. Assim, reconheço a falta de interesse de agir para execução do débito, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005083-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAIR MARIA DO PRADO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR MARIA DO PRADO FRANCO

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 17.018,00 (dezessete mil, e dezoito reais), em 22/02/2011. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/27. A devedora foi citada (fl. 44), constituindo-se pleno direito o título (fl. 46). Após a intimação da execução, a Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 55). É o relatório. DECIDO. Muito embora a credora tenha informado a composição entre as partes, bem como requerido a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura do devedor, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade. Além disso, trata-se de processo em execução. Por isso, a hipótese é de falta de interesse de agir, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012089-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR

Em face da certidão de fl. 45v, aguarde-se provocação das partes, no arquivo. Int.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da negativa do mandado, expeça-se com urgência no 2º endereço de fls. 285. Sem prejuízo, a parte autora deverá trazer a sócia independentemente de intimação.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve equívoco no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 1998, no tocante ao débito de CSLL que deveria ser apontado no valor de R\$28.383,46 e foi indicado em R\$60.670,06. Não notando o erro, fez o recolhimento do tributo com base no valor devido (e menor). Por isso,

sofreu autuação, apresentando impugnação e recurso voluntário, entendendo a autoridade fiscal por manter o lançamento. Pede, assim, a desconstituição do crédito ou, subsidiariamente, o desconto das quantias pagas. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/88. A autora comprovou o depósito da quantia discutida. Citada (fls. 99/100), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 104/107, argumentando, também em síntese, que não deu causa à pendência. Réplica às fls. 109/114. Deferida a produção de prova pericial (fls. 120), juntando-se documentos necessários ao exame técnico (fls. 137/252). Laudo pericial juntado às fls. 258/271. Houve manifestação das partes sobre a prova técnica às fls. 273/277 (autora) e fl. 218 (ré). Comprovado o recolhimento dos honorários periciais (fl. 281), houve o levantamento (fl. 286). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há controvérsia de que houve equívoco da autora no preenchimento da DCTF. Portanto, ela deu causa ao lançamento de ofício. Entretanto, apresentou defesa administrativa, esclarecendo o erro. A autoridade fiscal omitiu-se, ao não verificar o valor efetivamente devido, eivando de ilegalidade as decisões sobre a defesa e o recurso administrativos. Por isso, se não deu causa ao lançamento, deu causa ao ajuizamento da ação, sendo este o único meio disponível à autora para evitar o indébito e o enriquecimento sem causa da ré. Note-se que, apesar da falta de apresentação dos documentos pela autora, foi possível ao Sr. Perito verificar que, pela DIPJ, seria possível apurar o valor efetivo do tributo, ao contrário do que disse a autoridade administrativa no julgamento, a saber (fls. 263/264): As páginas da DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, de fls. 199/201 (que corresponde também à página da DIPJ de fls. 53) indicam precisamente que a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) apurada no 3º Trimestre de 1998 (ou seja: 309.09.1998), corresponde ao valor de R\$28.383,46... No mesmo Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica - contribuinte: CNPJ 00.002.584/0001-34 - Nome Empresarial: Supermercados Planalto S/A de fls. 202, se verifica que dentre os Pagamentos Efetuados, existe um que não foi considerado pela fiscalização, qual seja: Receita: 6012; Dt. Arrec.: 30/10/1998; Valor Pago: 28.383,46; Valor Disponível: 28.383,46. As características do pagamento indicado no parágrafo anterior (que corresponde também ao Documento de Arrecadação de fls. 54) guardam perfeita sintonia com o valor declarado na DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício 199, de fls. 199/201 qual seja: CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); 3º Trimestre de 1998; valor de R\$28.383,46. Como se vê, a defesa da autora não foi analisada com cuidado, não podendo prevalecer lançamento que não corresponde efetivamente à obrigação tributária, não sendo devido o valor cobrado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a nulidade do lançamento constante dos autos administrativos nº 10166.010.141/2002-71, uma vez que o valor do tributo é inferior ao cobrado e houve recolhimento sobre o montante efetivamente devido, havendo a extinção do crédito tributário. Condeno a ré a reembolsar as custas e as despesas processuais, bem como a pagar a verba honorária, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, das importâncias depositadas (fl. 102). PRI.

0002432-20.2011.403.6100 - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL (SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 166/167: Manifeste-se a CEF em dias.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se no endereço indicado à fl. 129.

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME (SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Converto o julgamento em diligência, para que a autora, em dez dias, traga as certidões de breve relato da JUCESP, referentes à sua situação cadastral e da empresa constituída que a substituiria. Tendo em vista o teor do documento de fl. 69, expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça certifique se há outra atividade comercial no estabelecimento que não seja serviço postal, o nome dos responsáveis pelo negócio, confirmando as informações com clientes e vizinhos. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

0000730-05.2012.403.6100 - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fl. 94: Anote-se. Fls. 97/107: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 91/92, por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a decisão de fl. 92, expedindo mandado de citação.

0002392-04.2012.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente a decisão de fl.130 emendando o valor da causa, complementando-se as custas.

0003420-07.2012.403.6100 - ROBERTA BORGES BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção de fl. 51, intime-se a autora para que junte a estes autos cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos do processo nº 0006085-30.2011.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Deverá, ainda, apresentar matrícula atualizada do imóvel. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 5116

MONITORIA

0002105-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MIRANDA SIQUEIRA(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0003528-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVINO HONORIO DE OMENA JUNIOR

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0003744-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO DA SILVA MOREIRA(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0005099-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MARIA DE NORONHA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0006118-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA BRUNELLO DOS SANTOS

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0006257-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0006273-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0006374-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ALMEIDA DA SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0006678-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO TERUO DA SILVA MACEDO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0008367-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSARIA CRISTINA CARLOS DOS SANTOS(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0012414-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO SOARES

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0012423-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO(SP163013 - FABIO BECSEI E SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0016308-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTINA SERRENTINO LOZOV

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0016667-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA APARECIDA GONZAGA BARBOZA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0018183-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEZ JUSTINO DA SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0018330-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0019078-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X FLAVIA OLIVEIRA DA ROCHA
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003338-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ANSELMO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO
RODRIGO RAMOS DOS SANTOS
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0004585-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA
SILVA) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO DE
CARVALHO CHAUD
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0005095-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0006146-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
GISLENE MARCOLINO DE REZENDE
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 16:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO FRANCA DE
BRITO
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0006630-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0006632-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17:00

horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0007358-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVO SAMPAIO BUENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO SAMPAIO BUENO JUNIOR

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0009777-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR ALEXANDRE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR ALEXANDRE PEREIRA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0010489-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0010564-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER MORAES MAGALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MORAES MAGALDI

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0011305-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARDOSO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CARDOSO DE MACEDO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 16:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0011324-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ROBERTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ROBERTO BRAGA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIENE FERREIRA PADIAL

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 16:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0011639-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA FERRO DA SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0011673-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INES UMBERTINA CORBETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES UMBERTINA CORBETTA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0012332-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO GUIDIL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO GUIDIL PIRES

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0013158-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0013923-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANY CAROLINE SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANY CAROLINE SANTOS SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 22 de março de 2012, às 17:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0014902-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 23 de março de 2012, às 13:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3117

MANDADO DE SEGURANCA

0017206-75.1999.403.6100 (1999.61.00.017206-3) - BREPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A X HDE PARTICIPACOES S/A X TONIPART PARTICIPACOES S/C LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 668 - Esclareça a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fls. 664/665 quanto ao levantamento da totalidade de valor depositado judicialmente, tendo em vista que no presente processo não há guia de depósito judicial ou informação que houve transferência do valor depositado nos autos da Medida Cautelar 0024616-20.2000.403.0000 interposta perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025342-90.2001.403.6100 (2001.61.00.025342-4) - OESP GRAFICA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 271 - 1 - Ciência a IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes dos novos patronos da IMPETRANTE, indicados às fls. 263/267. 3 - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032468-94.2001.403.6100 (2001.61.00.032468-6) - PTELECOM BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 546/577 - Petição da IMPETRANTE. Tendo em vista a juntada de documentação com nova alteração societária (fls. 547/577), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo conforme requerido às fls. 546, passando a constar TELEFÔNICA BRASIL S/A em lugar de Ptelecom Brasil S/A, desconsiderando-se o item 1 do r. despacho de fls. 545. 2 - Após, retornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, conforme determinado item 2 do r. despacho de fls. 492 em face de não recebimento até a presente de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.040955-9, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0025288-90.2002.403.6100 (2002.61.00.025288-6) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 196 - 1 - Ciência a IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 193 foi assinado por advogado não constituído nestes autos, regularize a IMPETRANTE, no prazo supra, sua representação processual. 3 - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037729-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037729-8) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 396 Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes dos advogados da IMPETRANTE, conforme procuração de fls. 387 verso. Após, republique-se o despacho de fls. 394. FLS. 394 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031456-40.2004.403.6100 (2004.61.00.031456-6) - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Tendo em vista o requerido pela IMPETRANTE às fls. 422 expeça-se a certidão de inteiro teor, devendo a parte no prazo de 10 (dez) dias apresentar a GRU JUDICIAL referente à expedição da certidão, comparecendo neste Juízo para agendar a data de retirada da mesma. 2 - Após, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0901636-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901636-2) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 727 - 1 - Tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reitera os cálculos apresentados às fls. 637, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 704 quanto ao valor a ser levantado e convertido em renda da UNIÃO. 2 - Decorrido o prazo e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0016347-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016347-0) - METALURGICA ESTILQUI LTDA ME(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

FLS. 341 VERSO - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do advogado da ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, conforme requerido às fls. 323. Após, republique-se o r. despacho de fls. 336. FLS. 336 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019829-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019829-0) - EDITORA VIDA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 394/396, transferência e bloqueio dos numerários depositados nestes autos, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0026278-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026278-2) - JOSE CARLOS CARDIN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 216 - Tendo em vista que às fls. 205 há requerimento de expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 64), manifeste-se o IMPETRANTE sobre o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 208/209 quanto à transformação da totalidade do depósito judicial em favor da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005983-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005983-0) - JOSE PEDRO DE CASTRO NETO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 242 - 1 - Tendo em vista a divergência no valor a ser levantado nestes autos, apresentado pela parte às fls. 232 (R\$ 7.672,58 - 20,87%) e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 235 (R\$ 8.306,71 - 22,59%), manifeste-se o IMPETRANTE no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0024068-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024068-7) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP256477 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP256477 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Diante dos pedidos das partes às fls. 773/775 e 786/787, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) quanto à conversão parcial do valores depositados nestes autos (fls. 786/797). Intime-se.

0012513-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012513-1) - FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Em face do requerido pela IMPETRANTE às fls. 221/224 e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não se opõe ao levantamento integral do depósito judicial de fls. 99, conforme petição às fls. 290/296, tendo em vista que a Execução Fiscal 0033908-24.2011.403.6182 está garantida por depósito em dinheiro, não havendo outros débitos inscritos em dívida ativa da UNIÃO: a) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 49.901,50 em favor da IMPETRANTE, devendo a parte informar por petição se permanece o requerido às fls. 189/190-A com relação à indicação da advogada que efetuará o levantamento, bem como, comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento, após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0015552-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015552-4) - EDMILSON MARTINEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0036981-23.2011.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial às fls. 174/185 e com pedido de retratação às fls. 173. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 171/171 verso) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo postulado no referido recurso. Intime-se.

0022190-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022190-9) - CLEZIO LUIZ DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 0039036-44.2011.4.03.0000, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial às fls. 194/203 e com pedido de reconsideração às fls. 193. Mantenho a decisão agravada (fls. 189) por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência desta decisão. 2 - Após, aguarde-se no ARQUIVO-SOBRESTADO a decisão do recurso acima referido. Intime-se.

0006236-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006236-8) - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 119 - 1 - Ciência a IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA os nomes dos novos patronos da IMPETRANTE, conforme procuração de fls. 115. 3 - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007761-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007761-0) - MARCELO SERAPHIM X WHELITON OLIVEIRA PIMENTEL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 224 - 1 - Tendo em vista o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 222 verso, bem como a certidão de fls. 223, não manifestação dos IMPETRANTES, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para converter em renda da UNIÃO o valor de R\$ 22.023,57, no código de receita nº 2808 (fls. 220 verso), depositado em nome de MARCELO SERAPHIM (RG 19.326.849-8 e CPF 128.054.818-52) na conta nº 0265.635.280.181-0 aberta em 31-08-2009 (fls. 149). 2 - Com a conversão efetuada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024471-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024471-9) - MARCIA DA SILVA DIAS CASTALDI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 134 - Tendo em vista que às fls. 119/120 há requerimento de expedição de Alvará de Levantamento da totalidade do valor depositado (fls. 91), manifeste-se a IMPETRANTE sobre o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 123/124 quanto aos valores a levantar e transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4588

ACAO PENAL

0014553-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014553-4) - JUSTICA PUBLICA X GILSON LOURENCO X WELLINGTON ALBERTINO MACHADO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X EVANEIDE FERRAZ
Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fl. 314 para o dia 3 DE JULHO DE 2012, às 14h. Anote-se. Intimem-se os corréus GILSON LOURENÇO e EVANEIDE FERRAZ por edital. Diante do informado em fl. 326, requisi-te-se o corréu WELLINGTON ALBERTINO MACHADO no local onde se encontra recolhido, bem como sua escolta. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída de WELLINGTON ALBERTINO MACHADO.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1245

ACAO PENAL

0005469-79.2006.403.6181 (2006.61.81.005469-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GOMES DA SILVA X REGINALDO SILVA DE MELO X FELICISSIMO ANDRADE SANTOS FILHO X AMILTON DA FONSECA BELICO(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JOSE ERNESTO PEREIRA X MUNIZ CRUZ MENDONCA X AMANCIO CARREIRO NETO(SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 17/2012 Folha(s) : 98...Expirado o prazo fixado na auduência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício e, tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Felicissimo Andrade Santos Filho, José Ernesto Pereira, Reginaldo Silva de Melo, Rubens Gomes da Silva e Amancio Carreiro Neto, nesta ação penal, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, procedendo a Secretaria, o levantamento dos valores depositados pelos acusados a título de fiança.

0013144-25.2008.403.6181 (2008.61.81.013144-4) - JUSTICA PUBLICA X CHAFIC MOHAMAD SERHAN(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA E SP263952 - MARCELA REZENDE DOMINGUES DOS SANTOS E SP231119 - ALLAN SIDNEY JOSE DE MELO SIGG E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

Designo o dia 13 de março de 2012, às 14h30min. para a audiência de interrogatório do acusado Chafic Mohamed Serhan, que deverá comparecer perante este Juízo acompanhado de seu Defensor.

Expediente Nº 1246

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009269-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-

61.2010.403.6181) MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, pelos fundamentos já expostos nas decisões anteriores, indefiro o pedido. Int. Ciência ao MPF.

PETICAO

0010058-75.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0)) JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS)

Defiro o pedido de viagem formulado às fls. 55/57, pela defesa do requerente JOÃO EDUARDO TOLOMEI, que deverá comparecer nesta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de seu retorno ao país. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0005762-78.2008.403.6181 (2008.61.81.005762-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS COSTA X FELIPE DELIA PRATA(SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES E SP167271 - FLÁVIA GUERINO)

... RATIFICO o recebimento da aditamento da denúncia. Fls. 265-269: o recurso deve ser interposto diretamente perante o Tribunal competente, por se tratar de competência originária da Corregedoria-Regional da Justiça Federal. Expedida a Carta Precatória a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0013505-42.2008.403.6181 (2008.61.81.013505-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA

Defiro à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2897

ACAO PENAL

0104674-62.1998.403.6181 (98.0104674-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E CE021270 - DELLANE EMANUELLE PINHEIRO GADELHA)

Intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para que preste as informações requeridas no Ofício de fls. 735, no prazo de cinco dias. Com a resposta, dê-se vista as partes para eventual manifestação, em 3 dias.

Expediente Nº 2898

ACAO PENAL

0002244-56.2003.403.6181 (2003.61.81.002244-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUSTEBIO DE FREITAS(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP238264 - DOUGLAS RICARDO FAZZIO)

Designo o dia 09__ de _MARÇO_____ de 2012, às 15_h_00_min para a audiência de reinterrogatório de

EUSTÉBIO DE FREITAS e MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS, para a qual deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se MPF e defesas constituídas. São Paulo, 1º/02/2012.

Expediente Nº 2899

ACAO PENAL

0010295-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ETTORI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E SP180150E - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA(SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES)

1. Preliminarmente, junte-se o mandado de citação do corrêu FLÁVIO ETTORI (fl. 247), devidamente cumprido. 2. Fl. 267/v.º: vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 3. Fls. 270/271: a defesa de FLÁVIO ETTORI requereu a intimação de suas testemunhas para a audiência de instrução criminal, arguindo que não fora assegurada a paridade de armas, pois houvera determinação para que somente as testemunhas arroladas pela defesa não sejam intimadas ou para que se justificasse a imprescindibilidade de intimação. Requereu a intimação da única testemunha que não é comum à acusação, Marco Antonio Missaglia Brito, sob pena de violar a garantia da igualdade processual, da paridade de armas, e por via de consequência, ocasionar o cerceamento de defesa e a nulidade absoluta. A despeito dos argumentos lançados pelo I. defensor, não vislumbro a ocorrência de qualquer violação à garantia de igualdade processual, nem precipitada valoração das testemunhas arroladas pelas partes, que ainda nem prestaram depoimento. Embora o fundamento jurídico para tal determinação não tenha constado expressamente da decisão de fls. 255/255/v.º, ela se encontra sob a égide da parte final do art. 396-A do CPP, que transcrevo, *ipsis litteris*: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei e sublinhei) A partir da simples leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que compete à defesa requerer a intimação de suas testemunhas tão somente quando o caso se fizer necessário. Ademais, é costumeira a indicação de testemunhas de defesa que possuem amplo e freqüente contato com o (s) réu (s), sendo, em sua grande maioria, de caráter abonatório e, portanto, poderiam comparecer à audiência aprazada, sem a intervenção judicial. Daí, como o Juízo não tem capacidade de antever essa situação, torna-se fundamental que a defesa se manifeste sobre a conveniência e necessidade da intervenção judicial para intimação de suas testemunhas. Desta forma, encontra-se respaldada a determinação contida às fls. 255/255/v.º, que mantenho. Vale consignar que este Juízo já oportunizou prazo à defesa para a tomada de tal providência, caso esta entenda necessária. Por outro lado, com fundamento no princípio da ampla defesa, CONCEDO novo prazo de 10 (dez) dias para a defesa justificar a necessidade de intimação da testemunha Marco Antônio Missaglia Brito para a audiência designada às fls. 255/255/v.º. Intimem-se. SP, 24/02/2012.

Expediente Nº 2900

ACAO PENAL

0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)

Processo n.º 0010333-97.2005.403.6181 Certidão Certifico e dou fé que a corrê VANESSA CRISTINA SEGURA, embora intimada para esta audiência à fls. 312, não compareceu à audiência designada para esta data. São Paulo, 09/02/2012. Eu, _____, Lílian M. Nagamine, RF 5620, digitei e certifiquei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Walter Oswaldo Buccolo DAGostino e Nancy Fanelli, pela MM.ª Juíza foi dito que: 1. Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc nomeada na fração de do valor mínimo da tabela em vigor, relativos aos feitos criminais. Providencie-se o necessário para liberação do pagamento. 2. Ante a certidão supra, decreto a revelia da corrê VANESSA CRISTINA SEGURA. 3. Fl. 314: ciência às partes. 4. Em razão do prazo da deprecata de fl. 315, que ainda não decorreu, e da insistência da oitiva da testemunha José Jorge pela acusação, redesigno para o dia 17 de maio de 2012, às 14h00min a audiência de interrogatório de JOSÉ ANDRÉ PATRÍCIO, para a qual serão observados os dispositivos contidos no art. 222, 1º e 2º do CPP. 5. Intime-se a defesa de VANESSA do inteiro teor desta deliberação, bem como para regularizar a representação, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Autorizo a cópia da gravação desta audiência, devendo a defesa

constituída, caso queira, fornecer CD-R, conforme ordem de serviço n.º 07/2008 da Diretoria deste Foro. Saem os presentes cientes de que é vedada qualquer divulgação da gravação pelo sistema audiovisual, bem como intimados do inteiro teor desta deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 2901

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000914-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-74.2011.403.6181) REGINALDO LAURENCO DA SILVA(SP211567 - YURI PIFFER) X JUSTICA PUBLICA PROCESSO Nº. 0000914-09.2012.403.6181 Fls. 24: trata-se de reiteração de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de REGINALDO LAURENÇO DA SILVA. A defesa alega, em síntese, que o réu é primário e não ostenta antecedentes criminais, condições essas que indicam não se tratar de um infrator contumaz, não sendo a sua prisão necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da ausência de peculiaridades do caso que, de fato, justifiquem a extrema medida. Juntou, ainda, certidões de distribuição e execução criminais, em âmbito estadual e federal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 29/29v). D E C I D O Conforme explicitado nas decisões de fls. 28/30 dos autos de comunicação de prisão em flagrante delito, fls. 74 dos autos principais e 21/21v destes autos, foi decretada a prisão preventiva do acusado, pois estavam presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, bem como visando à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Assim, renovo os fundamentos da prisão anteriormente decretada, considerando que a gravidade do delito, realizado com grave ameaça às vítimas e restrição à liberdade delas, demonstra que a custódia cautelar é medida necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Além do mais, não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de REGINALDO LAURENÇO DA SILVA. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012 LETICIA DE A BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5011

ACAO PENAL

0005816-79.1987.403.6181 (87.0005816-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CLAUDECINIO SOARES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA CARLOS X GERALDO DA SILVA DUARTE X SIDNEI ATILIO SANCHES X TIRONE FIGUEIREDO X AFONSO LIBORIO DO CARMO X ADAO FERNANDES(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA X DORGIVAL FERREIRA DA SILVA

Fl.103: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento da taxa judiciária de desarquivamento. (GRU - SITE TESOURO NACIONAL - R\$8,00). Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5013

ACAO PENAL

0006766-29.2003.403.6181 (2003.61.81.006766-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI)

Manifeste-se o procurador da defesa sobre a certidão de fls.625/verso, informando se deseja substituir a testemunha por outra, em 48 horas.

Expediente Nº 5015

INQUERITO POLICIAL

0010840-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X PREDRAG CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X DRAGAN JOVANOVIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X VLADIMIR BULAJIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

1. Haja vista que não há, até o presente momento, notícia de resposta aos ofícios nºs 448/2012 e 449/2012, e considerando que para designação de audiência de instrução é indispensável a confirmação da liberação de vagas aos acusados no sistema prisional em São Paulo, para que sejam efetivadas suas transferências, oficie-se à SAP, bem como ao Juiz Corregedor dos Presídios, indagando-os sobre as providências adotadas neste sentido, com urgência. 2. Cumpra-se o determinado às fls. 725/730 no que tange à reiteração do ofício expedido às fls. 670.3. Fls. 736/737: Reconsidero a decisão de fls. 725/730. Expeça-se ofício à Infraero, tal como requerido pela defesa de VIDOMIR. Com a resposta e independentemente de nova ordem, oficie-se à companhia aérea utilizada pelo acusado no dia 23/09/2010, ressaltando que, segundo consta dos autos, o trajeto por ele utilizado foi Rio de Janeiro/Curitiba (e não Rio de Janeiro e São José dos Pinhais), para que informe se VIDOMIR despachou bagagem naquela ocasião e para que, em caso afirmativo, informe o peso da mesma. 4. Acolho a manifestação ministerial de fls. 740 e defiro o pedido formulado pelo DPF em Paranaguá às fls. 698/699, para autorizar a utilização do veículo Mercedes Benz, placas DFB 0708. Oficie-se. 5. Com a vinda da resposta aos ofícios referidos no item 1, tornem-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução. DECISAO PROFERIDA EM 27/01/2012 - FL. 725 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BORIS PERKOVIC, VIDOMIR JOVICIC, PREDRAG CVETKOVIC, DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Comprovada a materialidade delitiva e presentes os indícios de autoria delitiva, a denúncia foi recebida às fls. 659/668, por decisão proferida em 12 de dezembro de 2011, ocasião em que também foi deliberado: 1. determino a intimação de todos os advogados constituídos para que declinem e/ou ratifiquem expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se é do interesse da defesa a imediata solicitação por parte deste Juízo de transferência de todos os acusados para unidade prisional localizada neste Estado, bem como a inquirição das testemunhas via teleaudiência, ressaltando, desde logo, que em caso de aceitação não será acolhida por esta Magistrada qualquer alegação posterior de nulidade do procedimento adotado; 2. Na mesma oportunidade, deverão as partes informar expressamente os nomes e demais dados qualificativos de todas as testemunhas, uma vez que foram indicadas as mesmas arroladas perante o Juízo de Paranaguá/PR, e portanto é inegável que a defesa já possui tais dados, fazendo-se desnecessária a expedição de ofício à administradora do condomínio localizado na cidade de Matinhos/PR; 3. Indeferir diligências irrelevantes para o julgamento do feito; 4. Defiro o pedido de expedição de ofício à administradora do condomínio localizado na cidade de Matinhos, tal como formulado às fls. 341 e verso; 5. Defiro o pedido formulado no item e de fl. 279. Para tanto, forneça a defesa do acusado VIDOMIR os exatos dados do voo utilizado pelo mesmo no dia 23 de setembro de 2010. Regularmente intimadas, as defesas ofereceram manifestações às fls. 672, 689 e 695/696 (VIDOMIR), fls. 677/678 (PREDRAG), fls. 679/680 (VLADIMIR e DRAGAN) e fl. 694 (BORIS). Às fls. 683/688, a defesa de PREDRAG pede a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, uma vez que a inicial acusatória não foi aditada para fazer referência às investigações empreendidas no bojo da Operação Niva, sendo certo que, a despeito de não poder manifestar-se sobre os elementos colhidos nesta fase que precedeu o flagrante descrito na denúncia, estes certamente serão utilizados para formação da convicção por ocasião da prolação da sentença. É o relatório. Decido. Analisando as manifestações das defesas, verifico que houve expressa concordância com eventual transferência dos presos para unidade prisional localizada neste Estado, bem como em relação à inquirição das testemunhas, todas domiciliadas no Paraná, por teleaudiência, consoante manifestações de fls. 672 e 689 (VIDOMIR), fls. 677/678 (PREDRAG), fls. 679/680 (VLADIMIR e DRAGAN) e fl. 694 (BORIS). Atendido, portanto, o item 1 acima enumerado. Também foram fornecidos os dados qualificativos (nome e endereço) das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 677/678 - PREDRAG; fls. 679/680 - VLADIMIR e DRAGAN; fls. 695/696 - VIDOMIR;), à exceção do acusado BORIS, que não manifestou oportunamente o interesse na produção desta prova. Assim, verifico atendido o item 2 acima enumerado. Não houve manifestação das partes quanto ao item 3 acima enumerado. O item 4 acima enumerado foi cumprido incontinenti pela Secretaria (fl. 670), não havendo nos autos notícia de resposta até a presente data. Assim, determino a reiteração do ofício expedido à fl. 670, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Quanto ao item 5 acima enumerado, a defesa de VIDOMIR requereu às fls. 695/696 a expedição de ofício à Infraero, para que

esta informe os dados relativos ao vôo utilizado pelo referido acusado em 23/09/2010, uma vez que este não sabe informá-los. O pedido deve ser indeferido, na medida em que não me parece razoável a alegação de que o réu não se recorda o nome da companhia aérea que realizou o vôo, tampouco que não possui meios de obter tal informação. Vale lembrar que a prisão em flagrante ocorreu em setembro de 2010, tendo sido decretada a prisão preventiva dos réus, a qual perdura até a presente data. Assim, considerando que em face da complexidade do feito, tanto pela pluralidade de réus, quanto pelo fato de serem estrangeiros, sendo necessária a tradução de peças processuais, bem como e, especialmente, pelo fato de ter sido processado perante um Juízo que, ao final da instrução, verificou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa do mesmo a este Juízo, que, por sua vez, declarou a nulidade do processo desde a notificação dos réus, o procedimento, por suas próprias peculiaridades, perdura desde aquela data até hoje sem que a instrução tenha sido realizada. Neste passo, visando assegurar a celeridade processual de modo a resguardar que não ocorra o excesso de prazo injustificado, argumento que, aliás, já foi deduzido por alguns dos réus em sede de Habeas Corpus, nenhuma prova deve ser deferida, salvo se for inconteste que por meios próprios a parte não consegue produzi-la. Fls. 683/688: Indefiro o pleito da defesa de PREDRAG, mantendo a decisão proferida às fls. 659/668 por seus próprios fundamentos. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, bem como ao Juiz Corregedor dos Presídios, solicitando a disponibilização de vagas aos réus no sistema prisional de São Paulo, para transferência definitiva dos mesmos. Sobrevindo a notícia da disponibilidade das vagas, oficie-se à Polícia Federal em São Paulo, bem como no Paraná para que seja providenciada a escolta dos presos para a unidade prisional indicada pela SAP. Neste ínterim, adote a Secretaria as providências necessárias consultar o Juízo de Paranaguá/PR no sentido realizar a videoconferência no momento da audiência de instrução a ser oportunamente designada por este Juízo, de acordo com a disponibilidade de pauta. Fls. 690/691: Anote-se. Fls. 698/710: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 711/724: Ciência às partes. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal indicada no ofício de fl. 720, determinando a transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo para o PAB da Justiça Federal em São Paulo, informando-os de que a conta deverá ficar vinculada aos presentes autos. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 720. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2244

ACAO PENAL

0009801-55.2007.403.6181 (2007.61.81.009801-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MAITA ZUCCARO X FERNANDA MARIA MAITA ZUCAARO(SP231090 - RONEY MARINO)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FERNANDA MARIA MAITA ZUCCARO e SONIA MAITA ZUCCARO, imputando-lhes infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 26 de outubro de 2011 (fls. 219/221). As acusadas foram citadas (fls. 262 v) e apresentaram resposta à acusação em peça única (fls. 270/276). A defesa alega que as denunciadas não eram responsáveis pela administração da empresa Cia Paulista de Outdoor S/C Ltda. Afirma que o responsável pela gestão era o Sr. José Zuccaro Neto, respectivamente pai e esposo das acusadas e que a empresa honrava seus compromissos até o advento da Lei Cidade Limpa no município de São Paulo. Tal lei proibiu a veiculação de outdoors, fazendo com que a empresa tivesse que assumir a responsabilidade contratual perante seus clientes, bem como a retirada de centenas de painéis publicitários, deteriorando a situação financeira da empresa. Suscita, em síntese, a atipicidade da conduta das acusadas e pleiteia a absolvição, nos termos do art. 386, I, IV e VI do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Observo que nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. No que tange as alegações invocadas na defesa preliminar, não se pode aferir, de plano a inocência das acusadas ou a improcedência da ação penal, temas que demandam maior dilação probatória, e serão apreciados após a instrução criminal. Os documentos juntados pela

defesa demonstram o início do procedimento visando o parcelamento dos débitos perante a Secretaria da Receita Federal, de sorte que não evidenciam sua quitação ou o parcelamento dos mesmos. Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas e que já foi expedido ofício requisitando o comparecimento do funcionário público arrolado como testemunha de acusação, bem como que as acusadas já foram devidamente citadas e intimadas para a audiência do dia 14 de março (fls. 262 v.), ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado até o momento. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 14/03/12 às 14:45h. Intimem-se.

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL

0001592-39.2003.403.6181 (2003.61.81.001592-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CARLOS ALBERTO PAIATTO(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA E SP146142 - CELSO GOMES DE QUEIROZ) X HUMBERTO DIONYSIA FILHO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI) Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0007682-87.2008.403.6181 (2008.61.81.007682-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DA SILVA CAMPI(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) NELSON DA SILVA CAMPI, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, o sistema irradiante Rádio BETEL FM. Consta que, em 10 de janeiro de 2008, agentes da ANATEL arrecadaram, no estúdio de radiodifusão do acusado, equipamentos instalados e voltados a atividades de telecomunicações, funcionando para fim que tal, sem a devida licença administrativa. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2010. Ao longo da instrução processual foram ouvidas as testemunhas, sendo o réu, a final, interrogado. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal, condenando-se o Réu nos termos da exordial. A defesa disse da baixa lesividade da conduta, argumentando ainda ausência de elemento doloso. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente, faço a distinção necessária entre a atividade exercida sem observância do disposto na lei ou regulamento, caso em que incidiria o artigo 70 da Lei 4.117/62, e a atividade exercida de forma clandestina, como denunciada no caso em questão, caso em que se aplica o artigo 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, a irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. Transcrevemos os dispositivos, para clareza: Art. 70 da Lei nº 4.117/62: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (grifos nossos). Art. 183 da Lei nº 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) (grifamos). A irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. A última hipótese é a que consta dos autos. Também não há falar-se em reconhecimento de prescrição, eis que, pela pena em abstrato, não se verificam transcorridos, entre marcos, o de lapso temporal máximo. Já a prescrição pela pena em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. O parecer técnico da ANATEL confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. A autoria do delito também restou confirmada. Este juízo convenceu-se da responsabilidade do réus, tanto à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos, quanto em face das contradições efetuadas no interrogatório. Assim, extrai-se que ele era, de fato, o responsável pela emissora. Ademais, estranha-se não ter ele informado ao fiscal da ANATEL, por ocasião da fiscalização, que a Rádio era da suposta propriedade de terceiros. Assim, do conjunto indiciário extrai-se a certeza necessária para a condenação. Caracterizada, assim, a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à idéia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja,

satisfaz, para se ter como consumado, a tão-só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e **CONDENO NELSON DA SILVA CAMPI** como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Doso a reprimenda. O Réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes nem se aferiu conduta anti-social do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção no regime inicial aberto e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes também as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzu@vivacazuzu.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. **DEMAIS DELIBERAÇÕES** Como efeito da condenação, decreto a **PERDA** em favor da **ANATEL** dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, o Réu responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado e confirmada a condenação, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu, com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

0001603-58.2009.403.6181 (2009.61.81.001603-9) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO SILVA FAVANO (SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X ARTHUR TOLENTINO DA SILVA (SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA)

GUSTAVO SILVA FAVANO e **ARTHUR TOLENTINO DA SILVA**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 12, I, do mesmo Diploma legal. Narra a exordial que os denunciados, na qualidade de responsáveis pela empresa COPAX, suprimiram e reduziram, nos exercícios de 2002 e 2003, o pagamento de Imposto de Renda - IRPJ, além de CSLL, PIS e COFINS. Isso, por meio da declaração de informações falsas e de omissão de informações à Receita Federal, especialmente as omissões relacionadas às receitas das vendas. A denúncia foi recebida em 09/03/2009. Regularmente citados, apresentaram defesa prévia. Ao longo do processo foram ouvidas as testemunhas, sendo os réus, a final, interrogados. Em seus memoriais de alegações finais o Ministério Público pediu a condenação de **GUSTAVO SILVA FAVANO** nos termos da exordial. Em relação a **ARTHUR** o MPF requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, V, do CPP. Já a defesa de ambos, em peça única, disse da inépcia da inicial. No mérito aduziu que ao longo da instrução processual não foram produzidas provas aptas à condenação, pleiteando a absolvição de ambos diante da insuficiência do conjunto probatório. É o relato do essencial. Decido. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta imputada aos réus e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. Adentro o mérito. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas pelo denunciados ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. A imputação da autoria ao réu **GUSTAVO SILVA FAVANO** decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Já a certeza de que ele tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as

demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente os expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em contas da empresa, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). ARTHUR TOLENTINO DA SILVA do conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente o depoimento das testemunhas e as declarações de ambos os réus quando interrogados perante esse juízo, extrai-se que ARTHUR não participava das decisões financeiras da empresa, que ficavam sob a tutela exclusiva de GUSTAVO. E cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contar o réu com o nome inserto no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. **DISPOSITIVO. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e: A) ABSOLVO ARTHUR TOLENTINO DA SILVA com base no artigo 386, V, do CPC; b) CONDENO GUSTAVO SILVA FAVANO como incurso nas penas cominadas ao artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, I, todos da Lei nº 8.137/90. Doso a reprimenda de GUSTAVO SILVA FAVANO: A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incide a causa de aumento do artigo 12, I, eis que evidente o dano à coletividade, na medida em que o Réu deixou de verter aos cofres públicos quantia significativa de créditos tributários. Assim, aumento a pena em 1/3, totalizando 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 130 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à míngua de prova de condição econômica privilegiada do Réu. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 15 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Tem o réu GUSTAVO SILVA FAVANO o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome de GUSTAVO SILVA FAVANO no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.**

0004004-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMITRE LUIZ DIMOV X MARA CRISTINA CALISTER DIMOV (SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

DEMITRI LUIZ DIMOV e MARA CRISTINA CALISTER DIMOV, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a exordial que os denunciados, na qualidade de responsáveis pela empresa EXPANSÃO E CONSULTORIA MARKETING LTDA., omitiram receitas sobre prestação de serviços, com o objetivo de suprimir e reduzir o pagamento de tributos, nos anos-calendário de 1999 a 2003. A denúncia foi recebida em 17/06/2010. Regularmente citados, apresentaram defesa prévia. Ao longo do processo foram ouvidas as testemunhas, sendo os réus, a final, interrogados. Em seus memoriais de alegações finais o Ministério Público pediu a condenação de DEMITRI LUIZ DIMOV nos termos da exordial. Em relação a MARA CRISTINA CALISTER DIMOV o MPF requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, V, do CPP. Já a defesa de ambos, em peça única, disse da inépcia da inicial e arguiu a incompetência territorial do juízo. No mérito aduziu que ao longo da instrução processual não foram produzidas provas aptas à condenação, pleiteando a absolvição de ambos diante da insuficiência do conjunto probatório. É o relato do essencial. Decido. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta imputada aos réus e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do

contraditório e da ampla defesa; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco reconheço a inépcia do Juízo, vez que a tese da defesa foi flagrantemente derrubada quando do depoimento das testemunhas em audiência de instrução final. Adentro o mérito. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. A imputação da autoria ao réu DEMITRI LUIZ DIMOV decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Já a certeza de que ele tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente a inexistência de explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). MARA CRISTINA CALISTER DIMOV Do conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente o depoimento das testemunhas e as declarações de ambos os réus quando interrogados perante esse juízo, extrai-se que MARA DIMOV não participava das decisões financeiras da empresa, que ficavam sob a tutela exclusiva de DEMITRI DIMOV. E cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contar o réu com o nome inserto no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e: A) ABSOLVO MARA CRISTINA CALISTER DIMOV com base no artigo 386, V, do CPC; b) CONDENO DEMITRI LUIZ DIMOV como incurso nas penas cominadas ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Doso a reprimenda de DEMITRI LUIZ DIMOV: A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa em regime inicial aberto, pena essa definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à falta de prova de condição econômica privilegiada do Réu. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Tem o réu DEMITRI LUIZ DIMOV o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome de DEMITRI LUIZ DIMOV no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. DESPACHO DE FLS. 466 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 457/464, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO NOME DO SENTENCIADO DEMITRE LUIZ DIMOV.

Expediente Nº 2248

INQUERITO POLICIAL

0013071-19.2009.403.6181 (2009.61.81.013071-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

DECISÃO EM 13/02/2012: Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA, imputando-lhe as condutas previstas nos artigos 334, 1º, c em concurso com o art. 333 com a causa de aumento prevista no art. 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal. Os autos do inquérito policial nº 3276/2009-1 instruíram a inicial (volume 1). A denúncia foi recebida aos 26 de setembro de 2011 (fls. 217/221). Apresentada a defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08 (fls. 256/264). A defesa não refuta a conduta delituosa, limitando-se a pleitear a aplicação do princípio da insignificância, aduzindo que o montante da apreensão corresponde a R\$ 1.790,00 (hum mil, setecentos e noventa reais), bem ainda que o laudo merceológico (fls. 123/127) e o auto de infração (fls. 157/159) não apontaram qual o país de procedência da mercadoria estrangeira. Arrolou 03 (três) testemunha. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente afastar qualquer nulidade no laudo merceológico e no auto de infração, visto que para a caracterização do crime previsto no art. 334 do Código Penal não se faz necessária a identificação precisa do país de origem da mercadoria, bastando que se constante tratar-se de mercadoria estrangeira, com valor passível de comercialização e desprovida da documentação fiscal pertinente. Afasto, outrossim, a aplicação do princípio da insignificância. Observo que nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. No que tange as alegações invocadas na defesa preliminar, não se pode aferir de plano a inocência do acusado ou a improcedência da ação penal, temas que demandam maior dilação probatória, e serão apreciados após a instrução criminal. Ademais, além da conduta prevista no art. 334 do Código Penal, também foi imputado ao acusado o delito previsto no art. 333 do referido dispositivo legal. Assim, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando que não houve intimação das testemunhas para comparecerem na audiência designada para março, bem como o pedido expresso da defesa pela intimação pessoal das testemunhas arroladas, redesigno a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) para o dia 05 de junho de 2012 às 14:30h, da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando-se que as testemunhas arroladas pela defesa: ALEX SILVA VINCOLETO; TATIANA ALCANTRA DA SILVA e MARIA CAMILA GOMES DA SILVA residem nesta capital, expeçam-se os mandados de intimação, tal como pleiteado na defesa preliminar, bem como para a testemunha de acusação PAULO SEVERINO DA SILVA, que também reside neste município. Expeçam-se ofícios requisitando o comparecimento dos funcionários públicos, arrolados como testemunha de acusação: ANDRÉ DA SILVA FRANCO; JOSÉ CARLOS PEÇANHA; SIDNEY DA SILVA PARREIRA e MILTON LÚCIO SOBRINHO, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC. Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado até o momento. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2249

ACAO PENAL

0004441-71.2009.403.6181 (2009.61.81.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 770, intimem-se a advogada RENATA LUIZA DA SILVA, OAB/SP 130.945, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal. Em face da certidão de fls. 769, providencie a Secretaria a intimação do sentenciado WAGNER SANTOS pela via editalícia, prazo 90 (noventa) dias.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1232

ACAO PENAL

0013654-33.2003.403.6110 (2003.61.10.013654-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB X FRANCISCO AYUB NETO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA E SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a Defensora dos acusados Francisco Ayub Neto e Maria Estela Pereira da Silva Ayub a esclarecer o requerimento de fls. 630/633 quanto à expedição de ofícios ao DETRAN e à Caixa Econômica Federal em Manaus/AM, demonstrando a sua pertinência bem como especificar, de forma objetiva, o ato a ser requerido.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7834

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007791-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) IGOR CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA

DecisãoO presente feito versa sobre pedido de restituição de veículo (Peugeot, placas GAP 2313/SP), apreendido no curso da operação denominada Pós-Habilitado - interceptação telefônica n. 0011865-33.2010.403.6181 e incidente de busca e apreensão n. 0003747-34.2011.403.6181 -, que gerou duas ações penais pela prática do crime de quadrilha: autos n. 0004523-34.2011.403.6181 e autos n. 0011848-94.2010.403.6181.O pedido foi formulado por Igor Carvalho Falcon, que alegou ser o legítimo proprietário do veículo, que fora apreendido no dia 28.04.2011, em cumprimento ao mandado de busca expedido por este Juízo na Rua Alfredo Abrantes, 107, São Paulo, SP, onde mora Igor, bem como seu irmão Iuri Carvalho Falcon, o qual foi denunciado na ação penal n. 0004523-34.2011.403.6181, pela prática do crime de quadrilha.Igor aduziu que não responde a nenhum crime, que reside no local onde o veículo foi encontrado e que o automóvel estava na garagem de sua casa quando da apreensão (fls. 2/3). Juntou ao pedido de restituição o Certificado de Registro de Veículo, do qual consta autorização para transferência de propriedade de 28.01.2011, tendo como comprador Igor (fls. 5 e 11).O pedido foi deferido em 29.09.2011, constando da decisão o seguinte:(...)Após a prisão de Iuri, a PF procedeu ao seu interrogatório, oportunidade em que alegou utilizar o veículo de Igor para trabalhar (fls. 38/47). Não há maiores indicações sobre eventual utilização do carro em prática delituosa. Assim, verifico não haver prova de liame entre o veículo e a perpetração do crime narrado na denúncia ofertada contra Iuri. Além disso, o documento que instrui o pleito mostra-se suficiente para indicar que Igor era o possuidor do bem (que se encontrava na sua casa) à época da apreensão, pois o seu nome consta de documento do automóvel, na qualidade de comprador. Vale registrar, por fim, que a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição, presumindo-se proprietário o possuidor da coisa.Diante do exposto, nos termos do artigo 120 do CPP, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ao Requerente, que deverá ser realizado em 10 dias, mediante recibo. Expeça-se o necessário. Intimem-se e, após comprovada a devolução do bem, juntem-se cópias das peças principais deste incidente para a ação penal. Depois, ARQUIVEM-SE os autos.O Ministério Público Federal foi intimado da

decisão em 06.10.2011 (folha 49). Em 11.11.2011, a Polícia Federal recebeu o ofício determinando a devolução do bem (folha 54). Em 24.11.2011, a Autoridade Policial representou pelo sequestro do veículo Peugeot, placas GAP 2313/SP, com a reconsideração da decisão que determinou a devolução do bem, argumentando que a irmã do requerente, em sede policial, disse que o veículo pertence efetivamente a Iuri e não a Igor, ambos seus irmãos, sendo que Igor sequer possui habilitação. Aduziu a ilustre Delegada, ainda, que, além do veículo estar registrado em nome de terceira pessoa, fato que, isoladamente, já constitui o crime de falsidade ideológica, posto que possui diversas implicações juridicamente relevantes, como, por exemplo, o não recebimento de multas ou a ocultação do bem de credores ou da Receita, há indícios de que, em tese, foi adquirido com recursos de origem ilícita, não tendo seu proprietário de fato, que possui antecedentes pela prática de clonagem de cartões, demonstrado ter qualquer atividade laboral regular, e havendo nos autos elementos que demonstram sua efetiva atuação na quadrilha investigada (fls. 55/55-verso). Anexo à representação o termo de interrogatório de Karina Karina Carvalho Silva Sakelliou, irmã de Igor Carvalho Falcon e Iuri Carvalho Falcon (fls. 56/59). Especificamente sobre o veículo e seus irmãos Igor e Iuri, Karina disse o seguinte: (...) QUE não possui empresa. QUE quando utiliza veículos de terceiros é de seu irmão IURI CARVALHO FALCON. QUE seu irmão IGOR CARVALHO FALCON não possui habilitação, mas o carro de IURI é financiado em nome dele (...) QUE IGOR nunca participou do crime; QUE seu irmão IURI já praticou clonagem de cartões, mas na época em que foram realizadas as buscas em sua casa, não estava mais atuando nesse tipo de crime (...) QUE sua mãe tinha conhecimento dos crimes, mas era veementemente contra; QUE mora numa casa nos fundos da casa de sua mãe; QUE seus irmãos IURI, IGOR, LARISSA e DANIEL residem com sua mãe; QUE não sabe informar nada sobre as ligações em que IURI e sua mãe falam sobre a retirada de provas de sua casa, pois estava na época presa (...) Em manifestação datada de 01.12.2011, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do cumprimento da restituição até que Igor fosse intimado para apresentar informações se possui carteira nacional de habilitação (devendo apresentar cópia autenticada do documento, em caso positivo) e se possui profissão remunerada (devendo apresentar a respectiva comprovação e esclarecer como obteve os recursos para efetuar a compra do veículo) - folha 63-verso. O advogado de Igor foi intimado, mas se quedou silente (fls. 64/67). A fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, este Juízo determinou a intimação pessoal de Igor Carvalho Falcon para que, no prazo de três dias, apresentasse as informações indicadas pelo Ministério Público Federal (folha 69). Igor foi intimado pessoalmente em 06.02.2012, mas o prazo decorreu in albis (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Observo que da decisão que determinou a busca e apreensão de bens pertencentes ao então investigado Iuri Carvalho Falcon, atualmente corréu na ação penal n. 0004523-34.2011.403.6181, constou o seguinte: (...) 20. As provas amealhadas até a presente data constituem indícios da prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 155, parágrafo 4º, II, e no artigo 288, ambos do Código Penal, mostrando-se necessária a busca pretendida para a colheita de provas e prosseguimento das investigações. Os endereços indicados encontram direta correspondência com os elementos até agora apurados. 21. A busca deve ter por objetivo a apreensão de objetos relacionados com os crimes aqui investigados, nos termos da Representação policial, ou seja, apreensão de POS (máquinas de cartão), cartões magnéticos, notebooks, HDs e outras mídias de armazenamento, leitoras e gravadores de trilhas de cartões magnéticos, impressoras para pintura de cartões, placas e outros componentes para adulteração dos POS, documentos relacionados ao delito, dinheiro em espécie, bens de valor adquiridos com o produto do crime e quaisquer outros materiais que sirvam de elemento de prova da prática dos crimes investigados. E, conforme indicado pelo MPF à fl. 204, a busca também deve ter por finalidade a apreensão de telefones celulares utilizados pelos investigados, pois poderão conter outros elementos úteis à elucidação dos fatos (em especial, a identificação de outros envolvidos). 22. Impende salientar que, pertinente aos objetos de prova, fica expressamente autorizada a apreensão de computadores e mídias, mas o acesso à memória deverá ser feito por perito, a teor do art. 159 do CPP, nada impedindo seja feito laudo provisório no próprio local, ou posteriormente, através do auxílio de experts da confiança da autoridade policial, mediante expressa e prévia autorização deste Juízo para o devido compromisso junto à autoridade. Autorizo, pois, buscas domiciliares nos endereços indicados pela autoridade e a seguir relacionados, relativos a todos os investigados citados, nos termos do art. 240, 1º, b, c, d, e e h, do Código de Processo Penal. Devem ser observadas as formalidades do art. 245 e parágrafos do mesmo codex. São estes os endereços: (...) xxxiii. Rua Alfredo Abrantes 107, Vila Medeiros, São Paulo, residência de IURI CARVALHO FALCON (...) 27. Do sequestro e arresto. Os artigos 125, 126 e 127 do Código de Processo Penal, estabelecem que o sequestro poderá ser decretado se existirem indícios veementes da origem ilícita dos bens imóveis ou móveis do indiciado ou acusado, mesmo que estes tenham sido transferidos a terceiros. No presente caso, existem indícios veementes da intensiva negociação entre os investigados, os quais, em tese, utilizam-se de diversas contas bancárias para ocultar a origem ilícita dos valores obtidos com a prática de furto mediante fraude bancária eletrônica, inclusive com a utilização de contas bancárias de pessoa jurídica em nome dos investigados, promovendo-se a aquisição de diversos bens móveis (veículos, jóias, televisores, roupas, dinheiro, etc.). A medida alcança todos os investigados em relação aos quais foi autorizada a busca domiciliar. Determino, pois, o sequestro de bens móveis, a teor do artigo 132 do CPP, em relação aos quais haja indícios veementes de proveniência ilícita. (...) 28. E, considerando o caráter precário da medida do item anterior, deve a d. Autoridade Policial fundamentar a apreensão e acautelar o bem, comunicando de imediato a este Juízo. Após manifestação do Ministério Público

Federal, será decidido, em autos apartados, sobre o efetivo sequestro e medidas necessárias, nos termos dos artigos artigo 132 e seguintes do CPP. (...)Verifico que os novos elementos amealhados após a decisão que deferiu a liberação do veículo (a saber, a declaração da irmã do requerente Igor no sentido de que o bem pertence, de fato, ao corréu Iuri e não a Igor, que nem mesmo habilitação tem, a inércia de Igor e de seu advogado quando instadas a apresentar documentos), renovam os fundamentos da decisão que deferiu, anteriormente, a apreensão e sequestro de bens pertencentes ao corréu Iuri Carvalho Falcon, dentre os quais o veículo Peugeot, placas GAP 2313/SP, que se encontra acautelada na Polícia Federal. Ademais, como constou da referida decisão, existem indícios veementes da intensiva negociação entre os investigados, os quais, em tese, utilizam-se de diversas contas bancárias para ocultar a origem ilícita dos valores obtidos com a prática de furto mediante fraude bancária eletrônica, inclusive com a utilização de contas bancárias de pessoa jurídica em nome dos investigados, promovendo-se a aquisição de diversos bens móveis (veículos, jóias, televisores, roupas, dinheiro, etc.). Diante do exposto, defiro a representação policial de folhas 55/55-verso e, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Penal, determino o sequestro do veículo Peugeot, placas GAP 2313/SP, pertencente a corréu Iuri Carvalho Falcon, pois há indícios veementes da proveniência ilícita do referido bem. E considerando que o veículo encontra-se acautelado na Polícia Federal, oficie-se, com urgência, à Autoridade Policial, comunicando a presente decisão para adoção das medidas cabíveis. No mais, traslade-se cópia desta decisão e de folhas 2/3, 48, 55/61, 63-verso, 67, 69 e 73/75 para os autos da ação penal n. 0004523-34.2011.403.6181 e do incidente de busca e apreensão n. 0003747-34.2011.403.6181, bem como cópia de folhas 56/61 aos autos da ação penal n. 0010433-42.2011.403.6181 (que a Justiça Pública move em face de Grasiela Gimenes Sanches, Karina Carvalho Silva Sakelliou e Jose Augustanir da Silva). Após as providências acima, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 7835

ACAO PENAL

0002193-84.1999.403.6181 (1999.61.81.002193-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP071177 - JOAO FULANETO E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)
Verifico a existência de erro material na decisão de folha 960, assim onde se lê ... da oitiva da testemunha de DEFESA Jakson Barbosa de Farias., leia-se ... da oitiva da testemunha de ACUSAÇÃO Jakson Barbosa de Farias. Folhas 967/970 - INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil para comprovar a falta de capacidade financeira para adimplir a dívida no momento em que foi gerada haja vista que a prova das alegadas dificuldades financeiras deve ser feita de forma documental, até a data da audiência de instrução e julgamento, inclusive em relação ao patrimônio pessoal do acusado. No que diz respeito ao pleito de realização de perícia, para apuração dos valores devidos, este também se revela, desnecessário, eis que a Receita Federal noticiou que - após a rescisão do parcelamento - o valor devido é de R\$ 398.356,54 (folha 957). Intime-se, excepcionalmente e com urgência, o réu para comparecer na audiência a ser realizada neste juízo em 27 de março de 2012, às 14:00h, no mesmo endereço constante do mandado de folha 903. Cumpra-se

Expediente Nº 7836

ACAO PENAL

0006241-52.2000.403.6181 (2000.61.81.006241-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE AGUIAR DIAS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X EDDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Maria de Lourdes Ayres Castro, Raquel Beatriz Leal Ferreira e Eddie Dallamagna Junior, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo diploma legal Narra a exordial, ofertada em 31.08.2006 (folha 391), que as denunciadas Maria e Raquel, servidoras do posto do INSS na Mooca, São Paulo, SP, teriam subtraído da Autarquia Previdenciária, em 31.07.1996, em proveito alheio, R\$ 2.913,74 (dois mil e novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), mediante o pagamento indevido de valores retroativos (atinentes ao período de 03.03.1996 a 26.06.1996) referentes ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial por Tempo de Serviço sob o n. 46/102.351.675-3, em nome de João Aguiar Dias. Relata a denúncia, ainda, que Eddie formulou requerimento junto ao posto do INSS na Mooca e que ele, previamente,

havia combinado com Maria e Raquel (funcionárias do INSS) para que elas alterassem a data de início de benefício (DIB) concedido a João Aguiar Dias para uma data anterior à efetivamente devida. Descreve a vestibular, por fim, que Maria e Raquel utilizaram-se de um número de protocolo relativo a requerimento formulado por outro segurado para fazer retroagir indevidamente a data de início do benefício concedido a João, sendo essa a fraude por elas utilizadas para manter o INSS em erro, impedindo que a Autarquia Previdenciária identificasse a irregularidade cometida. As denunciadas Maria e Raquel foram notificadas nos termos do artigo 514 do CPP e apresentaram defesa preliminar (fls. 451/452). A denúncia foi recebida em 04.07.2008 (fls. 453/454). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação (fls. 549, 551, 553, 558/560 e 577/577-verso). Em 17.03.2010, na fase do artigo 397 do CPP, houve desclassificação do fato imputado na denúncia para estelionato (art. 71, caput e 3º, do CP), absolvição sumária de todos os acusados, com fulcro no art. 397, inciso IV, do CPP, declarando-se, ainda, extinta a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, nos termos do art. 107, IV, e 109, III, ambos do CP, c.c. o art. 61 do CPP (fls. 655/660). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 662/666). Em seu parecer, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pela nulidade da sentença, por entender inoportuna a desclassificação do delito no momento processual em que o feito se encontrava e, no mérito, opinou pelo provimento do recurso (fls. 686/688-verso). Em 30.11.2010, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Primeira Turma), por maioria, acolheu a preliminar de nulidade para anular o decreto de extinção de punibilidade, determinando-se o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento (fls. 696/678). Contra a decisão da colenda Primeira Turma foram opostos embargos infringentes por Maria de Lourdes Ayres Castro, Raquel Beatriz Leal Ferreira (fls. 681/684). Em 17.11.2011, a colenda Primeira Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento aos embargos (fls. 712/718, 731/745). A decisão transitou em julgado (folha 728). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a deliberar sobre o andamento do feito. O presente feito voltará a correr (rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal). Designo para o dia 6 de novembro de 2012, às 15h30min, a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, pessoalmente, os réus e as testemunhas arroladas na resposta escrita de folhas 577/577-verso. Verifique a zelosa Secretaria se todos os antecedentes criminais dos acusados foram requisitados, conforme determinado na decisão de folhas 453/454, item 5. Contudo, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Intimem-se.

Expediente Nº 7837

ACAO PENAL

0008010-95.2000.403.6181 (2000.61.81.008010-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)
Decisão O Ministério Público Federal, aos 28.01.2002 (folha 156), ofereceu denúncia (aditada na folha 160), em face de Douglas Barbosa Galipi, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91 (pena do artigo 168-A do Código Penal), como se afere nas folhas 2/3. Conforme a exordial, Douglas, na qualidade de administrador e gerente da Valnete Industrial e Comercial de Artefatos de Metais Ltda., teria deixado de recolher aos cofres do INSS, na época própria, e de forma continuada, durante o período de 01/95, 13/95, 03/96 e 08/98, contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamentos de seus empregados, que totalizaram, segundo cálculo efetuado em 06/99, a importância de R\$ 118.328,10, incluídos juros e multa sobre o valor original de R\$ 64.481,56, valor esse consubstanciado na NFLD n. 32.221.114-0. A denúncia foi, inicialmente, recebida em 20.02.2002 (folha 161). O Ministério Público Federal aditou a denúncia em 10.06.2009, nos seguintes termos: (a) o período da prática do crime estendeu-se até setembro de 1998 (e não apenas até agosto de 1998) e (b) o valor atualizado da NFLD n. 32.221.114-0, em abril de 2009, era de R\$ 228.687,23 (folha 430-verso). No curso da instrução, sobreveio a notícia de que a empresa mencionada na exordial esteve incluída no Refis de 12.12.2000 (folha 141) até 15.10.2007 (folha 397), razão pela qual o ato de recebimento da denúncia de folha 161 foi declarado nulo (fls. 433/435). A denúncia, aditada nas folhas 160 e 430-verso, foi recebida aos 04.08.2009 (fls. 433/435). O acusado foi citado pessoalmente aos 14.10.2009 (fls. 448/449). Em 22.10.2009, o réu requereu a suspensão do feito, sob a alegação de que o débito da denúncia encontrava-se parcelado no Refis (fls. 452/453). Pleito indeferido em 09.02.2010 (folha 558). Entre junho e setembro de 2010, a Receita Federal informou que a empresa Valnete Industrial e Comercial de Artefatos de Metais Ltda. fez opção pelo parcelamento

da Lei n. 11.941/2009, que se encontrava em fase de consolidação, pedindo a inclusão de todos os seus débitos previdenciários (fls. 555/559 e 575/579). No dia 15.02.2011, este Juízo declarou suspensos o processo e a prescrição, nos termos da Lei n. 11.491/2009 (folha 583). Em 13.12.2011, a Receita Federal informou que o débito sob questão não foi consolidado (folha 661). Em 17.01.2012, este Juízo revogou a decisão que determinou a suspensão do processo e da prescrição, determinando o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento (folha 666). O réu foi intimado, em 27.01.2012, para apresentar resposta à acusação, bem como da data da audiência designada (fls. 669/670). Resposta à acusação juntada nas folhas 672/674, alegando que parcelou o débito objeto da denúncia. Juntamente com a resposta foram apresentados documentos (fls. 676/709) e procuração (folha 675). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento normal do feito, ao argumento de que os documentos de fls. 676/709 não comprovam que o débito objeto da denúncia está atualmente parcelado (folha 710). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que houve rescisão do parcelamento, tal como noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (folha 661), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento já designada para 18.04.2012, às 14h (folha 666). À míngua de requerimento justificado, a testemunha de defesa deverá comparecer independentemente de intimação, em consonância com a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e de acordo com o despacho de folha 666 (quarto parágrafo). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1218

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011937-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) LUIZ HENRIQUE SOUZA LEAL (SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, no qual o embargante, devidamente qualificado nos autos, objetiva o levantamento do sequestro do veículo CORSA HATCH 1.4 FLEX MAX, placas EEK 6480, ano modelo 2010, ano fabricação 2011, cor verde hera, chassi 9BGXH68POBC107213, RENAVAL 149544. Alega, em síntese, a ocorrência de constrição indevida, já que o requerente não é alvo da investigação policial denominada Operação Prestador, sendo o legítimo proprietário do automóvel em questão. O pedido liminar foi indeferido, entendendo este juízo não restar demonstrado o periculum in mora, em razão da inexistência de risco de perecimento do bem em questão, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Determinou-se, outrossim, a expedição de ofício à autoridade policial, responsável pela Operação Prestador, para esclarecimentos acerca de eventual apreensão do veículo, objeto dos autos, ocasião em que a autoridade policial, no dia 20 de janeiro de 2012, esclareceu que tal automóvel não foi apreendido nos autos da ação penal n.º 0002705-81.2010.4.03.6181, informando, outrossim, o equívoco cometido quando da lavratura do termo de apreensão, no qual constou a apreensão do veículo Fiat Palio Fire, placa EEK 6480, sendo certo que o automóvel apreendido naquela oportunidade possui a placa EKK 6480 (fls. 44/46). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Os embargos de terceiro, no âmbito do processo penal, constituem expediente processual posto à disposição daquele que, alheio à prática delituosa, acha-se molestado na posse de seus bens em virtude de ato de apreensão judicial, com expressa previsão nos artigos 129 e 130, II, ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, o requerente comprovou devidamente a propriedade do veículo sob constrição, por meio dos documentos acostados à inicial (fls. 09/37). Ademais, conforme noticiado no ofício juntado às fls. 44/46, a autoridade policial responsável pela Operação Prestador, quando da apreensão do veículo Fiat Palio Fire, placa EKK 6480, lançou, de forma

equivocada, a placa EEK 6480. Em razão disso, ao deferir o pedido de sequestro dos veículos arrolados pela autoridade policial, determinou-se o bloqueio do veículo do requerente de forma indevida, porquanto inserido no Sistema RENAJUD a placa informada, conquanto não se tratasse de veículo relacionado com qualquer réu investigado na Operação Prestador. Portanto, o veículo do requerente não guarda nenhuma relação com o processo e foi seqüestrado de forma indevida, em virtude de erro material. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da embargante, pelo que DEFIRO o LEVANTAMENTO do seqüestro do veículo CORSA HATCH 1.4 FLEX MAX, placas EEK 6480, ano modelo 2010, ano fabricação 2011, cor verde hera, chassis 9BGXH68POBC107213, RENAVAL 149544. Providencie, com urgência, o levantamento da medida constritiva por meio do Sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta e das peças principais aos autos principais, certificando-se. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, comunicando o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000649-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado, recolhendo, por conseguinte, as custas processuais devidas, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas integralmente as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial, venham os autos conclusos. I.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004269-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012144-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIVELINO NOGUEIRA (SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 157/160, 163 e desta decisão aos autos principais n.º 0012144-87.2008.403.6181. Após, arquivem-se os presentes autos.

ACAO PENAL

0088290-70.1999.403.0399 (1999.03.99.088290-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES (SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Por primeiro, certo é que a defesa foi instada a demonstrar a adesão e regularidade do parcelamento noticiado às fls. 531/630, apresentando, para tanto, certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico dos débitos tributários parcelados (fl. 662), ocasião em que peticionou (fls. 665/666), requerendo a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão, quedando-se inerte até o presente momento. Desse modo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a atual situação da dívida fiscal referente à CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ n.º 74.312.935/0001-40, esclarecendo: a) se a NFLD n.º 32.438.815-2 foi incluída no parcelamento instituído pela Lei n.º 11941, de 27 de maio de 2009; b) a data do deferimento do parcelamento; c) quais os débitos abrangidos em tal parcelamento; d) valor atualizado do débito consubstanciado na NFLD n.º 32.438.815-2 e o valor total do débito da empresa; e) se referida empresa está adimplente com o pagamento das parcelas. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos acusados a apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a regularidade do parcelamento noticiado, bem como a sua manutenção no programa de parcelamento e a quitação das parcelas avençadas. Com a resposta, venham conclusos.

0006995-91.2000.403.6181 (2000.61.81.006995-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA (SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X FERNANDO MARTIN (SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X ADOLPHO PALMA X SIMAO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA (SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

DECISÃO FLS. 1.221: Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 1.218, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de constar a situação ABSOLVIDO para o réu CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000801-70.2003.403.6181 (2003.61.81.000801-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA X VAGNER ANTONIO SANAIOTE X PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARCO ANTONIO SALIM X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 2242/2275 (fl. 2281), arbitro os honorários do defensor dativo do acusado Marcos Donizetti Rossi, DR. PEDRO LUIZ DE SOUZA - OAB/SP 155.033 (nomeado às fls. 1195/1196), no máximo do estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar absolvido para todos os acusados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

(Termo de deliberação - audiência 29/09/2011 - 16:00 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Indefero o requerido na petição de fls. 1.769/1771, tendo em vista que a prova pode ser obtida diretamente pela defesa sem a necessidade de interposição judicial. Tal requerimento poderá ser reapreciado em caso de recusa comprova de fornecimento das informações. 2) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. 3) Solicite-se informação da carta precatória expedida à fl. 1750. 4) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para às defesas, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. 5) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

0012212-37.2008.403.6181 (2008.61.81.012212-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA RAFAELA DA SILVA A defesa constituída de MARIA RAFAELA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 81/83, alegando a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, porquanto não demonstrada a consciência da ilicitude da conduta praticada pela acusada. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa, as quais comparecerão em audiência a ser designada por este juízo, independentemente de intimação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será realizado o interrogatório da acusada. Consigno, outrossim, que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão a audiência ora designada independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 81/83. Requistem-se as testemunhas da acusação RICARDO PEDRO DA SILVA e SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA FILHO às autoridades competentes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público desta decisão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3633

ACAO PENAL

0000491-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MIZIARA ASSEF X ORLANDO BONFANTI JUNIOR(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X MARCELLO JOSE ABBUD(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

FL. 1057: 1) Fl. 995: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa de MARCELLO JOSÉ ABBUD, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 3634

ACAO PENAL

0017755-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017755-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FUGLINI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO) X ALEXANDRE FUGLINI X JOSE BENEDITO RIGOBELI(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

- Fl. 1773/1808: Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Alexandre Fuglini e Roberto Fuglini, bem como suas razões. 2 - Fls. 1810 - Recebo a apelação interposta pelo réu José Benedito Rigobeli. Intime-se a Defesa para que apresente as razões, no prazo legal. 3 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 3635

CARTA PRECATORIA

0010699-29.2011.403.6181 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF CRIM ADJ DE BENTO GONCALVES - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FANG FANG(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ff.24/25: Defiro o requerido pela acusada FANG FANG.Redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 19 de março de 2012, às 14:00 horas.2 - Regularize-se a pauta de audiências.3 - Intimem-se a acusada e sua defesa.Caso seja de interesse da ré, poderá comparecer a este Juízo para ser cientificada da data acima designada.4 - Ciência ao Ministério Público Federal.5 - Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 3636

ACAO PENAL

0002296-18.2004.403.6181 (2004.61.81.002296-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X ADAO ANDRE VITOR X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. DR.MARCOS A.DE OLIVEIRA LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

1. Verifico que o feito encontra-se na fase instrutória, iniciada há quase quatro anos, dentre os quais permaneceu por mais de dois anos aguardando, sem sucesso, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Joana D'Arc de Souza, razão pela qual o Ministério Público Federal vem requerer, neste momento, a desistência de sua oitiva (fls. 431, 437 e 656vº).2. A Defensoria Pública da União, por seu turno, na defesa de Marcos Donizetti Rossi, pugnou pela desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia, requerendo a juntada de declarações colhidas em autos diversos, como prova emprestada. Deferido prazo, houve por bem juntar declarações de quatro das seis testemunhas arroladas, entre outras que não constavam do rol apresentado (fls. 481/503).3. O acusado Adão André Vitor, patrocinado igualmente pela Defensoria Pública, arrolou três testemunhas residentes na capital (fls. 433/434).4. A defesa constituída da corré Heloisa de Faria Cardoso Curione arrolou seis testemunhas, dentre

as quais três servidoras do INSS na ativa, uma afastada pelo Programa de Demissão Voluntário e duas delas residentes nesta capital (fls. 374/375).5. Os acusados foram interrogados sob a égide da lei anterior, à exceção de Adão André que, embora interrogado já na vigência da novel legislação, restou facultado seu reinterrogatório no momento oportuno (fls. 388, 428/429 e 368).Do exposto e considerando que se trata de processo incluído no rol da Meta de Nivelamento nº 2, estabelecida pelo CNJ, o que por si só demanda maior celeridade nos atos, delibero:a) homologo a desistência da oitiva de Joana D'Arc de Souza, arrolada pela acusação nos termos requeridos à f. 656vº.b) homologo, igualmente, a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Marcos Donizetti Rossi e acolho as declarações juntadas como prova emprestada, nos termos requeridos pela Defensoria Pública da União à fl. 459 e vº, relativamente a: - Elcio Grecco,- Edgar Alves,- Berenice Sandes e- Roberto Pestana.b.1) relativamente a Luis Carlos Ribeiro e Gilsânia Ferro Barbosa, homologo a desistência de suas oitivas eis que, embora não haja declarações juntadas, o requerimento inicial foi pela desistência de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia.c) no tocante às demais testemunhas arroladas pelas pela defesa de HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE a saber:- Manoel Dantas- Elza Satiko- Gilsânia Ferro- Maria Raimunda Machado- Jair de Andrade e- Maria Lúcia Alferes, bem como aquelas cujo rol foi apresentado pela Defensoria Pública da União, patrocinando ADÃO ANDRÉ VITOR:- Hermínio Margarido- Jorge Machado Feitosa e- Gilvan Francisco Ferreira, antes de designar data para suas oitivas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem se há dentre elas alguma de antecedentes e, em caso positivo e se assim o desejarem, promoverem a juntada de declarações ou, ainda, a substituição a título de prova emprestada de depoimentos colhidos em ações penais diversas.d) decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. e) ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. (ATENÇÃO:PRAZO PARA A DEFESA DE HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE - 10 DIAS.

Expediente Nº 3637

INQUERITO POLICIAL

0005044-57.2003.403.6181 (2003.61.81.005044-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP309413 - ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA)
Intimem-se os subscritores da petição de fls. 346/347 para que procedam o pagamento das custas referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Expediente Nº 3638

INQUERITO POLICIAL

0003900-09.2007.403.6181 (2007.61.81.003900-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP300017 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO)
Fls.156/158: defiro o pedido de extração de cópias e vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o requerente.Após a devolução dos autos ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 3639

ACAO PENAL

0011145-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X ANTONIO DECARO JUNIOR(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)
1 - Junte-se extrato de andamento processual dos autos n.º 0008966-77.2011.403.6100, obtido no sítio desta Justiça Federal.2 - Mantenho a suspensão do feito até que o feito acima mencionado seja definitivamente julgado (com o respectivo transito em julgado), com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal.3 - A extinção da presente ação penal, requerida pela defesa do acusado ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO às ff.254/256, não se justifica diante da não definitividade da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo.4 - Decorridos seis meses da presente decisão, diligencie a Secretaria para obtenção do andamento processual dos autos n.º 0008966-77.2011.403.6100.5 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2201

ACAO PENAL

0003633-71.2006.403.6181 (2006.61.81.003633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-85.2003.403.6181 (2003.61.81.009045-6)) JUSTICA PUBLICA X DALYSIO ANTONIO MORENO(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP159024 - IZABELA SAMMARCO ANTUNES)
1. Fls. 325/336: tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não há pagamento integral ou parcelamento vigente quanto aos débitos relativos aos DEBCADs nºs 35.160.813-3 e 35.160.815-0, tendo sido efetivada a exclusão da contribuinte Progel Engenharia e Comércio Ltda. do REFIS, intime-se o acusado DALYSIO ANTONIO MORENO - no endereço indicado a fls. 242 e 267 -, bem como sua defesa constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante nos arts. 362 e 370 do Código de Processo Penal, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).3. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como requerida sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. O réu também deverá ser advertido dos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL

0009759-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO)

A ré apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 703/726).1. Alega, inicialmente, que o Ministério Público Federal imputa à acusada movimentação de valor exorbitante que não estaria incluído no procedimento fiscal instaurado para a apuração dos fatos.Embora a denúncia mencione o valor de cento e cinquenta milhões de dólares, certo é que a acusação deve restringir-se ao valor apurado no procedimento fiscal, cerca de três milhões de reais. Destarte, a menção aos cento e cinquenta milhões de dólares é irrelevante e não guarda qualquer relação com os fatos denunciados, mesmo porque está regulada em súmula vinculante a necessidade do término do procedimento administrativo para o recebimento da denúncia e tal cifra não foi objeto de qualquer tipo de procedimento de apuração.2. A possibilidade de quebra de sigilo bancário pela Receita Federal não está pacificada pela jurisprudência. Há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitem a hipótese:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LC N. 105/01, O QUAL NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU GENÉRICO. CORTE A QUO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL, EMBORA GENÉRICO. LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial,

para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela LC n. 105/01, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O art. 6º da LC n. 105/01 não traz a necessidade de que o procedimento administrativo ou fiscal para a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras seja específico. Antes, o que se exige é a existência de tal procedimento. O Tribunal de origem reconheceu expressamente à fl. 215 que houve procedimento administrativo no caso, ainda que aquela Corte lhe tenha atribuído caráter genérico. 3. O art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC n. 105/01, dispõe que o procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se inicia por meio de mandado de procedimento fiscal - MPF, e o próprio agravante afirma em suas razões de agravo regimental que as informações prestadas pela instituição financeira decorreram do MPF n. 07.2.01.00-2004-00099-4 (fl. 362). 4. Constatando-se que a requisição de informações à instituição bancária foi, in casu, precedida do procedimento fiscal exigido pelo art. 6º da LC n. 105/01 e não havendo a necessidade de que tal procedimento seja específico, não há que se falar em qualquer vício na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. 5. Agravo regimental não provido. (Mauro Campbell Marques ADRESP 200900860387 - ADRESP - Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Recurso Especial - 1138625)A situação não é diferente no Supremo Tribunal Federal, que se mostra dividido quanto à possibilidade de quebra de dados bancários sem autorização judicial. Alguns Ministros entendem que não se trata de quebra, mas de transferência do sigilo de uma instituição para outra: Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie que, ao reiterar os votos proferidos no julgamento da AC 33 MC/PR (v. Informativo 610), desproviavam o recurso extraordinário. Consignavam que, no caso, não se trataria de quebra de sigilo ou da privacidade, mas sim de transferência de dados sigilosos de um órgão, que tem o dever de sigilo, para outro, o qual deverá manter essa mesma obrigação, sob pena de responsabilização na hipótese de eventual divulgação desses dados. Indagavam que, se a Receita Federal teria acesso à declaração do patrimônio total de bens dos contribuintes, conjunto maior, qual seria a razão de negá-lo quanto à atividade econômica, à movimentação bancária, que seria um conjunto menor. Concluíam, tendo em conta o que previsto no art. 145, 1º, da CF (Art. 145. ... 1º ..., facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.), que a lei que normatizara a aludida transferência respeitaria os direitos e garantias fundamentais. RE 389808/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 15.12.2010. (RE-389808) (cf. informativo semanal nº 613 do Supremo Tribunal Federal) Pois bem. A defesa requer a nulidade do feito em virtude de as instituições bancárias terem enviado à Receita as informações bancárias da ré sem respaldo de ordem judicial. O pedido deve ser indeferido. Além de a hipótese não estar pacificada na jurisprudência, o que já seria suficiente para a continuidade do processo, observo que apenas parte dos dados obtidos pela Receita não foram autorizados por decisão judicial. Com efeito, os dados relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto tiveram origem na ordem judicial emanada do juízo da 2ª Vara de Curitiba. Desta forma, se ao final do processo for declarada a nulidade das requisições administrativas a consequência será a redução do montante sonegado, mas não a sua eliminação. 3. A denúncia não é inepta. É praxe a colocação dos verbos suprimir ou reduzir nas iniciais acusatórias de crimes contra a ordem tributária sem que isto implique em qualquer prejuízo para a defesa. Ademais a imputação é clara no sentido de ter a ré sonegado tributo que era devido. 4. No que se refere à penhora, observo não tratar-se de causa extintiva de punibilidade, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. 1. Parcial extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa relativa ao período anterior a 05 de março de 2004. 2. A garantia da execução fiscal pela penhora de imóvel não consubstancia, na seara penal, causa extintiva da punibilidade ou de suspensão do feito, uma vez que não houve parcelamento ou pagamento do tributo devido. 3. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras (artigo 156 do Código de Processo Penal). 4. Tendo em vista idade avançada do réu, a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade resta substituída, de ofício, pela multa prevista no 2º do artigo 44 do Código Penal, no valor de dois salários mínimos. 5. Destinadas, de ofícios, as penas substitutivas de multa e de prestação pecuniária à União Federal (artigo 16 da Lei nº 11.457/2007). 6. Reconhecida e declarada, acolhendo-se o parecer ministerial, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, relativamente aos fatos anteriores a 05 de março de 2004. No mérito, recurso desprovido. Substituída, de ofício, a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por multa que, juntamente com a pena de prestação pecuniária, deve ser destinada à União Federal. (ACR 200761270010538 - ACR nº 39822 Desembargador Federal Johnson Di Salvo) 5. A questão relativa à suposta conexão com a ação penal nº 0005603-09.2006.403.6181, em trâmite perante a 2ª vara Federal Criminal em São Paulo, já foi analisada e rejeitada por este Juízo nos autos da exceção de incompetência nº 0012188-04.2011.403.6181. 6. Indefiro os requerimentos formulados. Quanto aos dois primeiros pedidos, a ré é parte nos procedimentos administrativos instaurados pela Receita e assim poderá obtê-los diretamente, sem a necessidade de intervenção judicial. No que se refere ao requerimento de nº 3, vejo que os documentos necessários

ao presente processo e referentes ao processo que tramitou no juízo de Curitiba já se encontram anexados aos autos. O mesmo ocorre em relação ao pedido de nº 5. Ademais a investigação referente à CPI do Banestado é incrivelmente vasta e abrange vários indivíduos que não tem qualquer relação com os presentes autos. Por fim, os antecedentes criminais de Jan Sidney Murachovsky e Samuel Semtob Sequerra não têm relação com os fatos, sendo, portanto, impertinente tal medida.7. Tendo em vista que as demais teses aventadas dependem provas a serem produzidas durante a instrução criminal, deixo de absolver sumariamente a ré e, conseqüentemente, confirmo o recebimento da denúncia.8. Designo o dia 7 de maio de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a acusada, bem como as testemunhas residentes em São Paulo, Cotia e Barueri, expedindo-se o necessário.9. Em reação às demais testemunhas arroladas pela defesa, anoto que o art. 222-A do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que: As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Isso implica dizer que não basta o mero protesto pela expedição da carta rogatória, devendo a parte indicar, de maneira pormenorizada, a real relevância e indispensabilidade da prova. Vejam-se, acerca do tema, as considerações de Guilherme de Souza Nucci :107-D. Imprescindibilidade da rogatória: (...) Deverá a parte interessada demonstrar ao juiz a imprescindibilidade, vale dizer, convencer o magistrado de que, sem aquela prova, torna-se inviável julgar o feito com imparcialidade e de acordo com a verdade real. (destaques no original).Diante disso, intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, se pronuncie sobre as testemunhas indicadas nos itens II, IV e V (fls. 724), nos exatos termos do que dispõe o art. 222-A do Código de Processo Penal.10. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3077

EMBARGOS A EXECUCAO

0015872-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044370-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044370-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada a fl. 248 dos autos do executivo fiscal nº 2004.61.82.044370-6, em apenso. Alegou excesso de execução no montante de R\$ 62,20 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta (fl. 04). Devidamente intimada, a embargada constatou que a diferença de valores é mínima e não impugnou os valores apresentados pela Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela Fazenda Nacional em seus embargos. Tendo em vista a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução o total de R\$ 2.438,84 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), base março/2011. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece um lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0539494-10.1996.403.6182 (96.0539494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521379-72.1995.403.6182 (95.0521379-4)) PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007345-08.2002.403.6182 (2002.61.82.007345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-71.2001.403.6182 (2001.61.82.000372-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.147/148), decisão dos embargos de declaração (fls.158/165), do recurso extraordinário (fls.208/210 e 223) bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl.224), para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Após, tendo em vista o comprovante de pagamento do alvará expedido (fls.253/255), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0064009-88.2004.403.6182 (2004.61.82.064009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-52.1999.403.6182 (1999.61.82.007226-3)) MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0057951-35.2005.403.6182 (2005.61.82.057951-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022966-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022966-0)) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0016764-76.2007.403.6182 (2007.61.82.016764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041250-62.2006.403.6182 (2006.61.82.041250-0)) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.1251/1252: Defiro o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, com fundamento no parágrafo único do artigo 33 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial. O restante deverá ser pago após a apresentação do laudo complementar pelo perito, se houver quesitos suplementares apresentados pelas partes.Inexistindo quesitos suplementares, fica desde já autorizado o levantamento do valor remanescente referente aos honorários (50%).Após, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0035287-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035287-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001435-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se integral cumprimento à parte final, intimando a parte embargada da sentença proferida. .

0035289-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001432-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se integral cumprimento à parte final, intimando a parte embargada da sentença proferida.

0014901-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se integral cumprimento à parte final, intimando a parte embargada da sentença proferida.

0017222-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057005-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057005-6)) RICARDO PIAZZA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA)

PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Ricardo Piazza frente à Fazenda Nacional, fundados em alegação de prescrição e impenhorabilidade do bem de família. Quanto à alegação de prescrição, falta-lhe interesse de agir, eis que já houve provimento jurisdicional na execução, excluindo o embargante do feito executivo. No que tange ao bem de família, recebo os embargos para apreciação. Tendo em vista a garantia integral do juízo, bem como o reconhecimento da prescrição na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade nos autos do executivo fiscal, com sua exclusão do polo passivo, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos para que, com relação a RICARDO PIAZZA, a execução seja suspensa. Deverá, no entanto, providenciar o embargante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos. Com o cumprimento, dê-se vista à embargada para impugnação. No silêncio, tornem para extinção. Intimem-se.

0031788-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049569-53.2005.403.6182 (2005.61.82.049569-3)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega, em síntese, a inexigibilidade do débito ante a ocorrência de pagamento. Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 247), a embargante não atendeu ao comando judicial. É o breve relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Assevero, ainda, ser indispensável a juntada de cópia da inicial da execução e da CDA, bem como cópia do comprovante de garantia do Juízo. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVERDE MATA X CARLOS ALBERTO SONCINI X MOZART ALVES DE SOUZA X ARTURO CAMINO NUNES(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)
Fls. 537/38: ciência ao executado, para recolhimento da diferença do valor do débito na época do depósito realizado em substituição da penhora. Int.

0510642-15.1992.403.6182 (92.0510642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIDEOCASSETE DO BRASIL LTDA X MARIO PUCCI(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Mario Pucci, tendo em conta que a matéria diverge, ao menos parcialmente, dos embargos opostos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0511409-53.1992.403.6182 (92.0511409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COOP CENTRAL PRODS DE ACUCAR E ALCOOL DO EST SAO PAULO(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser exarada na apelação cível interposta em face dos Embargos à Execução 0516194-24.1993.403.6182. Intimem-se.

0502135-60.1995.403.6182 (95.0502135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1. Fls. 412/16: conforme manifestação da exequente (fls. 398/400), a executada não cumpriu o prazo determinado

para o pedido de conversão em renda do depósito judicial com as reduções previstas na Lei 11.941/09. De fato, a executada peticionou somente em 24/02/2010, razão pela qual, indefiro o pleito de conversão em renda nos termos do pedido da executada.2. Em face da adesão ao parcelamento do débito, reconsidero a decisão de fls. 321, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pela executada (fls. 327/31). O depósito judicial ficará a disposição do juízo até o cumprimento integral do parcelamento do débito. 3. Fls. 424: a executada não é a autora da ação, razão pela qual não tem legitimidade para requerer a desistência. Nada a decidir.4. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intimem-se.

0518175-83.1996.403.6182 (96.0518175-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X PACIFIC PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ELIZABETH VILELA PENTEADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Eduardo Ribeiro Rocha e Elizabeth Vilela Penteado. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0550989-17.1997.403.6182 (97.0550989-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECELAGEM SIRIUS S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando a afirmação da exequente de que os débitos em cobro na presente execução não foram incluídos no parcelamento, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0552815-78.1997.403.6182 (97.0552815-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Fls. 521: por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.052496-0 (fls. 519/520), ainda em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0519774-86.1998.403.6182 (98.0519774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 53/57:1. ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6830/80, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada (fls. 40/41).2. defiro a inclusão de Cooperativa dos Trabalhadores das Indústrias Matarazzo de Embalagens - Coopercel, CNPJ nº 00.306.652/0001-59, eis que comprovada a sucessão empresarial nos termos do art. 133 do CTN. Ao SEDI para a inclusão ora deferida. Após, expeça-se mandado de citação e penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILE CONFECOES LTDA X INACIO RACHID ASSAD X AMINA ZULEICA SLEMAN X JAMILE ISABEL SLEMAN(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL)

Fls. 238/39: indefiro a prova pericial requerida, eis que incabível em sede de exceção de pré-executividade. Int.

0532075-65.1998.403.6182 (98.0532075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Fls. 117 vº :Prossiga-se na execução. Expeça-se carta precatória para fins de reavaliação dos bens penhorados. Oportunamente, designem-se datas para leilão. Int.

0559259-93.1998.403.6182 (98.0559259-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIMPIC IND/ DE AUTO PECAS LTDA

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0003684-26.1999.403.6182 (1999.61.82.003684-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO

BADARO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).Executado intimado para recolhimento das custas, ficou-se inerte. Oficiado à Fazenda Nacional (fl. 41).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição (fl. 31).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004009-98.1999.403.6182 (1999.61.82.004009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0025234-77.1999.403.6182 (1999.61.82.025234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, oportunamente, designem-se datas para leilão. Int.

0045968-49.1999.403.6182 (1999.61.82.045968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORT TRADING S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Indefiro o pedido de prazo para diligência, por ausência de previsão legal para a suspensão pleiteada. Cumpra-se a decisão de fl. 216, com o arquivamento dos autos nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se

0077219-85.1999.403.6182 (1999.61.82.077219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do depósito efetuado a título de garantia (fl. 11), devendo o patrono da executada comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento de sua retirada. Após, considerando que a exequente já providenciou o cancelamento da CDA (fl. 76), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0042127-12.2000.403.6182 (2000.61.82.042127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Expeça-se ofício ao Banco Itaú SA., determinando o desbloqueio de ativos financeiros constritos por ordem contida no presente executivo.Considerando o contido no artigo n. 184 do provimento CORE 64/2005, indefiro a entrega do ofício em mãos ao patrono da executada.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 152.Int.

0090037-35.2000.403.6182 (2000.61.82.090037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO REIS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0091338-17.2000.403.6182 (2000.61.82.091338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021243-83.2005.403.6182 (2005.61.82.021243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARWOLD CENTRO AUTOMOTIVO COMERCIAL LTDA X JORGE LAHAM JUNIOR X MAYSA

GOMES RAZZANO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO)

I. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abarcada por tal dispositivo legal.No entanto, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 143 e 156/159, a conta corrente em nome do executado JORGE LAHAM JUNIOR junto ao Banco do Brasil (ag.: 6943-4 - c/c.: 27824-6) presta-se ao recebimento de vencimentos pelo exercício de atividade laboral, não havendo saldo algum a título de disponibilidade financeira.Da mesma forma, conforme se depreende dos extratos de fls. 163/168, a conta corrente em nome da co-executada MAYSA GOMES RAZZANO junto ao Banco Santander (ag. 0154 - c/c.: 051790-5) é destinada ao recebimento de vencimentos pelo exercício de atividade labora, não se identificando saldo positivo acima dos valores impenhoráveis por lei.Ante o exposto, determino:a) o desbloqueio de R\$ 413,84 (quatrocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), constritos no Banco do Brasil, pertencentes ao co-executado JORGE LAHAM JUNIOR;b) o desbloqueio de R\$ 927,41 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), bloqueados no Banco Santander, de propriedade da co-executada MAYSA GOMES RAZZANO. II. Em relação aos valores bloqueados no Bando do Brasil, de titularidade da co-executada Maysa Gomes Razzano, no valor de R\$ 304,96 , por ora, mantenho o bloqueio, eis que não comprovada a impenhorabilidade dos valores. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0020002-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020002-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Ratifico o despacho de fls. 826. Int.

0028577-37.2006.403.6182 (2006.61.82.028577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOBELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X WILSON DA SILVA BRASIL X BEETHOVEM CANTANHEDE DO LAGO BRASIL(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/06/2006, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.026432-00, 80.6.06.040175-34, 80.7.06.012393-04 e 80.7.06.012394-87.O co-executado Beethovem Catanhede do Lago Brasil opôs exceção de pré-executividade alegando: (i) a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário, compreendendo as exações cujo vencimento é anterior à data de 08/06/2001, e (ii) a necessidade de se reconhecer a prescrição intercorrente em favor do sócio excipiente.Instada a manifestar-se, a exequente pleiteou a rejeição da presente exceção de pré-executividade, asseverando que o valor efetivamente prescrito era ínfimo numa comparação com o total do débito.É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDO TERMO INICIALCumprer ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação

dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação

com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos exercícios fiscais dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/02/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 08/06/2006.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 31/07/2006, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, interrompendo o fluxo do prazo prescricional nessa data.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações constantes dos autos, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega da DCTF, conforme o quadro a seguir:CDA 80.2.06.026432-00Vencimento Declaração Data do Recebimento30/04/2001 000100200180630522 07/08/200131/07/2001 000100200180720729 07/11/200131/10/2001 000100200210886112 05/02/200231/01/2002 000100200260925848 10/05/200230/04/2002 000100200211108694 08/08/200231/07/2002 000100200271114431 05/11/200231/10/2002 000100200311354256 10/02/200330/04/2003 000100200341368924 06/05/200331/07/2003 000100200321573788 13/08/200331/10/2003 000100200371539635 10/11/200330/01/2004 000020041790040500 13/05/200430/04/2004 000020041790040500 13/05/200430/07/2004 000020041790129336 11/08/2004CDA 80.6.06.040175-34Vencimento Declaração Data do Recebimento30/04/2001 000100200150568657 11/05/200131/07/2001 000100200180720729 07/11/200131/10/2001 000100200210886112 05/02/200231/01/2002 000100200260925848 10/05/200230/04/2002 000100200211108694 08/08/200231/07/2002 000100200211108694 08/08/200231/10/2002 000100200311354256 10/02/200330/04/2003 000100200341368924 06/05/200331/07/2003 000100200321573788 13/08/200331/10/2003 000100200371539635 10/11/200330/01/2004 000020041790040500 13/05/200430/04/2004 000020041790040500 13/05/200430/07/2004 000020041790129336 11/08/2004CDA 80.7.06.012393-04Vencimento Declaração Data do Recebimento15/08/2001 000100200180720729 07/11/200114/09/2001 000100200180720729 07/11/200115/10/2001 000100200180720729 07/11/200114/11/2001 000100200210886112 05/02/200214/12/2001 000100200210886112 05/02/200215/01/2002 000100200210886112 05/02/200215/02/2002 000100200260925848 10/05/200215/03/2002 000100200260925848 10/05/200215/04/2002 000100200260925848 10/05/200215/05/2002 000100200211108694 08/08/200214/06/2002 000100200211108694 08/08/200215/07/2002 000100200211108694 08/08/200215/08/2002 000100200271114431 05/11/200213/09/2002 000100200271114431 05/11/200215/10/2002 000100200271114431 05/11/200214/11/2002 000100200311354256 10/02/200313/12/2002 000100200311354256 10/02/200315/01/2003 000100200311354256 10/02/200314/02/2003 000100200341368924 06/05/200314/03/2003 000100200341368924 06/05/200315/04/2003 000100200341368924 06/05/200315/05/2003 000100200321573788 13/08/200313/06/2003 000100200321573788 13/08/200315/07/2003 000100200321573788 13/08/200315/08/2003 000100200371539635 10/11/200315/09/2003 000100200371539635 10/11/200315/10/2003 000100200371539635 10/11/200314/11/2003 000100200461706546 11/02/200415/12/2003 000100200461706546 11/02/200415/01/2004 000100200461706546 11/02/200415/03/2004 000020041790040500 13/05/200415/04/2004 000020041790040500 13/05/200414/05/2004 000020041790129336 11/08/2004CDA 80.7.06.012394-87Vencimento Declaração Data do Recebimento15/03/2001 000100200150568657

11/05/200115/05/2001 000100200180630522 07/08/200115/06/2001 000100200180630522

07/08/200113/07/2001 000100200180630522 07/08/2001 Assim, no que tange aos débitos declarados na DCTF n 000100200150568657, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (11/05/2001) e a data do despacho citatório (31/07/2006) - fl. 73, transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estarem fulminados pela prescrição. De outra parte, quanto aos débitos declarados nas demais declarações, entre a data de sua constituição definitiva e o despacho que deferiu a citação, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Assinalo que em nenhum momento foi o feito encaminhado ao arquivo, não se subsumindo o caso na hipótese prescricional descrita no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Verifico ainda que a exequente não permaneceu inerte por lapso superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual também não ocorreu a prescrição intercorrente comum, caracterizada pela paralisação do processo em virtude de inércia da exequente. Logo, tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses legais, não se efetivou a prescrição intercorrente. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS SÓCIOS Se a empresa tivesse sido citada, a data da citação teria interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetaria os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretenção para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, no entendimento deste Juízo, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 15/06/2009, quando o representante legal da empresa não foi localizado para citação (fl. 120). O despacho que ordenou a citação do sócio-excipiente foi proferido em 16/06/2010 (fl. 131). Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (15/06/2009) e a data acima mencionada (16/06/2010), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários declarados na DCTF n 000100200150568657, vencidos em 15/03/2001 e 30/04/2001 (CDAs 80.7.06.012394-87 e 80.6.06.040175-34), JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Determino à exequente que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os valores atualizados dos créditos não atingidos pela prescrição nos termos acima delineados, para prosseguimento da execução. Certifique-se o eventual decurso de prazo para o oferecimento de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0047171-02.2006.403.6182 (2006.61.82.047171-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X PIERRE CUNHA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X HENRIQUE GOMES DA SILVA VIEIRA X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X SANDRA VILLAR TERAGI

Fls. 140/43: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Pierre Cunha. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0052721-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052721-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES BD(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI) X ALVORADA PARTICIPACOES LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056357-49.2006.403.6182 (2006.61.82.056357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XPTO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0013983-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013983-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE DROGAS UBERABA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0001432-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001432-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a suspensão requerida, considerando que a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal ainda não transitou em julgado. Intime-se.

0001435-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001435-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a suspensão requerida, considerando que a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal ainda não transitou em julgado. Intime-se.

0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro a suspensão requerida, considerando que a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal ainda não transitou em julgado. Intime-se.

0041158-79.2009.403.6182 (2009.61.82.041158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATA STRINA MALZONI - ESPOLIO(SP087468 - RENATA CORAZZA)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0005117-79.2010.403.6182 (2010.61.82.005117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)
Considerando o bloqueio de fl. 16, para fins de regularização do feito, converto a indisponibilidade de recursos financeiros em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Considerando que a executada encontra-se regularmente representada nos autos por advogado, intime-se-a desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos,

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal..PA 1,15 Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de fl. 87 verso.

0015328-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFLU SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FRANCO DI GREGORIO X CAMILO DI GREGORIO

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Diante da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, artigo 151, VI, do CTN, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação.Int.

0017335-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J BRASIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0025253-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Por ora, intime-se o síndico da Massa Falida a juntar termo de nomeação de síndico da Massa Falida . Após, cumpra-se a determinação de fls 18 .

0028551-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONILTON DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039281-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BACCILI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0044635-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 27: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0000136-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/01/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1185/2011.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de

serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 22/27). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 08/19. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0050252-80.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0051616-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ENRICO GUARNERI LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa executada. Após, venham conclusos para análise da exceção oposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515266-68.1996.403.6182 (96.0515266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509014-83.1995.403.6182 (95.0509014-5)) MARTE DE AVIACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTE DE AVIACAO LTDA

Para que se possa apreciar o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo do presentes embargos às execução, preliminarmente, comprove o Exequente a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil. Tendo em vista o trânsito em julgado do D. Acórdão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1623

EXECUCAO FISCAL

0026835-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G S PLASTICOS LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fls. 25/26: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1.** O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema

BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1405

EXECUCAO FISCAL

0007682-31.2001.403.6182 (2001.61.82.007682-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO E Proc. VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X KAL HEINZ EMIL HERMANN THIEME X JACOBUS NAAKTGEBOREN X ROBERTO BIAGI

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004925-30.2002.403.6182 (2002.61.82.004925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AXO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Fls. 100/110: verifico que a parte executada requereu, em sede de objeção de pré-executividade (fls. 51/65, 73/87 e 91/97), entre outros pedidos, a suspensão do feito em razão de questão prejudicial externa, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, tendo em vista a ação ordinária (autos nº 2006.34.00.014419-5), ajuizada junto a 16ª Vara Federal do Distrito Federal - DF, pelo que faculto à parte executada a juntada aos autos de cópia da petição inicial e certidão atualizada de inteiro teor dos autos mencionados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição do pedido. 2) Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0008708-30.2002.403.6182 (2002.61.82.008708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA IRMAOS FONTANA LTDA X ELCIO FONTANA X AMERICO FONTANA X MIRNA FONTANA X MARIA DA SILVA FONTANA X JURANDYR FONTANA FILHO X ROGERIO FONTANA CORREIA(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

Fls. 166/178: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Rogério Fontana Correia, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que ingressou na sociedade em 06.11.1996 e se retirou em 10.10.1997. Alega, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente para a cobrança dos débitos exequêndos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez

criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação

de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 13 - em 17.04.2002). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme cópia da ficha cadastral às fls. 174/176, o requerente retirou-se da sociedade em 10.10.1997 (data de registro na JUCESP) e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 17.04.2002. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Mirna Fontana, Maria da Silva Fontana, Jurandyr Fontana Filho a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Rogério Fontana Correia do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Mirna Fontana, Maria da Silva Fontana e Jurandyr Fontana Filho Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista o teor das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 112 e 115, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se e intimem-se.

0057780-83.2002.403.6182 (2002.61.82.057780-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GERMANA MIRANDA FERRADOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057762-28.2003.403.6182 (2003.61.82.057762-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X ANAGLORIA VALLILO (SP187644 - FRANCINETE POLICARPO SARAIVA E SP232321 - ANDREA VALLILO E SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

1) Fls. 116/122: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo em face da União Federal (Fazenda Nacional) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao art. 135, inc. III do

CTN. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 99). Fundamento e Decido. Primeiramente, julgo prejudicado o pedido feito pelo requerente Gilberto Vallilo Filho, tendo em vista a decisão proferida pela i. Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, relatora do agravo de instrumento (autos nº 2006.03.00.078978-1 - fls. 77/80), que deferiu o pedido de exclusão do coexecutado do pólo passivo da presente ação, sendo devidamente cumprida, conforme o despacho de fl. 81 dos autos. Passo a análise da alegação de ilegitimidade passiva por parte da coexecutada Anagloria Vallilo. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser

responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 23.05.2007 (fl. 99), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerido em 23.05.2005 (fl. 32), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão de ANAGLORIA VALLILO do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na

sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO de ANAGLORIA VALLILO do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida da coexecutada no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, tendo em vista o previsto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0069753-98.2003.403.6182 (2003.61.82.069753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAM AMERICANO COMERCIAL LTDA X TUNG CHEN KUAN X FENG CHIH CHENG(SP217664 - MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI)

Fls. 117/137: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada, em 10.05.2010, pela empresa executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A empresa executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: ausência de notificação, irregularidade da CDA e juros de acordo com a variação da taxa SELIC. Fundamento e Decido. Primeiramente, tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 38, em 09.06.2005, dou a parte executada por citada da execução fiscal apensa n.º 2003.61.82.070484-4. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a

violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Também, não assiste razão a parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a declaração constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). No que se refere a taxa Selic entendo que a mesma é aplicável na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Com relação ao montante dos juros aplicados, entendo que o mesmo é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano,

conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Por fim, passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários. Conforme acima salientado, o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco

para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso

especial desprovido. (STJ, 1.^a Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.02.075948-70 foram constituídos por declaração (fls. 03/13). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDA, qual seja, em 27.05.1998 (fl. 176), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 29.06.1998. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequíveis, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fl. 174). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 09.08.2003. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.12.2003 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 09.09.2005 (fl. 38), constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 09.08.2003 e 09.09.2005. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor dos débitos executados na presente execução fiscal, bem como na execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.070484-4) atualizados às fls. 169 e 56 daqueles autos, nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Publique-se e intemem-se.

0005475-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUANE COMERCIAL LTDA ME X MARCELINO RODRIGUES REIS X PAULO ROGERIO MENDES X OSMARIO DE JESUS ROCHA X ARLETE GOMES DE SA(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA)

1) Fls. 110/115: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Osmário de Jesus Rocha tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome e o de Arlete Gomes de Sá do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, verifico que a despeito de não haver previsão legal apta a justificar a atuação do coexecutado Osmário de Jesus Rocha na defesa dos direitos de Arlete Gomes de Sá em nome próprio nos autos, nos termos do artigo 6º, caput, do CPC, conheço do presente incidente processual por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos

sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da

pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...)** 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 19). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, conforme consta da cópia do contrato social, juntado às fls. 51/53, Osmario e Arlete se retiraram da sociedade empresária em 14.10.1999 (fl. 52) e, portanto, muito antes da não localização da devedora principal nestes autos. Assim, de rigor o acolhimento da presente objeção. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** o sócio **OSMÁRIO DE JESUS ROCHA**, e por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, **ARLETE GOMES DE SÁ** do pólo passivo da lide. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da presente ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. 2) Fls. 94/108 e 118/122: primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens dos coexecutados Marcelino Rodrigues Reis e Paulo Rogério Mendes, nos endereços fornecidos às fls. 120/121 dos autos. 3) Fl. 123: comprove o patrono que cientificou o co-executado acerca da renúncia do mandato, a fim de que este possa nomear um substituto, nos termos do art. 45, caput, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0018709-69.2005.403.6182 (2005.61.82.018709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLICKTRADE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Fls. 95/106: trata-se de petição apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que efetuou o pagamento dos débitos exequêndos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente

teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da presente defesa, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 143 e 146/147). Assim sendo, não há como reconhecer eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Intime-se a empresa executada da decisão de fls. 90. Publique-se e intime-se.

0022080-41.2005.403.6182 (2005.61.82.022080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAC TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI E SP185516 - MARCIO ROBERTO SIMÕES GONÇALVES ALABARCE)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 205/206, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. A parte exequente alega que a decisão de fls. 187/202 foi omissa quanto à aplicação do art. 8º do Decreto Lei nº 1.736/79. Ocorre que tanto o pedido de inclusão de Antonio Jurandir de Oliveira, Marilene Simões Gonçalves Alabarce, Marcio Roberto Simões Gonçalves Alabarce no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 29/30), quanto a impugnação (fls. 172/181), não fizeram menção ao disposto no referido artigo. Na realidade, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da decisão, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado, pois, de fato, a questão da responsabilidade do sócio foi devidamente apreciada às fls. 187/194. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o

recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos.P. R.I.

0023044-34.2005.403.6182 (2005.61.82.023044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA COLLINA - COMERCIAL LTDA X FERRUCIO VINCENZO NEGRETTI - ESPOLIO(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO) X HILDA ALVES DOS SANTOS(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO)

1) Fls. 113/156, 160/162 e 166/169: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo espólio de Ferrucio Vincenzo Negretti, representado pela inventariante Elda Marianna Negretti, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A parte coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Requereu, também, a extinção do presente feito, uma vez que os créditos tributários em cobro estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, verifico que às fls. 171/188, a parte exequente reconhece, de forma expressa (fl. 177), a inclusão indevida da parte coexecutada no pólo passivo da lide, pelo que não há controvérsia a respeito da matéria, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Em relação ao tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, com a exclusão da parte coexecutada do pólo passivo do feito, esta não possuiria legitimidade para invocá-la nos autos, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por parte do órgão julgador, entendo que o pedido deve ser acolhido parcialmente, conforme os motivos que seguem abaixo. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da

constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do

despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.4.04.012975-03 foram constituídos por meio de declaração de rendimentos apresentadas pelo próprio contribuinte (fls. 02/39). Os débitos são todos provenientes do SIMPLES e da multa de mora, relativos ao período de 1999/2000, integrantes da declaração de nº 000000990868411273 (fls. 04/15), do período de 2000/2001, da declaração de nº 000000000867451287 (fls. 16/27), e do período de 2001/2002, da declaração de nº 000000010868565239 (fls. 28/39). Assim, considerando as datas de constituição dos débitos das referidas declarações que integram a CDA nº 80.4.04.012975-03, quais sejam, respectivamente, em 30.05.2000 (declaração de nº 000000990868411273), em 24.05.2001 (declaração de nº 000000000867451287) e em 27.05.2002 (declaração de nº 000000010868565239 - fl. 178), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 30.06.2000, em 25.06.2001 e, em 27.06.2002. A presente execução fiscal foi ajuizada em 1º.04.2005 (fl. 02), sendo que o despacho que determina a citação nos autos, foi proferido em 11.07.2005 (fl. 41), constituindo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que ocorreu somente o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação, com relação aos débitos constantes da declaração de nº 000000990868411273 (fls. 04/15), que integram a CDA de nº 80.4.04.012975-03, levando-se em conta as datas entre 30.06.2000 e 11.07.2005. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO do espólio de Ferruccio Vincenzo Negretti do pólo passivo da lide, bem como DECLARO extintos os créditos tributários constantes da declaração de nº 000000990868411273, que integra a CDA de nº 80.4.04.012975-03, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em razão do reconhecimento do pedido feito pelo coexecutado por parte da exequente nos autos, bem como a declaração parcial da prescrição dos créditos tributários em cobro, condeno-a em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20., 1º e 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prossiga-se a execução em relação aos demais débitos. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, conforme os termos do acima decidido. Com a resposta, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito às fls. 171/188 dos autos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0040097-28.2005.403.6182 (2005.61.82.040097-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LAISA MARCORELA ANDREOLI SARTES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019213-41.2006.403.6182 (2006.61.82.019213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOWLING BRASIL S.A. X RAFAEL MASIERO X RUBIA CAMARGO X ANA CLAUDIA GOMES X JOSE OLAVO DA SILVA JUNIOR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

1) Fls. 133/238: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados Rafael Masiero e Rúbica Camargo, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores

discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios administradores pelos débitos decorrentes do imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda descontado na fonte, entendo que sua aplicação está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na regra geral da responsabilidade tributária de terceiros, com fulcro no artigo 135, III do CTN, pelo que não há de se aplicar o conteúdo do art. 124, II, do CTN, de forma isolada, segundo entendimento firmado pelo E. STF, não havendo de se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, a saber: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário****

(AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 28, Regulamento do IPI), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN. 6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC - apelação cível - 1584819 - autos nº 1986.61.82.754349-0/SP - terceira turma - relator Desembargador Federal Carlos Muta - j. em 30.06.2011 - publicado no DJF3, CJ1 em 08/07/2011, p. 931). No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 35 - em 26.05.2006). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça (fls. 39/72). Ademais, conforme cópia do contrato social juntada às fls. 47/69, os requerentes retiraram-se da sociedade em 11.06.2002 (data de registro na JUCESP) e, portanto, muito antes do resultado negativo quanto ao A.R. expedido em relação à empresa, ocorrido em 26.05.2006 (fl. 35). Assim, tenho que, por ora, não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica por parte dos sócios administradores à época de apuração dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro nos autos, assim como não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados ANA CLAUDIA GOMES e JOSÉ OLVAVO DA SILVA JUNIOR a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de EXCLUIR RAFAEL MASIERO e RÚBIA CAMARGO e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, ANA CLAUDIA GOMES e JOSÉ OLVAVO DA SILVA JUNIOR do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da presente ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. 2) Fls. 245/256: DEFIRO o pedido de suspensão do feito, conforme o prazo requerido. Com o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Intime(m)-se e cumpra-se.

0032957-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA X FUSSAYO MIASATO X MARCIO MIASATO X ROBERTO PAZIANI X FERNANDO PAZIANI X VICTOR PETRAITIS X ERMINIA DALVA PAZIANI X PATRICIA PAZIANI X SANDRA PAZIANI(SP255475 - WELLINGTON FURUKAWA)

Fls. 108/125: trata-se de petição apresentada por Fussayo Miasato, Meire Simone Miasato e Marcio Miasato,

tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que nunca exerceram a gerência, bem como se retiraram da empresa executada em 2003. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, julgo prejudicada a análise do pedido com relação a Meire Simone Miasato, tendo em vista que a mesma não faz parte do pólo passivo da presente execução fiscal. Prosseguindo, o tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro

nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 38). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fl. 44 - em 23.02.2007). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 23.02.2007. No entanto, a cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 56/61) juntadas aos autos, indica que os sócios Fussyo Miasato e Marcio Miasato se retiraram da sociedade em 23.12.2003, ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos ocorrida em 23.02.2007, pelo que de rigor a exclusão dos nomes dos mesmos do pólo passivo da ação. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente****

decisão em relação ao coexecutado Fernando Paziani a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima relatada. Diante do exposto, ACOLHO A PETIÇÃO em tela para o fim de EXCLUIR Fussayo Miasato e Marcio Miasato do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de Fernando Paziani. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens e, se for o caso, carta precatória, em nome dos coexecutados apontados às fls. 132, 136, 138, 142 e 176. Publique-se e intimem-se.

0055478-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOOK STOP LIVRARIA E EDITORA LTDA

Fls. 80, 95 e 102: tendo em vista as petições da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.06.182646-44 e 80.6.06.182647-25, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de nº 80.2.06.088756-41, recebo a petição de fls. 89 e documentos (fls. 91/92) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA). No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido, abra-se vista à parte exequente. Intimem-se.

0017531-17.2007.403.6182 (2007.61.82.017531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 126/127, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, reconheço que a decisão de fls. 117/122 se encontra omissa no que se refere ao pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79. O art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79 dispõe que: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Com efeito, conforme jurisprudência pacífica do STJ para aplicação do mencionado dispositivo é necessário a caracterização do art. 135, III do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 124, I, DO CTN, E 8º DO DL 1.736/79). SÚMULA 211/STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o entendimento de que: a) os preceitos legais apontados como vulnerados no recurso especial (arts. 124, I, do CTN, e 8º do DL 1.736/79), a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, tendo incidência a Súmula 211/STJ; b) a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, não sendo suficiente o simples inadimplemento tributário. Sustenta a agravante que há prequestionamento dos dispositivos legais violados, além de defender que a responsabilização dos sócios em caso de inadimplemento de obrigações decorre diretamente da lei quando se trata de IPI ou IR retido na fonte, versando o presente caso especificamente sobre a solidariedade prevista no art. 8º do DL 1.736/79 e não da responsabilidade subsidiária do art. 135 do CTN. 2. É de ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Realmente, constata-se a ausência de prequestionamento em relação aos arts. 124, I, do CTN, e 8º do DL 1.736/79, os quais não foram sujeitos a debate nem deliberação na Corte de origem, tendo perfeita aplicação a Súmula 211/STJ. Além disso, a questão do reconhecimento da responsabilidade do sócio foi resolvida sob a ótica de que a mesma só se demonstraria se ficasse provado que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social, e tal prova não foi realizada (fl. 44 - acórdão). 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AgIn nº 710.747/RS, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006, Rel. Min. José Delgado) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRRF - PROVA TESTEMUNHAL - DISPENSA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em

cerceamento de defesa. Agravo retido a que se nega provimento e preliminar rejeitada.2. Entendo consistir a presente questão na tentativa de direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários.3. A fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. STJ segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN.4. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.5. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.6. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.7. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.8. Honorários arbitrados em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC e com o entendimento da E. Sexta Turma deste Tribunal.(TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível nº 2002.03.99.038816-0/SP, j. 29.10.2009, DE 07.12.2009)Assim, tenho que não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução às pessoas de Francisco Antonio Maria Suzano Giantaglia, Armando Graziano Junior, Claude Baroukh e Elie Hamaoui, nem mesmo conduta dolosa ou fraudulenta por parte destes. Portanto, mantenho a decisão de fls. 117/122.Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, para as finalidades acima colimadas.Intime(m)-se.

0018111-47.2007.403.6182 (2007.61.82.018111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPEIS SANITARIOS S/A X GERALDO DE SOUZA RIBEIRO X JIVAN KOURJIAN X SILVIO BENEDITO MICA X ELIEL ALVES DE BRITO X ADALTO ZONTA(SPI40332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1) Fls. 48/68 e 78/84: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Silvio Benedito Mica, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos

correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3.

Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 12 - em 21.08.2007). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça (fls. 15/17). Ademais, conforme consta da cópia da alteração atualizada do contrato social juntada às fls. 80/84, o requerente retirou-se da sociedade em 20.04.2006 (data de registro na JUCESP) e, portanto, muito antes do resultado negativo quanto ao A.R. expedido em relação à empresa, ocorrido em 21.08.2007 (fl. 12). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados GERALDO DE SOUZA RIBEIRO, JIVAN KOURJIAN, ELIEL ALVES DE BRITO e ADALTO ZONTA a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de EXCLUIR SILVIO BENEDITO MICA e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, GERALDO DE SOUZA RIBEIRO, JIVAN KOURJIAN, ELIEL ALVES DE BRITO e ADALTO ZONTA do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC.2) Fls. 87/95: Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3) Com a resposta, tornem os autos conclusos. 4) Intime(m)-se e cumpra-se.

0024759-43.2007.403.6182 (2007.61.82.024759-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G & F ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040492-49.2007.403.6182 (2007.61.82.040492-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TERESINHA DE JESUS CARVALHO NEIVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001808-84.2009.403.6182 (2009.61.82.001808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA)

Fls. 31/66: trata-se de petição apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que efetuou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRF) tempestivamente. Sustenta, ainda, que em face dos contratos de licenciamento de uso de filmes e programas de televisão realizados com uma empresa estrangeira (licenciadora) tem o dever de pagar a tal empresa os royalties equivalentes a 80% do lucro líquido auferido. Assim, a executada (licenciada) tem o dever de informar referido lucro, bem como o montante dos royalties devidos em até quinze dias após o término de cada mês e que o pagamento dos royalties pode ser realizado até o último dia do segundo mês subsequente a declaração. Por esta razão, entende que o fato gerador para o recolhimento do IRF ocorre somente na data em que o royalty é exigível pela empresa licenciadora. Fundamento e Decido. O art. 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto de renda como sendo a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O Decreto n.º 3000/99 denominado também como o regulamento do imposto de renda - RIR/99 dispõe em seus artigos que: Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 1999, art. 3º). Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7º, 1º). Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei n.º 8.981, de 1995, arts. 63, 1º, 82, 4º, e 83, inciso I, alíneas b e d, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 70, 2º): I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior; Primeiramente, é necessário esclarecer que a constituição do crédito exigido na presente execução fiscal foi motivada pelo não recolhimento do tributo exigível no prazo legal. No presente caso, a empresa executada, quando efetua o recolhimento do imposto de renda sobre o pagamento de royalties, assume a condição de responsável tributária, ou seja, recolhe tributo devido por outrem, este o verdadeiro contribuinte. No caso dos autos, o contribuinte é o titular da renda obtida com os royalties, a saber, SONY CORPORATION OF AMERICA. Assim, desta situação advém que a disponibilidade jurídica e econômica da renda somente se dá com o recebimento, pela empresa licenciadora, dos royalties advindos dos contratos de licenciamento de uso de filmes e programas de televisão, o que se dá no último dia útil do segundo mês seguido do mês coberto pela Declaração (data do pagamento) (fls. 51). Por esta razão, não há que se falar em cobrança de juros e multa, pois não houve atraso no pagamento do IRF, que foi pago quando da ocorrência do fato gerador do imposto devido. Diante do exposto, ACOLHO A PETIÇÃO em tela para desconstituir a certidão de dívida ativa n.º 80.2.08.009543-41 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Publique-se e intimem-se.

0005703-53.2009.403.6182 (2009.61.82.005703-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IEDA DE BRITO CANDIOTTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006374-76.2009.403.6182 (2009.61.82.006374-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011120-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011120-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA TEXAS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011186-64.2009.403.6182 (2009.61.82.011186-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CESAR ZAIA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012986-30.2009.403.6182 (2009.61.82.012986-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALCON LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028831-05.2009.403.6182 (2009.61.82.028831-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 11/17: trata-se de petição apresentada por POLYNOR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAÍBA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Observo que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores

Mobiliários, razão pela qual o crédito em cobro apresenta a natureza jurídica de tributo, sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. LEI N. 7.940/89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA. 1. omissis 2. A Comissão de Valores Mobiliários possui natureza de autarquia federal, pelo que devem as taxas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. A constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. No caso concreto, se deu no dia 27/01/1999, pois a notificação data de 27/12/1998 - fl. 73. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional (art. 174, do CTN) deve ser a data do ajuizamento da execução, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional - Súmula 106 do STJ. Execução fiscal proposta em 26/06/2002, antes do término do prazo prescricional quinquenal, portanto. 3. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18. 4. A CDA, conquanto questionada pelo embargante, é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta, tal como assinalado neste voto, pelo que devem ser rejeitados, na extensão firmada, os embargos que se viram opostos. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200261820427844, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144611, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1: 29/04/2011, PÁGINA: 1141) Segundo o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação data pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata,

inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - SÚMULA 7/STJ. 1. A pretensão tributária deve ser exercida em cinco anos contados da constituição definitiva do crédito, sob pena de prescrição, a qual se interrompia, no sistema anterior à LC 118/2005, pela citação válida no processo de execução. 2. A análise da mora do credor pressupõe o exame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o afastamento da Súmula 106 desta Corte pelo Tribunal de origem impede o conhecimento da alegação na instância especial. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Decisão mantida. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200703006671, DJE 26.02.2009, Relatora Eliana Calmon).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando o presente caso, verifico que a notificação da parte executada se deu em 25.10.2006 (fls. 43), considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 24.11.2006.Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 14.07.2009 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 28.07.2009 (fl. 09), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 24.11.2006 e 28.07.2009, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO em tela.Primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos elencados pela parte exequente às fls. 33.Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e intemem-se.

0032222-65.2009.403.6182 (2009.61.82.032222-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILDA BERNADETE MANZATTO BERTOLINO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051453-78.2009.403.6182 (2009.61.82.051453-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MASTER COOKER COM/ E REFS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051752-55.2009.403.6182 (2009.61.82.051752-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLAUDIA TAKAYAMA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0052033-11.2009.403.6182 (2009.61.82.052033-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DEBORA OLIVEIRA CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036044-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADOS(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL)

Fls. 46/58: trata-se de petição apresentada pela empresa executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A empresa executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição

definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art.

146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos exigidos na presente execução fiscal foram constituídos por meio da entrega de declarações ns.º 000020062030268487 (referente CDAs ns.º 80.2.10.014690-09, 80.6.10.028015-37) 000020062070220975 (referente CDAs ns.º 80.2.10.014690-09, 80.6.10.028015-37, 80.6.10.028016-18 e 80.7.10.006879-98), 000020061790456660 (referente CDA n.º 80.7.10.006879-98), 000020061710479416 (referente CDA n.º 80.7.10.006879-98) e 000020061710479415 (referente CDA n.º 80.7.10.006879-98). Tais declarações foram apresentadas em 09.10.2006, 03.10.2006, 28.09.2006, 28.09.2006 e 03.10.2006 (fls. 69/70, 74/75, 78/79 e 83/85), respectivamente. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, quais sejam, em 09.10.2006, 03.10.2006, 28.09.2006, 28.09.2006 e 03.10.2006, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em

09.11.2006, 02.11.2006, 30.10.2006, 30.10.2006 e 02.11.2006. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29.09.2010 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 03.11.2010 (fl. 43), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 09.11.2006, 02.11.2006, 30.10.2006, 30.10.2006 e 02.11.2006 e a data de 03.11.2010. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Primeiramente, expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 65/66. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1451

EXECUCAO FISCAL

0048973-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048973-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X MANUT ART BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1 - Trata-se de execução fiscal julgada extinta, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80. Inconformada a parte executada apresentou recurso de apelação requerendo a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado no v. acórdão. A parte exequente apresentou contrarrazões às fls. 111/113. O v. acórdão, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do parágrafo 1º -A do mesmo diploma legal. A parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Inadvertidamente, os autos foram enviados ao E. TRF - 3ª Região em 29.07.2011, sem a juntada aos autos do recurso de apelação apresentado pela parte exequente e protocolizado tempestivamente em 13.07.2011 (fls. 122/128). No recurso apresentado a parte exequente requer, em apertada síntese, que seja afastada a alegação de prescrição e a continuidade do feito até final pagamento. Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 122/128, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte executada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos, por ofício, à sexta turma do E. TRF - 3ª Região. 2 - Atente-se a Secretaria para que novos lapsos desta natureza não ocorram novamente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1452

EXECUCAO FISCAL

0017409-38.2006.403.6182 (2006.61.82.017409-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORVAL IMOVEIS S/C LTDA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES E SP060486 - MAURO LOMBARDI)

Diante da documentação juntada aos autos, traga a executada o contrato social devidamente atualizado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 942

EXECUCAO FISCAL

0100424-12.2000.403.6182 (2000.61.82.100424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERLINING COM.IMPORT.EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X EDSON LUIZ ANACLETO X ANTONIO KOGI TAKETA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA)

Vistos. Fls. 278/282: Melhor compulsando os autos, determino o imediato cumprimento do v. acórdão das fls.

266/271, excluindo-se os coexecutados TOMMY WEITZBERG e RONALD SCHEFLER do pólo passivo do feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Recolha-se o mandado expedido à fl. 276, independentemente de seu cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho da fl.274, devendo a Fazenda Nacional informar a este Juízo os questionamentos formulados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010696-23.2001.403.6182 (2001.61.82.010696-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NEWTOY ELETRONICA IND. COM. LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Fl. 251: Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

0021971-66.2001.403.6182 (2001.61.82.021971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAX COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA X GENOVEVA WHITAKER DE SOUZA DIAS QUINTELLA(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CARLO PORRO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X HENRIQUE DE LIMA E SOUZA
Dê-se vista aos executados para providenciar a juntada dos documentos requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 190 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista novamente à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno dos autos da exequente, imediatamente conclusos. Int.

0001819-60.2002.403.6182 (2002.61.82.001819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA X PAULO PETITO VIEIRA X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)
Fls. 170/187: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0009318-95.2002.403.6182 (2002.61.82.009318-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE ACESSORIOS TEXTEIS IATEX LTDA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)
Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0028039-95.2002.403.6182 (2002.61.82.028039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NAVAS NAVAS LTDA X JOSE NAVAS X ANTONIO NAVAS X SERGIO NAVAS(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte co-executada - Sergio Navas (citada à fl. 114) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o

prossequimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0028134-91.2003.403.6182 (2003.61.82.028134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 189/194: Por ora, publique-se a r. decisão de fls. 182/183. Após, venham conclusos.

0028685-71.2003.403.6182 (2003.61.82.028685-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X CASA ORESTES COM/ E IMP/ LTDA X MARISIA FONZAR AYRES X CARLOS ALBERTO AYRES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 195/196: Por ora, ante o bloqueio efetivado pelo sistema BACEN-JUD, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III da Lei 6.830/80.

0045379-18.2003.403.6182 (2003.61.82.045379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHS BRASIL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos. Fls. 83/106, 188/194, 244, 270 e 520/521: É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da petição em que oferecida a exceção (e de seus documentos que a acompanham). Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos endereços constantes às fls. 75 e 83.Int.

0055335-58.2003.403.6182 (2003.61.82.055335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Fl. 119: Por ora, esclareça a peticionária seu requerimento, tendo em vista a procuração e substabelecimento juntados às fls. 67/68, sem informação nos autos de substabelecimento sem reservas a outro patrono. Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0063911-40.2003.403.6182 (2003.61.82.063911-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELIVAN PLASTICOS LTDA X NADIA AZRAK DA SILVA X DOMINGOS EVARISTO DA SILVA(SP120146 - VANDA VIEIRA ALVES)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.181) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1%

(um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0073121-18.2003.403.6182 (2003.61.82.073121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0074216-83.2003.403.6182 (2003.61.82.074216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEIRA CINE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)
Ante o lapso transcorrido, junte o exequente a certidão narrativa do processo falimentar no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0009450-84.2004.403.6182 (2004.61.82.009450-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Fls. 199/202: Mantenho a decisão das fls. 193/194, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente retro, abrindo-se vista à parte exequente. Int.

0015545-33.2004.403.6182 (2004.61.82.015545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES RIO DE OURO LTDA X PO HUH(SP260212 - MARILIA GOMES PEREIRA PINTO) X VALNEI LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS SERRA

Vistos, Fls. 107/108: A exceção deve ser indeferida. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fls. 46/50) e Receita Federal (fl. 51), conforme certidão constante à fl. 61, bem como consta do documento da fl. 79 dos autos como empresa ativa, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 46/50, que o excipiente PO HUH se retirou da sociedade executada em 10/07/2003. Dessa forma, integrava a sociedade na época dos fatos geradores (2000/2001) e na qualidade de sócio assinando pela empresa. Ante o exposto,

mantenho o coexecutado no polo passivo da demanda. Fl. 125: Expeça-se edital de citação nos termos requeridos.Int.

0026917-76.2004.403.6182 (2004.61.82.026917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOMEZ CARRERA IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA X MARIO JOSE GOMEZ DELGADO X MARIA LUISA GOMEZ DELGADO X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO

Fls.115/117: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob nº 00.0454780-2, perante a 4ª Vara Cível Federal.Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal.Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

0031018-59.2004.403.6182 (2004.61.82.031018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X EDIVAL GARCIA X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA

Em relação a JOSE CARLOS LOURENÇO DE ALMEIDA por não ter se operado a citação nos autos, defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores apenas em relação a parte executada (citada à fl.18 e 83) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cauteladas de estilo. .PA 0,10 No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 92/93.

0056869-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARAVAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X JOON HO LEE X HYEON HA KIM X SUN YOUNG MOON X DO YEON CHANG(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES)

Vistos,Fls. 189/192: a exceção deve ser deferida.Tendo em vista as decisões dos E. Tribunais Superiores negando a inclusão dos sócios no polo passivo, determino suas exclusões.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0012644-58.2005.403.6182 (2005.61.82.012644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.77) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cauteladas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em

virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0020635-85.2005.403.6182 (2005.61.82.020635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X HENRIQUE BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Vistos, Fls. 74/82: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) 1999 e 2000, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 17/05/2002 e 21/05/2002 (doc. à fl. 109). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1.** Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o

contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que as Declarações foram entregues em 17/05/2002 e 21/05/2002, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 30/03/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, pois a FN pleiteou a inclusão dos sócios em 2006 (fls. 35/36, deferido pelo r. despacho da fl. 61, em menos de cinco anos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Fl. 128: Ante o AR negativo da fl. 31 e certidão da fl. 98, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0025686-77.2005.403.6182 (2005.61.82.025686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEMO PATRIMONIAL S.A. X LUIZ ANTONIO GENTIL MOREIRA X JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos,Fls. 71/89: A exceção deve ser indeferida. 1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) 2000, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 14/08/2000 (fl. 112).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação

executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração nº 20373395 foi entregue em 14/08/2000 (fl. 112), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Iniciado o prazo prescricional a partir da declaração, sua exigibilidade sequer restou suspensa em razão do pedido de parcelamento, vez que não foi deferido/homologado. O cadastramento da solicitação deu-se em 12/02/2005 e, na mesma data, deu-se a suspensão da atividade da inscrição, sendo que o cancelado o pedido da concessão do parcelamento ocorreu em 13/03/2005. A adesão só suspende a execução após a homologação. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. As execuções fiscais somente poderão ser suspensas após a exigida homologação, e não com a simples opção da empresa pelo REFIS. 2. (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 443.718/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ago/2003). Não obstante, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Prescrição Intercorrente. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, pois a FN pleiteou a inclusão dos sócios em 2006 (fls. 17/19) e 2010 (fl. 51/52), deferido pelo despacho da fl. 68, vez que a parte exequente requereu diligências para a satisfação

do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). 2) Ilegitimidade Passiva. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fls. 22/23) e na Receita Federal (fl. 24), conforme AR negativo acostado aos autos à fl. 12, bem como consta do documento da fl. 24 dos autos como empresa inapta. Também o documento da fl. 112 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2000, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 22/23, que o excipiente JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores e na qualidade de sócio diretor, assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho o coexecutado JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO no polo passivo da demanda. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO e mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado LUIZ ANTONIO GENTIL MOREIRA. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

0033681-44.2005.403.6182 (2005.61.82.033681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AERIAL INTERNATIONAL PUBLICIDADE E PROMOCOES INC SA X REGINA MIDORI FUKASHIRO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X KASHIKO TANIMOTO VENO X AILTON LOPES(SP090456 - AILTON LOPES)

Vistos, Fls. 78 e 79/85: As exceções devem ser indeferidas. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço das exceções. Expeçam-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado KASHIKO TANIMOTO VENO (endereço à fl. 70) e mandado de penhora, avaliação e intimação para os coexecutados EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (endereço à fl. 69) e AILTON LOPES (endereço à fl. 71). Intimem-se.

0053726-69.2005.403.6182 (2005.61.82.053726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X NIORT FINANCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X VALTER LUIZ DE FATIMA PONTELLI X SEIJI MORITA X YOSHIE NISHIYAMA MORITA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos,Fls. 76/98 e 120/127: A exceção deve ser indeferida.Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fls. 53/55) e Receita Federal (fl. 56), conforme carta de citação com AR negativo acostada aos autos à fl. 41, informando: mudou-se. Consta ainda do documento das fls. 56 e 109 dos autos como empresa ativa, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 53/55, que os excipientes SEIJI MORITA e YOSHIE NISHIYAMA MORITA se retiram da sociedade executada em 16/07/2003. Dessa forma, integravam a sociedade na época dos fatos geradores (1999) e na qualidade de sócios assinando pela empresa.Ante o exposto, mantenho os coexecutados no polo passivo da demanda. Cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 117, expedindo-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação do executado VALTER LUIZ DE FATIMA PONTELLI.Int.

0032605-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZETA COMERCIO DE ARTIGOS RECREATIVOS LTDA EPP(SP129384 - ANDREA SILVA CLARO) X RICARDO ROSSETTE BAPTISTA X SANDRO GRANDE X ROGERIO SCORZA X JOSE ROBERTO MARQUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041597-95.2006.403.6182 (2006.61.82.041597-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NY. LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO RIBAS CHAVES X MARIA VILMA DE MORAES PRADO X RAQUEL MACARIO DOS SANTOS ROMERO X ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO X FERNANDA DE ANDRADE ROMERO X JURANDIR ANUNCIACAO SANTOS X FLAVIO MITSUO MIAZAQUI(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043466-93.2006.403.6182 (2006.61.82.043466-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METALURGICA SEER LIMITADA(SP048674 - CELIO EVALDO

DO PRADO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.18) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0045846-89.2006.403.6182 (2006.61.82.045846-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DESTILARIA PORTO VELHO S/A(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.52) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012995-60.2007.403.6182 (2007.61.82.012995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PMT-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FRANKLIN MOREIRA DA SILVA

Fl. 228: Ante o requerido pelo exequente, junte o executado as guias relativas ao pagamento alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos venham os autos conclusos. Int.

0023671-67.2007.403.6182 (2007.61.82.023671-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.16) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento

do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0025902-67.2007.403.6182 (2007.61.82.025902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos, Fls. 40/49: A exceção deve ser indeferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado NILTON EDUARDO DE LIMA. Anote-se. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0000917-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 52/53 e 65/66: Em face da manifestação do(a) exequente às fls. 90/91, que adoto como razão de decidir, e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Fls. 90/101: A matéria ventilada pela Fazenda Nacional já restou apreciada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, Dr. Luís Gustavo Bregalda Neves, nos autos de nº 0033246-31.2009.403.6182, cujo fundamento a seguir transcrito adoto como razão de decidir para incluir as empresas mencionadas no item 2 da fl. 101 no polo passivo do executivo fiscal: A sucessão de empresas para fins tributários, pretendida pela Exequente restou suficientemente comprovada nos autos, uma vez que estão caracterizados por fatos inequívocos, a saber: a) as empresas declinadas a fls. 192 tem o mesmo ramo de atividade e utilizam a mesma marca FUTURAMA; b) as novas pessoas jurídicas estão localizadas no mesmo endereço em que funcionavam as antigas filiais da empresa executada; c) atividade empresarial continua a ser exercida pelo mesmo grupo societário e familiar, nos moldes descritos pela Exequente; d) enquanto a empresa executada vai morrendo gradativamente (com um decréscimo em seu faturamento e encerramento das filiais, caracterizando um programa de desativação), foram constituídas novas pessoas jurídicas, conforme quadro demonstrativo de fl. 185. Destarte, tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão, pouco importando em qual dos enquadramentos, seja inciso I ou II, porque a situação do feito é inusitada, já que a empresa executada permanece em atividade, porém não apresenta mais declarações - DCTFs desde 2005, restando caracterizada sua dissolução irregular e consequente sucessão empresarial, ainda que de fato. Portanto, procede o pedido da Exequente de item 2.1 (fl. 191), para inclusão das pessoas jurídicas, a seguir declinadas, no polo passivo da execução. Pelas alegações da parte exequente e a farta documentação juntada às fls. 102/209, resta claro a ocorrência do disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, razão pela qual determino a inclusão das empresas a seguir relacionadas no polo passivo do feito: 1) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA (CNPJ 10.842.430/0001-40) 2) SUPERMERCADO CASPER LÍBERO LTDA (CNPJ 10.842.249/0001-80) 3) SUPERMERCADO SAVANA LTDA (CNPJ 10.887.035/0001-48) 4) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA (CNPJ 10.833.715/0001-89) 5) SUPERMERCADO SANTO AMARO (CNPJ 10.830.772/0001-04) 6) SUPERMERCADO GAUICURUS LTDA (CNPJ 10.842.440/0001-40) 7) SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA (CNPJ 10.842.431/0001-59) Indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD em razão das pessoas jurídicas mencionadas no item 2 da fl. 101 não terem sido citadas. Ante a juntada de documentos sigilosos pela parte exequente, determino que os presentes autos tramitem sob sigilo de justiça. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das empresas acima mencionadas no polo passivo do executivo fiscal e confecção de carta de citação, cujos endereços das referidas empresas constam à fl. 104. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, peça-se carta precatória. Intimem-se.

0017008-34.2009.403.6182 (2009.61.82.017008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X JALISCO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Fls. 104/105: Indefero o pedido de emissão de CND ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem oferecido à penhora. Int.

0024754-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos. Fls. 75/84 e 96: Tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito foi efetuado em 26/11/2009 (fl. 99), data anterior ao do deferimento da penhora no rosto dos autos à fl. 42 (04/10/2010) e ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0669215-53.1985.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal. Oficie-se. Cumpra-se por meio eletrônico. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0025279-95.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o saldo remanescente apresentado pelo exequente, fl. 29, intime-se o executado para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias ou oferecimento de bens à penhora. Silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0016207-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X F&V COMERCIAL DE RACAS E RACOES LTDA ME(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011882-42.2005.403.6182 (2005.61.82.011882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046010-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046010-8)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 1095/1108, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0047028-47.2005.403.6182 (2005.61.82.047028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-87.2002.403.6182 (2002.61.82.007288-4)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 133/139 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046119-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-52.2004.403.6182 (2004.61.82.013940-9)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007067-31.2007.403.6182 (2007.61.82.007067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-60.2006.403.6182 (2006.61.82.021682-6)) AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAES - ESPOLIO X FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN - ESPOLIO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0022609-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022609-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032327-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032327-4)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 175/188 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019848-51.2008.403.6182 (2008.61.82.019848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028695-76.2007.403.6182 (2007.61.82.028695-0)) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 387/397, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0006095-90.2009.403.6182 (2009.61.82.006095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025644-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025644-4)) NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 37/40, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0027141-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051798-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051798-6)) PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0049184-66.2009.403.6182 (2009.61.82.049184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-86.2006.403.6182 (2006.61.82.024448-2)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 41 - Nada a decidir, haja vista que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 os embargos à execução não estão sujeitos ao recolhimento de custas.Dê-se ciência à embargada da sentença prolatada.

EXECUCAO FISCAL

0013940-52.2004.403.6182 (2004.61.82.013940-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2006.61.82.046119-5.

0051798-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 156 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, apreciarei o pedido para designação de datas para realização de leilão formulado às fls. 78.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029439-47.2002.403.6182 (2002.61.82.029439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029438-62.2002.403.6182 (2002.61.82.029438-8)) ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. ANDRE LUIZ BARRETO) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 229/230 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1737

EXECUCAO FISCAL

0011306-88.2001.403.6182 (2001.61.82.011306-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CABRAL CONFECOES BRASILEIRAS LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 114: Antes de analisar o pedido, cumpra o exequente a decisão de fls. 111, providenciando a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(eis) pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), visando a identificação dos responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, bem como manifeste-se sobre os pedidos de fls. 117 e 137. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014748-62.2001.403.6182 (2001.61.82.014748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. ____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0016200-10.2001.403.6182 (2001.61.82.016200-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BAQUELITE CABFORT L X MAURO ARRUDA BARRETO X CARLOS ALBERTO ARRUDA GIOVANNINO(SP075447 - MAURO TISEO E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. ____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0023689-98.2001.403.6182 (2001.61.82.023689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RELIEVE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA X MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP217932 - WILDE CUNHA COLARES E SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Fls. 69/70: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0013097-58.2002.403.6182 (2002.61.82.013097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Fls. _____ : A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0004160-25.2003.403.6182 (2003.61.82.004160-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, aguarde-se nova normatização para agendamento de datas para leilão dos bens penhorados, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011

0020299-52.2003.403.6182 (2003.61.82.020299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RECOLOR MERCANTIL LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)
Fls. _____ : Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025135-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)
Fls. 271/312: Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para apresentar manifestação e fornecer os documentos solicitados pela exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.

0072361-69.2003.403.6182 (2003.61.82.072361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)
Fls. 264/265: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0008233-69.2005.403.6182 (2005.61.82.008233-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M 3 REMOCAO DE LIXO LTDA X JOSE AUGUSTO DE MELLO JUNIOR X LUIZ CARLOS DE MELLO RIBEIRO(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO)
Fls. 93/94: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0020054-70.2005.403.6182 (2005.61.82.020054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANONE LTDA(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI)
Fls. 188/189: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0024891-71.2005.403.6182 (2005.61.82.024891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ROMY INSTALACOES LTDA.(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0031300-63.2005.403.6182 (2005.61.82.031300-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0039457-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039457-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON DE CAMARGO CARVALHO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)

Fls. 129:1. Aguarde-se o recebimento da petição original. 2. Após, cumprido ou não o item supra, nos termos da decisão de fls. 127, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre o termino, em tese, do parcelamento anteriormente informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0018796-88.2006.403.6182 (2006.61.82.018796-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X H.M.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X SIGEYASHU TOBO X OSWALDO AKIRA MIYAKE(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Fls. 304/307: Antes de apreciar o pedido, a fim de permitir a análise sobre a nomeação efetivada às fls. 309/310, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0019716-62.2006.403.6182 (2006.61.82.019716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASTGRAPH FOTOLITO & EDITORA LTDA(SP094812 - REGINA CELIA GALLO) X MARCELO NEVES BARBOSA X RENE PASTORELLI

Fls. 130/131: I. Prejudicado o pedido de extinção, uma vez que a presente execução não se encontra consubstanciada na certidão de dívida ativa indicada. II. O exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0057158-62.2006.403.6182 (2006.61.82.057158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINERACAO TABOCA S A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Fls. 385: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0006334-65.2007.403.6182 (2007.61.82.006334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTO INACIO LTDA(SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Fls. 36/37: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0006482-76.2007.403.6182 (2007.61.82.006482-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. ____: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: .1. a conversão em renda (fls. 64), nos moldes da manifestação exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0021719-53.2007.403.6182 (2007.61.82.021719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ TORRANO DA SILVA(SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO)

1. Fls. ____: Providencie a conversão em renda das quantias depositadas (fls. 64 e 65), nos moldes da manifestação da exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça o saldo remanescente e apresente o cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

0034252-44.2007.403.6182 (2007.61.82.034252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Fls. ____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0046014-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. ____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0023852-34.2008.403.6182 (2008.61.82.023852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUELY LUIZ IODICE(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO)

Fls. 59: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0024990-36.2008.403.6182 (2008.61.82.024990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERACAO CINCO NUTRICAÇÃO ANIMAL E PROD.VETERINARIOS LTDA(RS027436 - ARLEI DIAS DOS SANTOS)

- Fls. 188/198 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente

execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual carreando aos autos documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato. Intimem-se.

0018744-87.2009.403.6182 (2009.61.82.018744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RED SEA CONFECÇÕES LTDA-EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Fls. 60/61: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comuniquem-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0043843-59.2009.403.6182 (2009.61.82.043843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO OLIVETTI(SP291954 - DEMETRIOS LOUIZOS)

Fls. ____ : A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0046177-66.2009.403.6182 (2009.61.82.046177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Fls. 36/37: Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046307-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

Fls. ____ : Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comuniquem-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0003112-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALZERO COMERCIO E SERVICOS E USINAGEM LTDA ME.(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES)

Fls. ____ : A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0003942-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA BEL AMI LTDA EPP(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

Fls. ____ : Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004380-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Fls. 60/61: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012111-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ADRIATICO(SP115291 - ROSELI DA SILVA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0014758-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBIL(SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Recebo a petição de fls. 501/505 tomando por garantido o juízo, uma vez que efetivado depósito integral do débito exequendo.2. Defiro o pedido de levantamento do arresto efetivado nos autos do processo n.º 0744225.06.1985.403.6100 em tramite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Para tanto, comunique-se via correio eletrônico.3. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução.

0021559-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0036572-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.GRUENBERG IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0037494-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFE DE LA MUSIQUE RESTAURANTE LTDA.(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0041165-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.S.E. CONTROLE DE PORTARIA LTDA.(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0042838-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

- Fls. 48/84 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência. Subsidiariamente, aduz o pagamento dos valores, informando, ainda, que protocolizou pedido de revisão de débitos na seara administrativa. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0004038-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUCIA OLIVEIRA D APRILE(SP041006 - JOSE CARLOS PISKOR)
Fls. 08: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004752-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHURRASCARIA TIO QUIM LTDA(SP072593 - ANTONIO JORGE RODRIGUES)
Fls. 21/22:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020729-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)
- Fls. 22/70 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência. Subsidiariamente, aduz que parte dos valores já teriam sido pagos e, por fim, que faz jus à imunidade tributária. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0023399-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
- Fls. 09/39 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, visto que noticia a nomeação de administrador judicial, sendo que instrumento de mandato, xerocopiado, foi subscrito pelo diretor presidente.Intimem-se.

0030263-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
- Fls. 08/38 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, visto que noticia a nomeação de administrador judicial, sendo que instrumento de mandato, xerocopiado, foi subscrito pelo diretor presidente.Intimem-se.

0042546-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Fls. 144/54: Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024915-43.1998.403.6183 (98.0024915-0) - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA X VITALINA ROMERO ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 415: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requisitório decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 despacho retro. Int.

0002914-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002914-4) - RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 225: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requisitório decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Visto em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000961-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000961-0) - FRANCISCO CARLOS PINTO ROSADO X MARIA DE LOURDES JARDIM ROSADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1, Fls.525: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requisitório decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 520. Int.

0002853-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002853-7) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Fls. 246: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requisitório decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0009240-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009240-9) - GENARIO HONORATO SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 259/260: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Fls. 261 a 263: indefiro, visto tratar-se o crédito do autor de montante a ser requisitado por precatório complementar, nos termos da resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4) - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 471/472: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1) - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 272/273: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício requerimento. Int.

0004184-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004184-4) - FABIOLA BIANCA SANTANA LINO X DJAINE LIMA SANTANA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 188/189: nada a deferir, tendo em vista que entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 190 a 193, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005808-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005808-3) - ADEMIR DONIZETI SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 199 a 201: nada a deferir, tendo em vista o retorno do ofício requerimento para a devida regularização. 2. Fls. 197: defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1) - JOSE DE PAULO FRISCIO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004952-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004952-2) - IVETE NOBUKO MIZUKAWA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 183. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0000851-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000851-2) - JOSE CARLOS DA SILVA BAHIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 265: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requisitório decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005035-8) - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260342 - PATRICIA ALDERIGHI MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 103. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0006497-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006497-7) - LUCIANO LUIZ BARBOSA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Diante do ofício de solicitação de readaptação profissional (fls. 16), intime-se o INSS para que esclareça qual o procedimento adotado na solicitada reabilitação, e de que modo foi concluído, trazendo aos autos o certificado emitido ao final do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006960-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006960-4) - EDUARDO MASTEGUIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0007714-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007714-5) - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 225: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requisitório decorreram mais do que os 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Oficie-se à APS da Bahia informada à fl. 88 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço de Marinalva Maciel da Silva, titular do benefício 21/136.846.226-7, conforme consta em seu banco de dados, bem como para que remeta a este juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício acima referido. Int.

0004845-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004845-9) - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 162. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reiterem-se os ofícios quanto às empresas SOTOBRA - Sociedade Técnica de Obras Ltda e ALPHAPLUG Infraestrutura em Eventos Ltda. Int.

0009807-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009807-4) - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, referente ao benefício de amparo social ao portador de deficiência, NB 538.648.707-4, concedido em 30/11/2009 (fls. 91), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013860-75.2010.403.6183 - SERGIO BISPO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o julgamento da exceção de incompetência, devolvo as partes o prazo para o cumprimento de fls. 65. Int.

0014213-18.2010.403.6183 - MATILDE DEL MORO(SP254616 - ADELITA BERGER CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 08/05/12, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0014609-92.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014905-17.2010.403.6183 - SONIA MARIA DO CARMO X ALINE KELLY DO CARMO SALLAI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 08/05/12, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 55, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Valinhos para o cumprimento de despacho de fls. 52.

0013042-89.2011.403.6183 - SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com aditamento à inicial na fl. 97, para incluir o pedido de auxílio-acidente. Quanto à primeira parte do pedido, observa-se de fls. 104/105 que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação ao pedido de auxílio-acidente. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls. 97 para instrução de contrafé. 4. Após, se em termos, cite-se, com cópia desta decisão. Int.

0000842-16.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000852-60.2012.403.6183 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000858-67.2012.403.6183 - GRAYCE KELLY CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MARIA HELENA COSTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo a corré Maria José Farias Rosário, conforme documento de fls. 71 (litisconsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

0000900-19.2012.403.6183 - LEONICE DA CONCEICAO SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000906-26.2012.403.6183 - SIRLENE PEREIRA DUARTE(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000914-03.2012.403.6183 - ANTONIO DIVINO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0000934-91.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0000938-31.2012.403.6183 - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0000988-57.2012.403.6183 - MARLENE SANZOVO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0012562-14.2011.403.6183 - JOSE LUCAS DE MOURA(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5270 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente também o impetrante, no mesmo prazo, certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0000785-47.20089.403.6309. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715940-90.1991.403.6100 (91.0715940-4) - JOAO LUIZ PEGORER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação de cobrança de correção monetária ocorrida entre a data de pagamento de despesas médicas e o reembolso pela União Federal, relativas à intervenção cirúrgica que o filho do autor, na figura de seu dependente, teve que ser submetido. Assim, tendo em vista que a questão está fora do Regime Geral da Previdência Social e considerando o Provimento 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível. Intime-se.

0003710-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003710-2) - MAURO JOSE SANTOS(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) (...) II - Converto o feito em diligência. (...) Portanto, diante das informações destacadas, intime-se o autor para manifestar, fundamentadamente, se tem interesse no prosseguimento do presente processo. Ad cautelam, intime-se o INSS da presente decisão. Após a manifestação, retornem os autos conclusos, com urgência, para análise.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de casamento atualizada. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas à fl. 193. Int.

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o r. despacho de fl. 391 foi publicado sem a inclusão do procurador Dr. Valdecir Cardoso de Assis no sistema processual, anote-se referida informação e, após, publique-se novamente o aludido despacho. Despacho de fl. 391: Ante a manifestação de fls. 381-387, desnecessária a publicação do r. despacho de fl. 379. Prossiga-se. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 12 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA LUIZA CONCEIÇÃO DA SILVA, como sucessora processual de Agenor Felinto da Silva (fls. 381-387 e 389-390). Ao SEDI, para as devidas anotações. Após o retorno do SEDI, insira, a Secretaria, o nome do advogado da parte autora, Dr. Valdecir Cardoso de Assis (OAB/SP 207759), no sistema processual, a fim de que possa ser intimado desta decisão. Informe, a parte autora ou a requerente Magaly Barbosa do Amaral, no prazo de 30 (trinta) dias, se há processo judicial ou extrajudicial de arrolamento ou inventário dos bens deixados pelo de cujus. Por outro lado, indefiro o pedido de habilitação da requerente MAGALY BARBOSA DO AMARAL, tendo em vista que a discussão acerca de sua qualidade de dependente deverá ser discutida pelas vias ordinárias, bem como o fato de que já há dependente recebendo o benefício de pensão em decorrência da morte do segurado Agenor Felinto da Silva, conforme comprovante de fls. 385-387. Por fim, considerando-se a data do ajuizamento da ação, cumpra-se, com urgência, o determinado na r. decisão de fl. 333, CITANDO-SE o INSS. Int. Cumpra-se. Cumpra-se.

0000169-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000169-4) - PEDRO FRANCISCO GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238-239: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 5 dias, para apresentação das peças necessárias à expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após o cumprimento dos itens anteriores, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0001000-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001000-2) - PEDRO DE SOUZA NETO(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364-384: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 343-344. Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003150-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003150-9) - ADRIANA APARECIDA MAIA ALKMIM(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 169-174: não obstante as alegações da parte autora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo, porquanto compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I do Código de Processo Civil), sendo que providências do Juízo só se justificam quando houver recusa do INSS em fornecê-lo. Assim, comprove a parte autora, documentalmente, a recusa do INSS em fornecer cópia do referido procedimento. No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003159-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003159-5) - JERONIMO CHANQUETTI RODRIGUES(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 112-113: indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que a perícia realizada no Juizado Especial Federal (fls. 35-38), que atestou a INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE da parte autora, será aproveitada por este Juízo. Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar outras provas. Ressalto, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0005970-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005970-2) - ALICE GOUVEIA BORGES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do procedimento administrativo. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto-a, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 242-244: recebo como emenda. Considerando que a proposta de acordo do INSS (fls. 209-220) foi apresentada no Juizado Especial Federal, intime-se a autarquia para que se manifeste acerca da manutenção ou não da referida proposta, tendo em vista a petição de fl. 245. Int.

0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não dispõe de documentos que possam auxiliar na realização de perícia indireta, bem como que entende desnecessária a realização da referida prova, revogo os r. despachos de fls. 109-110 e 113. Assim, tornem conclusos para sentença. Int.

0001429-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001429-2) - JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de intimação do procurador do INSS para que assine a contestação de fls. 120-126, uma vez que as peças do presente feito foram digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência e determinou a distribuição do referido processo a uma das Varas Federais Previdenciárias. Fl. 195: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0003200-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003200-2) - CASEMIRO LEUCH(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 178-185: indefiro os pedidos constantes dos itens 2, 3, 4 e 6, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto

que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007070-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007070-2) - EDER SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, de que os documentos de fls. 115-144 são cópias dos documentos juntados com a inicial, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (NB 81.130.549-0) ou a CÓPIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO (fl.66), a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 44. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Cumpra-se.

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 233-234, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int. Cumpra-se.

0016419-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016419-8) - ANA LUIZA NUNES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão de fls. 122-127, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, excluindo o pedido indenizatório e regularizando o valor da causa, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

0016999-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016999-8) - RAUL MORALES(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 178-205: recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int,

0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 72-73: recebo como emenda à inicial.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção de fl. 165, em face dos documentos juntados às fls. 211-217.Cite-se. Int.

0004860-51.2010.403.6183 - ALBINO ESTEVES ALONSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 207-398: recebo como aditamento à inicial.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 54-59: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).Por fim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0006580-53.2010.403.6183 - DIRCE MACHADO FERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 76-78: recebo como emenda à inicial.Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do procedimento administrativo.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0008480-71.2010.403.6183 - IVANIL PETELINCAR DE CASTRO(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Assim, advirto-a que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar provas. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0008600-17.2010.403.6183 - GERSON MANOEL DA SILVA(MG095771 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/03/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0012679-39.2010.403.6183 - IRACI ALMEIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007059-12.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial.Ante o valor da causa apresentado por aquele setor, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008769-67.2011.403.6183 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76-79: nada a decidir, ante a r. decisão de fl. 74. Cumpra-se o determinado no referido despacho, remetendo-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int. Cumpra-se.

0008959-30.2011.403.6183 - HUMBERTO MILANI FILHO(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o entendimento pessoal deste Juízo, no sentido de que não é possível a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral, RAZÃO PELA QUAL RECONSIDERO O R. DESPACHO de fls. 160-161. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COMO BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0009139-46.2011.403.6183 - SERGIO BEZERRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o entendimento pessoal deste Juízo, no sentido de que não é possível a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral, RAZÃO PELA QUAL RECONSIDERO O R. DESPACHO de fls. 89-90. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-

nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COMO BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0014249-26.2011.403.6183 - MARCIA BEDOTTI DEL PAPA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos autos de eventual ação de interdição movida em face da mesma, bem como certidão de objeto e pé, inclusive para que seja aferida a necessidade de regularização de sua representação processual. Após o decurso do prazo, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009421-84.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACY MAGOGA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

Inicialmente, determino o apensamento do presente feito aos autos principais (nº 0000820-89.2011.403.6183). Suspenda-se o andamento do referido feito até julgamento final desta exceção de incompetência. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006779-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006779-2) - CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 23/03/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000049-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000049-5) - JOSE ILTO SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do INSS (fl.68-verso), considerando a necessidade de realização de perícia com Clínico Geral, conforme sugerido pelo próprio perito (laudo de fls. 60-66), determino a realização de nova perícia nesta especialidade médica. Assim, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/03/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de fls. 154-174, considerando a necessidade de realização de perícia com Ortopedista, conforme sugerido pelo próprio perito (laudo de fls. 138-149), determino a realização de nova perícia nesta especialidade médica. Assim, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 23/03/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 77-78, para o dia 26/04/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Intimem-se.

0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0) - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 30/03/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal,

dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006730-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006730-9) - PAULO ANTONIO DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/04/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/04/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/04/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Assiste razão ao autor, devendo o prazo para recurso ficar suspenso até posterior decisão a ser proferida nos autos após a realização de nova perícia médica. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/03/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à

parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0007480-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007480-0) - NORMALICE PEREIRA LOPES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 05/04/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0008200-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008200-5) - CINTYA BACETI ALVES CAETANO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 05/04/2012, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0017590-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017590-1) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/03/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0025060-50.2009.403.6301 - LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 03/04/2012, às 09h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(a) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência,

configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0003480-90.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO GRAÇA, como sucessora processual de Sebastião Rodrigues da Graça (fls. 73-87 e 91-93).Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl.59, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int. Cumpra-se.

0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 30/04/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0006829-04.2010.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130-131, para o dia 26/04/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fls. 130-131, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0008760-42.2010.403.6183 - ODIVAL DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/04/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0014180-28.2010.403.6183 - AUREA PIRES MILETTO X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem, os pretensos sucessores da autora falecida AUREA PIRES MILETTO, cópia do documento de identidade e CPF de Antonio Carlos Pires Miletto, Antonio Luis Pires Miletto e Antonio José Pires Miletto, já que se trata de documentos indispensáveis à apreciação do pedido de habilitação.Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 90 (noventa) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 570.309.362-3), mantendo-o, no mínimo, até a prolação da sentença a ser proferida nestes autos ou até posterior decisão judicial.(...)Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0011473-53.2011.403.6183 - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39-40: nada a decidir, tendo em vista a r. decisão de fl. 37.Cumpra-se o determinado no referido despacho, remetendo-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária.Int. Cumpra-se.

0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.310-311: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0012160-30.2011.403.6183 - ANTONIO PAVIANI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111-112: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 10 dias, para que apresente comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000549-46.2012.403.6183 - CELIA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0000670-74.2012.403.6183 - IVO BARNABE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0000710-56.2012.403.6183 - PEDRO GENTIL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000789-35.2012.403.6183 - FAUSTO EDISON TOZZE (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0000960-89.2012.403.6183 - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0000969-51.2012.403.6183 - FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0000990-27.2012.403.6183 - AMOS FERREIRA BRAGA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém,

para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0001020-62.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9) - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0009363-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009363-1) - PAULO PERES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de

serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011193-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011193-1) - FRANCISCO DEDE DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0037883-90.2008.403.6301 - MARIA DE LOURDES NEVES GARBOSSA(SP160307 - KLEBER BARBOSA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 261 - Tendo em vista que consta assinatura da demandante (Maria de Lourdes Neves Gargossa) na Procuração de fls. 253/254, datada de 17/12/2010, esclareça, a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo da juntada da Procuração de fl. 250, considerando que o documento em pauta data de 06/08/2010, devendo ser informado, ainda, se a referida litigante está, ou não, impedida de praticar atos de natureza civil, caso em que deverá ser trazido ao feito Procuração registrada em Cartório. Int.

0000733-36.2011.403.6183 - ELIZEU CELESTINO DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 28/31, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0001393-30.2011.403.6183 - EUNICE PEREIRA REIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 17/20, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0003601-84.2011.403.6183 - GUERINO JOSE PEDROSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 24/27, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os

benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0003992-39.2011.403.6183 - BENEDITO TARCISIO DE MORAES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 23/26, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0004041-80.2011.403.6183 - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 25/28, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0004221-96.2011.403.6183 - JOSE SIMOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 15/18, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0004271-25.2011.403.6183 - FABIO ARROIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 28/32, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0005111-35.2011.403.6183 - MAURO PAES SARDINHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 20/25, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0005551-31.2011.403.6183 - ANATALIA ANTUNES DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE

DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 29/32, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0005613-71.2011.403.6183 - LUCIO BOSCOLO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 23/26, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0006192-19.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 33/36, apresentados pela Contadoria Judicial, bem como das peças de fls. 27/28 e 29, as quais instruíram a inicial e onde se constata que os autos do Processo n.º 2005.63.01.167093-1, do JEF, constantes do Termo de Prevenção de fl. 30, foram extintos sem julgamento de mérito, prossiga-se o processamento do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006603-62.2011.403.6183 - ANTONIO RADAIKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 25/28, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0006623-53.2011.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MARTINS VICENTE CALDAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 27/30, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Determino, por fim, a subscrição da Declaração de fl. 18. Intime-se.

0007242-80.2011.403.6183 - KAZUO MOCHIZUKI(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 22/24, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global

retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-62.2003.403.6183 (2003.61.83.002961-0) - ILACIR PEDRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 335-347: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais. Em face da decisão de fls. 350-351, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0005879-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005879-7) - LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 359-360: prejudicado o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fl. 356. Ressalto, ainda, que em nenhum momento a antecipação de tutela foi deferida no sentido de implantação imediata do benefício. No mais, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo os autos ao TRF da 3ª Região, considerando que o autor não pretende a execução provisória. Int.

0008377-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008377-0) - JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Comunique-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença, nos termos requerido pela parte autora às fls. 249-254. 2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 247, para contrarrazões. 3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe. Int.

0000907-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000907-9) - SUELI APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos, a manifestação da parte autora no sentido de não mais prosseguir com a ação mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como renúncia ao seu direito de recorrer da sentença, determino à Secretaria que dê vista dos autos ao INSS e, após, certifique o trânsito em julgado, uma vez que a autarquia previdenciária não tem interesse recursal, já que não foi sucumbente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0014897-40.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS RONCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos, a manifestação da parte autora de fls. 120/123 mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como renúncia ao seu direito de recorrer da sentença, determino à Secretaria que dê vista dos autos ao INSS e, após, certifique o trânsito em julgado, uma vez que a autarquia previdenciária não tem interesse recursal, já que não foi sucumbente. 1,10 Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 222/223: Ante a manifestação da PARTE AUTORA e verificado que ainda não foram acostadas, pelo INSS, as devidas cópias do processo concessório solicitadas pela Contadoria Judicial às fls. 209 destes autos, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação supramencionada para fins de apuração dos cálculos de liquidação. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035195-36.1995.403.6100 (95.0035195-1) - WALDEMAR LEME DE MORAIS(SP064740 - FERNANDO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO)

. PA 0,10 Por ora, reconsidero o despacho de fls. 232.No mais, Noticiado o falecimento do autor WALDEMAR LEME DE MORAES , suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação ao mesmo.Assim, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0035720-47.1997.403.6100 (97.0035720-1) - MARIA LEONILDA DOS REIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Noticiado o falecimento da autora MARIA LEONILDA DOS REIS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 159/181, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000266-48.1997.403.6183 (97.0000266-7) - VALTER LUIS DE LIMA X EVANDA BIANCHINI X LAZARA PEREIRA LOPES X JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 373/384: Por ora, noticiado o falecimento do autor WALTER LUIZ DE LIMA, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 376/384.Int.

0040593-35.1997.403.6183 (97.0040593-1) - VIRGINIO LOPES DOS SANTOS EVARISTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177/181 e 192/201: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais e/ou declaração de hipossuficiência a justificar a justiça gratuita.após, voltem conclusos.

0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4) - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 199: Ciência à PARTE AUTORA.Por ora, noticiado o falecimento do autor MARIO LEME , suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação ao mesmo.Assim, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 228/229, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 237/247, do autor falecido DANIEL JOSUE PINHEIRO. Após, venham os autos conclusos. Int.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Noticiado o falecimento do co-autor PEDRO PAULO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação ao mesmo. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 306/319. Outrossim, venham os autos conclusos, oportunamente, para sentença de extinção de execução com relação ao co-autor OSWALDO DE JESUS VEIGA. No mais, venham também os autos conclusos, em momento oportuno, com relação ao co-autor PEDRO LEITE DE ANDRADE, diante da noticiado falecimento e não regularização da representação processual. Int.

0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para cumprir o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 106. Int.

0002607-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002607-6) - JOAO RENZO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 89: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 83. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 87. Int.

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 666/691: Por ora, noticiado o falecimento dos autorres AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA, DALMO FÉLIX e ANTONIO PASSOELLO, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 603/655, 656/665 e 692/730. Int.

0000375-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000375-5) - ANA ROSA X ALICE SINIAUSKAS X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE COVATI X MARIA CORDELIA FREIRE DOS SANTOS X MIGUEL NAPHOLEZ X LEIDA RAGGI MESQUITA X LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA NUNES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 350/351: Anote-se. Tendo em vista a informação de fls. 305/306 de que o julgado é inexequível para os co-autores JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS e JOSÉ COVATI, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para estes co-autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos de habilitações de fls. 314/320, 326/344 e 352/353. Int.

0001065-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001065-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 118/119: Ante a apresentação pela PARTE AUTORA da certidão de inexistência de dependentes, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 107/116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002656-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002656-5) - DERALDINO RODRIGUES X FRANCISCO GALLINARI X LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS X NILSON CORREA LEITE X SAZAKI HISATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 188 e 198, de que o julgado é inexecutível para o co-autor DERALDINO RODRIGUES, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este co-autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 233/241: Por ora, noticiado o falecimento dos co-autores: NILSON CORRÊA LEITE e FRANCISCO GALLINARI, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. No mais, manifeste-se o patrono do co-autor Francisco Gallinari, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 242/248. Int.

0011861-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011861-7) - AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 179 e 186/195: Por ora, noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação(ões) de fls. 186/195. Int.

0013064-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013064-2) - AGOSTINHO ESPINOSA X ANTONIO COLLEONI X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X CARLOS EUZEBIO CERTO X ARTHUR JOSE JACOBOWSKI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a manifestação do INSS de fls. 213, HOMOLOGO a habilitação de MARIA LUIZA BURANELLO, como sucessora do co-autor falecido Antonio Rodrigues Ribeiro de Barros, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 215/273: Intime-se novamente o INSS, para apresentar cálculos de liquidação, devendo ser excluído dos mesmos o co-autor ARTHUR JOSÉ JACOBOWSKI, ante os termos do V. Acórdão de fls. 149/152. Int.

0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações de fls. 352/353, de que os autores são beneficiários da justiça gratuita e que referido benefício se estende aos herdeiros em todo o curso do processo, tais alegações encontram-se desprovidas de respaldo legal, uma vez que conforme se depreende da Lei 1060/50 em seu art. 10, que o benefício concedido extingue-se pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedido ao sucessor, desde, que também demonstre que tem razões para fazer jus à nova concessão. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 350. Int.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 185/272: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de TERESINHA NUNES COCUCCI. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8) - JOAO DE SOUZA LIMA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos de habilitações de fls. 144/158 e 220/224. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001543-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001543-2) - JOAQUIM ALVES LOURENCO (SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 108. Decorrido o prazo sem manifestação, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/185: Verifico que nas escrituras apresentadas consta OLIVIERO RONALD BERTOCCO, WILLIAM SIDNEY BERTOCCO e YOLANDA BERTOCCO, como beneficiários dos bens deixados pelo autor falecido.No entanto, apenas esta última juntou aos autos a devida procuração, não apresentando a mesma seus documentos pessoais, bem como declaração de inexistência de dependentes.Assim, providencie a parte autora cópias dos documentos pessoais, procuração (exceto a de Yolanda Bertocco), dos beneficiários supracitados, bem como declaração de inexistência de dependentes a ser obtido junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/265: Apresente a PARTE AUTORA certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1) - JOAO MARCOS DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

269/280: Noticiado o falecimento do autor JOÃO MARCOS DE PAULA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como a procuração e declaração de hipossuficiência.Após, venham conclusos.Int.

0003538-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003538-2) - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011709-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011709-0) - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137: Ciência à PARTE AUTORA.Noticiado o falecimento da autora ESTERI MARIANI DE SOUZA VALE, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como declaração de hipossuficiência.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016351-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016351-0) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125 e 128/133: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, conforme pode se verificar dos autos o co-autor LUIZ GONZAGA DA SILVA, foi intimado por edital em 11/02/2003 para regularizar sua representação processual, face o falecimento de sua patrona, e até a presente data não cumpriu o determinado. Assim, ante a falta de regularização da representação processual, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para LUIZ GONZAGA DA SILVA, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 289: Defiro vista pelo prazo legal a Dra. Cibele Carvalho Braga.Deixo consignado que decorrido o prazo e mantendo-se, novamente, silente quanto ao determinado a fl. 281, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 287. No mais, cite-se o réu nos termos do art.

730 do CPC, em relação ao co-autor ILSO RIBEIRO, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0031794-47.1990.403.6183 (90.0031794-0) - THEREZINHA ALVES KOPF(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO E SP149083 - RENATO BAEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo legal, manifestar-se acerca das alegações da parte autora de fls. 456/457 e 461/470.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0029905-53.1993.403.6183 (93.0029905-0) - DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a decisão dos Embargos à Execução e a condenação do embargado ao pagamento da verba honorária, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0041502-77.1997.403.6183 (97.0041502-3) - LUIS ALVES SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 103: Ante a informação de que o benefício da parte autora já fora revisto pela ação nº 200461845375356 perante o Juizado especial Federal, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e comprovante de recebimento do benefício.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008948-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008948-2) - INES DE JESUS BARBOSA LUCIANO MARTINS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 133: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação da agência AADJ/SP, do INSS, de fls. supracitadas, no que concerne a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer por insuficiência de dados no sistema de informatizado da mesma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do processo concessório, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem conclusos. Int.

0038510-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038510-1) - MARIA DAS GRACAS COELHO DE PAULA X ADALTIVA DE SA SILVA LOPES X APPARECIDA VIEIRA PRENDES X LUZIA DOS SANTOS BORGES X MARIA DO CARMO X MARIA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA IZIDORA DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE OLIVEIRA X PERCI DE OLIVEIRA BORGES X WILMA DUARTE DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 301/302: Ante a apresentação pelo INSS dos dados bancários para depósito do valor dos honorários advocatícios, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do mesmo, juntando a estes autos o comprovante fornecido pela instituição bancária.Int.

0000724-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000724-0) - JOSE MARIA NOGUEIRA X JOSE ELITO TESSEROLLI X MINORU HOSODA X SEBASTIAO COSTA X STEFANO CARBONE X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Não obstante o I. Procurador do INSS apresentar cálculos de liquidação (fls. 245/254) para o co-autor José Maria Nogueira, conforme se verifica das cópias juntadas a fls. 258/271 do processo 2004.61.84.241899-0 em trâmite perante o Juizado Especial Federal com o mesmo objeto da presente demanda, no qual já houve o pagamento do valor devido ap co-autor acima mencionado.Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004413-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004413-3) - HELIO LOPES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 187: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação do INSS de fls. supracitadas no sentido de ter sido

integralmente cumprida a obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETE PERES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 319/320: Não obstante a concordância da PARTE AUTORA com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, a mesma deve esclarecer, de forma expressa, se opta integralmente pelo benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento da presente ação, ou se deseja a implantação do benefício concedido judicialmente, e apuração de diferenças. A opção pelo benefício concedido administrativamente não permitirá a apuração de quaisquer diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005458-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005458-8) - PEDRO CUSTODIO MAGALHAES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 470: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 459/466: Verificado o integral cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme informação de resposta de notificação 3588/2011, de fls. supracitadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000903-23.2002.403.6183 (2002.61.83.000903-4) - ANTONIO INACIO DE BRITO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 133: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 108/131: Ante a informação da Contadoria do INSS, no sentido de que não há vantagem para o autor na implantação do benefício judicial, eis que descontadas as prestações recebidas pelo mesmo referente a benefício concedido administrativo, mais vantajoso, desde 03/02/2006, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Após, voltem conclusos. Int.

0002715-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002715-2) - MARIO APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante a informação de fls. 296/297 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003883-40.2002.403.6183 (2002.61.83.003883-6) - LUIZ CARLOS POSCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante a informação de fls. 213/218 do v. acórdão de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000449-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000449-1) - CEZAR MARIO BATISTA DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 579/586 e 587/588: Ante a juntada da certidão de curatela em caráter definitivo às fls. in fine supracitadas e observado o pedido da PARTE AUTORA quanto à inclusão da curadora Joana Xavier da Silva Lima, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público. Após, dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

0000643-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000643-8) - VALMIRO JOSE GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 123/142, de que o julgado é inexecúvel para a parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005215-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005215-1) - FRANCISCO GONCALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, ante a informação de fls. 194/197, de que autor já recebe aposentadoria por idade, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0014141-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014141-0) - MARIA FLORENTINA DA SILVA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls. 134: Ciência à PARTE AUTORA.Fls.121/132: Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS de fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse na continuidade da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Após, voltem conclusos. Int.

0001424-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001424-5) - JOSE SOARES PEIXOTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls. 221: Ciência a parte autora. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do art. 475-B do CPC, devendo deduzir dos seus cálculos os valores recebidos administrativamente, até a data da efetiva cessação do benefício concedido administrativamente.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 216. Após, voltem os autos conclusos. Int.
DESPACHO DE FL. 216: Fls. 205/208: Nenhuma pertinência as alegações do INSS, eis que qualq uer insurgimento das assertivas constantes em sua manifestação (fls. 205/206) deveriam estar afetos a fase de conhecimento, inclusive na via recursal em mom ento oportuno, portanto já na fase executória preclusa qualquer posicionamento . Assim, notifique-se a Agência da AADJ/SP, do INSS, órgão agora respon sável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, devendo cancelar o benefício NB: 142.271.173-8, concedido administrativamente. Fls. 211/213: Por ora, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer . Cumpra-se e intime-se.

0001837-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001837-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 179: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 154/177: Ante a informação do INSS no que concerne a inexistência de valores a serem restituídos ao autor, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006382-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006382-7) - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157/158: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu pedido de fls. supracitadas, eis que às fls. 153/154 foi prolatada sentença de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, e conforme informação do INSS de fls. 144, o autor já vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/10/2007.Após, voltem conclusos. Int.

0000080-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000080-9) - EDUARDO NUNES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 179: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 154/177: Ante a informação do INSS no que concerne a inexistência de valores a serem restituídos ao autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000791-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000791-0) - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 170: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação do INSS, no sentido de que o autor já vem recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/04/2010, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor de fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia

do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0010670-07.2010.403.6183 - AUGUSTA MARQUES DEZEMBRO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Assiste razão a parte autora uma vez que constou no despacho de fl. 75 nome de pessoa estranha ao feito. Assim, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 75 para fazer constar como autora AUGUSTA MARQUES DEZEMBRO. No mais, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento do valor a que fora condenada por litigância de má-fé, devendo o respectivo valor ser feito nos termos da petição de fls. 80/82, juntando cópia do comprovante de pagamento nos presentes autos.Int.

PETICAO

0001304-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002261-0)) DEOLINDO MARCILIO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Verifico, pela análise da inicial, que a parte autora não juntou cópia do Recurso interposto pelo INSS em face do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, por ora, complemente a parte autora a documentação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos para nova análise. Int.

Expediente Nº 7361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006008-25.1995.403.6183 (95.0006008-6) - MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X MANOEL BUENO DE LIMA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 237: Ante o lapso temporal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora. iNT.

0039041-06.1995.403.6183 (95.0039041-8) - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 161/165: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS as fls. 147/154, verifico que nas informações de fls. 155/158 demonstra o pagamento do pecúlio objeto da demanda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se já houve o pagamento do objeto da demanda nos termos do julgado.Int.

0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0) - VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 258: Silente a parte autora acerca do cumprimento do determinado no despacho de fl. 256, bem como a informação de fl. 255 de que o julgado é inexequível, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0039619-61.1998.403.6183 (98.0039619-5) - JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 263: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, verifico que as fls. 244/258, o INSS apresentou dois cálculos com a mesma data de competência, porém com valores divergentes. Assim, intime-se o Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se qual dos cálculos deverá prevalecer.Int.

0004322-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004322-7) - WAINE UMBERTO BARONE(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 156/159: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS a

fls. 132/151, verifico que os cálculos relativos a verba honorária foram apresentados até a data de 01/02/2010, quando deveriam ser calculados até a data da sentença (18/01/2002), nos termos do v. acórdão. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos referente apenas a verba honorária a que fora condenado, devendo observar os termos do julgado e ainda a data de competência dos cálculos do valor principal apresentados a fls. 132/151. ou seja, 04/2011. Int.

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a concordância do INSS às fls. 253, HOMOLOGO a habilitação de OLGA RANNA HERMONT, sucessora do co-autor falecido Antonio Hermont Filho e de THEREZINHA DE CASTILHO CONCEIÇÃO, sucessora do co-autor falecido Benedito Conceição Alves dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. p art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 254/267.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0000052-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000052-3) - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 227: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. No mais, ante a informação de que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000612-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000612-8) - NILSON DOS SANTOS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Há nos autos notícia de que a parte autora já recebe benefício concedido administrativamente, bem como nos termos do v. acórdão fora determinado que a mesma poderia optar pelo benefício que entendesse mais vantajoso.Ocorre que, intimada a manifestar-se acerca da projeção do valor que seria implantado nos termos do v. acórdão, a parte autora, apenas, manifestou-se contrária a projeção apresentada pelo INSS e solicitou que o mesmo apresentasse os cálculos e a evolução das respectivas rendas.No entanto, o INSS em sua manifestação de fls. 198, ratificou a projeção ora apresntada a fls. 185/193, informando que o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso, não tendo a parte autora apresentado documentos contrários a referida informação.Assim, ante a certidão retro e os fatos acima narrados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007481-65.2003.403.6183 (2003.61.83.007481-0) - JOAO TENORIO MASCARENHAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 282: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fls. supracitadas, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de salários de contribuição do autor referente ao período em questão.Após, voltem conclusos.Int.

0012940-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012940-8) - FUJITA KIMICO YAGINUMA X HELENA DE FARIA LEMOS X MARIA MANTELLO MILANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Por ora, compareça o Dr. André Ricardo Barcia Cardoso - OAB/SP: 189.461, em Secretaria para regularizar a petição de fl. 213, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, voltem os autos conclusos.

0013562-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013562-7) - YVONE CASCIANO RUSSO(SP054372 - NIVIA

APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2007.03.00.099190-2, venham os autos conclusos para extinção da execução, bem como, para extinção dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.83.000494-0, em apenso.Int.

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 370/372, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a documentação solicitada, para o correto cumprimento do julgado.Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho de fl. 369.Int.

0015056-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015056-2) - LINDALVO MIGUEL DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 294/295: Por ora, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 274, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/179: Ante a informação apresentada pelo INSS, com o valor da RMI projetada, manifeste-se o patrono do autor de fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 248/270: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, até a data da prolação da sentença e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Int.

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 369/399: Por ora, ante as alegações da parte autora acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar o devido valor da RMI e RMA nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 328: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 304/305: Anote-se.Fls. 309/324: Nada a decidir, ante o momento processual em questão.No mais, esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 308, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003470-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003470-4) - DANILO SANTANDER CARDOSO - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA SANTANDER)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/99: Ante a informação de que o benefício da autora MARIA APARECIDA SANTANDER, representante do menor impúbere DANILO SANTANDER CARDOSO encontra-se sem dependente válido, intime-se a PARTE AUTORA para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0004469-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004469-2) - MAURICIO VIANA DAMASO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora quanto ao determinado no despacho de fl. 147, intime-se, novamente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 258: Por ora, ante a alegação da parte autora de que não houve a implantação do benefício, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, documentar nos autos o não cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu, uma vez que conforme notificação de fl. 248, a ordem judicial fora atendida.Int.

0005895-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005895-2) - TERESINHA BATISTA DA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 182/191: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, até a data da prolação da sentença e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Int.

0004100-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004100-2) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/220: Por ora, ante as alegações da parte autora acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar o devido valor da RMI nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4) - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/206: Não obstante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, verifico que o valor dos honorários sucumbenciais apresentados excedem os termos do r. julgado, no qual fixou, pelo V. Acórdão, em 15% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, haja vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação devidos, observando a data de competência (setembro/2011).Int.

0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3) - ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda que tem como objeto a desaposentação da parte autora que se encontra em sua fase de execução.Porém, conforme informação de fls. 118, de que a desaposentação é desfavorável, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se se tem interesse no prosseguimento da execução.No silêncio ou presumindo desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010609-15.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008020-2)) MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 323/326 opostos pela parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 7362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026215-11.1996.403.6183 (96.0026215-2) - SEBASTIANA DE ARAUJO SANTOS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 240/243: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 134: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0043290-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043290-5) - MARIO TOMASIUNAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 178: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004135-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004135-8) - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 340/343: Ante a declaração da PARTE AUTORA no sentido de fazer a opção pelo benefício concedido judicialmente, manifeste-se a mesma acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 321/332, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7) - GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 265/266: Ante a declaração da PARTE AUTORA no sentido de fazer a opção pelo benefício concedido judicialmente, manifeste-se a mesma acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 238/258, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ROSA DIAS CARDOSO X APARECIDA PEREZ RANGEL X ALCIDES CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação

inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção de execução em relação ao co-autor ANTONINHO LUIZ.Int.

0014128-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014128-7) - VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP088023 - HERMINIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000582-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000582-7) - MARIA SUZANA CRUZ GOIANA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003989-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003989-8) - ELIZEU JUVENAL FAVARIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006331-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006331-1) - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MARIANA APARECIDA DA CUNHA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002092-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002092-4) - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002886-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002886-8) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9) - OSVALDO SOARES FILHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 70/85: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2) - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE

BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005699-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005699-6) - ONDINA ALETO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003738-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003738-6) - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X KEVIN ABRANTES BERNARDINO (REPRESENTADO POR VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO)(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 358: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006220-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006220-4) - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008547-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008547-2) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000643-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000643-6) - ODETE CASAGRANDE PELOSI(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001348-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001348-9) - IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002678-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002678-2) - JOSE CARLOS IZIDORO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 213/223: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004557-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004557-0) - OSCAR VIANNA NETTO(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006215-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006215-4) - RICARDO CASSIO PAGANINI(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007228-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007228-7) - ODETE PAMPONET DE MACEDO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 188/201: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011838-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011838-0) - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000409-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000409-2) - JOSE RODRIGUES DA FONSECA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 164/174: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8) - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001787-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001787-6) - PATRICIA NUNES ESCOBAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0016420-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016420-4) - HELENA ALVES SANTANA DO

NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004852-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004852-2) - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7) - MITSUO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 117: Indefiro o pedido, eis que trata-se de incumbência das partes a regularização da demanda no tocante aos pólos processuais. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação do segundo parágrafo do despacho de fls. 116, bem como para providenciar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal, informado no relatório de notificação judicial juntado às fls. 112 deste autos.Int.

0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 123/124: Anote-se.No mais, concedo o prazo requerido a fl. 119.No silêncio cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 117.Int.

0028559-91.1998.403.6183 (98.0028559-8) - ODILON SILVA SOARES X JOSE MARTINS CLAUDIO X JOSE VITORINO CAMPOS X HUGO MOREIRA FEO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 152: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda integralmente, de forma expressa, com os cálculos apresentados pelo INSS. pois somente em caso de discordância terá início a execução com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.após, venham os autos conclusos.Int.

0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAES X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELLY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.587/677: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No mais, quanto aos autores ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA e NEUSA GONÇALVES DOS REIS, esclareçam os motivos da cessação do benefício, de acordo com o constante às fls. 636/637 e 656, sendo que, no caso de óbito do(s) titular(es), providencie a parte autora cópias dos documentos pessoais, procuração, declaração de pobreza, bem como declaração de inexistência de dependentes a ser obtido junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, quanto a autora MARIA APARECIDA CAPUCHO, conforme informação de fls. 587/588 e 670/67, a mesma recebeu valores acima do calculado na revisão. Sendo assim, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

0000157-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000157-6) - OLIVIO GOMES DA SILVA X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES MACIEL X JOEL BAPTISTA DA SILVA X LUZIA GOMES X NESTOR RIBEIRO FILHO X TERTULIANO ZITO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No mais, quanto a informação de que para os co-autores: OLIVIO GOMES DA SILVA e ANANIAS DIONÍSIO DA SILVA, o julgado é inexecuível, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção em relação a esses co-autores.Outrossim, no prazo acima assinalado, informe a parte autora o motivo de encontrar-se cessados os benefícios dos co-autores: JOEL BAPTISTA DA SILVA e TERTULIANO ZITO DA SILVA, sendo que em caso de óbito deverá manifestar-se quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 dda Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003722-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003722-4) - JOSE JORGE LITFALA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 245: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007681-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007681-7) - MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X MARIA EUZELIA MOLINARI X JOAO DAMASCO LOPES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/287: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0001416-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001416-0) - ALBERTINA ROSA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 255: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007976-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007976-5) - PEDRO BEPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 135/136: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda integralmente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS ou se discorda.No mais, no caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006074-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006074-8) - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007357-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007357-7) - EVENILCE PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0017311-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017311-4) - MARIA JOANA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 179: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4) - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007939-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011676-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-58.1996.403.6183 (96.0008241-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO NIERI X MARLENE BARREIROS SOBRAL(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001923-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005941-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008344-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009485-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013543-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial,

no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000333-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000783-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053802-37.1998.403.6183 (98.0053802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACINTHO WILSON FARIA X ANA PIEDADE BUENO FARIA X ANTONIO MARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001177-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-54.1991.403.6183 (91.0008466-2)) INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL- AUTARQUIA FEDERAL X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X MARIO LEITE PENTEADO X LURANC CHAMAS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003518-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA VILELA DE ARAUJO X MARIANA CONCEICAO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004406-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA VILELA DE ARAUJO X MARIANA CONCEICAO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008284-04.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009628-20.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012028-07.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-49.1995.403.6183 (95.0001428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES OLEGARIO(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000730-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089671-71.1992.403.6183 (92.0089671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003761-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003761-0) - JOSE PIRES DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-12.2001.403.6183 (2001.61.83.000421-4)) JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 328: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 317/326: Ante as divergências averiguadas entre a parte autora e o INSS no que concerne as diferenças a serem pagas no rendimento mensal do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifiquem e informem a este Juízo quanto a existência ou não das mesmas. Intime-se e cumpra-se.

0000226-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000226-3) - FATIMA BAGLI DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0002303-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002303-5) - APARECIDO BENEDITO VIEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 358: Por ora, esclareça a patrona da PARTE AUTORA sobre seu pedido de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5) - EDVALDO DA SILVA PRADO(PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Ciência à PARTE AUTORA. Intime-se a Dra. MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS, OAB/SP 301.461 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua situação processual. Outrossim, venha a PARTE AUTORA esclarecer seu pedido de fls. 170, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de não cumprimento, desentranhe a

Secretaria a petição de fls. 170, arquivando-a em pasta devida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007511-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007511-5) - JOAO PAULO DIAS FILHO(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fla. 206/207: Ante a opção da PARTE AUTORA pela manutenção do benefício concedido administrativamente, notifique a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, restabelecer o benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente, e os respectivos valores devidos, cancelando o benefício concedido judicialmente, informando a este juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para sentença de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005389-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005389-1) - VALDERIS AFONSO NIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009691-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009691-7) - LAUDEMIRA ARAUJO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001019-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001019-5) - ISMERTE DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177: Nada a decidir, ante a informação constante à fl. 165, de que implantado o benefício. Fls. 178/180: Nada a decidir, vez que se trata de pedido estranho ao feito. Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006958-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006958-0) - VILMA LEMOS PENNA X THAIS LEMOS PENNA X MARCELA LEMOS PENNA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009092-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009092-0) - JOAO DE MEDEIROS CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 87/93: Anote-se.Ante as alegações apresentadas, remetam-se os autos à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009144-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009144-4) - ANTONIO ANGELO AERE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 459/460: Anote-se.Fls. 491: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a patrona da autora não logrou êxito na localização do original da sentença prolatada nestes autos, providencie a Secretaria a extração de cópias da sentença, e de seu registro do Livro próprio, encartando-os aos autos, juntamente com os originais das fls. 129/131 devolvidas pela patrona da autora. Anexe a Secretaria, também, cópia do extrato do sistema processual onde consta a data da publicação no Diário Eletrônico, com as devidas adequações na numeração das folhas, se necessário. Ante a gravidade do ocorrido, alerte-se a Dra. MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA, OAB/SP nº 242.492 para que tal fato não mais ocorra, sob pena de serem adotadas outras providências. Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada nestes autos, e da decisão de fl. 156. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls. 160/175, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004529-69.2010.403.6183 - MYRNA WOIBLET(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 186: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004585-05.2010.403.6183 - LUIZ ALTRUDA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 216: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009818-80.2010.403.6183 - ELVIO MARCHIORI FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010474-37.2010.403.6183 - ALZIRA DOS SANTOS ANTUNES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013459-76.2010.403.6183 - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Fls.140: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-15.2010.403.6183 - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 159/182, 184/185 e 186/187 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 167/181 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2007.61.83.008085-1.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003168-80.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006269-28.2011.403.6183 - SEVERINA TEREZA DE ALMEIDA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Providencie a parte autora o desentranhamento do documento de fl. 15, mediante recibo nos autos.Intime-se.

0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o

INSS.Intime-se.

0007862-92.2011.403.6183 - ALCIDES ESCADA MARQUES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008204-06.2011.403.6183 - ATAIDES ALVES MENEZES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008568-75.2011.403.6183 - BARBARA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008659-68.2011.403.6183 - AGENOR ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009250-30.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009318-77.2011.403.6183 - VANDERLEI MONTEIRO SEARA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009410-55.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROSA MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009610-62.2011.403.6183 - LACI DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009816-76.2011.403.6183 - VALDOMIRA LEONARDO SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010418-67.2011.403.6183 - ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010612-67.2011.403.6183 - DIVINO VENANCIO COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010708-82.2011.403.6183 - CLECIO ALVES LUCAS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010940-94.2011.403.6183 - PALMIRA LUIZA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o

INSS.Intime-se.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011631-11.2011.403.6183 - DJALMA LUCENA REIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011936-92.2011.403.6183 - GILMAR MENDES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011974-07.2011.403.6183 - SHOOJI TAKEHANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012004-42.2011.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012170-74.2011.403.6183 - KLEBER ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012272-96.2011.403.6183 - GILVON DIAS BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012326-62.2011.403.6183 - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012616-77.2011.403.6183 - LUIZ SOBRAL JUNIOR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o

INSS.Intime-se.

0012676-50.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALVES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012680-87.2011.403.6183 - MARCONI LEAL FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013516-60.2011.403.6183 - CAMILA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013599-76.2011.403.6183 - ADEMARO FERREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013700-16.2011.403.6183 - JOAO CHIAROTO FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013779-92.2011.403.6183 - ARNALDO MARCELINO ROSSATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0013783-32.2011.403.6183 - JAYRO JONAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0013791-09.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0013885-54.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO CAVALLARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0013915-89.2011.403.6183 - GRAZIELA FRONTINI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0014253-63.2011.403.6183 - DECIO NAPPI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0000007-28.2012.403.6183 - ARLINDO DONIZETI VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000051-47.2012.403.6183 - JULIO CESAR CASTARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Fl. 13 - item 12: Indefiro o pedido de intimação ao réu para traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000063-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012036-81.2010.403.6183) MANUEL DOS SANTOS DE CAIRES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000101-73.2012.403.6183 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 7371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 263. Int.

0044439-45.2007.403.6301 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do laudo médico pericial de fls. 275/282, realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial. Outrossim, providencie a parte autora a apresentação de nova cópia do referido laudo pericial, eis que o juntado aos autos encontra-se sem assinatura. Fl. 405: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra

localidade, presente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2) - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 275/276 e 278/281: Indefiro, tendo em vista a juntada do laudo médico pericial de fls. 82/86, realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial.Outrossim, providencie a parte autora a apresentação de nova cópia do referido laudo pericial, eis que o juntado aos autos encontra-se sem assinatura.Int.

0003397-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003397-3) - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL X ESTER MACIEL AROCA X DAVI MANOEL MACIEL AROCA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA VITORIA CASSABIAM AROCA - MENOR X SOLANGE CASSABIAM
Não obstante a petição de fl. 362, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar expressamente as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004729-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004729-7) - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005972-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005972-0) - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA - INTERDITADO X JULIANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a cota ministerial de fl. 154, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA APARECIDA DA SILVA
Fl.231: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

0009287-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009287-4) - FATIMA MARINHO BONALDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 112.Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009630-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009630-2) - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da petição de fls. 108/109, suspendo a tramitação do feito por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora comprovar documentalmente a interposição da ação cautelar.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 289: Indefiro a renovação de prazo, eis que sem previsão legal.No mais, indefiro a prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Outrossim, tendo em vista a juntada do laudo médico pericial, realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial.Por fim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004716-77.2010.403.6183 - JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTOS - MENOR X MARIA GERALDA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 142. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0009371-92.2010.403.6183 - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 174/180: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os dez dias restantes para o INSS. Int.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações retro dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013835-62.2010.403.6183 - PAULO CESAR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/155: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

0015722-81.2010.403.6183 - REGINA AMARA DA SILVA X SIDNEA REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/177: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, incluindo Sidnea Regina Amara da Silva, qualificada nos autos, como curadora de Regina Amara da Silva. Fls. 169/170, item 6: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 10 (dez) dias. No mais, proceda a parte autora ao desentranhamento da figura de fl. 172 dos autos, substituindo-a por cópia, mediante recibo. Em seguida, intime-se o réu para ficar ciente do documento novo juntado aos autos à fl. 172 pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a presença de interdito nos autos, abra-se vista ao representante do MPF. A seguir, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0016032-87.2010.403.6183 - EDSON SPRONE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 110, explicitando os termos da proposta conciliatória. Após,

voltem os autos conclusos.Int.

0002989-49.2011.403.6183 - SERGIO ARENAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003821-82.2011.403.6183 - JUVENAL BORGES DE ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0007401-23.2011.403.6183 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a juntada da via original da petição de fls. 87/88, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007681-91.2011.403.6183 - MARINA DE BARROS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/217, último parágrafo: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010170-04.2011.403.6183 - JOSE NIVALDO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010185-70.2011.403.6183 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010225-52.2011.403.6183 - CICERO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011160-92.2011.403.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001344-1) - JOAO LUIZ TOME(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001444-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001444-5) - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002376-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002376-8) - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002574-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002574-5) - ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA X ADELE BARUCH CIASCA X LUANA BARUCH CIASCA X SAMANTHA BARUCH CIASCA COSTA X DIEGO BARUCH CIASCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 227, HOMOLOGO a habilitação de Adele Baruch Ciasca, Luana Baruch Ciasca, Samantha Baruch Ciasca Costa e Diego Baruch Ciasca, como sucessores do autor falecido Antonio Rubens Rios Ciasca, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho aos sucessores ora habilitados os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida ao autor falecido.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora às fls. 191/193, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004944-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004944-0) - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 353/355: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 364/366: Regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 364/366, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 383: Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, os termos do acordo proposto. Após os devidos esclarecimentos, dê-se vista ao INSS. Caso a tentativa de acordo seja infrutífera, voltem os autos conclusos para designação de perícia na especialidade clínica geral, sugerida pelo perito à fl. 348, bem como para apreciação da petição de fls. 356/358. Int.

0010686-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010686-1) - MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98, último parágrafo: anote-se.No mais, indefiro a dilação de prazo, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para juntada das cópias requeridas, conforme determinado no despacho de fl. 88.Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011492-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011492-4) - JOAO JOSE GONCALVES NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto a cota retro do INSS. Após, conclusos. Int.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente o 2º parágrafo do despacho de fl. 179, trazendo aos autos procuração por instrumento público. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0016447-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016447-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a maioria dos corréus FLAVIO ANTONIO DA SILVA, RENY CHRISTINADA SILVA e DANILLO RAPHAEL DA SILVA, quando da propositura da ação, reconsidero o despacho de fl. 71, determinando a exclusão dos mesmos do polo passivo da demanda. Torno também prejudicadas as citações dos referidos corréus. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0004385-95.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação de fls. 78/79, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência da parte autora às perícias designadas com o neurologista e com o clínico geral, comprovando documentalmente.Após, voltem os autos conclusos.

0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005960-41.2010.403.6183 - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, deverá o patrono da parte autora esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fl. 133, explicitando os termos da proposta conciliatória.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010972-36.2010.403.6183 - VENANCIO MARCELINO DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012580-69.2010.403.6183 - JOSEFA ALVES CABRAL(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014935-52.2010.403.6183 - JOSE MANOEL FURTADO CARDOSO (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016033-72.2010.403.6183 - DALVA FERNANDES GRIMALDI (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/94: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, deverá o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o teor das petições de fls. 95 e 96, explicitando os termos da proposta conciliatória. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001961-46.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS (SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002013-42.2011.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002547-83.2011.403.6183 - HELENA DE SOUZA SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002661-22.2011.403.6183 - JOSE FELIX NASCIMENTO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003751-65.2011.403.6183 - MIGUEL LONGO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005241-25.2011.403.6183 - MARIZA ANGELA DONIZETI CAMPOS (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005349-54.2011.403.6183 - EDIVALDO DE JESUS SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006276-20.2011.403.6183 - ALBANI DINIZ RAMALHO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto a cota retro do INSS. Após, conclusos. Int.

0006439-97.2011.403.6183 - JURACY BUENO NUNCIO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006559-43.2011.403.6183 - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006609-69.2011.403.6183 - VALDECIR FIRMINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007423-81.2011.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007635-05.2011.403.6183 - MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS(SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009254-67.2011.403.6183 - JOHN MOREIRA HURBAYHN(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Roberto Antonio Fiore. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 395/396. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de fls. 422/432, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Cumpra-se e intime-se.

0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5) - MARCO GERALDO FERNANDES

CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/218 e 227/230: A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito aos laudos periciais, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do parecer do assistente técnico da parte autora. No mais, intime-se o perito, Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 208/218, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012986-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012986-1) - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 142/144, 145/146 e 147/149, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013266-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013266-5) - PEDRO KELER DA CUNHA(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/196: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito aos laudos periciais, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 176/196, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013455-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013455-8) - LUCILA APARECIDA MARTINS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/234: Indefiro a realização de nova perícia ortopédica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonnas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 232/234, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícias nas especialidades de neurologia e clínica médica. Intime-se e cumpra-se.

0015111-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015111-8) - JOSICLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/165 e 166/169: Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 162/165 e 166/169, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do despacho de fl. 188 ao INSS. Fls. 193/195: Após, intime-se o perito, Dr. Jonnas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 193/200, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia com médico neurologista. Int.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante as conclusões dos laudos anexados às fls. 167/171, 172/177 e 179/188, retornem os autos à Secretaria deste Juízo para que, com urgência, seja intimado o Sr. Perito oftalmologista, Dr. Orlando Batich, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da conclusão de incapacidade laborativa total e permanente, pelo que se deduz, atrelada à amputação dos dedos da mão esquerda e genérica menção de severo agravamento do estado geral do autor, não obstante expressamente consignado que não há impedimento para exercer sua atividade habitual, no âmbito da oftalmologia (grifei - fl. 183), bem como anteriores avaliações nas especialidades correlatas aos referidos problemas, nas quais registrado que não há incapacidade laborativa. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Cumpra-se.

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 575/580, 581/585 e 589/594, últimos parágrafos: Nada a decidir, tendo em vista o teor das decisões de fls. 411/412 e 570. Por ora, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 570. Após, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto às fls. 415/422, bem como quanto aos documentos novos juntados aos autos pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0005602-76.2010.403.6183 - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito aos laudos periciais, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 251/254 e 255/258, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 230/232 e 233/235, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007758-37.2010.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/149: Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 142/149, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009386-61.2010.403.6183 - ELZA GOVEIA BRANDAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/141: Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 134/141, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Indefiro a realização de perícia na especialidade de ortopedia tendo em vista que a mesma já foi realizada, conforme laudo de fls. 176/184. PA 0,10 No mais, intime-se o Sr. Perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 204/216, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012000-39.2010.403.6183 - ROBERTO NASCIMENTO SOARES(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 207/219: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento

levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 207/219, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 273/278, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010940-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010940-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/189: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito aos laudos periciais, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intimem-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 176/189, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013801-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013801-1) - ANILTON APARECIDA DA PENHA SALES(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 123/124, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/157: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 117 e 150/157, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 347: Ciência à parte autora. No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 315/321, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003601-21.2010.403.6183 - ALDEMAR JOSE PINTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 93/94, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004505-41.2010.403.6183 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 224/225, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004544-38.2010.403.6183 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153 e 178/179: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 197/207: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se a Perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 197/207, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010977-58.2010.403.6183 - LUCIANA DAVOGLIO GARCIA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Perita, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 155/156 e 157/166, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006659-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006805-7)) RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, intimem-se os peritos, com cópias de fls. 98/105, 110/116, 117, 148/159, bem como deste despacho, para que prestem os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, deverá o patrono da parte autora observar que as petições referentes à prova pericial devem ser protocoladas nestes autos e não nos autos principais de nº 2009.61.83.006805-7. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022741-82.1999.403.6100 (1999.61.00.022741-6) - FLORISBELA LEONEL DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8) - JOSE TEOFILIO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 788/807: Ante as informações da Contadoria Judicial no que concerne à correta evolução da RMI do benefício do autor, notifique-se a AADJ, órgão do INSS responsável pelo cumprimento de obrigação de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a correção da RMI nos termos da informação de fls. supracitadas. Após, venham, os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora de fls. 363/376, notifique-se a Agência da AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelo cumprimento de tutelas e obrigações de fazer, para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer o motivo da suspensão do benefício e se este está sendo depositado em outra conta que não seja de conhecimento da parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0007950-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007950-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção realizada pela parte autora as fls. 246/247, notifique-se a Agência da AADJ/SP, do INSS, para que cumpra o v. acórdão de fls. 228/237, bem como cancele o benefício concedido administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo descontar os valores recebidos administrativamente. Cumpra-se e intime-se.

0003044-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003044-5) - JOAO DA CRUZ SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a opção da parte autora às fls. 324 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do v. acórdão de fls. 288/294, cancelando-se o benefício concedido administrativamente, devendo informar a este Juízo acerca de tal providência. Após, a

informação do cumprimento do acima determinado, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo descontar os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0001293-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001293-9) - SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 218, tendo em vista a data da resposta da tutela e o lapso temporal decorrido, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002106-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002106-2) - SILVESTRE CARNEVALE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004625-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004625-3) - JOVINO BOVI DO PRADO X ANTONIO CAUM X ANTONIO ROMAO LAURENTINO X ARISTIDES SEVERINO X JOSE DA COSTA SILVA X THEREZA ZAMBOTTI SILVA X OSWALDO ALBERTO GORINO X RUBENS CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X VALDIR POIANI X WALTER ABELLARDO PAIXAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003825-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO CAUM, SEBASTIÃO DA SILVA e WALTER ABELARDO PAIXAO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como, tendo em vista também, que os benefícios dos autores JOVINO BOVI DO PRADO, ANTONIO ROMÃO LAURENTINO, THEREZA ZAMBOTTI SILVA, sucessora do autor falecido José da Costa Silva, OSWALDO ALBERTO GORINO e RUBENS CARVALHO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno valor - RPVs do valor principal com destaque dos honorários contratuais e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002057-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002057-8) - MARIA JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003355-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003355-0) - SEVERINO VIEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 335: Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Requeira o procurador daquele Instituto o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003365-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003365-2) - IZAC CUSTODIO DE SOUZA X GERALDO ROMAO X INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X JOVELINO VITORIANO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MESSIAS JOSE MARQUES X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X MOACYR LUIZ GIORDANI FILHO X ELLEN CRISTINA MARCIANO DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 630. Verifico que o r. despacho de fl. 606 não foi assinado. Assim, ratifico-o em todos os seus termos. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036304-0, e tendo em vista que o benefício da autora ELLEN CRISTINA MARCIANO DO NASCIMENTO, sucessora do autor falecido Moacyr Luiz Giordani Filho encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que já houve uma requisição de pagamento através de Ofício Precatório, o segundo pagamento deverá ser através de Ofício Precatório Complementar, necessariamente. Assim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int. DESPACHO DE FL. 630: Ante a concordância do INSS às fls. 629, HOMOLOGO a habilitação de ELLEN CRISTINA MARCIANO DO NASCIMENTO, CPF 297.735.028-48, como sucessora do autor falecido Moacyr Luiz Giordani Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000271-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000271-8) - PEDRO GOMES DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6) - MILTON DOMINGUES DE FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2010.03.00.011513-0 e 2010.03.00.018186-1, e tendo em vista que os benefícios dos autores JOEL MELANIAS DOS SANTOS e VICENTE DE PAULO SANTIAGO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos mesmos, com o destaque da verba honorária contratual, conforme as decisões supra referidas. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante o depósito noticiado às fls. 645/646 e as informações de fls. 653/654, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição par retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Outrossim, à vista da informação de fls. 651/652 a qual noticia o falecimento do autor MILTON DOMINGUES DE FARIAS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO

BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 481/491, relativos aos autores APPARECIDO BARBOSA, CELESTE ANTONIO VICARI e MANOEL AMARO DE OLIVEIRA, com expressa concordância das partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal do autor APPARECIDO BARBOSA, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Em relação aos autores CELESTE VICARI e MANOEL AMARO DE OLIVEIRA, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, no tocante a todos os autores acima destacados, informe a parte autora se os benefícios dos mesmos continuam ativos, bem como, comprove a regularidade dos seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, no que se refere ao autor APPARECIDO BARBOSA. Int.

0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7) - OZEAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 305/329, por ora, nos termos da decisão de fl.303, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.011810-3.Int.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 444, intime-se a parte para que cumpra o despacho de fl. 415, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores MARIA BARBOSA ROSAS e ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO. Int.

0012149-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012149-5) - YARA GUEDES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora YARA GUEDES RAMOS, sucessora do autor falecido Eneas Benedito Ramos encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora. Expeça-se ainda, Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, referente à verba honorária arbitrada na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0012644-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012644-4) - RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 178/181: Tendo em vista a existência de débitos a serem compensados, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente suas informações, apresentando discriminadamente, os dados constantes nos incisos Ia IV do art. 12 da Resolução nº 168/2011 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006973-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006973-5) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001345-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001345-2) - MARIA AMELIA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767175-17.1986.403.6183 (00.0767175-0) - VALQUIRIA FERNANDES PEREIRA X VALDEMIR FERNANDES X VALMIR FERNANDES X ELIZABETH FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 377/380. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Fls. 368/370: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido aos co-autores VALMIR FERNANDES e ELIZABETH FERNANDES (substitutos processuais de Marina de Abreu Fernandes, conforme habilitação de folha 312), bem como os respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DONATO LOVECCHIO, considerando-se a conta de fls. 347/355, conforme decisão proferida nos embargos à execução, transitado em julgado. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0001947-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001947-7) - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS X AMARA MARIA BATISTA X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ARNALDO SCAGLIA X CLARINDO DE SOUZA NETTO X CLEUSA TEREZINHA PIFFER X JAIR DE MORAES ROSA X JOSE FERNANDO LEITE X JOSE DOS REIS X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 484/485. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na

avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Fls.: 484/486. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) coautor ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, considerando-se a conta de fls. 238, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0012796-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012796-5) - EDNALDO NOVAIS RIBEIRO(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA E SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 149: Tendo em vista que já houve pagamento decorrente de ofício precatório (fls. 122/123 e 127/128), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência à advogada NERCINA ANDRADE COSTA, considerando-se a conta de fls. 143/146, ora acolhida. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0022446-03.2004.403.0399 (2004.03.99.022446-9) - ALICE BUENO DE OLIVEIRA FOLHA X CRISTIANE DE OLIVEIRA FOLHA X CATIA DE OLIVEIRA FOLHA X FERNANDO DE OLIVEIRA FOLHA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Tendo em vista a concordância das partes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido aos autores e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANA JULIA B. PIRES KACHAN, considerando-se a conta de fls. 215/229, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, e a conta de fls. 244/255, que desmembrou os valores devidos a cada autor. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0006840-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006840-0) - EVERALDO SERVULO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/103: Traslade a secretaria as peças do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.027171-0 para estes autos. Após, dê-se ciências às partes, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005666-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002467-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X ANTONIO FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661763-68.1984.403.6183 (00.0661763-8) - QUITERIA TAVARES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 433/437: Ciência às partes.2. Fls. 423/427: Preliminarmente, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 422, reiterado à fl. 428, regularizando, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0763422-52.1986.403.6183 (00.0763422-6) - CHRISTOVAM DURAN GARCIA X ANTONIO FRIAS MORENO X ANTONIO SICHIERI X ANTONIO MARTINS LOPES X ANTONIO OSMAR BORDINHAO X MARIA APARECIDA BORDINHAO X JULIO RODRIGUES X JOSE CUNHA X CARMEM RAMOS SUTERIO X MARCOS ANTONIO MARIO DA FONTE X SONIA MARIA DA GRACA SILVERIO X VALQUIRIA ROSARIA DA FONTE X NAZARIO NOGAL SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Requeiram as partes o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERI X LUIZ MIGUEL CAMARGO THIERI X ILKA IVONE CAMARGO THIERI X ERNANI CAMARGO THIERI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X EURE BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APPARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALIL ISSA X ROMEU ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 998/1010: Dê-se ciência às partes.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 199/239, 223/226, 237/249, 255/257, 267/269, 290/295, 303/304, 311/314 e 315/318 e 319/321:1. Para a habilitação dos sucessores do autor Altino Cavallaro (fl. 257), faz-se necessária a juntada das certidões de óbito de seus pais (Isidoro Cavallaro e de Marietta Grespan, fl. 257), a fim de se verificar a existência de demais irmãos do de cujus e determinar as respectivas cotas-partes.Assim, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes

à sucessão do autor Altino Cavallaro tragam aos autos os referidos documentos (Certidões de óbito de Isidoro Cavallaro e Marietta Grespan).2. Sem prejuízo, informe o patrono da ação sobre a existência de outros irmãos do autor Altino Cavallaro.Int.

0017724-59.1989.403.6183 (89.0017724-9) - OSCAR DE CARVALHO X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X GERSON DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 330/333 e 376/381: Ciência às partes.2. Fls. 356/375: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação dos sucessores de NANCY DE CARVALHO.3. Retornem os autos à Contadoria Judicial para as devidas retificações na conta de fls. 297/302, considerando a necessária dedução dos valores já pagos (fls. 223/227, 255/256, 318/321, 332/333 e 378/381).Int.

0024841-04.1989.403.6183 (89.0024841-3) - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0045963-68.1992.403.6183 (92.0045963-3) - VALENTIN FREGONESI X JENI APARECIDA VANINI FREGONEZI X JUSTO PEREZ X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO RIOS X JOAQUIM MOTA NETO X JARBAS BRUDER X JOAQUIM D ALMEIDA X ORLANDO MOLOGNI X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOSE JORDAO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 572/573: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 569/571 e 575/580: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0010074-11.2011.403.0000, recebo a apelação de fls. 535/541 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0051619-56.1995.403.6100 (95.0051619-5) - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Suspendo, por ora, o item 3 do r. despacho de fl. 116. 2. Tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0044960-89.1999.403.6100 (1999.61.00.044960-7) - JORGE REMEDIO(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Suspendo, por ora, o item 4 do r. despacho de fl. 354. 2. Tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0003429-31.2000.403.6183 (2000.61.83.003429-9) - JOSE LAERCIO MARTINO X AFONSO MAGNO X WELLINGTON CARMINATTI X TSUGUGO TOMA X NICOLA CONSTANCIO X MARIA DAS GRACAS MESSIAS X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X ANA PEREIRA CHAVES X ADALZIRA DONIZETI DOS SANTOS ALONSO X SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 689/690: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0041753-45.2001.403.0399 (2001.03.99.041753-2) - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE

OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 401: Manifestem-se as autoras habilitadas à sucessão de PAULO CESAR ALVES MEIRA, Sras. ELIDE PALUMBO e ZELINA VILLAÇA FONTES, a respeito do agravo de fls. 389/390.2. Fls. 388 e 391/392: Após, voltem os autos conclusos (item 3 do despacho de fl. 398).Int.

0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1) - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 178/180: Dê-se ciência às partes.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0) - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Suspendo, por ora, o item 5 do r. despacho de fl. 152. 2. Tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033889-50.1990.403.6183 (90.0033889-1) - MANOEL SILVA ARAUJO X OLIMPIA AMELIA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2) - MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da notícia de falecimento dos autores LEONIDAS MILIONI e JOSE GONZALEZ MAYOR (cf. fls. 230 dos autos apensos), promova o patrono a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0904566-14.1986.403.6183 (00.0904566-0) - MARIA JOSE RAMOS ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 219/233: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de MARIA JOSE DE ARAUJO RAMOS (fls. 233).Int.

0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0) - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ONELIA FINOTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELLOTTO X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E

SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 611/612 e 639: Anote-se.2. Fls. 640: Defiro vistas dos autos fora da Secretaria à exequente MARI SIMA BITTAR representada pela advogada ADRIANE MALUF, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 260 do autos apensos (e item 6 do despacho de fls. 581 destes autos), aguarde-se, oportunamente, pela apreciação das petições juntadas a partir de fls. 583.Int.

0017202-95.1990.403.6183 (90.0017202-0) - IVONE DE SOUZA FREITAS X JOSE BEZERRA SAMPAIO X JOSE PAVANATE X JOSE PEDRO FILHO X JOSE XAVIER FILHO X JULIO DE PAULA DIAS X JURACY FIGUEIREDO SORRENTINO X MARIA DE LOURDES GIACOMINI MOJOLLA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA GABAN X MARIA ELOIZA DOS SANTOS MADEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0060563-94.1992.403.6183 (92.0060563-0) - PEDRO SOTERO DE JESUS X NELSON ANTONIO BAGHIN X OTACILIO BARROSO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X ANGELINS FELIPE GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. .2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004267-18.1993.403.6183 (93.0004267-0) - GILSON COSTA X GENTIL MASSARI X JOSE DE SOUZA X ODILON BORGES DE COUTO X MARINA PEDRO DA SILVA X CICERO MARQUES DA SILVA X LUIZ FERREIRA NETO X RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante da Consulta retro:a) anote-se, para fins de intimação, o advogados NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO (OAB 78.720), conforme requerido às fls. 239, e o advogado ERICSON CRIVELLI (OAB 71.334), conforme requerimento de fls. 346;b) devolvo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 366 (item 2);Int.

0001192-24.2000.403.6183 (2000.61.83.001192-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003471-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003471-6) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171 (e fls. 04 e 10 dos autos apensos): Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigação de fazer.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-72.1996.403.6183 (96.0002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

1. Fls. 235: Esclareça a parte embargada a quem se refere o pedido de desistência da impugnação.2. Após, tendo em vista as impugnações ainda mantidas, dos demais embargados e embargante, cumpra-se o despacho de fls. 233.Int.

0014852-90.1997.403.6183 (97.0014852-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IVONE DE SOUZA FREITAS X JOSE BEZERRA SAMPAIO X JOSE PAVANATE X JOSE PEDRO FILHO X JOSE XAVIER FILHO X JULIO DE PAULA DIAS X JURACY FIGUEIREDO SORRENTINO X MARIA DE LOURDES GIACOMINI MOJOLLA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA GABAN X MARIA ELOIZA DOS SANTOS MADEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

0015479-81.1999.403.6100 (1999.61.00.015479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X MARIO PERES X ONELIA FINOTI AFONSO X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF(SP007828 - MATEUS BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA)

1. Fls. 263/266: Estando o causídico requerente devidamente substabelecido com reserva de iguais poderes (fls. 268 destes autos e 639 dos autos apensos), dispensável a instauração de procedimento de habilitação.2. Fls. 640: Defiro vistas dos autos fora da Secretaria à embargada MARI SIMA BITTAR representada pela advogada ADRIANE MALUF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 560.Int.

0004654-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036163-79.1993.403.6183 (93.0036163-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MAURO SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls.: Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0006446-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-95.2000.403.6183 (2000.61.83.001142-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TEREZA FETH(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Fls. : Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0006514-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005181-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HAIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X CANDIDO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls.: Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002010-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007798-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO PATRICIO X ELZA GIRO PATRICIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)

1. Fls. 65/70. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação do embargado.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004150-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-68.1990.403.6183 (90.0000966-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARTINS FELICIANO RIBEIRO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON)

Fls..30/52: Tendo em vista que a presente impugnação reitera os termos da impugnação anterior (fls. 39/41), analisada pelo Contador (fls. 43), venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0012573-77.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003471-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF)

Fls. 21/22: Diante da manifestação do embargado, prejudicado o item 2(dois) do despacho de fls. 19.Nada requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0001269-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904566-14.1986.403.6183 (00.0904566-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE RAMOS ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Suspendo o prosseguimento do presente feito até regularização do pólo ativo nos autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024488-46.1998.403.6183 (98.0024488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-18.1993.403.6183 (93.0004267-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILSON COSTA X GENTIL MASSARI X JOSE DE SOUZA X ODILON BORGES DE COUTO X MARINA PEDRO DA SILVA X CICERO MARQU ES DA SILVA X LUIZ FERREIRA NETO X RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo.Int.

0003152-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060563-94.1992.403.6183 (92.0060563-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PEDRO SOTERO DE JESUS X NELSON ANTONIO BAGHIN X OTACILIO BARROSO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X ANGELINS FELIPE GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0003731-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003731-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-24.2000.403.6183 (2000.61.83.001192-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001729-3) - FRANCISCO SILVA CORREIA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 224, informando a designação de audiência para dia 12/04/2012 às 11:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 338, informando a designação de audiência para dia 08/03/2012 às 12:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-81.2010.403.6183 (2010.61.83.002142-0) - MARIO SMITH NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009240-20.2010.403.6183 - JOSE SOARES DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em

que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0013508-20.2010.403.6183 - ESTELA MARIA CARVALHO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0003202-55.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ASCAR(SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003326-38.2011.403.6183 - SIDNEY BREVIGLIERI(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os

feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003330-75.2011.403.6183 - ISAAC SALIM FILHO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004388-16.2011.403.6183 - CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005256-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005504-57.2011.403.6183 - RUY SERGIO GABRIEL SALLES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005906-41.2011.403.6183 - VALDIR FRANZOI X MANOEL BITTENCOURT SILVA X EDESON DA SILVA X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007626-43.2011.403.6183 - ILSON BARCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0014186-98.2011.403.6183 - ANA MARIA VENANCIO BENJAMIM(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados

pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0014226-80.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0014236-27.2011.403.6183 - ALDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000364-08.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º

41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8) - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0002145-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002145-0) - JOAO SALES DE CAMPOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0002822-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002822-5) - CICERO ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9) - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8) - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/68: Em que pese a certidão de decurso do prazo (fls. 62), defiro os quesitos apresentados pela parte autora. 2. Cumpra a Secretaria o item 4 de fls. 63/63-verso, intimando o Sr. Perito Judicial para designação de local e data para realização da perícia, bem como informando da presente decisão. Int.

0004706-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004706-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se provisoriamente os dados da petionária de fls. 114, Dra. FERNANDA DA SILVEIRA VILLAS BOAS, OAB/SP 184.680. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de

mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010428-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010428-8) - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011145-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011145-1) - JOSE AMAURI JUSTO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 174/187.Int.

0012635-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012635-1) - FRANCISCO APARECIDO CABRAL(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o perito médico, ao concluir o laudo pericial de fls. 99/103, apontou que a incapacidade do autor é total e temporária, com prazo para reavaliação em até dois anos, ao passo que, respondendo aos quesitos apresentados (fls. 102 e 103), o perito atestou que a incapacidade que acomete o autor é total e permanente, mencionando, ainda, a existência de doença psiquiátrica que não foi avaliada no corpo do laudo.2. Assim, determino a intimação do profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM/SP 79.839, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência constante do laudo pericial de fls. 99/103.3. Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71/71-verso e fl. 107.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013262-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013262-4) - MARIA JOSE HONORIA(SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU E SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0024972-46.2008.403.6301 (2008.63.01.024972-6) - ELAINE REGINA NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 227/228) e pelo INSS (fls. 186-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000123-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000123-2) - SIRLENE BENEDITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004565-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004565-0) - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1) - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0003082-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003082-0) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4) - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97/105: Anote-se.Publique-se, com este, o despacho de fls. 96/96-verso.Int.

FLS.

96/96V:I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 91/92) e pelo INSS (fl. 88-v), bem como a indicação de assistente técnico da autora (fl. 93).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO

para fim de intimação.Int.

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 61/62.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006262-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006262-6) - ENOCK CARLOS DE LIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 113: Indefiro o pedido de intimação ao assistente técnico, pois compete à parte autora e ré informar a designação da data e local da perícia a seu assistente técnico. II. Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo autor (fls. 112/113), bem como o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 97). III. Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007214-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007214-0) - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007411-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007411-2) - PATRICIA DA SILVA PINHO E SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 99 e pela parte autora às fls. 128/131, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 99) e do autor (fl. 146). II. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor a fl. 127, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos

esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0007456-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007456-2) - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 76/77.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3) - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0) - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0010127-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010127-9) - MARINALVA ARAUJO DE ABREU(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0010276-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010276-4) - JACQUES SZLEJF X RENE PETER SZLEJF X GABRIEL PINCHAS SZLEJF(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 529: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor. II - Fls. 530/531: Ciência INSS. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 530/531). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O coautor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o coautor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o coautor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o coautor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o coautor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O coautor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011112-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011112-1) - JOSE REINALDO BACETI(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 141/143, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Fls. 138/140: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do

processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. III - Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentado pelo INSS (fls. 131). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011353-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011353-1) - NANJI APARECIDA PARIZOTTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0015614-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015614-1) - CLAYTON RODRIGUES MONTEIRO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 73/74) bem como os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 57/58). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0016970-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016970-6) - HENRIQUE DA SILVA HEGELER X JACICLEIA ALCELINO DA SILVA HEGELER(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos. Int.

0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0) - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 159: Ciência as partes. II. Fls. 112/113: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental. III. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 150/155, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. IV. Defiro o assistente técnico do autor (fls. 157) e os quesitos por ele apresentados (fls. 114/116), bem como assistente técnico e os quesitos do INSS (fls. 93-verso). V. Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0001292-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001292-3) - MANOEL GOMES DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/114, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 101) e pelo INSS (fls. 79). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0001398-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001398-8) - ERLITA DE ALMEIDA DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 155/156: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a pericial. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 17/19), bem como seu assistente técnico (fls. 156), e os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS (fls. 127). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor

esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3) - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0002769-85.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 202: Promova a Serventia o desentranhamento do documento de fls. 197, que deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo. Int.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006678-38.2010.403.6183 - JUSCELINO NOVAIS DE BARROS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 99/100: Não obstante o INSS ter sido comunicado, por meio da AADJ (fls. 99/101), para que, independentemente da conclusão da perícia médica administrativa, não cancelasse o benefício do autor, eis que o seu restabelecimento se deu por determinação judicial, verifico que o auxílio-doença NB nº. 570.765.325-9 foi cessado em 12/12/2011, conforme extratos que acompanham esta decisão. Dessa forma, oficie-se ao chefe da APS Guarulhos, concessora e mantenedora do benefício, conforme informado à fl. 100, para que restabeleça o benefício do autor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou informe a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser responsabilizado civil e administrativamente. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apure eventual improbidade administrativa. 2. Outrossim, considerando que o autor ainda não deu efetivo cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 87, já reiterado à fl. 97, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o quanto ali determinado, sob pena de ter seu benefício encerrado por este Juízo, ante a postergação da perícia médica judicial. Int.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fls. 139. Int.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fls. 45. Int.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Mantenho a decisão de fls. 98/98-verso pelos seus próprios fundamentos.Int.

0014922-53.2010.403.6183 - NOE DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005620-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005620-1) - FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017227-45.1989.403.6183 (89.0017227-1) - NAIR CYPRIANI RIBEIRO X MAFALDA CAULCO DA SILVA DUQUE X GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI X TEREZINHA DUQUE RIBEIRO X JOSE VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 290/291 - Tendo em vista a informação retro, retifico o despacho de fl. 287 - item 2, para incluir o nome da co-autora NAIR CYPRIANO RIBEIRO (sucessora de Carlos Ribeiro - fl. 158), nos alvarás de levantamento a serem expedidos em favor do demais co-autores (GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI, TEREZINHA DUQUE RIBEIRO e JOSÉ VIERIA DA SILVA DUQUE FILHO - sucessores de Mafalda Caulço da Silva Duque - fl. 265), observando-se o depósito de fl. 168 e a planilha da Contadoria Judicial (fl. 238), 2. Retirados os alvarás, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.